



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2018 – São Paulo, segunda-feira, 27 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic dos fatos geradores ocorridos dos últimos 05(cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30/205.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 208/211).

Notificada (fl. 213), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 215/224) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior- DELEX a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 225/244) em face da decisão de fls. 208/211.

À fl. 245 foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.246/247).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
3. **A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
2. **É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**
3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).
4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5003749-22.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPHTHALMOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

OPHTHALMOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09/52.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/58).

Notificadas (fls. 60 e 91), as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 62/77 e 94/106) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização- DEFIS, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior- DELEX a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. Alega, em síntese, que a impetrante possui como Cadastro Nacional de Atividades Econômicas- CNAE nº 21.21-1-01, pertencendo à área de atuação da DELEX. Informou também que a decisão proferida no RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, requerendo a observância dos princípios da segurança jurídica e isonomia. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público demonstrou ciência quanto à decisão proferida (fl. 92).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 79/88) em face da decisão de fls. 55/58.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.107/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
 3. **A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”
- (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
 2. **É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**
 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).
 4. Agravo Regimental não provido.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).
 2. **A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**
 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. **O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**
 2. Agravo regimental não provido.”
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sinq sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sinq sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é íntima a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003098-87.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPAN QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

STEPAN QUÍMICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos montantes indevidamente recolhidos, contados dos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 42/215.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 218/221).

Notificada (fl. 223), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 228/239) por meio da qual suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização- DEFIS, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida (fl. 243), a impetrante requereu a manutenção da impetrada no polo passivo (fls. 244/249 e 251/266).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.267/268).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dívida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, interta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, interta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27.

À fl. 30 foi determinada emenda à inicial, sendo cumprido às fls. 31/38 pela impetrante.

O pedido liminar foi deferido (fls. 39/44).

Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 49/64), por meio das quais alegaram, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defenderam a legalidade do ato tendo postulado pela denegação da segurança.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 651.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/10/2008, DJ. 03/11/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 882.830/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/03/2007, DJ. 30/03/2007, p. 302)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFETOS. DOCTRINA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art.

102, III, a).

2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.

5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inmanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.

9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 793.201/SC, Rel. Min Denise Arruda, j. 03/10/2006, DJ. 26/10/2006, p. 237)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciaram os E. **Tribunais Regionais Federais**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar a necessidade de previsão legal para a cobrança de anuidade às sociedades de advogados, norma ausente no Estatuto de regência da OAB - Lei 8.906/94. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001660-18.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25/08/2016, DJ. 06/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza “sui generis” e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional.

Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF).

Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN.

Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional.

Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação.

Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).”

(TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2006.72.00.000596-1, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 27/02/2007, DJ. 03/05/2007)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 1º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SP188245
IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG-SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS**, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque do FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho à câmara arbitral impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais, que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o levantamento do saldo do FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/51.

Pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/61.

Notificada (fl. 64) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/98), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de dar cumprimento a sentença arbitral, tendo postulado pela denegação da segurança.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 65/83.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária (fls. 84/85).

Às fls. 192/226 foi juntada a decisão do agravo de instrumento, tendo este sido negado provimento.

À fl. 227 foi determinada a intimação da impetrante a fim de manifestar-se quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade, não havendo cumprimento quanto ao aludido despacho.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 228/229, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à questão da carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da impetrante, observo que o pedido se restringe à declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante Caixa Econômica Federal, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores.

Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego de-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

(...)

4. Agravo desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171)

“PROCESSUAL MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.

I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.

(...)

IV - Agravo improvido.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0020158-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 285)

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIADA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE

1. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral:

(...)

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490)

(grifos nossos)

Superada a preliminar acima exposta, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

“Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Note-se a expressão: “entre as partes e seus sucessores”. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: “constitui título executivo”. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Ersina Sérgio Pinto Martins:

"Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções."^[1]

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo.

Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

^[1] MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*, 19ª. Edição, São Paulo, Atlas, 2004, pag. 783.

HABEAS DATA (110) Nº 5000580-04.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CARLOS BRUNO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante quanto às preliminares arguidas, comprovando a recusa do impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada, justifique, no mesmo prazo legal, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021155-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALVAC METALIZACAO E ALTO VACUO LTDA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE - SP399112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALVAC METALIZAÇÃO E ALTO VÁCUO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada, até o final do exercício de 2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, até o final do ano-calendário de 2018.

Estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJI 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJI 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJI 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019848-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA AMANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

SANTA AMANDA EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se manifeste quanto aos pedidos de restituição nºs. 191793332422121612022931, 395783933414121612020926, e 410565286122121612030721 e, se atendidos os critérios, proceda à restituição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuada imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogados do(a) AUTOR: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MUNICÍPIO DE LORENA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigatoriedade em manter farmacêutico responsável para laborar junto aos seus dispensários de medicamentos situados nas unidades de saúde, integrantes da estrutura do autor, localizadas em Lorena/SP, devendo, ainda, a ré abster de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade, sob tal alegação, com a consequente anulação das multas lavradas sob essa fundamentação. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento dos encargos de sucumbência.

Alega o autor, em síntese, que a autarquia ré aplicou multas ao autor, em decorrência da ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento, de acordo com os autos de infrações aplicados em desfavor da demandante. (fl. 10).

Sustenta que a imposição de tais penalidades é infundada, haja vista que a Lei nº 5.991/73 taxativamente impõe que apenas as farmácias e drogarias deverão constar em suas unidades profissionais cadastrados junto ao Conselho réu, não havendo qualquer menção quanto aos ambulatórios, centros de saúde e hospitais públicos mantidos pelo ente estatal autor.

Argumenta que, *“em razão do princípio da legalidade, o Município Autor não está obrigado a manter, nos ambulatórios médicos de infectologia, no almoxarifado da farmácia de manipulação, nos programas de saúde da família e nas unidades básicas de saúde servidor farmacêutico regularmente matriculado junto ao CRF. O rol do art. 15 da Lei 5.991/73 é taxativo em dizer que apenas as farmácias e as drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de profissional cadastrado junto ao CRF, nos moldes exigidos pelo Conselho Réu”*.

Acostaram-se à inicial os documento de fls. 26/46.

O pedido de tutela de urgência foi postergado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP (fl. 352), determinando-se a citação da parte ré.

Contestação apresentada às fls. 365/413.

Às fls. 414/417 foi declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 418/435), em face da decisão de fls.414/417, ao qual foi negado seguimento (fls. 439/441).

À fl. 445 as partes foram intimadas para se manifestarem quanto à redistribuição do feito a este Juízo, sendo requerido o julgamento antecipado da lide por ambos os litigantes (fls. 453/454 e 455/459).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, fica esta superada, uma vez que, segundo artigo 2º da Lei nº 1.981/1992, o Fundo Municipal de Saúde está vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, que, por sua vez, é atrelada ao ente público que detém personalidade jurídica, qual seja, o Município de Lorena-SP. Assim, correta a indicação do referido Município como parte autora no presente caso.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigatoriedade em manter farmacêutico responsável para laborar junto aos seus dispensários de medicamentos situados nas unidades de saúde, integrantes da estrutura do autor, localizadas em Lorena/SP, bem como de registro perante o CRF/SP e a pagar anuidades à ré devendo, ainda, esta abster-se de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade, sob tal alegação, com a consequente anulação das multas impostas pelos dos Autos de Infração nºs 371330, 371331, 371332, 371333, 371335, 371336, 371337 e 371338, sob o fundamento de que, “a legislação que as embasa não exige a presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos.”

Pois bem, dispõe o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

Por sua vez, o caput do art. 15 da Lei nº 5.991/73 disciplina que:

“Art. 15 - a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

No presente caso, a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigatoriedade em manter farmacêutico responsável para laborar junto aos seus dispensários de medicamentos situados nas unidades de saúde, integrantes da estrutura do autor bem como de registro perante o CRF/SP e a pagar anuidades à ré devendo, ainda, esta abster-se de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Ocorre que, em 08/08/2014 sobreveio a edição da Lei nº 13.021 que em seus artigos 6º e 8º dispõem o seguinte:

“Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, no que concerne à aplicação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

“**Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

(grifos nossos)

Portanto, não obstante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça vertido nos autos do REsp nº 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008, aquele somente possui aplicabilidade enquanto se mantiverem vigentes as situações de fato e de direito que existiam à época de sua prolação, obedecendo aquela decisão a cláusula *rebus sic stantibus*. Modificando-se a situação de direito, no caso nova lei vigente no ordenamento jurídico, não há de se falar em ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada se na nova legislação inexistente qualquer determinação de sua retroatividade. Nesse sentido, inclusive, o seguinte acórdão, proferido em sede de Repercussão Geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 596.663, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, j. 24/09/2014, DJ. 25/11/2014).

Do exame da documentação contida nos autos, observo que os Autos de Infração nºs 371330, 371331, 371332, 371333, 371335, 371336, 371337 e 371338(fls. 32/46) foram lavrados em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros da ré, no setor de farmácia da unidade hospitalar mantida pelo autor, sendo que tais imposições se deram posteriormente à entrada em vigor do novo regimento legal, datados em 31/08/2015.

Assim, após a vigência da nova legislação, não há qualquer ilegalidade nas atuações e imposições de penalidade efetuadas pela ré, devendo o autor manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no âmbito do setor de farmácia existente em suas unidades hospitalares.

E, a corroborar o entendimento aqui exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 36/38, 48/50), em 26/05/2004 e 05/08/2004, a apelada foi autuada como PAS Nosso Teto - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Promissão/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0010578-22.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 19/04/2017, DJ. 24/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em duas datas distintas (11/02/2015 e 23/02/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época.

4. Agravo provido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0011512-33.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/11/2015, DJ. 19/11/2015)

(grifos nossos)

Assim, após a vigência da Lei nº 13.021/14, não há como afastar a exigência da contratação de responsável técnico para atuar junto ao dispensário de medicamentos do autor e, tampouco, determinar à ré que se abstenha de atuar ou aplicar qualquer espécie de penalidade, sob tal alegação, sendo o pedido improcedente vertido pelo autor. Em face da constatação da legalidade das multas impostas pelo Conselho- réu, resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às penalidades impostas à autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, a fim de declarar a legalidade dos Autos de Infração nº 371330, 371331, 371332, 371333, 371335, 371336, 371337 e 371338. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Peticiona o executado informando ter sofrido restrição de valores pelo sistema BACENJUD e requerendo o desbloqueio, haja vista ter ocorrido o mesmo em sua conta poupança mantida no Banco Bradesco.

O inciso X do artigo 843 do Código de Processo Civil, veda tais restrições em valores depositados em caderneta de poupança, como é o caso apreciado.

Assim, com a fundamentação acima, defiro o desbloqueio dos valores retidos na conta poupança, mantida no Banco Bradesco pelo peticionante, mantendo os demais bloqueios.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020528-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO JOSE DA SILVA BRITO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021178-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HS O ACARAJE LTDA - EPP, HORLEY JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado nos dois endereços que constam junto a Receita Federal, indefiro novas buscas e determino que a executante que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da expedição de edital para citação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018379-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME, LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006821-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILSON LUCAS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019795-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICA PROPERTIES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AMÉRICA PROPERTIES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se manifeste quanto aos pedidos de restituição nºs. 428976347223121612029003 e 323087739223121612036707 e, se atendidos os critérios, proceda à restituição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuada imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023414-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FERRER CHAVERNAC - ME, FABIO FERRER CHAVERNAC

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLIN BOLA O COMERCIO DE DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009637-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRATICLOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que a abrupta exclusão do Regime Alternativo rompe com a boa-fé da relação Fisco-Contribuinte, pois ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), o que implica violação aos limites temporais estabelecidos na legislação vigente (art. 9º, §13 já citado) e a diversas garantias constitucionais do contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federa, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.'

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

'Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)'.
*(grifos nossos)**

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

'Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.'

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ag

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITCAPITAL SERVICOS DE TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR - MG107479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que a abrupta exclusão do Regime Alternativo rompe com a boa-fé da relação Fisco-Contribuinte, pois ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), o que implica violação aos limites temporais estabelecidos na legislação vigente (art. 9º, §13 já citado) e a diversas garantias constitucionais do contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.'

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015):

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

'Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.'

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Levandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ag

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011838-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o não recolhimento do adicional de 1% da Alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação, instituída pela Lei nº 10.865/2004, pela alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro, sendo que, com a edição do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, ocorreu a majoração da alíquota em 1%, sendo compelida ao recolhimento da aludida contribuição pela alíquota de 8,6%.

Expõe que, por força de diversas alterações legislativas iniciadas a partir de 2011, referida alíquota sofreu variações, encontrando óbices na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Argumenta também o seu direito ao crédito sobre a integralidade do valor recolhido a título de COFINS-Importação, bem como a compensação dos montantes recolhidos indevidamente.

Aduz que, *“não há dispositivo expresso na legislação que vede o aproveitamento da integralidade do crédito da COFINS-Importação, sendo tal interpretação restritiva da Receita Federal do Brasil com nítido propósito arrecadatório e para desestimular as importações, o que viola o princípio da legalidade, já que se instituindo majoração maior do que a instituída pela lei, ainda que de forma indireta, sem que a lei a preveja”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/918.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 921/922).

Notificada (fl. 924), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP ofereceu suas informações (fls. 927/932), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a autoridade competente, no presente caso, seria a Alfândega da Receita Federal do Brasil, uma vez que a ela cabe a prestação das informações atinentes a tributos incidentes sobre o comércio exterior no que tange às atividades de administração tributária.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 933/935).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, observo que o objeto da presente demanda se refere ao afastamento da vedação ao creditamento, estabelecida pelo § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, do adicional de 1% da Cofins-Importação instituído pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Pois bem, estabelecem os artigos 69 e 70 da Instrução Normativa RFB Nº 1.300/2012:

“Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes “Especial A” “Especial B” e “Especial C” (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

(grifos nossos)

Assim, estabelecendo a referida norma que a decisão sobre ressarcimento de créditos da COFINS é atribuição do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) e que o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo administrado pela SRFB, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberá ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil sob cuja área de atribuição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, tenho que a autoridade apontada pela impetrante em sua inicial é legítima para figurar nesta demanda.

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao pagamento do adicional de 1% da COFINS- importação, decorrentes das Leis 12.715/2012 ou, alternativamente, creditar-se integralmente em relação ao adicional de 1% da COFINS- importação ou, ainda, alternativamente, seja reconhecido o direito de apurar e descontar o crédito relativo ao adicional da COFINS- importação, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos pagamentos efetuados a maior, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, disciplina a letra “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 e o inciso IV do artigo 195 todos da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

(grifos nossos)

Por sua vez, disciplinam os artigos 1º, 3º, 8º e 15 da Lei nº 10.865/04:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP- Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional: ou

(...)

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei,** nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015)”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que a vedação imposta pelo § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e da isonomia tributária, haja vista que os contribuintes da COFINS no âmbito interno, sob o regime não-cumulativo, estão autorizados a descontar a integralidade do crédito tributário em suas operações. Ocorre que, a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela impetrante.

Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito de Repercussão Geral do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, CPC/1973):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 16/10/2013)

(grifos nossos)

Destarte, conforme fundamentação supra, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva ou da isonomia tributária.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o texto constitucional, a não-cumulatividade das contribuições da COFINS será regulamentada mediante legislação infraconstitucional. Assim, denota-se que não há um regramento constitucional generalizado sobre a não cumulatividade da COFINS, sendo que ao legislador infraconstitucional foi dada a atribuição de estabelecer quais as circunstâncias em que ocorrerá a não-cumulatividade, bem como as situações em que esta será vedada, não sendo uma permissão geral contemplada pela Constituição Federal, como pretende fazer crer a impetrante.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA Lei Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia.

II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia".

III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concerne ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

IV- Apelação não provida.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0017863-55.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10/11/2016, DJ. 25/11/2016)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIANTE DE VEÍCULOS NOVOS, AUTOPEÇAS E PNEUS. SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04. RECURSO IMPROVIDO.

1. O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes à cadeia inicial.

(...)

2. Diferentemente, é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecidos nos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, parágrafo 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988, cuja definição de não-cumulatividade, respectivamente, é "compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores" e "compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

É certo que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que "A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b [receita ou o faturamento]; e IV [importador] do caput, serão não-cumulativas"; entretanto tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, i.e., a própria constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos; enquanto que na disposição contida no parágrafo 12 do art. 195 depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a não-cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Dai por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito ao qual as empresas façam jus.

(...)

9. Apelação improvida.”

(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.80.00.001961-0, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 19/05/2011, DJ. 27/05/2011, p. 178)

(grifos nossos)

Portanto, diante do permissivo constitucional de a legislação definir os casos em que a não cumulatividade será autorizada, bem como aqueles em que será vedada, não há de se falar em que a vedação imposta pelo § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

O mesmo ocorre em relação à alegação de que, anteriormente à MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15, não havia vedação ao crédito, sendo inconstitucional e ilegal o Parecer Normativo da Coordenação-Geral e Tributação – COSIT da SRFB nº 10/2014, cuja ementa dispõe:

“Adicional da alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Ementa.

O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

(...)

O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.”

(grifos nossos)

Ocorre que, conforme acima já explicitado, se o direito ao crédito relativo à não cumulatividade da COFINS está submetido à expressa previsão legal, e inexistindo determinação legislativa que admitisse a inclusão do adicional de alíquota estabelecido no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, não há de se falar em ausência de vedação ao creditamento, sendo o correto é que, inexistindo autorização expressa para o creditamento do adicional da COFINS-importação, conclui-se que tal creditamento não é permitido, inexistindo vedação de aplicação de não-cumulatividade por meio de Parecer Normativo e, tampouco, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na conclusão contidas no referido parecer no sentido de que “O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.”.

Destarte, não tendo o legislador estendido o direito de creditamento ao adicional da COFINS-importação, não cabe ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, instituir hipóteses de creditamento à revelia de expresso mandamento legal que, no presente caso, a Constituição Federal no § 12 do seu artigo 195 atribui ao legislador infraconstitucional fixar em que circunstâncias tal direito pode ser exercido.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido os **E. Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.
3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

(...)

5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04.

1. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não prescinde de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor. Todavia, considerando o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/12, que previu a necessidade de regulamentação do art. 53 do referido diploma legal, que instituiu um adicional de alíquota para a COFINS - Importação, tenho que tal condição restou implementada com a edição do Decreto nº 7.828, de 16-10-2012, que regulamentou os arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715/12 naquilo que necessitava ser regulamentado.

2. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.

3. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exhaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação-base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.

(...)

5. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5018815-60.2014.4.04.7003, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 01/09/2015, DJ.02/09/2015)

(grifos nossos)

Assim, inexistente direito ao creditamento do adicional de alíquota estabelecido no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 anteriormente à edição da MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15 .

Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a majoração da alíquota da COFINS-Importação não ofende os tratados internacionais de livre comércio, tendo em vista que referida imposição tem como objetivo garantir a simetria tributária entre os produtos importados e os similares nacionais. Assim, inexistente o tratamento menos favorável aos produtos internacionais suscitado pelo impetrante.

Ademais, a jurisprudência tanto do C. **Superior Tribunal de Justiça** quanto do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, já decidiu pela inexistência de discriminação fiscal aos produtos internacionais relativamente à majoração da COFINS-Importação. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. INAPLICABILIDADE DA "CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL" EM RELAÇÃO AO ART. 9º, III E §§ 1º E 2º DA LEI N. 10.925/2004 QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NAS RECEITAS DE VENDAS INTERNAS.

1. Trata-se na origem de ação ajuizada pela empresa com o objetivo de reconhecer direito de atribuir ao produto que importa dos países signatários do tratado de Assunção (MERCOSUL), no caso importação de 1.000,00 T (mil toneladas) de milho amarelo, em grãos, de produção paraguaia, adquiridas de empresa sediada no Paraguai, tratamento igual, quanto à incidência das contribuições ao PIS/COFINS - Importação, em relação ao produto similar quando adquirido em território nacional e submetido às contribuições ao PIS/COFINS no mercado interno, por força da cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" prevista no art. 7º, do Decreto n. 350/91 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai - Tratado MERCOSUL ou Tratado de Assunção).

2. O entendimento deste colegiado firmado por ocasião do julgamento do REsp. n.1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 é no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não alberga a relação existente entre as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS - Importação e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas internas.

3. Rendo-me à jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, contudo registro a ressalva de meu entendimento pessoal.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.485.026/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ. 09/12/2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica a inexistência de que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/01/2016, DJ. 01/02/2016)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/11/2015, DJ. 11/12/2015)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

2. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

3. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

4. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

5. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

6. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

7. Sem razão também à impetrante quando alega que a alteração de alíquota estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, em observância do disposto no art. 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, pois o dispositivo que majorou a alíquota em questão é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução.

8. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008756-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015)

(grifos nossos)

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022170-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL - SP353786
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque do FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho ao impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais, que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o levantamento do saldo do FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/32.

Em cumprimento às determinações de fl. 35, a impetrante se manifestou à fl. 36/50.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 51/52).

Notificada (fl. 55) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/79), por meio das quais suscitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ausência de documentos necessários para aferição da decadência para impetração do presente mandado de segurança. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de dar cumprimento a sentença arbitral, tendo postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 81/83).

À fl. 84 foi determinada a intimação da impetrante a fim de que se manifestasse quanto à alegação de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade, havendo cumprimento quanto à determinação judicial às fls. 85/92.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à questão da carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da impetrante, observo que o pedido se restringe à declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante Caixa Econômica Federal, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores.

Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

(...)

4. Agravo desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171)

“PROCESSUAL MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE.

1- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.

(...)

IV - Agravo improvido.”

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIADA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE

1. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral;

(...)

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490)

(grifos nossos)

No que tange às preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos para aferição do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança, estas se confundem com o mérito e com o mesmo serão analisadas.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiros pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Note-se a expressão: "entre as partes e seus sucessores". Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: "constitui título executivo". Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Ensina Sérgio Pinto Martins:

"Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções."^[1]

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo.

Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*, 19ª. Edição, São Paulo, Atlas, 2004, pag. 783.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011572-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE P DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP269180
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANA PAULA MACIAS MARTIN MACHADO, REPRESENTANTE JUDICIAL
REPRESENTANTE: PEDRO EDUARDO MENEGASSO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PAULO DE FARIA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou multar a unidade de saúde integrante da estrutura da impetrante, em decorrência da ausência de farmacêutico responsável.

Alega o autor, em síntese, que a autarquia ré aplicou multa ao autor, em decorrência da falta de inscrição no CRF-SP do dispensário de medicamentos mantido pelo demandante bem como a ausência de farmacêutico responsável, tendo lavrado o Auto de Infração nº 313672.

Sustenta que a imposição de tais penalidades é infundada, haja vista que a Lei nº 5.991/73 aponta pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Farmácia, bem como a desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, sendo cabível tal exigência tão somente às farmácias e drogarias, ou seja, tais exigências não se aplicam aos ambulatórios, centros de saúde e hospitais públicos mantidos pelo ente estatal autor.

Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 18/78.

O pedido de liminar foi deferido (fs. 81/84).

Notificada (fl. 87), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 89/108), por meio das quais suscitou a legalidade do ato, pautado na lei nº 13.021/2014, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fs. 109/111, opinou pela concessão da segurança, resolvendo-se o mérito.

Às fls. 112/122 foi juntada a decisão do agravo de instrumento nº 5018611-95.2017.403.0000 interposto pela impetrada, tendo sido negado provimento pela instância superior.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou multar a impetrante em decorrência de ausência de farmacêutico responsável.

Dispõe o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

Por sua vez, o caput do art. 15 da Lei nº 5.991/73 disciplina que:

“Art. 15 - a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

No presente caso, a parte impetrante requer provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigatoriedade em manter farmacêutico responsável para laborar junto aos seus dispensários de medicamentos situados nas unidades de saúde, integrantes da estrutura do autor bem como de registro perante o CRF/SP e a pagar anuidades à ré devendo, ainda, esta abster-se de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade. Assim, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Ocorre que, em 08/08/2014 sobreveio a edição da Lei nº 13.021 que em seus artigos 6º e 8º dispõem o seguinte:

“Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

(grifos nossos)

E, nesse sentido, no que concerne à aplicação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

(grifos nossos)

Portanto, não obstante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça vertido nos autos do REsp nº 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008, aquele somente possui aplicabilidade enquanto se mantiverem vigentes as situações de fato e de direito que existiam à época de sua prolação, obedecendo aquela decisão a cláusula *rebus sic stantibus*. Modificando-se a situação de direito, no caso nova lei vigente no ordenamento jurídico, não há de se falar em ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada se na nova legislação inexistir qualquer determinação de sua retroatividade. Nesse sentido, inclusive, o seguinte acórdão, proferido em sede de Repercussão Geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 596.663, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, j. 24/09/2014, DJ. 25/11/2014).

Do exame da documentação contida nos autos, observo que o Auto de Infração nº 313672 (fl. 61) foi lavrado em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros da ré, no setor de farmácia da unidade hospitalar mantida pelo autor, sendo que tal imposição se deu posteriormente à entrada em vigor do novo regramento legal, datado em 21/06/2017.

Assim, após a vigência da nova legislação, não há qualquer ilegalidade nas autuações e imposições de penalidade efetuadas pela ré, devendo o autor manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no âmbito do setor de farmácia existente em suas unidades hospitalares.

E, a corroborar o entendimento aqui exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fs. 36/38, 48/50), em 26/05/2004 e 05/08/2004, a apelada foi autuada como PAS Nosso Teto - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Promissão/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0010578-22.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 19/04/2017, DJ. 24/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em duas datas distintas (11/02/2015 e 23/02/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época.

4. Agravo provido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0011512-33.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 12/11/2015, DJ. 19/11/2015)

(grifos nossos)

Assim, após a vigência da Lei nº 13.021/14, não há como afastar a exigência da contratação de responsável técnico para atuar junto ao dispensário de medicamentos do autor e, tampouco, determinar à ré que se abstenha de autuar ou aplicar qualquer espécie de penalidade, sob tal alegação, sendo o pedido parcialmente procedente o pedido vertido pelo autor.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fs. 81/84.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 39/549

Expediente Nº 7336

MONITORIA

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0011583-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X RAFAEL DE NEGREIROS MANES

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

No interesse da penhora do imóvel informado, apresente a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca de Carapicuíba. Int.

MONITORIA

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003440-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SANDRA MENDES DE MELO - ME

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007364-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X JONATAS LIMA DE OLIVEIRA COSMETICOS EIRELI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Assim, sobrestem-se os autos em secretaria, de onde só serão reativados a pedido da parte, diante da indicação de bem penhorável e sua exata localização. Int.

MONITORIA

0010515-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME X CALINE BARBOSA BARRETO X EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011595-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.S.N. CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA X JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009970-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-53.2014.403.6100 ()) - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do despacho de fl. 71, em cotejo com a petição de fls. 72/73, determino a inserção do advogado nomeado pelo embargante no sistema processual bem assim a intimação deste acerca de todo o processado. Determino ao embargante que comprove o estado de miserabilidade ensejador do pedido de justiça gratuita juntando aos autos cópias de sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Após, com a regularização do feito e a juntada dos documentos comprobatórios do estado de pobreza, dê-se nova vista dos autos ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002320-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X GERSON DE OLIVEIRA X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

A providência requerida já foi devidamente implementada conforme se verifica dos documentos de fls. 157/161. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bscaas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o blqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Postergo a expedição do mandado de penhora como requerido, haja vista que compulsando os autos verifico que as partes que constam nos autos não são as mesmas informadas na certidão de registro de imóveis de fls. 213/221 dos autos. Assim, esclareça a executante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUCIA FIGUEIREDO

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento de valores e sobre os cálculos apresentados. Int.

DECISÃO

Às fls. 356/360, o impetrante noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido em razão de compra de ações.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou não ser possível a manifestação quanto à exatidão do valor depositado, entendendo não haver óbice ao depósito do valor considerado adequado (fl. 378).

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o débito ora discutido deverá ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.

-

Portanto, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, referido débito não deverá constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar, em face do depósito comprovado às fls. 356/370, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido em razão de compra de ações, descrito na inicial, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PERSTORP QUÍMICA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. Requer, igualmente, o direito à compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no tocante aos valores recolhidos indevidamente, em relação aos 05(cinco) anteriores à propositura do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega, em síntese, a incidência do IPI sobre os mesmos produtos na ocasião de seu desembaraço e na revenda implicam dupla incidência, o que configura ilegalidade. Ademais, argumenta também a afronta ao princípio da isonomia, uma vez que diferencia o tratamento estabelecido entre o importador e comerciante nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/99.

À fl. 108 foi determinada emenda à inicial, sendo devidamente cumprido às fls. 113/118.

Notificada (fl. 120), a autoridade prestou suas informações (fls. 122/140), pugnando pela legalidade da exação, denegando-se a segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 141/143), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento do IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes.

Pois bem, estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(grifos nossos)

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

“Art. 9o Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e”

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, IL/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015)

(grifos nossos)

Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno).

Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da impetrante.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009570-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

RICARDO CAIRES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o direito ao porte de arma, uma vez que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos pela lei. Sustenta que, por exercer a profissão de perito grafotécnico, tal labor acarreta risco a sua integridade física.

Alega o impetrante, em síntese, ter requerido a concessão de porte de arma de fogo, no entanto, referido pedido foi indeferido.

Argumenta ter preenchido todos os requisitos técnico, sendo a comprovação de exercício de atividade de risco um pressuposto de caráter subjetivo.

A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 21/63.

À fl. 71 foi determinado o recolhimento das custas processuais pelo impetrante, sendo devidamente cumprido às fs. 72/75.

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 76/79).

Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 91/96, alegando que a condição de perito grafotécnico não se enquadra como atividade de risco, requerendo a denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 83).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fs. 98/101), opinando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que autorize o porte de arma de fogo.

Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte:

“Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;”

Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se requerente preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

(grifos nossos)

E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, **desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.**

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o artigo 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I – o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

1. exigências constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 6o. desta IN;

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;

3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e

4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, **a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física;**

(...)

§ 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.”

(grifos nossos)

Assim, não basta que o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo afirme exercer atividade considerada de risco, mas também deve demonstrar, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física.

Tal interpretação decorre do próprio texto do § 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF pois, é cediço que outras atividades ali listadas, como por exemplo, os servidores públicos que exercem cargos na área de auditoria ou execução de ordens judiciais, não obstante serem tais atividades consideradas de risco, não possuem, de forma automática, o direito de portarem arma de fogo, devendo estes comprovarem perante a autoridade concedente, estar sofrendo ameaças à sua integridade física, em conformidade ao requisito contido no inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03:

Da análise dos autos, conforme informações prestadas pela autoridade, constata-se que o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização.

2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não Podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes.

3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível.

4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos:

5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante desconpasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.

3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário.

4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos.

5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação.

6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011.

7. Recurso improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)

“ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal.

2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes.

3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário.

4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, §1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, §2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por “não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física”.

5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei.

6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma.

7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada.

8. Apelação desprovida.

(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)

“ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la.

2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, §1º, I, parte final, da referida Lei.

3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público.

4. Apelação desprovida.

(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)

“ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).

2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)

3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:

4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.

5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.

6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).

7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).”

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON LOPES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

EMERSON LOPES PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o direito ao porte de arma, uma vez que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos pela lei. Sustenta que, por exercer a profissão de armeiro, tal labor acarreta risco a sua integridade física

Alega o impetrante, em síntese, ter requerido a concessão de porte de arma de fogo, no entanto, referido pedido foi indeferido.

Argumenta ter preenchido todos os requisitos técnico, sendo a comprovação de exercício de atividade de risco um pressuposto de caráter subjetivo.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/79.

Inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Bauru, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 48), prestando esta suas informações às fls. 55/64, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Às fls. 70/71 foi declarada a incompetência do Juízo de Bauru/SP, em face da ilegitimidade passiva da autoridade, determinando-se a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/86).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 90).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 91/95), opinando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que autorize o porte de arma de fogo.

Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;”

Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se requerente preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

(grifos nossos)

E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, **desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.**

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o artigo 18 da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I – o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

1. exigências constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 6º, desta IN;

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;

3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e

4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, **a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

(...)

§ 2º. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.”

(grifos nossos)

Assim, não basta que o requerente do pedido de concessão de porte de arma de fogo afirme exercer atividade considerada de risco, mas também deve demonstrar, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaças à sua integridade física.

Tal interpretação decorre do próprio texto do § 2º do artigo 18 da IN 023/05-DG/DPF pois, é cediço que outras atividades ali listadas, como por exemplo, os servidores públicos que exercem cargos na área de auditoria ou execução de ordens judiciais, não obstante serem tais atividades consideradas de risco, não possuem, de forma automática, o direito de portarem arma de fogo, devendo estes comprovarem, perante a autoridade concedente, estar sofrendo ameaças à sua integridade física, em conformidade ao requisito contido no inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03:

Nesse sentido, no caso do autor, a decisão administrativa de fls. 41/43 foi proferida no seguinte sentido:

“Pois bem, primeiramente, importante enfatizar que a atual legislação reguladora do comércio e uso de armas pretendeu restringir o porte de armas no país, permitindo a sua autorização, em casos excepcionais, apenas a quem comprove de maneira efetiva e concreta o risco inerente à sua atividade profissional se, de outra forma, não demonstrar que tem ameaçada a sua integridade física.

(...)

No caso em tela, o interessado não apresentou qualquer documento que demonstre estar inserido em situação concreta e atual de risco à sua integridade física. Ressalte-se o fato de o requerente residir e trabalhar no mesmo endereço, não necessitando chegar e sair de seu local de trabalho. Assim, não vemos os elementos exigidos em lei para o deferimento da autorização de porte de arma. (...)'.

Assim, o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização.
- 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes.**
3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compelir-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível.
4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos:
5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante desconpasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.**
 - 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.**
 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário.
 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos.
 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação.
 - 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração.** Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJI DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011.
 7. Recurso improvido.
- (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)

“ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal.
 - 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes.**
 - 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário.**
 4. Consta-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, §1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, §2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por “não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física”.
 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei.
 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma.
 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada.
 8. Apelação desprovida.
- (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)

“ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la.
- 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, §1º, I, parte final, da referida Lei.**
- 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público.**
4. Apelação desprovida.

(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)

“ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).
 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)
 3. **Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:**
 4. **A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.**
 5. **Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.**
 6. **Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).**
 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.”
- (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).”

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RAÇA TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos montantes recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como o período relativo aos últimos 05(cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandado de segurança, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/48.

À fl. 51 foi determinada emenda à inicial, sendo devidamente cumprido pela impetrante às fls. 52/2473.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2474/2477).

Notificada (fl. 2479), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 2482/2494) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização– DEFIS, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior- DELEX e demais delegacias (DEFIS, DEMAC, DEINF e DERPF) a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. Informou também que a decisão proferida no RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, requerendo a observância dos princípios da segurança jurídica e isonomia. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público requereu seu ingresso no feito (fl. 2480).

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl.2495).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: ‘a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS’ e ‘a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial’.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estandadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEK BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INTEK BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de que seja reconhecida a inexigibilidade da inclusão de quaisquer tributos incidentes exclusivamente nas saídas(CMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL-LP) na base de cálculo de ônus fiscais federais, incidindo-se o conceito de faturamento e receita previstos na Carta Maior. Requer, também, que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente cobrados/pagos nos últimos 05(cinco) anos anteriores à data da propositura da presente demanda, atualizados até a data da efetiva compensação, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 51/71.

À fl. 74 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 79/93) por meio da qual suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo- DEFIS. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 94).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.102/104).

Instada a se manifestar quanto à ilegitimidade passiva arguida(fl. 95), a impetrante pugnou pela manutenção da autoridade no polo passivo da demanda(fl. 97/101).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Akla Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Ademais, a pretensão de ampliar os efeitos do posicionamento firmado nos autos do RE nº 574.706/PR não pode ser acolhida, por se tratar de tributos diversos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, **uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF4, AC 5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Ainda que assim não fosse, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RODRIGO JOAQUIM MUNIZ**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.282,56 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 07.07.2017 (fl. 14), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 41/44 (jd nº 3101497) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RODRIGO JOAQUIM MUNIZ**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.282,56 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 07.07.2017 (fl. 14), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 41/44 (jd nº 3101497) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

METALFRIIO SOLUTIONS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação em relação aos montantes recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

À fl. 2556 foi determinada emenda à inicial, havendo o seu devido cumprimento às fls. 2559/2562.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2563/2566).

Notificada (fl. 5168), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 5171/5183) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX, a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. Pugnou também pelo indeferimento do pleito autoral tendo em vista que ainda não houve publicação do acórdão final resultante do julgamento do RE 574.706/PR pela Corte Superior. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2580/5156) em face da decisão de fls. 2563/2566, sendo juntada decisão que negou provimento ao recurso às fls. 5162/5165.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 5184/5186).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a *receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão *receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento* -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
3. **A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o *total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
 - 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**
 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).
 4. Agravo Regimental não provido.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

- 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).
 - 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**
 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**
 2. Agravo regimental não provido.”
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.
 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.
 - 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**
 - 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**
 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)
 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.
 7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.
 8. Embargos infringentes providos.”
- (TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.
2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.
3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda na qual se busca o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde da autora.

A tutela foi concedida, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré forneça à autora o medicamento ORKAMBI (LUMACAFITOR 100 mg + IVACAFITOR 125 mg) nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.

A ré deverá agir de forma célere, com a comunicação dos órgãos responsáveis pela aquisição para cumprimento em 30 dias. Ressalte-se que este Juízo não ignora a existência de trâmites burocráticos um pouco morosos, sendo necessário haver compreensão pela parte autora, não sendo o caso de exigir imediato atendimento, pois a própria médica afirma que a situação é de urgência, mas não de imediato risco de morte da paciente”.

Verifico que a ré foi seguidamente intimada a dar cumprimento à tutela concedida em 19/06/2017 (id 1638795). A inércia da ré culminou com a decisão que fixou multa pelo descumprimento da decisão (ID nº 3015199). Posteriormente, o valor da multa foi majorado para **RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de omissão injustificada**.

Intimado, o Ministério da Saúde, por meio do órgão responsável, comunicou que o processo de aquisição tinha sido iniciado e seriam necessários de 90 a 100 dias para sua conclusão, uma vez que o medicamento solicitado não possuía registro perante a ANVISA (id 7819116).

Esta mensagem foi encaminhada no dia 09/05/2018, portanto, o prazo solicitado decorreu há muito, não havendo qualquer esclarecimento acerca da situação.

Neste interregno, **o medicamento objeto da demanda teve seu registro perante a ANVISA deferido**, como se verifica da publicação, anexada aos autos pela parte autora (id 9561031), o que esvazia ainda mais os argumentos expostos pela ré para **não cumprir a determinação exarada por este Juízo há mais de 1 (um) ano**.

De rigor salientar que a menor foi novamente internada e teve seu quadro de saúde agravado (id 10187204).

Temos, destarte, uma decisão judicial que a ré ignora, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em suas manifestações nos autos.

Isto posto, determino a intimação da **UNIÃO FEDERAL** para que inicie, no prazo de **5 (cinco) dias** o fornecimento do medicamento, objeto da demanda. Silente ou com a reiteração dos argumentos já apresentados pela ré dê-se vista à parte autora para **início IMEDIATO da execução da multa** já cominada, nos moldes das decisões proferidas por este Juízo (id 3015199 e 3270576).

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico para o Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis ante a conduta da ré, momento considerando os interesses de menor, que se encontram insculpidos na missão institucional do parquet.

A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que os autos tomem à conclusão, com o decurso do prazo, sem a manifestação da ré.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020090-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente promovida com base no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da União Federal- Fazenda Nacional, objetivando o oferecimento de garantia dos seguintes débitos: 16327.901608/2009-57, 16327.901609/2009-00, 16327.904190/2009-30, 16327.904191/2009-84, 16327.904192/2009-29, 16327.904193/2009-73, 16327.904337/2009-91 e 16327.904340/2009-13, a fim da obtenção de certidão de regularidade fiscal.

ID 10012455: Acolho o aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Cite-se a ré, na forma do artigo 306 do CPC, em especial para manifestar-se sobre a **exatidão e a suficiência** da garantia oferecida, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória c/c com consignação em pagamento ajuizada por **W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional a fim de anular a execução extrajudicial do contrato de mútuo nº102724002075-5, firmado entre a CEF e Olívia Simonato, cancelando-se o registro da consolidação da propriedade pela ré averbado na matrícula do imóvel objeto do aludido contrato.

Relata a parte autora que, na qualidade de credora de Olívia Simonato, obteve a penhora judicial dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da matrícula nº 209.566, registrado perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Todavia, face ao inadimplemento do contrato de financiamento nº102724002075-5, informa que CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, na qualidade de credora fiduciária.

Esclarece, ainda, que, após apreciar a impugnação da penhora dos direitos aquisitivos apresentadas pela ré, por decisão proferida em 20 de outubro de 2017, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé manteve a penhora e determinou a avaliação do imóvel por perito de confiança do juízo, para permitir posterior alienação em hasta pública. Isto porque, o valor pelo qual o imóvel será alienado influenciará nos direitos da devedora OLÍVIA e, por conseguinte, nos direitos da autora.

Afirma, neste diapasão, que contra a referida decisão a ré interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido com efeito suspensivo para evitar que a autora levasse o imóvel a praça e, posteriormente, restou julgado procedente em decisão não transitada em julgado.

Entretanto, sustenta a demandante que, em claro desrespeito e malícia, antes do julgamento do mérito do recurso a Caixa Econômica Federal levou o imóvel à leilão extrajudicial, sem a preservação do crédito da autora, tendo sido realizado a primeira praça aos 3 de fevereiro de 2018, sem êxito. A segunda praça, que seria realizada aos 17 de fevereiro de 2018, restou obstada por despacho proferido em 15 de fevereiro de 2018.

Neste cenário, a requerente informa que tentou, na qualidade de terceira interessada, promover a liquidação do débito. Todavia, houve negativa por parte da ré, motivo pelo qual a demandante requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a CEF se abstenha de praticar atos, de qualquer natureza, inclusive por execução forçada do imóvel objeto da matrícula nº 209.566, sob pena de aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, contados a partir da citação, mediante pagamento de caução, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final, requer seja o feito julgado procedente para declarar a nulidade da execução extrajudicial, determinando-se o cancelamento do registro da consolidação da propriedade em favor da RÉ, bem como para *"reconhecer o direito da autora em purgar a mora, diante das nulidades apontadas, determinando-se que a Ré apresente o demonstrativo financeiro de seu crédito, servindo o valor caucionado como parte ou forma de pagamento, restituindo à Autora eventual excesso; e após o pagamento total do débito, seja a Autora sub-rogada no crédito fiduciário, com o que prosseguirá em sua execução, cumprindo determinação do Juízo da 2ª Vara Cível do Tatuapé"*.

Alternativamente, caso hipoteticamente se entenda que não há nulidade nos atos por consolidação de propriedade, requer seja reconhecido apenas o direito da Autora de purgar a mora, por não ter ocorrido a arrematação do bem.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (ID 7421237).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese: (i) que a própria autora reconhece que o provimento judicial favorável à penhora dos direitos decorrentes do contrato 102724002075-5 foi reformado pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento; (ii) que, embora a consolidação tenha ocorrido após o deferimento da penhora, não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel informando sobre a constrição, que não produzia, portanto, efeitos em face de terceiros; (iii) que o contrato de financiamento está extinto por força da consolidação da propriedade e a única que teria legitimidade para questionar essa extinção seria a mutuária Olívia Simonato.

Assim, postula a requerida, preliminarmente, a extinção do feito por ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência total do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora busca através do presente feito obter provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa e a mutuária Olívia Simonato, alegando direito à purgação da mora em decorrência de decisão proferida nos autos do processo nº 0116860-22.2007.8.26.0008, na qual o MM. Juiz de Direito deferiu a penhora dos direitos sobre o imóvel de matrícula 209.566, objeto da aludida avença.

Ocorre que a decisão proferida na Justiça Estadual deferindo a penhora dos direitos ao imóvel objeto do contrato 102724002075-5 foi reformada em sede de agravo de instrumento, em acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, exatamente em razão de a propriedade do bem já ter sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Como bem apontado no mencionado acórdão, com a celebração do contrato de alienação fiduciária ocorre a transferência do bem ao credor fiduciário até a liquidação da dívida, enquanto os devedores fiduciários exercem somente a posse, uso, gozo e fruição do imóvel. Assim, a penhora deferida nos autos em trâmite perante a Justiça Estadual não recai sobre o bem, mas tão-somente sobre os direitos que a devedora possui sobre ele.

No entanto, após a consolidação da propriedade pela credora fiduciária, a mutuária Olívia Simonato – devedora da requerente - não mais detém qualquer direito sobre o imóvel objeto da penhora, pois a Caixa se tornou proprietária do bem, de modo que não há possibilidade jurídica de a demandante postular a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel em tela, que pertence a terceiro que não a devedora.

Com efeito, estando o contrato de financiamento extinto por força da consolidação da propriedade, a única que teria legitimidade para questionar essa extinção seria a mutuária Olívia Simonato, que sequer integra a relação processual na presente lide.

Releva salientar, neste contexto, que o fato de a penhora ter sido realizada antes da consolidação da propriedade não desqualifica a propriedade da CEF, tendo em vista que a constrição não estava averbada na matrícula do imóvel no momento da consolidação, não produzindo, portanto, efeitos em face de terceiros.

Outrossim, ainda que se permitisse à autora purgar a mora em nome da mutuária, a quitação do contrato, com a liquidação da dívida, não geraria automaticamente a transferência da propriedade do imóvel para a demandante, mas apenas sub-rogaria a autora no direito de credora para cobrar a dívida do mesmo devedor, de modo que, como bem afirmado pela CEF em sua contestação, na hipótese aventada a empresa autora terá mais uma dívida a cobrar da mutuária, jamais o seu imóvel.

Destarte, tratando-se de direito obrigacional, uma vez quitada a dívida do financiamento, a baixa da garantia (alienação fiduciária) fará com que a mutuária torne-se proprietária plena do imóvel, o qual, se nele morar, será impenhorável.

Enfim, em que pese toda argumentação sustentada na exordial, resta evidente a ilegitimidade da autora para postular em juízo o direito invocado.

Portanto, verificada a carência da ação em razão da ilegitimidade ativa, é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em vista da apresentação de contestação, condeno a autora ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após a intimação e transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020663-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELVIO ROCHOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DE SEGURIDADE DO BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, esclarecer para fins de interesse de agir se requereu, na esfera administrativa, a isenção ora pleiteada, juntando a documentação correlata.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de baixa na distribuição.

Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020852-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a demandante para que, também:

a) recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;

b) apresente uma cópia do CNPJ da empresa;

c) identifique quem assinou o instrumento de procuração (id 10261691), de modo que comprove que detém poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015790-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que a exequente pretende dar início ao cumprimento de sentença proferida nos autos físicos de n.0030563-30.1996.4.03.6100, que teve curso por esta 4.ª Vara Federal Cível. Verifico que a exequente descurou em proceder como determinado na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, que determina, em seu art. 10, as peças que devem, obrigatoriamente, ser digitalizadas para o cumprimento de sentença seja iniciado. Assim, anoto o prazo de 5(cinco), para que a exequente regularize a digitalização. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013053-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILENI COSTA QUEIROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES CUSTODIO - SP191073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora se a execução ficará restrita à execução da sucumbência.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019424-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN GUDIN BARREIRO
REPRESENTANTE: JANE MARIZE BARREIRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 8487335).

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010208-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Considerando a informação apresentada pela executada de que cumpriu o acordo entabulado entre as partes (id 9383823), intime-se a exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019379-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (ID 9183873).

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA MARIA BARRIENTOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da UNIÃO FEDERAL (id 8600053).

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027789-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA - SP335536
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual passando a constar **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**. Após, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, do NCPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025747-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEANCARLO VILELA - SP274310

DESPACHO

Razão assiste à exequente, uma vez que os documentos digitalizados atendem aos fins a que se destina e dá cumprimento à Resolução 142, da Pres. do E.TRF3.

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

*PA 1,0, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10315

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Cuida-se de ação ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento de IRPJ, IR-Fonte, CSLL, COFINS e respectivas multas e acréscimos, consubstanciados nos Autos de Infração que originaram o procedimento administrativo nº 13808-001445/00-82. Relata que a d. Fiscalização imputou-lhe as seguintes condutas, no tocante aos dados contidos na Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1996 - ano base 1995a) OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO supostamente caracterizada pelo NÃO COMPROVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS TOMADOS A SÓCIOS QUOTISTAS OU PESSOAS A ELAS LIGADAS E NÃO COMPROVADOS no montante de R\$ 1.317.135,40, conforme devidamente detalhado no Termo de Verificação Fiscal (ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 230 do RIR/94; arts. 195, inciso II, 197 parágrafo único, 226, e 229, do RIR/94; art. 43, 2 e 4º da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 - cf. item 001 do AI); b) OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO por MANUTENÇÃO NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÃO SUPOSTAMENTE JÁ PAGA no valor de R\$ 177.009,61 conforme Termo de Verificação Fiscal anexo (ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 230 do RIR/94; arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, 228, do RIR/94; art. 43, 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 - cf. item 002 do AI); c) GLOSA DO CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS no valor de R\$ 435.150,10, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo (ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 e 247, do RIR/94 - cf. item 3 do AI); d) GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA supostamente indevida no valor de R\$ 135.840,30 e incidente sobre os SUPRIMENTOS E EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS QUOTISTAS OU PESSOAS A ELAS LIGADAS ALUDIDOS no item retro, em razão de SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA MAIOR QUE O DEVIDO, gerando uma DIMINUIÇÃO NO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, e que deveria ser adicionada para efeito de tributação conforme Termo de Verificação Fiscal (ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 4º, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 19, da Lei nº 7.799/89-, art. P, da Lei nº 8.200/91; art. 4, do Decreto nº 332/91 art. 48, da Lei nº 8.383/91; Arts. 396, 405, 407, 409, 411 e 414, I, do RIR/94 - cf. item 004 do AI); e) Apona, contudo, que após regular impugnação, a Seção de Julgamento da DRF/São Paulo julgou parcialmente procedente as acusações, afastando as exigências fiscais relativas aos itens 003, 004 e ao PIS, mantidas todas as demais (itens 001 e 002, e decrências). Por seu turno, a C. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário, deu parcial provimento para excluir do lançamento a acusação relativa ao item 002, mantendo no mais a decisão proferida no Auto de Infração. Informa que interpôs Recurso Especial, o qual foi indeferido pelo Conselheiro-Presidente da E. Câmara Superior de Recurso Fiscais do Ministério da Fazenda, ao argumento de que se trata de matéria de prova, já analisada nas duas instâncias, tendo encerrado definitivamente a instância administrativa para discussão do débito, cujo valor atualizado é de R\$ 3.969.740,70, válida até 18/01/2010. Sustenta que, desde a impugnação inicial, teria demonstrado a falsidade e ilegalidade das acusações e pretensões fiscais, comprovando pelas evoluções societárias da autora e sua coligada anexada, que as empresas AIR LINK, TELECOM VENTURES e WIRELESS VENTURES, arroladas pela d. fiscalização, jamais foram coligadas da requerente, fato este que foi certificado pelo próprio julgador e pelo v. acórdão, de que a AIRLINK S/A (antiga denominação de Nextel S/A) detém, mais de 99,9% do capital social da AIR-FONE Participações e Empreendimentos S/C Ltda. e que o Diretor da AIRLINK S/A, Dr. José Norberto Pasquatti, seria também Diretor da interessada, ou seja, que, na realidade, a firma arrolada pela fiscalização (AIR LINK S/A), cujo empréstimo se impugnou, efetivamente, não é, nem nunca foi sócia-quotista ou coligada da autora. Aduz, em suma, que os itens remanescentes do Auto de Infração são manifestamente ilegais e insubsistentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 30/746). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 762/782. Alegou, em síntese, que a decisão administrativa deve ser mantida, eis que a autora deixou de comprovar a origem das operações registradas a título de empréstimos de pessoas coligadas, não se desincumbindo do ônus probante, de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo. Réplica às fs. 786/796. Defêrida a realização de prova pericial requerida pela autora (fl. 800). Quesitos da parte autora às fs. 802/803 e da ré às fs. 810/816. Guia de depósito dos honorários periciais às fs. 838. Laudo pericial às fs. 843/858. Manifestação da parte autora às fs. 866/882 e da ré às fs. 883/887. Esclarecimentos do perito às fs. 895/900. Manifestação da parte autora às fs. 905/931 e da ré às fs. 938/943. Decisão proferida às fs. 969/970 determinou a realização de nova perícia, tendo em vista o parecer da assessoria do Ministério Público Federal, que apontou inconsistências no laudo elaborado pelo perito do Juízo WALDIR BULGARELLI. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009983-76.2015.4.03.0000 (fs. 994/1012), ao qual determinou a conversão do recurso em retido (fs. 1014/1015). Guia de depósito dos honorários periciais às fs. 1018. Quesitos da parte autora às fs. 1019/1020. Laudo pericial às fs. 1028/1070. Manifestação da parte autora às fs. 1074/1221 e da ré às fs. 1227/1229. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pretende a autora seja declarada indevida a obrigação tributária consubstanciada no Procedimento Administrativo nº 13808-001445/00-82, a título de IRPJ, IRPF, Contribuição Social, COFINS e PIS, conforme respectivos Autos de Infração. Considerando que já houve a exclusão dos itens 02, 03 e 04 do Auto de Infração, nos termos da decisão nº DRJ/SPO nº 000978 de 26/03/2001 (fs. 663/676) e do acórdão nº 107-6.513 de 22/01/2002 (fs. 677/703), ambos proferidos na esfera administrativa, a controversia cinge-se apenas à análise sobre a omissão de receita, caracterizada pela não comprovação de empréstimos tomados a sócios quotistas ou pessoas a elas ligadas e não comprovados, conforme consta no item 01 do Auto de Infração de fs. 505/509 e seus reflexos. Tal é corroborado pela última manifestação autoral, em que aponta resta em discussão tão somente o item 001 (a) do Auto de Infração em comento (fl. 1074). Pois bem, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal acostado às fs. 499/504, foram detectados diversos empréstimos na contabilidade efetuados por pessoas ligadas à autora e/ou sócios quotista, no montante de R\$ 1.317.135,40 (fl. 500). Intimada a comprovar a entrega destes recursos, bem como as documentações aptas a lastrear as operações contábeis, a fiscalizada nada fez. Com efeito, restou assim consignado no Termo de Verificação Fiscal, o qual goza de presunção de veracidade: A empresa fiscalizada foi intimada, conforme Termo de Intimação e Reintimação datado de 25.05.2000, a comprovar os valores relativos a empréstimos efetuados com pessoas ligadas, acima discriminados não logrando fazê-lo, razão pela qual foram glosadas a correção monetária e variação cambial, computadas nos empréstimos evidenciados, durante o período fiscalizado, ano calendário de 1995, no valor de R\$ 135.840,30 (fl. 501). Em virtude da ausência de comprovação das operações por meio de documentos hábeis e idôneos, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ e seus reflexos, com fundamento nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 e 230, do Regulamento de Imposto de Renda/94. A autora sustenta a insubsistência da acusação, defendendo que as evoluções societárias das pessoas envolvidas comprovariam que as empresas AIR LINK, TELECOM VENTURES e WIRELESS VENTURES, arroladas pela fiscalização, jamais foram coligadas. Sem razão, contudo. Nos termos do disposto no art. 328, 2º e 3º do RIR/94, vigente à época dos fatos, não é necessário que haja controle de uma pessoa jurídica em relação à outra: Art. 328. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404/76, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 67, XI) - em sociedades controladas; e) - em sociedades coligadas sobre cuja administração, tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social. 1 São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la (Lei nº 6.404/76, art. 243, 1). 2 Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404/76, art. 243, 2). 3 Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6.404/76, art. 247, parágrafo único) a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora; b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora. (negrito) Por sua vez, a ausência de comprovação de origem de recursos depositados em contas correntes bancárias, bem como da origem e da entrega dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pessoas ligadas, autoriza a presunção da omissão de receitas operacionais, nos termos dos artigos 228 e 229 do RIR/94, base da autuação: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, 2º). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Da análise detida da documentação acostada aos autos, tem-se que a autora não apresentou, nem na esfera administrativa e nem na judicial, qualquer documento apto a comprovar o efetivo empréstimo às pessoas apontadas como ligadas, em 1995, para suprimento do caixa da empresa. Assim, a existência de lançamentos contábeis de suprimentos de numerários na conta caixa sem a necessária documentação hábil à sua comprovação implica na presunção da ocorrência de omissão de receita, a teor do que prevê o citado artigo 229. Já foi apontado que a parte autora sustenta a inexistência de relação de interdependência entre ela e a empresa Air Link Comércio de Serviços Ltda, já que esta apenas teria integrado o quadro de sócios da demandante em outubro de 1997. No entanto, pelos documentos de fs. 154/160 (alteração do contrato social), a pessoa jurídica Air Fone Participações e Empreendimentos S/C Ltda. deteve até 04/06/1998, mais de 99,99% do capital social da Nextel Telecomunicações Ltda. e a Air Link S/A (antiga denominação da Nextel) deteve até 10/02/1998 mais de 99,99% do capital social da Air Fone Participações e Empreendimentos S/C Ltda. (fs. 176/178), demonstrando que as empresas são coligadas. Ademais, a ré esclarece, às fs. 939/943, que houve a caracterização da interdependência entre a Air Fone (atual Nextel Telecomunicações Ltda) e a Air Link (atual Nextel S/A), tanto pelo volume de vendas (85%) superiores aos limites estabelecidos pelo artigo 68 do RPI/82, como pelo vínculo societário, em razão da Air Link (atual Nextel S/A) possuir 99,99% das quotas da empresa Air Fone Ltda (fl. 939-v). É de se notar, ainda, que a própria assistente pericial indicada pela parte autora aponta, em seu laudo, não conseguiu comprovar, substancialmente, as transações referentes às empresas Air Link, Telecom Vem e Wireless Vent (fs. 1082 e 1083). Por fim, determinada a realização de prova pericial, o Sr. perito judicial apresentou o laudo de fs. 1028/1070, concluindo o seguinte: Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise nos documentos juntados nos Autos em diligência, conclui-se que a empresa AUTORA NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA não conseguiu demonstrar ou comprovar qualquer equívoco nos lançamentos efetuados pela fiscalização. Cumpre esclarecer que, os documentos apresentados pela Assistente Técnico da Autora eram os mesmos juntados no Processo Judicial que, também eram os mesmos que fundamentaram o Processo Administrativo. Desta feita, considerando que a parte autora não logrou comprovar a origem da diferença entre o valor declarado e o apurado em procedimento fiscal, não há como desconstituir a presunção de veracidade dos fatos descritos nos lançamentos fiscais e, portanto, anular o respectivo auto de infração com seus reflexos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa

necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MHD SALIM TOURJMAN

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MHD SALIM TOURJMAN, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 55.938,08, atualizada até 31/03/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Alega que celebrou com o réu contrato de cartão de crédito VISA nº 4793.9500.1137.8410 e Mastercard nº 5549.3200.1962.6703, assumindo o compromisso de pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento das faturas. Contudo, afirma que a partir de 18/02/2009, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente. Os autos foram distribuídos inicialmente à 3ª Vara Cível Federal e redistribuídos a esta Vara Federal Cível em 29/09/2014 (fl. 114). Tendo em vista a citação por edital (fls. 138/140) e não havendo manifestação do réu no prazo legal, foi nomeada a DPU para atuar como Curadora Especial (fl. 148). A Defensoria Pública da União apresentou Contestação às fls. 155/160, onde contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil. Alega a inexistência de comprovação de que o réu tenha utilizado os cartões, a necessidade de aplicação do CDC, com limitação dos juros. Réplica às fls. 163/165. É o relatório. Decido. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. No mais, sustenta o curador especial do réu a ausência de comprovação da realização dos gastos. A relação de fls. 19/22 e 24/27 indica uma série de gastos efetuados pelo réu, os quais foram impugnados na contestação. Todavia, a planilha indica também uma série de pagamentos semelhantes realizados pelo réu ao longo da relação contratual, de forma que é possível presumir a validade dos gastos efetuados, ante a ausência de impugnação dos lançamentos efetuados à época, mediante a notícia de furto, roubo ou clonagem do cartão. Assim sendo, comprovado o inadimplemento por parte do titular do cartão, é de se reconhecer sua submissão às penalidades impostas pela administradora do cartão de crédito, nos termos pactuados. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor ou posicionamento desta Corte Regional é no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte. II. Verba honorária fixada na sentença que fica mantida. III. Recurso parcialmente provido. (TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955057, Processo: 00106682420124036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO). AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo: 2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor R\$ 55.938,08, atualizada até 31/03/2011, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Deixo de condenar a parte ré no recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de contestação pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD BADREDDINE FARES

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AHMAD BADREDDINE FARES, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 12.498,23, atualizada até 28/02/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. Alega que celebrou com o réu contrato de cartão de crédito, assumindo o compromisso de pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento das faturas. Contudo, afirma que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente. Tendo em vista a citação por edital (fls. 100/101) e não havendo manifestação do réu no prazo legal, foi nomeada a DPU para atuar como Curadora Especial (fl. 106). A Defensoria Pública da União apresentou Contestação às fls. 108/110. Alegou, preliminarmente, a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, eis que não foi apresentado o contrato de cartão de crédito. No mérito, aduz a inexistência de comprovação de que o réu tenha contratado o serviço ou utilizado os cartões, a necessidade de aplicação do CDC, com limitação dos juros. Por fim, contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 112/123. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pelo réu se confunde com o mérito e com ele será analisada. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. No mais, da análise dos autos, verifico que a autora não acostou aos autos cópia do contrato de cartão de crédito que alega ter firmado com o réu, nem tampouco qualquer documento com assinatura do réu que comprove a solicitação do cartão de crédito pelo mesmo. Assim, não obstante a CEF argumente que a ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, verifica-se que os documentos acostados na inicial não são suficientes para comprovar a realização do negócio jurídico (contrato de cartão de crédito) que teria sido firmado entre a autora e o réu e que teria ensejado o débito objeto da presente demanda, na medida em que a planilha de atualização da dívida foi produzida de maneira unilateral pela CEF. Em se tratando de ação de cobrança, sabe-se que a comprovação da existência do contrato é elemento essencial para se averiguar não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como também a ocorrência de eventual inadimplemento. Não é possível, pois, a cobrança de um débito que se afirma existir sem que se saiba, pelo menos, a sua origem, momento quando na espécie não foram sequer colacionados aos autos o contrato de cartão de crédito e os extratos de movimentação do cartão de crédito, documentos que, acaso existentes, demonstrariam a efetiva utilização do produto comercializado pela entidade financeira, o que inoocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023041-53.2013.403.6100 - JOSE LUIZ FERNANDES SANTANA X JANDI OLIVEIRA LEAO X CICERO SEVERINO X MANOEL MESSIAS ARTULINO X MESSIAS ANDRE DA SILVA X CARLOS YUITI TSUJIMOTO X LUCIANA RACCINI X JORGE SANTANA DE ALMEIDA X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA FILHO X ALUISIO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 306/325. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023052-82.2013.403.6100 - IVANI FIORI X JACOB ADAO STADER NETO X CANDIDA NOJOSA RODRIGUES SILVA X SANDRA ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA X ADEMIR RIBEIRO X PAULINO KAORU KATAYAMA X MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZZETTON X ADILSON AMISTERDAN LELES X ROSANE CONDUTA LOCKMANN X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-88.2014.403.6100 - CELIA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-72.2015.403.6100 - TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora para que regularize o feito juntando o instrumento procuratório original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019115-93.2015.403.6100 - LOTERICA CARISMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTERICA CARISMA LTDA - ME em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Subsidiariamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. Relata a autora que firmou com a CEF o Termo De Responsabilidade e Compromisso para a comercialização das loterias administradas pelo banco. Alega que na época do contrato não havia regra de transição das permissões que corriam por prazo indeterminado. Contudo, sobreveio o julgamento do processo TC 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União que declarou a ilegalidade dos contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999, sob alegação de que deveriam ter sido submetidos a processo licitatório. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 188/190). Citadas tanto a CEF quanto a União Federal nas contestações suscitaram preliminar de perda superveniente do objeto em razão da edição da lei 13.177/2015, de 22/10/2015 e publicada no DOU em 23/10/2015 que declarou válida as outorgas de permissão lotéricas celebradas com a CEF até 15/10/2013, com a aplicação de renovações automáticas, encerrando e resolvendo o objeto desta lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1º da lei 13.177/2015: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e

quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Verifica-se que de fato, a edição da lei 13.177/2015 atendeu os objetivos pretendidos pela parte autora, esgotando, portanto, o objeto desta lide. Ante ao término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025184-44.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 101.096,44 (cento e um mil, noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de atualização monetária, juros, mais despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que firmou com João Damasceno Bispo de Freitas, contrato de seguro, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca LAND ROVER, modelo DISCOVERY 2.7 HSE TDI, ano de fabricação/modelo 2007/2008, de placa MYY5455, chassi SALLAAA148A465024, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Aduz que em 20/03/2014, o veículo assegurado pela parte autora, conduzido por Vítor Almeida de Aguiar, transitava sentido Fortaleza-CE/Mossoró-RN, quando foi surpreendido por um jumento que cruzou a Rodovia e, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, acabou por atingi-lo, engendrando em danos ao veículo assegurado pela parte autora. Alega que em virtude do acidente, o veículo do segurado sofreu perda total, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 118.096,44 e que em 10/06/2015, para minimizar seus prejuízos, a parte autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$17.000,00, conforme nota fiscal de venda de salvado anexada aos autos. Alega, ainda, que não obstante a venda supracitada, a autora continuou a suportar o prejuízo no valor de R\$ 101.096,44, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Citado, o DNIT apresentou contestação, arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente (fls. 77/132). Réplica às fls. 134/142. Decisão proferida às fls. 145/146 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu foi afastada na decisão proferida às fls. 145/146, razão pela qual passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquelle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe imputa a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiar as rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Do exame dos autos, verifico que a parte autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Boletim de acidente de trânsito (fls. 1621); 2) Apólice de Seguro de Automóvel (fls. 22/23); 3) Comprovante de pagamento (fl. 24) e 4) Nota Fiscal de venda de salvado (fls. 25) Das provas acostadas, verifico que no Boletim de acidente de trânsito às fls. 1621, expedido em 20/03/2014, constou que o veículo segurado seguia no sentido Fortaleza-CE/Mossoró-RN, quando houve colisão com animal solto na pista. Constatou, às fls. 19, que houve dano de pequena monta, sendo incompatível com o alegado na petição inicial de que houve perda total do veículo. Não houve comprovação pela parte autora de que o fato danoso ocorreu por culpa do réu, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-85.2016.403.6100 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDGARD ANTONIO DOS SANTOS em face da UNIÃO e do M.M. Juiz Federal Substituto DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR, a fim de se declarar (i) que as ausências da parte autora em processos de atribuição do segundo réu teriam sido justificáveis, (ii) que o despacho de fl. 890, da ação penal nº 001227-84.2011.403.6122, seria nulo, e (iii) que a aludida decisão judicial constituiria ofensa à honra e dignidade da parte autora. Por fim, requer a condenação dos réus em indenizar o dano moral em termos sofrido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme fls. 157/158. A concessão da justiça gratuita ocorreu em sede de Agravo de Instrumento (fls. 201/2012 e 211/216). Apresentadas as contestações (fls. 232/242 e fls. 250/253), foi proferido despacho de fl. 270, determinando a especificação de provas. Manifestações dos réus às fls. 274/274-v e 275/284. A parte autora deixou-se silente, de acordo com o certificado à fl. 273. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo réu. É notório que, como corolário da liberdade e da independência judicial, a responsabilidade dos magistrados por sua atividade jurisdicional ostenta contornos diferenciados em relação à responsabilidade de demais agentes públicos. Nesse sentido, a própria codificação processual civil aponta, em seu artigo 143, que o juiz responderá por perdas e danos de maneira regressiva. Quer dizer, a parte não poderá demandar diretamente ao magistrado, mas sim, litigar em face da União e esta, então, se restar vencida, deverá propor a competente ação de regresso. Indevida, pois, a inclusão do magistrado federal no polo passivo da presente demanda. Com relação ao mérito, é de se ressaltar que o artigo 37 6º da Constituição assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Muito embora o dispositivo fixe a responsabilidade objetiva do Estado, é de se notar que o dever de indenizar, em se tratando de atos judiciais próprios, somente é admissível nas hipóteses delineadas por lei, sob pena de tolher-se, de maneira indevida, a ação da justiça. O próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, LXXV, reza que: Art. 5º LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; A partir de uma interpretação sistemática tanto do artigo 376º, como do artigo 5º, LXXV, ambos da CF/88, é de se concluir que a responsabilização do Estado pela atividade jurisdicional ou por atos judiciais típicos é sujeita se comparada à dos demais agentes públicos, já que aos magistrados é conferida liberdade e independência para decidir. Em tal sentido, pacífica a jurisprudência dos Tribunais. Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do poder Judiciário.- A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das constituições anteriores à de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes STF: Recurso extraordinário não conhecido (RE 111.609, Rel. in. de. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.03.1993). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei, orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido (RE 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 29.10.1999). Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito, ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente público, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 12.4.2002). Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C. Pr. Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para adaptar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça (RE 505.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 5.10.2007). Pois bem, o artigo 143 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. A evidência, a responsabilização do juiz, no exercício de suas funções, apenas ocorrerá em caso de dolo ou fraude (inciso I). No presente caso, contudo, a parte autora não demonstrou que a conduta do magistrado esteja evitada de dolo ou má-fé, requisito imprescindível a fim de se imputar ao Estado qualquer responsabilidade. Com efeito, da análise de toda a documentação acostada, nota-se que as decisões judiciais combatidas são amparadas pelo ordenamento vigente, de modo que não é possível atribuir nenhuma irregularidade do M.M. Juiz na condução do processo. Oportuno ressaltar que, instado a manifestar-se sobre as contestações e sobre a produção probatória, conforme despacho de fl. 270, o autor deixou-se inerte (fl. 273). Assim, não comprovada conduta lastreada em dolo ou fraude, entendendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente federativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao corréu DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, e b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante à União Federal. Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC, observado o artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-92.2016.403.6100 - ANDERSON OIOLI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANDERSON OIOLI, AUDREA MARQUES DE SOUZA, EDSON BENEDITO ALEXANDRE, KATIA SIMONE DOS SANTOS, LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCELO SILVESTRE SALVINO, NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO, SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS E THEURA DE LUNA SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL. Objetivam os autores a declaração de direito à revisão de sua remuneração pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes foram devidas. Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesão a seus direitos. Afirmam que a verba denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria ser submetida à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. Sustentam que, por ser paga em um valor nominal único para todos os servidores públicos federais (RS 59,87), a VPI implicou em uma distinção dos índices de correção entre eles, uma vez que os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração inferior. À fl. 121 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em face da qual os autores interpretaram o Agravo de Instrumento nº 0006963-43.2016.403.0000 junto ao E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 126/133), que negou provimento ao recurso (fls. 245/250).A União apresentou contestação às fls. 149/170. Aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula Vinculante nº 37. Em caso de eventual condenação, requer que esta seja limitada aos servidores que ingressaram no cargo até o dia 01.05.2003.Os autores apresentaram réplica às fls. 175/225.Foi proferido despacho determinando que os autores complementem o pagamento das custas processuais (fl. 255).A parte autora comprovou o pagamento das custas (fls. 259/261). É o relatório. Decido.Tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Superada as questões supra, não sendo arguidas outras preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Trata-se de ação na qual os autores, servidores públicos federais, pretendem que seja reconhecido o caráter de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição) à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003, para que, assim, lhes seja reconhecida a diferença entre o índice da inflação do período (alegadamente, 14,23%) e o índice que, de fato, receberam com a concessão da referida VPI, a partir de 01.05.2003.A Lei 10.698/2003 assim dispõe:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.Na mesma ocasião em que editada a referida norma, foi também promulgada a Lei 10.697/2003, a qual previu reajuste geral para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.Por sua vez, conforme o art. 37, X, CF: Art. 37, X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.Os autores defendem, assim, que o valor de R\$ 59,87, da Lei 10.698/2003, na verdade, representou uma forma transversa de conferir a revisão geral constitucionalmente prevista, gerando uma situação anti-isonômica entre os servidores, levando-se em consideração a proporção dos respectivos proventos.A despeito da argumentação autoral, vê-se que a Lei 10.698/2003 não representou revisão geral anual, certo que, para tal fim, o comando constitucional impõe a necessidade de regulamentação por lei específica, o que não é o caso. Com isso, tenho que a Lei 10.698/2003 não representou uma revisão geral de vencimentos, mas, apenas, atribuiu aos servidores uma vantagem adicional. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido.(AC 00061124720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. 1 - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. II - Apelação desprovida.(Ap 00073286720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos. 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O direito no qual se fundam os autores ao formular sua pretensão encontra-se previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispondo que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 5. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 6. O cotejo entre os dispositivos citados, como se vê, leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a VPI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, não possui natureza de reajuste geral de vencimentos. Desta forma, não há que se falar na obrigatoriedade de que, nos termos do art. 37, X, da CF, esta vantagem seja instituída em um mesmo percentual para todos os servidores. 8. Agravo legal desprovido.(Ap 00079550820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De tal modo, não ostentando a VPI caráter de revisão geral anual, inexistente obrigatoriedade de que a referida vantagem seja veiculada por meio de um mesmo percentual para todos os servidores. Por fim, deve-se ter em mente a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, nos moldes da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339 do STF, pelo que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do reajuste concedido pelo comando legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores, solidariamente, nas custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-69.2016.403.6100 - ADEMAR MARCOLINO FILHO X IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MAFISA FREITAS DE SOUZA X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X OLAVO ADRIANO MORETT X PATRICIA GONCALVES PERLI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X WALDIRO PACANARO FILHO (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADEMAR MARCOLINO FILHO, IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO, LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR, LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS, MAFISA FREITAS DE SOUZA, MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO, OLAVO ADRIANO MORETT, PATRICIA GONCALVES PERLI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI e WALDIRO PACANARO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL. Objetivam os autores a declaração do direito à revisão de sua remuneração pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesão a seus direitos. Afirmam que a verba denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. Sustentam que, por ser paga em um valor nominal único para todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), a VPI implicou em uma distinção dos índices de correção entre eles, uma vez que os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração inferior. À fl. 104 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em face da qual os autores interuseram o Agravo de Instrumento nº 0009077-52.2016.403.0000 junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 108/149), que negou provimento ao recurso (fls. 312/314). A União apresentou contestação às fls. 160/227, impugnando o pedido de justiça gratuita e o valor da causa. Aduz, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula Vinculante nº 37. Em caso de eventual condenação, requer que esta seja limitada aos servidores que ingressaram no cargo até o dia 01.05.2003. Os autores apresentaram réplica às fls. 232/285. Foi proferido despacho determinando que os autores atribuíssem o valor correto à causa, com o recolhimento das custas processuais (fl. 288). A parte autora aditiu o valor da causa e comprovou o pagamento das custas (fls. 298/299). É o relatório. Decido. Tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superada as questões supra, não sendo arguidas outras preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação na qual os autores, servidores públicos federais, pretendem que seja reconhecido o caráter de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição) à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003, para que, assim, lhes seja reconhecida a diferença entre o índice da inflação do período (alegadamente, 14,23%) e o índice que, de fato, receberam com a concessão da referida VPI, a partir de 01.05.2003. A Lei 10.698/2003 assim dispõe: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Na mesma ocasião em que editada a referida norma, foi também promulgada a Lei 10.697/2003, a qual previu reajuste geral para os servidores públicos federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, conforme o art. 37, X, CF: Art. 37, X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Os autores defendem, assim, que o valor de R\$ 59,87, da Lei 10.698/2003, na verdade, representou uma forma transversa de conferir a revisão geral constitucionalmente prevista, gerando uma situação anti-isonômica entre os servidores, levando-se em consideração a proporção dos respectivos proventos. A despeito da argumentação autoral, vê-se que a Lei 10.698/2003 não representou revisão geral anual, certo que, para tal fim, o comando constitucional impõe a necessidade de regulamentação por lei específica, o que não é o caso. Com isso, tenho que a Lei 10.698/2003 não representou uma revisão geral de vencimentos, mas, apenas, atribuiu aos servidores uma vantagem adicional. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido.(AC 00061124720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. 1 - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. II - Apelação desprovida.(Ap 00073286720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos. 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O direito no qual se fundam os autores ao formular sua pretensão encontra-se previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispondo que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 5. Conquanto assegurada a periodicidade da remuneração dos servidores públicos, o comando constitucional impõe a necessária regulamentação por meio de lei específica. Trata-se da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, cujo teor remete ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000. 6. O cotejo entre os dispositivos citados, como se vê, leva à necessária previsão orçamentária para a concessão do aumento vindicado, matéria na qual o Judiciário não se encontra autorizado a adentrar, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a VPI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, não possui natureza de reajuste geral de vencimentos. Desta forma, não há que se falar na obrigatoriedade de que, nos termos do art. 37, X, da CF, esta vantagem seja instituída em um mesmo percentual para todos os servidores. 8. Agravo legal desprovido.(Ap 00079550820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De tal modo, não ostentando a VPI caráter de revisão geral anual, inexistente obrigatoriedade de que a referida vantagem seja veiculada por meio de um mesmo percentual para todos os servidores. Por fim, deve-se ter em mente a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, nos moldes da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339 do STF, pelo que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do reajuste concedido pelo comando legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno os autores, solidariamente, nas custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE (SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILLANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

ASSENTADA(...) Por fim, pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito o seguinte: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento. Diante da ausência da parte autora, frustrada a tentativa de conciliação. Sem prejuízo, intemem-se os demandantes para que justifiquem o não comparecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015475-48.2016.403.6100 - GOOD WINDS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - ME(S/141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 58/60, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 55/56, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a observação de que se trata de sentença sujeita ao reexame necessário. Alega a parte autora que a sentença, ao declarar que está sujeita ao reexame necessário, foi omissa quanto à aplicação ao caso do art. 496, 3º, I e 4º, inciso I e II do Código de Processo Civil, uma vez que a ação possui valor inferior a 1.000,00 salários mínimos e se fundamentou no julgado repetitivo do E. STJ nos autos do Recurso Especial 1.40.287. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Nos termos do art. 496, 4º, II, do CPC, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença fundamentada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Desta forma, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a sentença prolatada fundamentou-se no REsp 1.400.287, do E. STJ, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença, para que o dispositivo passe a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que a Autora se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que a União lhe restitua as quantias recolhidas indevidamente no período de julho de 2011 a janeiro de 2015. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(S/13586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E S/096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 422/426: De-se vista à parte autora acerca da informação prestada pela CEF de que o imóvel, objeto da demanda, teve sua venda desfeita. Após, cumpra-se o despacho de fl. 374, encaminhando-se os autos ao perito para a realização dos trabalhos periciais

PROCEDIMENTO COMUM

0025774-84.2016.403.6100 - HERCULES ALCANTARA(S/198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610.006017/2010-99. O Autor alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/1998. Contudo, a concessão deu-se somente 01/07/2004, o que gerou um crédito, referentes a benefícios não recebidos, no valor de R\$. 93.037,15, no período de 11/12/1998 a 30/06/2004. Informa ter sido surpreendido com o recebimento de notificação para pagamento de imposto de renda, incidente sobre o referido pagamento, expedido nos autos do processo administrativo 11610.006017/2010-99. Entende que o valor cobrado é indevido, pois o imposto deveria ser calculado considerando o mês no qual deveriam ter sido realizados os pagamentos e não o valor recebido acumuladamente. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela de urgência às fls. 169/172. Deviadamente citada, a ré alegou como preliminar ao mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, deixou de contestar a ação, conforme autorizado pela Portaria PGFN 294/2010 e Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, pela qual se dispensa a apresentação de contestação em ações relativas ao tema objeto da presente ação, já decididas pelo STJ sob a sistemática do artigo 543-C do CPC. Requereu que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 (fls. 183/190). Réplica às fls. 192/201. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar de prescrição arguida pela ré, considerando a data do ajuizamento da presente ação (19/12/2016) e a data em que o autor foi intimado do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 2016 (fl. 156). No mérito, verifica-se que a União reconhecera a procedência do pedido constante da presente ação, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Assim sendo, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgado o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610.006017/2010-99, ora questionado, referente ao Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2006 - Ano Calendário 2005, para determinar que a ré observe a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela reductível, em relação aos valores recebidos pelo autor de forma acumulada (NB 112.260.608-4), que deveriam ter sido pagos mês a mês. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA(S/240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E S/066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 13.808-001445/00-82, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como ordem para que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN ou cause óbice a expedição de certidões de regularidade fiscal. Ofereceu em caução a Carta de Fiança nº 2.043.461-9 (fl. 168) e aditamento (fls. 193/211) para garantia dos mencionados débitos. A garantia foi recebida, sendo deferida a liminar, nos termos da decisão de fl. 212. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 219/230), arguindo preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Interposto Agravo de Instrumento pela União, o E. TRF 3ª região deu provimento ao recurso (fls. 329/337), declarando ser juridicamente impossível a suspensão da exigibilidade dos débitos, por de meio de oferta de carta de fiança bancária, o que possibilitou o ajuizamento da competente execução fiscal. Réplica às fls. 253/257. Intimadas expressamente, as partes não mostraram interesse em produzir provas. A autora informou às fls. 343/344 que os débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal de nº 0011702.16.2011.4.03.6182, em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como requereu o desentranhamento do instrumento de garantia, para posterior juntada aos referidos autos de execução fiscal. A UNIÃO manifestou-se à fl. 346, concordando com o pleito, desde que a transferência se desse por este Juízo. Decisão proferida às fls. 350/351 determinou o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.043.461-9 (fl. 168), bem como seu aditamento de fls. 193/2011, expedida pelo Banco BRADESCO S/A, em 04 de fevereiro de 2010, no valor de R\$. 3.982.922,59 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), encaminhando-as aos autos da Execução Fiscal que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (autos nº 0011702.16.2011.4.03.6182), mantendo-se, nestes autos, cópias dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. I. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. As partes notificaram o ajuizamento da execução fiscal, referente aos débitos que são objeto da presente demanda. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. II. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do CNCP, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em pro dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, com razão de decidir, confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconstante da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição de certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jf3p.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016..FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição de certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agradecer o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautela de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tomou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)Seria, então, o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos. Em reforço de fundamentação (e destaco para evitar embargos de declaração por contradição, algo que infelizmente já vi na prática), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Tokdo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e como já disse, presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal. Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo eximida da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira. Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pelo requerente. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPA CK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnando pela concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, postula pela procedência da ação, confirmando a tutela de urgência no sentido de declarar a **inexistência de relação jurídico-tributária** entre as partes **no que tange à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o montante percebido a título de ICMS nas operações mercantis** realizadas pela autora e, em consequência, que seja reconhecido o direito da Autora de reaver os valores que recolheu a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários"; o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários"; a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota"; em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS"; que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a trazer as 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Ré, para manifestação, por igual prazo.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para a análise da tutela requerida e do pedido de gratuidade.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011488-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI, BRANCA GENEZI, CELIO BRANDAO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DO CARMO PINI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10053948 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012760-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DA COSTA, JOAO BONIFACIO ORMONDE, JOAO CARLOS VALENTIM MONTEIRO, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10189765 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI HONORATO ALVES, VANIA LUCIA DA CUNHA, VITORINO MASSAO KITO, VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO, WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10052880 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

DESPACHO

ID 10246873 - Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pois o executado não possui bens penhoráveis, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025461-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTIDES ZAMARIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797, ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO - SP211999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;

b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007214-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA - SP71152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do decurso do prazo para manifestação da executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sobre o despacho Id 7578126, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9317417 – Intime-se o exequente para se manifestar sobre as alegações da executada e, se o caso, complementar a digitalização das peças indicadas como necessárias a conferência dos cálculos apresentados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027139-54.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DECIO MASSAMI SHIMONO, PEDRO ALVES COELHO, UDUVALDO MATHEUS, JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO, SONIA MARIA VISINI SERVILHA
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Providencie a parte embargada a correção da digitalização dos autos, conforme item 1 da certidão id. nº 10245088, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos mencionados no item 2 da referida certidão, tendo em vista que não pertencem aos autos dos embargos ora digitalizados.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-83.2018.4.03.6100
AUTOR: ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10334575, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-72.2018.4.03.6100
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO PARISI - SP60453, CELIO EDUARDO PARISI - SP149922
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 5493195, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-23.2018.4.03.6100
AUTOR: AMANDA FARIAS, ANA MARIA FINAMOR, CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO, CLAUDIO ROBERTO OKADA, MARCELO NOVARETTI, MARIA CAMILLA LEMOS, MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO, MEIRE AURELIO, RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA, ROSANE MOREIRA FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10249518, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-10.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSANE NAPOLITANO RADUAN, ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10250454, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011417-43.2018.4.03.6100
AUTOR: EUFRASIA DE SOUZA SILVA, INACIO SILVERIO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10251643, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012049-69.2018.4.03.6100
AUTOR: GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10268280, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE AZEVEDO MARCONDES - SP76617, RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10282755, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013140-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10286052, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-86.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LETTAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10302757, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008084-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10313750, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-72.2018.4.03.6100
AUTOR: DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA, MICHEL REIS NOGUEIRA, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10316097, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-90.2018.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10316925, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011713-65.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: FRETTA LOGISTICA, MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA - ME, DAVID AMARO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10316948, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011294-45.2018.4.03.6100
AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10318166, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-79.2018.4.03.6100
AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10325793, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-36.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10337221, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002775-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUE OCEAN TREINAMENTO DE INGLES LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA AQUILINO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$87.128,55, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidade legais.

Realizada citação do réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme solicitado pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012783-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHINES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental impetrada pela empresa SHINES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL visando a concessão do direito de usar a marca "SHINE".

A liminar foi indeferida (ID 9943465).

Intimado o INPI, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, alega que este Juízo é incompetente para processar e julgar este mandado de segurança em face da indicada autoridade coatora (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI) ter domicílio funcional na sede da autarquia no Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015466-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A legitimidade das entidades associativas para representação judicial de seus associados tem expressa previsão no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, constando como requisito tão somente a existência de expressa autorização para tal fim.

Nesse sentido, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 573.232/SC, com repercussão geral, definiu que as associações possuem legitimidade para a representação judicial de seus associados, em fase de conhecimento, desde que comprovada a autorização expressa dos associados e anexada a lista de seus integrantes:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.” (STF, Pleno, RE 573232, relator Ministro Ricardo Lewandowski, relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio, d.j. 14.05.2014)

No caso em tela, a associação impetrante juntou apenas o seu estatuto (ID 9056349) e a lista de associados (ID 9056701), requerendo ainda o acréscimo de outros associados à esta lista (IDs 9532607 e 9560163), mas deixou de juntar a expressa autorização pelos associados indicados.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, juntando aos autos a autorização supramencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (arts. 485, I c/c 330, II do CPC).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027288-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025045-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 10341532: Homologo a desistência dos embargos de declaração requerida pela parte impetrante.

Dê-se ciência à União Federal, tendo em vista que já foi intimada para se manifestar em face do recurso apresentado.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso de apelação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar o alegado indébito relativo aos pagamentos indevidos realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também fornecer documentos suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-37.2017.4.03.6100
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2018.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, alega que haverá a exclusão de diversos setores empresariais, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de setembro/2018.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB até o final do ano-calendário, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito

Intimado para aditamento da inicial (ID 9160515), o impetrante peticionou ao ID 9476413, para juntada dos documentos pessoais requeridos e regularização de sua representação processual.

Determinada a oitiva prévia da autoridade (ID 9618277), esta foi notificada ao ID 9843068, prestando informações ao ID 10295352. Sustenta a legalidade da alteração, uma vez que não há previsão de que a irretroatividade da opção pela forma de contribuição seja aplicável ao Estado, que pode promover as alterações que entender necessárias, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9476413 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles a do artigo 8º, da seguinte forma:

Redação anterior - Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Redação alterada - Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Assim, com a alteração, foram excluídas do regime de contribuição as empresas cujas atividades têm previsão na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Restou expressamente consignado, no artigo 11, I da Lei nº 13.670/2018, que as alterações supramencionadas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30.05.2018, de forma que sua vigência terá início em 01.09.2018.

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, que discutia alteração trazida pela Medida Provisória nº 774/2017 à Lei nº 12.546/2011:

"Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, ajustando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017."

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação juntados ao ID 9147124 (fls. 01/05), relativos ao período entre janeiro e abril de 2018, comprovam a opção da coimpetrante JBS pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Em relação à empresa Meat Snack Partners, não foram juntados documentos aptos à comprovação de sua opção pela CPRB em 2018, apenas um quadro comparativo dos valores a serem recolhidos em cada um dos regimes (ID 9147124 – fls. 06/07).

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se, em relação à JBS, a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a Lei questionada entrará em vigor em 01.09.2018.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa JBS S/A no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, intime-se autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019246-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10331530: Acolho a emenda à inicial, para retificar o valor dado a causa para R\$ 35.423,48, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004398-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos.

ID 10329379: O Senhor Oficial de Justiça ao receber o ofício de ID 10304501 direcionado para o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO para certificação da sentença, certificou que nos termos do Comunicado PRES nº 01/2016, os Conselhos de Classes representados por Procuradorias devem ser citados/intimados pelo próprio Sistema e devolveu o ofício sem seu cumprimento.

Entretanto, como se trata de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser comunicada pessoalmente dos termos da r. sentença, para ciência e cumprimento do quanto decidido.

Expeça-se novo ofício assinalando que deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça independentemente do seu entendimento no que tange o Comunicado PRES nº 01/2016.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020280-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO COMUM
0021854-10.2013.403.6100 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003826-57.2014.403.6100 - MARIO KAWASAKI X RICARDO ARAKAKI X VALDIR BASSANETO X LUIZ HELIO MUNARI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2018 87/549

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-44.2014.403.6100 - LUISETE APARECIDA RAMALHO FERRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-33.2014.403.6100 - ANTONIO MARIA NETTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-49.2014.403.6100 - RENATO ALVES MAGDALENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-28.2014.403.6100 - WILMA MARANGON X ANAIR MARANGAO X OSVALDO FLORENTINO DINIZ X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X MARCIO CARLOS DE FRANCA FERREIRA DA SILVA X EZEQUIEL PROFETA MARTINS X CARLA DO NASCIMENTO DA COSTA X RICARDO GOMES MARTINS X MARIA JOSE GOMES MARTINS X JANAINA BATISTA NUNES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-95.2014.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-50.2014.403.6100 - FRANCINETE PONTES ARAUJO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-47.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA X MANOEL CLAVER PADULA X MARCOS LANFRANCHI DE CALLIS X NELSON FAZENDA X RICARDO NARDINI(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-88.2014.403.6100 - JENILDO XAVIER DA ROSA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-30.2014.403.6100 - WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-71.2014.403.6100 - CLAUDIA KAMEI X GERALDO MONTE DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010754-24.2014.403.6100 - JOSE ELEILSON VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011657-59.2014.403.6100 - DORIVAL MARCHELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011711-25.2014.403.6100 - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-22.2014.403.6100 - ALOISIO NERI SOUZA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-48.2014.403.6100 - ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012980-02.2014.403.6100 - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014513-93.2014.403.6100 - NIVALDO RODRIGUES MACHADO X NILTON RODRIGUES X NEUSA DIAS DE ANDRADE X NEIVA DE BARROS OLIVEIRA X NOEMI DAVID X NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO X ONIVALDO VIEIRA X ORLY BARRETO DA SILVA X OLENY NOGUEIRA AVALONE X OSCAR ANTULINI FILHO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015077-72.2014.403.6100 - OLINDA MARIA MACIEL X OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO X OLINDA DE JESUS VALENTIM X PAULO TARSO PROENÇA X PASCHOAL CROTTE FILHO X PEDRO SOARES X PAULO FERNANDES LEME X PAULO CARRIEL FILHO X PAULO ROBERTO FERREIRA X PATRICIA RODRIGUES DA MOTA X PAULO BALDUINO ANDREOLI(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, comprovando nos autos físicos, independente de nova intimação.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017146-77.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO AVAMILENO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017763-37.2014.403.6100 - ELIENO VIEIRA DE MIRANDA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a extinção do processo se deu nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em quinze dias.

Caso contrário, transcorrido o prazo deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos.

Na hipótese de não cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017. Caso o apelado se negue a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestado), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARANHO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$111.658,10, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017516-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA - SP261098

RÉU: CARLOS BRUNETTI NETTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, deverá a autora apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, com o fito de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária, apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019597-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WARDY CONFECOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIELLA VALERIO MEIRA EIRELI - EPP

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a autora regularizar a representação processual, apresentando contrato social e eventuais alterações contratuais, a fim de verificar se o signatário da procuração ID 9855851 tem poderes para representar a autora em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.319-CPC, apresente a autora comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCRICHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROSANA PEDON SCRICHE PINTO, MARIANE PEDON SCRICHE PINTO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$126.178,46, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$295.532,53, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PUERTA - ME, SERGIO ROBERTO PUERTA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$155.635,56, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETRO VITA COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$358.463,27, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO PAULO DE CARVALHO COUY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para concessão de licença para o acompanhamento de companheira por prazo indeterminado e sem remuneração, a iniciar-se em 15.10.2018, obstando sanção disciplinar decorrente do não exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela provisória de urgência, com a anulação da decisão do procedimento administrativo nº 10880.728610/2018-2 e a condenação da Ré a conceder e manter a licença para acompanhamento de companheira por prazo indeterminado e sem remuneração.

Narra ser servidor público ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo formulado em 07.06.2018 requerimento administrativo de concessão de licença para acompanhamento por prazo indeterminado e sem remuneração (a partir de 15.10.2018), ante o deslocamento de sua companheira para o Reino da Bélgica, por motivos profissionais.

Relata que, no curso do procedimento, autuado sob o nº 10880.728610/2018-02, foi conferida a anuência do chefe imediato do Autor, bem como comprovada a contração de união estável em data anterior ao pedido de licença. Entretanto, após a remessa dos autos à Coordenação Geral de Pessoas da Receita Federal do Brasil (COGEP/RFB), sobreveio nota técnica e, ao final, decisão do Secretário da RFB indeferindo a concessão da licença, sob o entendimento de que o deslocamento do cônjuge ou companheiro capaz de garantir o direito à licença do outro membro do casal seria aquele relativo à movimentação decorrente de motivação profissional não ocasionada por ação própria do servidor ou de seu cônjuge/companheiro.

Sustenta que o indeferimento se afigura ilegal e abusivo, na medida em que a licença do servidor para fins de acompanhamento de cônjuge é atividade vinculada, não discricionária, constituindo direito subjetivo do servidor, no interesse maior e de matriz constitucional da preservação da unidade familiar.

Aduz, ainda, ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão da licença.

Atribui à causa o valor de R\$ 373.240,92 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 19288623).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da questão travada em caráter antecipatório é a concessão de licença ao Autor para acompanhamento de sua companheira por prazo indeterminado e sem remuneração, a partir de 15.10.2018, afastando-se qualquer sanção disciplinar decorrente do não exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil durante o período.

A Lei nº 8.112/1990, nos termos do artigo 84, dispõe sobre a concessão de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge, prevendo a possibilidade de afastamento por prazo indeterminado e sem remuneração, a teor do que dispõe seu parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. (...).

O escopo da licença supramencionada é a manutenção da unidade familiar, com *status* de direito fundamental de proteção constitucional (CF, art. 226, parágrafo 7º).

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a concessão da licença é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade, devendo ser concedida caso preenchidos os requisitos legais.

Vale dizer, não se trata de mera liberalidade administrativa, mas sim de prerrogativa legal conferida ao servidor.

No caso dos autos, a rejeição do pedido formulado pelo Autor nos autos do Processo Administrativo nº 10880.728610/2018-02 se deu com base no entendimento de que “a companheira do servidor, por iniciativa própria, aceitou a proposta de trabalho na Bélgica, ou seja, o deslocamento ensejador da requerida licença teve motivação profissional, mas foi causada por ação da própria companheira do servidor, desconfigurando dessa maneira o atendimento ao requisito essencial para a concessão da licença para o acompanhamento de cônjuge” (ID nº 10299918 - pág. 44).

Verificam-se, portanto, indícios de que a apreciação do pedido formulado pelo Autor extrapolou a análise do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, em confronto com o entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, § 1º, DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do § 1º de referido artigo consagra como exigências para o aperfeiçoamento do direito à licença por prazo indeterminado e sem remuneração apenas o deslocamento do cônjuge do servidor e o vínculo conjugal (ou união estável) anterior a este evento, circunstâncias que, no caso dos autos, foram comprovadas. A norma citada cuida de direito assegurado ao servidor público que, uma vez preenchidos os requisitos legais, independe de qualquer interesse ou juízo de discricionariedade da Administração. Precedente do STJ. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI nº 0008215-81.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 04.10.2016, DJ 13.10.2016) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8212/90. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ART. 266 DA CF. 1. É assegurada a concessão de licença à funcionária pública federal para acompanhar cônjuge transferido para outro ponto do Território Nacional, quando preenchidos os requisitos legais e necessários estabelecidos no art. 84, da Lei 8.212/90. 2. A discricionariedade da administração, traduzido pelo verbo "poderá", disposto no art. 84 da mencionada lei, não pode predominar sobre a obrigação de proteção à família, direito este devidamente assegurado pelo artigo 266 da CF. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3, AMS nº 0035650-98.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. J. Conv. Manoel Alves, j. 05.05.2004, DJ 30.06.2004) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º DA LEI Nº 8.112/90 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Legal contra decisão que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação. 2. O requisito primordial, previsto na norma do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Direito à licença configura direito subjetivo do servidor, uma vez atendidos os requisitos legais, a licença deve ser concedida, inexistindo margem de discricionariedade por parte da Administração em sua concessão. 4. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 5. Recurso improvido. (TRF-3, Apelação Cível nº 0013947-86.2010.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.ª Des.ª Vesna Kolmar, j. 15.05.2012, DJ 25.02.2012) (g. n.).

Deve ser ressaltado, ainda, que o afastamento para acompanhamento previsto nos termos do artigo 84, I da Lei nº 8.112/1990, ainda que por tempo indeterminado, dá-se na forma não remunerada, inexistindo, assim, risco de irreversibilidade do provimento da medida.

Por fim, o Autor comprova ter passagem marcada para o dia 01.09.2018, com embarque agendado para 21h25 (ID nº 10299927), restando configurado o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para conceder a licença, em favor do Autor, para acompanhamento de sua cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, com início em 15.10.2018, devendo a Ré abster-se de impor sanções disciplinares decorrentes do não-exercício de suas funções ao longo do período de afastamento.

Tendo em vista a manifestação do Autor em sentido contrário à tentativa de conciliação (ID nº 10299268, pág. 31), cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RASSI FLORENCIO - GO21732
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a autora a digitalização dos documentos indicados na certidão ID 10357513. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu e, após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020833-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, apresentar certidão atualizada do imóvel, objeto desta demanda, cópia do comprovante de endereço, nos termos do art.319-CPC.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Pretende a autora a declaração de nulidade de débito fiscal, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

É importante consignar que a empresa autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa, o qual sequer foi mencionado na exordial.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Além disso, registre que a autora não colacionou quaisquer documentos para embasar sua pretensão.

Pelo exposto, deverá a autora atribuir valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, correspondente ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas, se o caso, e apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC

A determinação em referência deverá ser atendida pela autora (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020180-33.2018.4.03.6100

AUTOR: FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, BRENO RASSI FLORENCIO - GO21732, LETICIA DA SILVA MAIA - GO41024

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime-se o apelado(empresa-autora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020183-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OZANA MARQUES CANAVAROLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SONIA TERESA DE OLIVEIRA MADUREIRA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) retificar o polo ativo, apresentando a documentação pertinente, visto que o contrato de financiamento com a ré foi firmado, também, pelo seu ex-cônjuge;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, sobretudo, levando em consideração o item "c" do rol dos pedidos (ID 9974169, pág.10);
- c) nos termos do art.319-CPC, apresentar cópia do comprovante de endereço, informar o endereço eletrônico e se teria interesse na realização de audiência de conciliação.

Em igual prazo, a fim de possibilitar a análise do pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária, apresente a autora a cópia completa da última declaração de imposto de renda.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019867-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de cancelamento da distribuição da demanda (art.290-CPC), recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais.

No silêncio, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTELILAV SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, OLENCA APARECIDA PULGA HIRT

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$76,773.71, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026922-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA CESILA DE CASTRO - ME, JULIANA CESILA DE CASTRO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$102,302.32, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027220-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MIRES FEITOSA SOUSA - ME, MARIA MIRES FEITOSA SOUSA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$111.063,56, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027925-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$132.723,83, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10338376: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda do DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, devendo a parte impetrante fornecer o seu endereço, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para permitir a sua notificação.

Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da nova autoridade coatora.

Após o fornecimento do endereço atualizado da nova impetrada, peça-se ofício de notificação para o DIRETOR DO SERPRO.

Oportunamente, coma juntada de informações de todas as indicadas autoridades coadoras voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015036-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO CELSO ZANETTI

DESPACHO

Proceda-se a Secretaria às pesquisas necessárias à comprovação do óbito do requerido.

Após, dê-se vista à requerente para manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto à citação dos sucessores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYA - FESTAS & EVENTOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SANTANA MAIA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$307,410.43, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ADRIANE DA SILVA FONSECA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$36.020,98, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RELIQUIAS AUTOMOVEIS LTDA - ME, RODNEY GUILHERME, KARINA SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

1.) Inicialmente, defiro o requerimento para exclusão de KARINA SERAFIM DA SILVA (CPF: 212.683.998-25) do rol de devedores desta monitoria, uma vez que, mesmo na petição inicial, a parte não fora incluída no litisconsórcio passivo.

Em prosseguimento, e considerando-se que se trata de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$117.081,63, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: URBAN DAY M.P. CABELO E ESTETICA LTDA, MONICA ANTONIA ALVES GUERRA, MARIA DA PENHA DE JESUS FIGUEROA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$138,806.55, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME, EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$61,182.87, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ALESSI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$51.610,98, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CLOVIS MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP381804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$91.406,02, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Restando positiva a citação, remetam-se os autos à CECON, visto que a CEF opta pela realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM PAULINO ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

Sendo o ato citatório positivo, encaminhem-se os autos à CECON, haja vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se o ato citatório for positivo, encaminhem-se os autos ao CECON, tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACKELINE GABRIELA QUEIROZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se o ato citatório for positivo, encaminhem-se os autos ao CECON, tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

DESPACHO

Cite-se o réu, observadas as formalidades legais.

Com a juntada do mandado cumprido e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positividade no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE - ME, SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$139.906,41, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infritifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$153,070.50, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA APARECIDA SALOMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES - SP314756
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a autora a concessão de tutela de urgência determinando a imediata expedição de alvará judicial para movimentação da conta vinculada do FGTS sob a alegação de que foi diagnosticada com doença renal crônica estágio V por nefropatia diabética complicada por quadro de doença hipertensiva da gestação, razão pela qual tem direito à movimentação da conta.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade.

Instada, emendou a inicial (id 10309514).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Id 10309514: Recebo como emenda inicial, devendo ser tomado as providências para alteração da classe para Procedimento Comum.

É o relato. Decido.

Muito embora esse juízo tenha adotado em casos anteriores o posicionamento de impossibilidade de levantamento da conta fundiária em sede de liminar, entendo que diante de jurisprudência do STJ essa postura deve ser revista.

Em diversos precedentes o STJ tem assentado que ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

Tem-se, então, admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente (vide RESP 757197)

No caso dos autos a Autora comprova ser portadora de doença renal crônica, já em estado avançado, o que justifica, nos termos da jurisprudência indicada o levantamento dos valores de sua conta fundiária mesmo em sede liminar, conforme, assentando, inclusive em precedente do TRF desta Região (AMS 314668).

Diante disso, defiro a liminar pleiteada determinando a Ré que adote as providências necessárias ao levantamento dos valores constantes na conta fundiária da Autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a localização de novo logradouro da parte ré para tentativa de citação (webservice ID 10181995), bem como, a proximidade da data da audiência de conciliação designada pela CECON (20.08.2018), solicite-se à CECON com a **MÁXIMA URGÊNCIA o adiamento da retro mencionada audiência para data futura.**

Intime-se a CEF com urgência para evitar o comparecimento desnecessário.

Sem prejuízo, sobrevindo a nova data de audiência expeça-se o mandado de citação direcionado ao novo endereço localizado, bem como, intime-se novamente a CEF para ciência.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCY IN THE SKY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela União (ID 10305463).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016822-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão - ID 10344038 a 10344041: Dê-se ciência à União Federal para as providências cabíveis, conforme determinado na decisão - ID 9876901.

Após tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020082-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755, EDMON SOARES SANTOS - SP248724

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DESPACHO

Petição - ID 10337562 e 10337564: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 10019613, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao do benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que o mesmo não constou do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FJN ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença id 9070908.

Alega que referida decisão é omissa quanto à disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como referente ao prazo para cronograma da consolidação pela impetrada.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal (id 9315940).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, a sentença não padece de qualquer omissão.

As argumentações da embargante, em verdade, visam modificar o entendimento deste Juízo e, conseqüentemente, o julgado a ela desfavorável.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELMAM - SP256649
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte a exclusão do protesto e da inscrição em Dívida Ativa da União do débito objeto do PER/DCOMP 18809.47490.151215.3.04-0590, assegurando a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Alega que seu pedido de compensação foi negado pelo fisco, e que ingressou com recurso em face da decisão, o qual não foi decidido até a presente data.

Entende ter direito à compensação dos valores, eis que provenientes de nota fiscal cancelada, a qual não foi devidamente baixada por seu departamento fiscal, gerando o recolhimento indevido.

Aduz que a cobrança do valor é arbitrária e ilegal, sendo que o protesto do título constitui meio coercitivo para constranger o devedor ao pagamento de suas obrigações.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

No tocante à possibilidade do protesto da CDA, "*A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.*" (RESP 201701680443, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da providência.

Já com relação à alegação de que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força da manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou seu pedido de compensação, melhor sorte não assiste à parte autora.

A situação narrada na petição inicial evidencie uma cadeia de equívocos da pessoa jurídica, com início no alegado recolhimento indevido do valor de tributo em virtude de falta de comunicação entre seu departamento fiscal e financeiro.

Conforme informado, houve protocolo equivocado de PER/DCOMP, retificação de DCTF, e até mesmo a apresentação de novo pedido de compensação, acerca do mesmo débito, com base em orientação verbal de servidores da Receita Federal.

Além de todo o quadro acima, foi protocolado pedido de revisão de débitos, datado de 27 de fevereiro de 2018 0 ID 10319137, circunstâncias que demandam melhor análise pelo Juízo, sob o crivo do contraditório.

Cumpra ressaltar que o mero pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROTESTO DE CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 2. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão. 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte. 5. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e fixar a sucumbência recíproca.”

(Ap 00192435020144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não verifico a presença da *probabilidade do direito invocado*, restando prejudicada a análise do *risco de dano*.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019873-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para desobrigar a autora de se registrar junto ao réu, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios até ulterior deliberação.

Alega que o Juízo não analisou a questão referente à abstenção de cobrança de multas e anuidades referentes à inscrição realizada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão foi clara, desobrigando a parte autora de se inscrever junto ao réu e afastando de forma geral a prática de quaisquer atos fiscalizatórios praticados, o que engloba a cobrança de anuidades e multas.

Eventual descumprimento da decisão deve ser comunicado ao Juízo para a adoção das providências devidas.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIR CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10220227 e 10338936: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SILVA MUCCIACCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 10337707: Indefero o requerido, tendo em vista que a União Federal é a parte legitimada ao cumprimento da decisão. Ademais a expedição na forma pretendida demanda a expedição de carta precatória, cujo tramite não atende a celeridade objetivada.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Apelação ID 9305785 - Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por OSVALDO LUIZ DA COSTA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CNEN, em que pretende a declaração de seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos / remuneração, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras trabalhadas pelo autor nos últimos 05 (cinco) anos e os reflexos das mesmas nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Devidamente citada a CNEN apresentou defesa nos autos (ID9187862), alegando em prejudicial de mérito a prescrição bial das parcelas ou, sucessivamente, a prescrição quinquenal, bem como, no mérito pleiteou pela improcedência da ação.

Na manifestação ID 9189167 a ré pleiteou, ainda, o reconhecimento da perda do objeto da ação com relação ao pedido de redução da jornada de trabalho tendo em vista a aposentadoria do servidor em 17.04.2018.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o Autor pleiteou pela oitiva de testemunhas e pela prova pericial, ao passo que a ré, não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postergo a análise da prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte ré para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos –, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015431-97.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014777-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO CHIARADIA, BRUNO DA ROCHA OSORIO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDA DE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VERONESES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Especifique a parte autora, as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal, haja vista que a ANP já pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme contestação ID 10316586.

Int-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor (I) a anulação da multa originária do Auto de Infração nºs 2760/2016 ou, alternativamente, (II) a redução do montante fixado para 1.000 UFIR's (se entendido que esta unidade ainda é aplicável, mesmo inexistente), como forma de se prestigiar os princípios da razoabilidade/proporcionalidade.

Informa haver sido atuada pelo suposto descumprimento do artigo 177, I da Portaria nº 3233/2012 DG/DPF em razão de ausência de retorno da central de monitoramento, quando do acionamento do alarme em teste na agência atuada, tendo sido aplicada multa de 10.001 UFIR, o que entende indevido, pois a confirmação não teria chegado ao agente fiscalizador por razões que não se relacionam com eventual descumprimento das normas de segurança, não podendo eventual problema de comunicação ser considerado falha no sistema de segurança da agência.

Aduz nulidade da decisão administrativa em razão da ausência de motivação/fundamentação idônea; (ii) ausente a tipificação em lei da autuação combatida; (iii) ausente violação à Lei nº 7.102/1983 e à Portaria nº 3.233/2012; (iv) ilegal o ato de delegação, pelo Ministério da Justiça, de competência normativa à Polícia Federal; (v) não se mostra correta a manutenção da multa combatida; (vi) ausentes "hipóteses de incidência" das autuações discutidas; (vii) impreciso o cálculo da multa e (viii) ausente a indicação de elementos necessários para a dosimetria da pena de multa.

Juntou procuração e documentos.

A tutela restou indeferida (ID 2483402).

Citada, a União Federal (AGU) apresentou contestação e pugnou pela improcedência da demanda (ID 3138196), colacionando, ainda, aos autos Ofício emitido pela Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal (ID 3164923), com subsídios e informações para a contestação.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 3256334), a União Federal informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo apenas a juntada de novos documentos (ID 3299896).

O autor requereu a produção de prova documental, por meio da juntada do Plano de Segurança da agência, aprovado pela Polícia Federal (ID 3456095) e também comprovou a realização de depósito do valor do débito discutido nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade (ID 3486967 e ss).

Deferida a apresentação do plano de segurança bancária (ID 3496102), o autor apenas reiterou petição protocolada no dia 14/11/2017, na qual alega ter havido a apresentação do referido documento (ID 3724503).

Tomadas as providências pela ré para a suspensão da exigibilidade da multa imposta (ID 3950476).

Após ciência de ambas as partes vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

Os pedidos formulados pelo autor não merecem prosperar.

Inicialmente, afastado as alegações de nulidade (cerceamento de defesa e ausência de motivação/fundamentação) relativas ao Auto de Infração nº 2760/2016.

Isto porque, extrai-se dos autos do referido Processo Administrativo que o autor participou de todo o procedimento e ao mesmo foi oportunizada a apresentação de manifestações, defesas e recursos administrativos tantos quanto possíveis para a discussão da infração imputada pela fiscalização.

Ademais, não resta dúvida relativa à motivação fática e jurídica ensejadora da autuação, extraído-se, a partir de simples análise do conteúdo do referido processo que, em razão de a fiscalização operada na instituição financeira constatar que “acionado o botão de pânico, o mesmo não se conectou com o centro de segurança, não havendo retorno dentro do prazo estipulado por parte da empresa de monitoramento”, concluindo-se por violação ao artigo 177, I da Portaria nº 3233/12 DG/DPF, aplicando-se a penalidade de multa prevista em lei, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação ou fundamentação.

Também não se verifica qualquer infração ao princípio da legalidade/tipicidade ou violação do sistema normativo de delegação de competências, pois a Portaria nº 3233/2012 – DG/DPF não instituiu nova infração, inovando na ordem legal, tendo apenas regulamentado obrigações legais e penalidades já dispostas na Lei nº 7.102/1983, sobretudo nos artigos 1º, 6º e 7º, os quais preveem:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

(...)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento.

Cabe ainda destacar que o artigo 16 da Lei nº 9.017/95 prevê que “as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal”, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no fato de a conduta punível no caso dos autos estar prevista e melhor balizada, com a fixação da pena de multa e seus respectivos montantes, por uma Portaria do Departamento da Polícia Federal.

Quanto ao mérito da autuação, propriamente dito, há constatação documentada nos autos, por meio de vistoria realizada para a fiscalização do plano de segurança, no sentido de que o alarme da agência do autor não operou a contento, por não ter havido o retorno dentro do prazo estipulado por parte da empresa de monitoramento. Em contrapartida, não há nenhuma evidência de fraude em tal constatação ou a produção de prova em sentido contrário, razão pela qual não há qualquer motivo para reparar ou modificar a autuação e penalidade imposta ao autor.

Por fim, também não se verifica qualquer irregularidade na fixação da multa aplicada, no montante de 10.001 UFIR, pois é justamente o mínimo legalmente previsto pelo artigo 177 da Portaria nº 3.233/12 DG/DPF, tendo sido observados os critérios legais (art. 7º da Lei nº 7.102/83) relativos à gravidade da infração, reincidência e condição econômica do autor, conforme pode se verificar nos autos do processo administrativo, mais precisamente no Parecer nº 2410/2017, acolhido integralmente pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada (ID 2469164).

E, o fato de a multa haver sido fixada com base em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) não a torna imprecisa, bastando simples conversão para a moeda atual, o que inclusive, foi realizado pelo autor, quando do depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do débito.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em favor da União Federal o valor depositado para a suspensão da exigibilidade do crédito.

P.R.I

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026127-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LUIZ RIOS DE OLIVEIRA - ME, WALTER LUIZ RIOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 50021841-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA, EDIVALDO VALENTE, CAROLINE VALENTE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017758-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL IPIRANGA DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO LOPES, VAGNER LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio e arresto realizados, via BACENJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019455-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LEITE BATISTA

DESPACHO

Petição de ID nº 5452981 – Diante do relato contido na certidão de ID nº 3975049, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, de houve a finalização do acordo na via administrativa.

Sem prejuízo, reenvie-se o mandado de ID nº 3883056 à CEUNI, eis que não houve a citação do executado WILLIAM ALVES BATISTA, apesar desta ordem ter constado expressamente no mandado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021124-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor através dos pedidos de ressarcimento/restituição com os débitos que ostentam a situação de exigibilidade suspensa, bem como de reter referidos créditos, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com a consequente disponibilização dos valores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como, ainda, proceda quanto aos específicos pedidos de ressarcimento dispostos na inicial, relativos à IPI e PIS, à devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até sua disponibilização, nos moldes do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e a Súmula 411 do STJ, uma vez comprovada a mora/resistência ilegítima do impetrado.

Relata, em síntese, que mesmo não possuindo débitos exigíveis, o impetrado procedeu à retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, causando imensuráveis prejuízos, haja vista o significativo montante retido, qual seja, R\$ 1.432.344,36 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Sustenta estar tal ato invadido de ilegalidade, visto que o Decreto 2.138/97 prevê a retenção de créditos somente em razão de débitos exigíveis.

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido liminar determinando a análise dos documentos constantes na inicial (id 1127223).

A União Federal e a impetrante embargaram de declaração (id's 1190975 e 1228110) os quais foram acolhidos, mesma oportunidade em que se deferiu o ingresso do ente federal no feito (id 1233357).

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (id 1253823).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, em preliminar, que o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a vedação legal de medida liminar determinando pagamento. No mérito, sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Aduz que nem a lei nem a jurisprudência estabelece prazo para entrega de valores após o reconhecimento administrativo, pois findo o procedimento administrativo e posterior realização de compensação de ofício, se for o caso, o pagamento entrará num fluxo automático, sendo necessária a verificação de dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente. Sustenta não haver lei que preveja correção monetária em matéria fiscal, sendo incabível a incidência da SELIC, admitindo o STJ a correção de créditos escriturais ressarcidos apenas nos casos de resistência injustificada, o que não restou demonstrado na presente demanda. Requer a denegação da segurança (id 1396713).

A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (id 1509989) e manifestou-se acerca das alegações do impetrado em suas informações (id 1527402).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 1614154).

A impetrante peticiona alegando descumprimento da liminar (id 1636788), concluindo o Juízo pela ausência de descumprimento (id 1679064). Pedido de reconsideração indeferido (id 1753688).

Instado a manifestar-se acerca do pleito de emissão de novas intimações para compensação de ofício, o impetrado manifestou-se alegando que não cabe ao contribuinte escolher quais débitos serão compensados de ofícios, menos ainda escolher débitos ainda não consolidados em parcelamento.

Após ciência à impetrante da manifestação do impetrado, a mesma reitera pedido de emissão de nova intimação para compensação de ofício (id 2795223). Pleito indeferido (id 2934480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois a presente ação mandamental não visa, necessariamente, a cobrança de valores do Fisco, contrariando a Súmula 269 do STF.

O intuito de tal demanda é questionar a compensação de ofício de créditos já reconhecidos pela autoridade fiscal com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. De forma consequente, o reconhecimento da ilegalidade de tal medida ensejará a determinação judicial para prosseguimento dos trâmites necessários ao ressarcimento dos valores reconhecidos, porém sem excluir tal etapa das devidas análises e procedimentos do âmbito administrativo, motivo pelo qual, o mandato de segurança é a via adequada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, há subsídios para a concessão apenas parcial da segurança almejada.

Isto porque, tal como definido na decisão liminar, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de fato, é vedada a compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Valde destacar que, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13, tal compensação de ofício continuou sendo vedada. Neste sentido, a já citada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AI00188701520164030000 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Fábio Pietro - julgado em 02/03/2017 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2017)

Ainda que os débitos objeto de parcelamento não tenham sido eventualmente consolidados pelo Fisco, entendo que os pagamentos realizados em fase anterior possuem o condão de suspender a exigibilidade nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, até porque, se assim não fosse, haveria cobrança/execução dos mesmos, o que não se noticiou nos autos.

Sabe-se que os pedidos de ressarcimento tratados nos autos são antigos, datam de 2007 a 2011, o que, por si só, configura ilegalidade, já que esperar por mais de seis anos para a finalização de um procedimento administrativo não se mostra razoável, sobretudo quando os créditos já foram reconhecidos pelo Fisco e a devolução dos valores encontra-se obstada apenas em razão de (indevida) compensação de ofício, com débitos cuja exigibilidade está suspensa.

A resistência ilegítima do Fisco, configurada pela indevida compensação de ofício, enseja a incidência de correção monetária quando da disponibilização do efetivo pagamento dos créditos reconhecidos, tendo como marco inicial para tanto o primeiro dia após os 360 (trezentos e sessenta) contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, momento em que o Fisco considera-se em mora, tal como se observa no AgRg no AgRg no REsp 1548446 / RS, de 01/12/2015, relatado pelo Ministro Humberto Martins.

Embora o pagamento dos créditos reconhecidos na via administrativa não possa ser determinado por este Juízo de maneira imediata - por considerar a necessidade de observância de uma ordem cronológica a ser seguida administrativamente, além de dotação orçamentária - não se pode exigir que o contribuinte espere infinitamente por valores aos quais têm direito, mostrando-se justo e razoável compensar a mora fiscal ocasionada pela indevida compensação e o transcurso de extenso lapso temporal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC e determino que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante através dos pedidos de ressarcimento/restituição com os débitos que ostentam a situação de exigibilidade suspensa (parcelamentos aderidos e/ou consolidados em vigor), bem como de reter referidos créditos, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com a consequente disponibilização dos valores, emanando-se a respectiva ordem de liberação, tão logo seja possível, respeitada a ordem cronológica e dotação orçamentária, bem como, ainda proceda, quanto aos específicos pedidos de ressarcimento dispostos na inicial, relativos à IPI e PIS, à devida atualização monetária pela taxa SELIC, a partir de 360 dias, contados do pedido de ressarcimento.

Não há honorários advocatícios.

Custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024500-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARI SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter (I) o recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDAs nºs 80.7.99.000080-81, 80.7.00.002412-90, 80.6.99.000136-90 e 80.6.98.025614-39), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura da Lei nº 12.865/13 (REFIS), reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, sem as reduções de juros, multa e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018, bem como (II) ver reconhecido seu direito de reaver, mediante abatimento do saldo devedor do parcelamento, o montante indevidamente recolhido a partir do adimplemento da primeira parcela, e outras parcelas que venham a ser recolhidas até o efetivo cumprimento da ordem judicial, determinando-se o recálculo integral dos débitos consolidados pela Autoridade Impetrada.

Sustenta haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (reabertura pela Lei nº 12.865/13 c/c 12.973/14) a fim de regularizar débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 80.7.99.000080-81, 80.7.00.002412-90, 80.6.99.000136-90 e 80.6.98.025614-39, únicas existentes em seu nome.

Infirma que após o pagamento de 35 prestações, decidiu migrar o saldo da anistia anterior para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído em 2017 por meio da Medida Provisória nº 783, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Para tanto, requereu a desistência do parcelamento anterior e realizou a nova adesão nos termos da citada MP, ratificando-a, posteriormente, para os termos da Lei.

Alega haver impedimento no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para o abatimento das 35 parcelas já pagas no regime anterior (código 3841), em razão de pendência na consolidação do parcelamento anterior, o que entende indevido por violar o inciso II do §14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009.

Aduz ter formulado pedido administrativo ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de obter a amortização referida, tendo o mesmo sido negado, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental.

A medida liminar foi deferida (ID 3538591).

Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (ID 3720575), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3750862 e ss) pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 3919335).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.496/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) discutido nos presentes autos, prevê, em seu artigo 2º, os débitos passíveis de inclusão na nova sistemática ao dispor: “O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.”

No presente caso, nota-se que a impetrante formalizou pedido de desistência de parcelamento anterior (Lei nº 11.941/2009, reabertura de prazo concedida pela Lei nº 12.865/13), cujo objeto era os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.7.99.000080-81, 80.7.00.002412-90, 80.6.99.000136-90 e 80.6.98.025614-39, a fim de garantir a inclusão do saldo remanescente na nova sistemática de parcelamento (PERT), até porque ao longo de aproximadamente quatro anos vinha recolhendo regularmente as parcelas (de antecipação) da antiga modalidade.

Ainda que não tenha havido a consolidação do parcelamento anterior, entendo que, por se tratar da inclusão dos mesmos débitos em nova modalidade de financiamento, os pagamentos efetuados anteriormente têm o condão de amortizar o valor originário, até porque foram efetuados em benefício do Fisco, de modo que, vincular a devolução de tais montantes ao custoso e demorado procedimento de restituição administrativa é medida desarrazoada e teratológica.

Tal como aduzido na decisão liminar, além de inexistir suporte legal a tal exigência, a demora no procedimento de consolidação dos débitos parcelados não pode prejudicar o contribuinte.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de determinar (I) o recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDAs nºs 80.7.99.000080-81, 80.7.00.002412-90, 80.6.99.000136-90 e 80.6.98.025614-39), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura da Lei nº 12.865/13 (REFIS), reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, sem as reduções de juros, multa e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018, bem como (II) reconhecido o direito da impetrante de reaver, mediante abatimento do saldo devedor do parcelamento, o montante indevidamente recolhido a partir do adimplemento da primeira parcela, e outras parcelas que venham a ser recolhidas até o efetivo cumprimento da ordem judicial, recalculando-se integralmente os débitos incluídos no PERT.

Custas pelos impetrados.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ - SP115957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Impetrante imposto de renda em razão de ganho de capital aplicado na quitação de saldo devedor de outro imóvel.

Alega que, em 17 de maio de 2002, adquiriu imóvel por R\$180.000,00 na Rua Piauí.

Em 2014 adquiriu novo imóvel na Rua Oscar Freire pelo valor de R\$2.600.000,00 a ser pago de forma parcelada.

Em 26 de março de 2018 vendeu seu imóvel na Rua Piauí por 1.290.000, pagando a taxa de corretagem e o restante na quitação do saldo devedor do imóvel da Rua Oscar Freire.

Entende haver previsão legal de isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital nos termos do artigo 39 da Lei 11.196/2005.

No entanto, lastreada em Instrução Normativa 599/05, a autoridade impetrada entende não ser isento o ganho de capital aplicado em quitação de débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel já possuído pelo alienante.

A suspensão da exigibilidade foi deferida diante do depósito do valor controvertido.

As informações prestadas reforçaram o teor da Instrução Normativa que se busca combater.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar acerca do mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 39 da Lei 11.196/2005 dispõe que fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País

No STJ, quando da apreciação do dispositivo legal discutido, no seio do Recurso Especial 1.469.478, prevaleceu o entendimento divergente no sentido de que a restrição isentiva feita mediante instrução normativa da Receita Federal torna a aplicação da norma quase impossível.

Conforme observado no voto divergente do Ministro Mauro Campbell "...é de sabença geral que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Isto porque a regra é que a pessoa física não tenha liquidez para adquirir um imóvel residencial à vista. Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o "segundo imóvel" ainda "na planta" (em construção), o que dificulta a alienação anterior do "primeiro imóvel", já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do "segundo imóvel" se dê antes da alienação do "primeiro imóvel"

Sendo assim, a finalidade da norma expressa na citada exposição de motivos é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado."

Esse entendimento foi o prevalecente em ambas as turmas que julgam a matéria nessa Superior Instância e favorável à tese exposta pelo Impetrante em sua exordial.

Efetivamente, tão logo efetuada a venda do primeiro apartamento, o Impetrante aplicou a receita obtida na quitação do financiamento anteriormente contratado.

Assim, embora tenha entendimento divergente, já manifestado em outros julgados, acompanho a posição predominante da jurisprudência.

Isto posto, pelas razões elencadas concedo a segurança pleiteada e reconheço a isenção do imposto de renda do valor discutido nos autos.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, confirmada esta, procede-se o levantamento do montante depositado em prol do Impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177, AMALIA SIMOES BOTTER FABBRI - SP310397
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 10337807: Defiro o pedido de substituição do polo passivo, no qual deverá constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Adote a Serventia as providências cabíveis.

Quanto ao pleito de antecipação de tutela, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial e, diante da comprovação do depósito (id 10331828), intime-se o réu para que adote as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021086-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os versos dos documentos e decisões não foram digitalizados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPOSTAÇÃO S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, por meio do qual, objetiva a impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 dias, à intimação da impetrante quanto à compensação de ofício em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14 e 16692.720250/2016-24 16692.720604/2016-31, bem como, seja determinado o afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados e/ou a retenção dos créditos reconhecidos, de modo a que se conclua o procedimento de ressarcimento mediante o cumprimento da obrigação de fazer, por dever funcional conforme previsto no art. 97, inciso, V, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Sob o ID nº 3671465 (fl.374), este Juízo proferiu decisão, aduzindo que a legislação que determina a análise dos pedidos administrativos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias não se aplica às hipóteses de restituição do indébito ou sua alocação para pagamento de débitos em atraso (compensação de ofício).

Na mesma decisão foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do CTN.

A autoridade coatora prestou informações sob o ID nº 4008542 (fl.385 e ss). Aduziu que, ante o deferimento parcial da liminar, para que não se promovesse a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nas hipóteses taxativas previstas no artigo 151 do CTN, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORF) da DERAT foi comunicada, para ciência e providências, com a finalidade de dar cumprimento à ordem.

Sob o ID nº 4099476 este Juízo proferiu decisão, em sede de embargos de declaração, para o fim de acrescer à fundamentação da decisão que apreciou a liminar, que a edição da Lei nº 12.844/2013 não alterou o entendimento do Juízo, no tocante à vedação da compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Acresceu-se à decisão a fundamentação de que o artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela lei nº 12.844/2013, seria inconstitucional, por afrontar o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, visto que condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Sob o ID nº 4128577 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023882-85.2017.403.0000, interposto pela impetrante, em face do indeferimento do pedido de que fosse procedida a imediata restituição/liberação dos valores reconhecidamente devidos em pedido de restituição. Referido recurso teve indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado (fl.414).

Sob o ID nº 4455732 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000544-48.2018.403.0000, interposto pela União Federal, em face do deferimento parcial da medida liminar, que determinou à autoridade impetrada que não promovesse a compensação de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos taxativamente previstos no artigo 151 do CTN. Referido recurso teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fl.437).

Sob o ID nº 4873034 manifestou-se a impetrante, requerendo que seja sentenciado o feito, e determinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que se comprove nos autos o cumprimento dos artigos 89 a 97, inciso V, da IN/RFB 1717/17, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96 e que dispõe, segundo a própria autoridade impetrada, sobre a conclusão do procedimento administrativo em epígrafe quanto aos processos administrativos 16692.720008/201651; 16692.720251/2016-79;16692.720605/2016-85; 16692.720007/2016-14; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31.

Sob o ID nº 5943619 manifestou-se a impetrante, informando que, não obstante a autoridade coatora tenha sido regularmente intimada da decisão liminar, continua retendo os valores em função dos débitos não exigíveis, além de não proceder à intimação da impetrante acerca da compensação de ofício.

O julgamento foi convertido em diligência, sob o ID nº 7616660, para o fim de determinar-se à União Federal que se manifestasse sobre a informação de descumprimento da liminar (fl.464).

Manifestação da União sob o ID nº 8406260. Informou o ente público, em síntese, que, nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal, como houve apresentação de manifestações de inconformidade pela impetrante, contra o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, os processos administrativos acima mencionados foram encaminhados para a DRJ, para prosseguimento do contencioso administrativo, sendo que somente após o encerramento desta fase é que as compensações de ofício judicialmente autorizadas poderão ser concluídas. Aduziu, assim, não ter havido descumprimento da liminar (fl.467).

Sob o ID nº 9017696 retornou a impetrante, aduzindo que a petição que protocolizou não trata da "agilização da restituição", mas sim da retenção indevida de valores apurados pela administração, sem a interferência judicial, e dentro do poder discricionário da autoridade administrativa, que continuam a ser retidos ilegalmente, em função do desejo da autoridade impetrada, de compensá-los "de ofício", com débitos suspensos, objetos de parcelamento, o que a liminar deferida afastou.

Aduziu a impetrante que, não obstante regularmente intimada, a autoridade impetrada continua retendo os valores em função dos débitos não exigíveis, sendo que a comprovação estaria nos documentos anexados, nos quais se verifica que no mês de setembro/2017, entre os dias 20 a 29, todos os processos administrativos foram encaminhados para "DERAT-EOPER", equipe da RFB responsável pela inclusão dos pagamentos, constando ali o objetivo de "executar o julgamento/despacho".

Aduziu que os despachos administrativos estão nos autos, documentos id 3434161, 3434236, 3434214, 3434251, e comprovam o reconhecimento de saldo credor que seria operacionalizado naquele momento.

Porém, informou que a autoridade impetrada deixou não apenas de fazer a intimação de compensação de ofício quanto aos débitos parcelados, mas, suspendeu qualquer intimação, e continuando a reter os valores porque, devido a ordem do Juízo não poderá compensá-los de ofício com débitos objeto de parcelamento.

Pontua a impetrante que, quando cumpre a ordem judicial como posta nesses autos, a autoridade procede como procedeu na folha 2 do documento dos autos id 3647967 relativo a Mandado de Segurança análogo.

Assim a Impetrante entendeu que comprovou o descumprimento da ordem judicial e requereu seja a autoridade impetrada intimada para cumpri-la em cinco dias, comprovando nos autos seu cumprimento.

Sob o ID nº 9108776 este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os procedimentos adotados no tocante ao afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados da impetrante (artigo 151 do CTN), bem como, sobre a eventual ocorrência de retenção ilegal desses créditos, em vista de possível compensação de ofício, com débitos suspensos, objetos de parcelamento, além de determinar que a autoridade informasse sobre a ocorrência da suspensão das intimações à impetrante, quanto à compensação em questão.

Manifestação da impetrante, sob o ID nº 9527776, informando o esgotamento do prazo para manifestação da autoridade impetrada em 03/07/18, e requerendo a aplicação de multa ou sanções pelo Juízo.

Sob o ID nº 9659966 foram prestadas as informações requisitadas pelo Juízo.

Sob o ID nº 9685897 manifestou-se a impetrante, aduzindo que a autoridade deixou de informar que as intimações realizadas ocorreram apenas na semana passada, sendo que foi respondida no mesmo dia pela impetrante, horas após o recebimento da resposta. Aduziu que a informação de que o procedimento de consolidação dos débitos não se aperfeiçoou não procede, uma vez que nas intimações recebidas pela impetrante, em outros processos administrativos, restaram afastados os débitos objeto de parcelamentos, com pagamento do saldo remanescente, a despeito da falta de conclusão do programa de consolidação da autoridade fiscal.

Sustentou, assim, a impetrante haver falta de lealdade processual da autoridade impetrada, e requereu a aplicação de multa em montante suficiente que desestimule o comportamento da autoridade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relato do necessário.

Delibero.

Não obstante as reiteradas manifestações da impetrante, no tocante ao suposto descumprimento da liminar, não vislumbra este Juízo tal ocorrência no presente feito.

Tal como decidido sob o ID nº 9108776, a análise acerca do eventual descumprimento da liminar no tocante à decisão que determinou à autoridade impetrada que não promovesse a compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, **remete o feito para a discussão na seara administrativa**, atinente ao desenvolvimento dos processos administrativos de pedido de compensação dos débitos formulados pela impetrante, bem como, de retenção de seus créditos.

De ressaltar-se, inicialmente, que, nas informações prestadas sob o ID nº 8406260 a autoridade impetrada informou que, em face da apresentação de manifestações de inconformidade pela impetrante, contra o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, os processos administrativos *sub judice* foram encaminhados para outro departamento, a DRJ, para prosseguimento do contencioso administrativo.

Este Juízo considerou insatisfatórias referidas informações, e determinou que a autoridade impetrada informasse acerca dos débitos parcelados, mas suspensos, cujo pedido liminar de apreciação de restituição foi deferido, além de determinar que a autoridade se manifestasse sobre os outros pedidos de ressarcimento, objetos de inconformidade da impetrante.

A autoridade impetrada prestou novas informações (ID nº 9659966), aduzindo, em síntese, que não houve descumprimento à liminar ou às demais decisões judiciais, no que concerne ao andamento do procedimento de restituição ou ao afastamento de compensação de ofício com relação aos débitos suspensos por parcelamento, isto porque tal procedimento de compensação ainda não se aperfeiçoou. Informou que foram realizadas diversas intimações para compensação de ofício, mas ainda não foi possível concluir o processamento por motivos alheios ao fluxo normal de trabalho da referida Equipe de Operacionalização do Crédito Tributário desta Derat/SP.

Esclareceu a autoridade, ainda, que a definição da situação dos débitos em cobrança nos sistemas da RFB em nome da Impetrante, os quais poderão ser passíveis de inclusão em parcelamentos ou compensados de ofício, depende de seleção de débitos a serem consolidados em parcelamentos pelo próprio Contribuinte. Tal situação tem ocasionado atrasos à conclusão do procedimento de compensação.

Relatou, ainda, a autoridade, que, ao consultar os sistemas de controle, foi verificado que no momento existem opções de parcelamento pelo PERT no âmbito da RFB, validadas por pagamentos iniciais, quanto aos débitos fazendários e previdenciários.

Aduziu que, em matéria de parcelamentos especiais junto à RFB, pode-se dividir o procedimento em etapas. No caso dos benefícios instituídos pela Lei nº 13.496/2017, os pedidos de adesão e de consolidação devem ser disponibilizados no e-CAC na página da RFB da Internet e podem ser sistematizadas da seguinte maneira: 1ª etapa: Adesão ao benefício – nesta etapa o contribuinte solicita ou faz a adesão a uma ou mais das modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária no site da Receita Federal do Brasil na Internet. As modalidades são PERT – RFB - Previdenciário e PERT – RFB - Demais Débitos; 2ª etapa: Manifestação pelo contribuinte para prestação de informações para a consolidação no benefício, selecionando/informando os débitos objeto do parcelamento; consulta aos débitos parceláveis em cada modalidade e retificação da opção pelas modalidades.

Nesse sentido, aduziu que o parcelamento pelo PERT ao qual o Contribuinte aderiu junto à RFB segue as etapas listadas acima.

Contudo, aduziu que ainda não houve a etapa de consolidação do Programa de Regularização Tributária PERT no âmbito da RFB. E como a consolidação ainda não foi liberada pela RFB, ainda não é possível suspender débitos ou incluí-los no benefício trazido pela Lei nº 13.496/2017, tendo em vista que somente após esta etapa o contribuinte poderá indicar débitos fazendários e previdenciários para inclusão nas referidas modalidades de parcelamento.

Não obstante, aduziu a autoridade, ainda, que os débitos passíveis de parcelamento pelo PERT não constituem impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que o Contribuinte efetue todos recolhimentos das antecipações/parcelas até a liberação da consolidação pela RFB.

Assim, aduziu a autoridade que, até o momento, houve apenas formalização de adesão pelo Impetrante às modalidades de parcelamento da Lei nº 13.496/2017, no âmbito da RFB, quanto aos débitos fazendários e previdenciários, bem como pagamentos de entradas.

Salientou a autoridade, ainda, que impetrante alega a opção pelo PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei nº 13.606, de 2018 (conversão da MP nº 793/2017) e que o PRR encontra-se ainda em fase de recebimento de adesões pela RFB (com prorrogação de prazo até 30/10/2018) e segue a mesma sistemática de adesão inicial e posterior consolidação/seleção de débitos a serem parcelados que o PERT (em período a ser determinado por ato normativo da RFB).

Portanto, aduziu a autoridade, que a impetrante deverá apresentar comprovação de adesão ao PRR e também relacionar os débitos a serem incluídos no referido parcelamento especial.

Esclareceu, ainda, que, diante desta situação, com a finalidade de dar seguimento ao processamento de compensação de ofício em observância à liminar deferida, a Equipe de Operacionalização do Crédito Tributário da Derat/SP está procedendo novas intimações para que a Impetrante apresente manifestação sobre todos os débitos passíveis de inclusão em consolidações de parcelamentos especiais, ou sendo o caso, objeto de novos pedidos de parcelamentos ordinários, sem prejuízo de apresentação de outros esclarecimentos sobre outras causas suspensivas ou extintivas de débitos incluídos em relação de créditos tributários a serem compensados de ofício.

Assim, concluiu a autoridade que carecem de procedência as alegações quanto ao descumprimento de determinações judiciais por parte da Derat/SP, tendo em vista que a análise da compensação de ofício encontra-se em andamento, aguardando manifestação da Impetrante, para discriminar todos os débitos a serem incluídos em consolidações de parcelamentos junto à RFB.

Esclareceu, por fim, a autoridade, que inexistia a alegada retenção ilegal de valores, considerando que já foi efetuado o ressarcimento antecipado de 70% do crédito originalmente pleiteado para a Impetrante (antes dos despachos de mérito de deferimentos parciais de direitos creditórios), conforme despachos decisórios nos autos nºs 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, em que pese a pendência de finalização das compensações cabíveis (após os esclarecimentos da Impetrante), o que possibilitará o ressarcimento de eventual saldo remanescente deferido nos autos nºs 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31.

Por arremate, frisou a autoridade que as Manifestações de Inconformidade da Impetrante, interpostas contra os despachos decisórios proferidos para deferir parcialmente o direito creditório, situam-se na esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo para apreciação e decisão (Id nº 9659966).

Tendo em vista as informações em questão, observo, inicialmente, que não há falar-se em descumprimento da liminar no caso em tela.

Há, em princípio, diversos procedimentos que devem ser adotados pela autoridade, com vistas à análise da compensação de ofício, e como a consolidação ainda não foi liberada pela Receita Federal do Brasil ainda não é possível suspender débitos ou incluí-los no benefício trazido pela Lei nº 13.496/2017.

Em que pese a discordância da impetrante quanto a tais procedimentos, aduzindo que os mesmos são realizados de forma diversa em outros processos administrativos, não vislumbra este Juízo, pela tão só eventual adoção de critérios e procedimentos diversos *interna corporis* da Receita Federal, eventual ilegalidade ou má fé.

A rigor, não cabe a este Juízo realizar ato correicional ou esquadriñar as atribuições dos servidores da Receita Federal do Brasil no tocante ao modo do cumprimento das decisões judiciais, padronização de procedimentos, etc, ainda que destoantes eventuais procedimentos daqueles que, costumeiramente, a impetrante acompanha, em situações análogas, devendo eventual reclamação nesse sentido, como alude a impetrante, ser levada a efeito pelas vias cabíveis, se o caso, para eventuais providências administrativas.

Do ponto de vista processual, todavia, não se vislumbra tenha havido descumprimento da liminar, nem a existência da alegada má fé processual da autoridade.

Nada mais havendo a deliberar no presente feito, tornem os autos conclusos para julgamento, intimando-se as partes acerca desta decisão.

Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada.

Dê-se ciência à PFN.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020270-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a regularização do PERT ao qual aderiu o impetrante, mediante a transferência do parcelamento e dos pagamentos correlatos às inscrições em dívida ativa ns. 80.1.16.002035-13 e 80.1.16.002926-05, ao sistema informatizado por ela mantido.

Narra o impetrante que enfrentou dificuldades financeiras durante período de reconhecidas turbacões da economia, e deixou de prover o pagamento tempestivo de tributos de competência da União, tendo acumulado, em razão disso, débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ora Impetrada.

Informa que, diante de tal situação, incluiu tais débitos na reabertura do parcelamento objeto da Lei n. 11.941/2009, instituída pela Lei n. 13.496/2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (doc. 3), a fim de promover o pagamento das dívidas ativas ns. 80.1.16.002035-13 e 80.1.16.002926-05 (docs. 4 e 5).

Esclarece que, passo seguinte, promoveu os cálculos do valor de cada parcela devida (doc. 6), na forma da regulamentação de tal programa, tendo realizado, desde então, o seu regular recolhimento (docs. 7 e 7A).

Ocorre que ao tentar renovar sua certidão fiscal no último mês, deparou-se com a manutenção da exigência de tais inscrições como “em cobrança ativa”.

Salienta que ao se dirigir ao atendimento da impetrada para verificar o ocorrido, recebeu a informação de que sua adesão ao parcelamento não teria sido reconhecida pela PGFN, pois seu colaborador realizou a opção no site incorreto, da Receita Federal do Brasil.

Diante desse problema, que aduz ser meramente formal, apresentou pedido administrativo (doc. 8) objetivando regularizar a situação sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, assim como manter a regularidade do parcelamento que vem sendo rigorosamente cumprido.

Não obstante, a impetrada indeferiu seu pleito, sob o argumento de que o contribuinte teria reconhecido o erro e que, portanto, seria inexorável sua penalização (docs. 9 e 9A).

Sustenta o impetrante, todavia, que referida medida se mostra absolutamente desproporcional, visto que evidente o equívoco cometido e inexistente qualquer prejuízo ao Erário, dado que regularmente realizado o pagamento das parcelas devidas, sendo certo que o ato coator ora combatido, este sim, se mostra ilegal, visto que afronta não apenas o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como também o art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 422.610,79.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a regularização (migração) de sua adesão PERT, requerida no sistema da Receita Federal do Brasil, mediante transferência dos pagamentos efetuados para as inscrições em dívida ativa nºs 80.1.16.002035-13 e 80.1.16.002926-05, para o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Analisando-se os autos, verifica-se que, em 28/09/2017 o impetrante formalizou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, fruto da conversão da MP 783/2017 na Lei 13.496/2017(ID nº 10019122), relativamente aos débitos de IRPF decorrentes da dívida ativa supra.

Conforme se visualiza dos comprovantes de arrecadação, o impetrante fez o pagamento das parcelas mensais, no valor de R\$ 5245,19, a partir do mês de agosto/17 (fl.28) até julho/2018 (fl.39), todavia, referidos pagamentos foram feitos mediante guia DARF, código 5190, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não obstante os débitos em questão a saber, sob os nºs 80 1 16 002035-13 e 80 1 16 002926-05 já se encontrassem inscritos em dívida ativa da União desde 12/04/2016, e, portanto, sob controle da PGFN.

Admite o impetrante que cometeu equívoco e solicitou a adesão mediante transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao invés de ter manifestado sua adesão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débito já inscrito em Dívida Ativa da União.

Não obstante o impetrante alegue ter cometido simples equívoco formal, uma vez que os programas de parcelamento anteriores seriam objeto de adesão exclusiva no site da Receita Federal do Brasil, quanto aqueles inscritos em dívida ativa, fato é que descumpriu o interessado norma expressa quanto ao procedimento e prazo a ser observado nas hipóteses de adesão ao PERT, a saber, a constante do artigo 4º, da Portaria PGFN nº 690/2017, *verbis*:

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017".

Consoante decisão proferida no pedido administrativo de revisão do impetrante, sob o nº 16191.003383/2018-45, que foi indeferido, os pagamentos efetuados via DARF ao parcelamento PERT-RFB não podem ser aproveitados para o PERT-PGFN, uma vez que no âmbito da PGFN o controle do parcelamento PERT se dá no sistema SISPAR, parametrizado para leitura exclusiva de DARFs numerados (com código de barras).

Ademais, o requerimento do impetrante somente foi protocolado em **28/06/2018**, quando já esgotada a fase de adesões e revisões das modalidades de parcelamento (**prazo final em 14/11/2017**).

Não vislumbro, assim, ilegalidade no procedimento em questão.

Observe que as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, estão previamente estabelecidos na legislação tributária, cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos.

Deve-se ter em mente que a adesão ao parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, **deve preencher os requisitos normativos, prazos, e todos os requisitos para fazer jus ao benefício.**

Considerando que não é possível sanar o vício na adesão, bem como que a não adesão ao PERT ocorreu por erro ou falha exclusiva do impetrante, não se vislumbra ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que não o admitiu, não se podendo falar em decisão que tenha ferido a proporcionalidade ou razoabilidade, eis que, ao contrário, apenas se ateu ao estrito enquadramento da legalidade, não preenchido no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020340-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que a impetrante não seja obrigada a pagar a contribuição social de 10% (dez por cento) instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade da parcela cobrada a maior pela autoridade coatora, até decisão final da presente ação.

Relata a parte impetrante que, em razão da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada a contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a demissão sem justa causa de trabalhadores, cuja base de cálculo é o saldo do trabalhador constante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Aduz que a finalidade da referida contribuição social foi recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor".

Discorre sobre o exaurimento da finalidade do adicional ao FGTS, que teve o desiderato precipuo de recompor o FGTS em relação aos expurgos inflacionários das contas vinculadas.

Aduz que, quanto ao desvio de finalidade na aplicação destes recursos, o Congresso Nacional propôs o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, pretendendo extinguir a contribuição de 10% em questão, no entanto, em 25.7.2013, a Presidência da República vetou o projeto, por meio da mensagem de veto nº 301, sob o fundamento de que a contribuição estaria sendo destinada a programas sociais e a investimentos em importantes programas sociais, tais como o "Minha Casa, Minha Vida".

Assevera, assim, ser medida de rigor que seja declarado o direito de a Impetrante não mais efetuar o pagamento da referida contribuição, bem como de pleitear a restituição e compensação do que já foi pago a esse título nos últimos cinco

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritas)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 70, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, deverá a Secretaria promover a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020009-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o afastamento da responsabilidade da impetrante pelos débitos tributários da empresa "Exemplo Empreendimentos de Engenharia Eireli", determinando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer que a responsabilidade da impetrante seja limitada ao valor dos bens transferidos, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos, que somam esta monta a partir do depósito judicial, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada a incluiu como responsável solidária em relação a todos os débitos tributários da empresa "Exemplo Empreendimentos de Engenharia Eireli", conforme documentos anexos (doc.04), em razão de cisão parcial desta empresa, da qual a JE Marcel Terraplanagem Ltda Me adquiriu bens imateriais.

Assevera que não procede tal entendimento, a saber, a extensão de responsabilidade da impetrante pela totalidade dos débitos tributários ante o simples fato de haver adquirido bem imaterial da empresa cindida, que corresponde a cerca de 10% (dez por cento) da empresa em questão.

Aduz a impetrante ser desarrazoada e desproporcional a interpretação dada pelo Fisco às regras de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, uma vez que não se pode aplicar direta e indiscriminadamente ao caso a regra do art. 132 do CTN.

Assim, busca a impetrante no presente *mandamus* demonstrar que não se pode aplicar a responsabilidade tributária por sucessão, do art. 132 do CTN, à cisão parcial, uma vez que esse tipo de alteração societária não pode ser entendido como abarcado pela expressão "transformação", além de ser desarrazoado e desproporcional imputar integral responsabilidade sobre os débitos da cindida à impetrante, já que a primeira alienou apenas 10% de seu patrimônio; ademais de não ter deixado de existir.

Para fins de suspensão da exigibilidade do referido crédito e, por conseguinte, liberação da certidão positiva de débito com efeito de negativa, a impetrante requer seja autorizado o depósito judicial nestes autos da quantia equivalente ao valor dos bens adquiridos, que soma a monta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o relatório.

Delibero.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, e caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, devendo a Secretaria promover a anotação correspondente.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para o fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como seja obstada a inscrição do nome dos autores no CADIN, e haja a expedição de CND, até julgamento do mérito da presente ação. Independentemente da decisão acerca da suspensão da exigibilidade, requer a parte autora autorização para realizar o depósito mensal das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Narra a inicial que os autores, SESI e SENAI, constituem-se em serviços sociais autônomos, criados, respectivamente, pelo Decreto nº 9403/46, regulamentado pelo Decreto nº 57.375/65, e pelo Decreto nº 4048/42, regulamentado pelo Decreto nº 494/62.

Informa que o SESI é entidade constituída sob a forma de lei civil, com o encargo de prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, cumprindo suas finalidades institucionais, na forma do art. 1º e seu §1º, do Decreto-Lei 9403/96.

Esclarece que o artigo 6º, do Decreto nº 6637/2008, por sua vez, que altera e acresce dispositivos ao Regulamento do SESI, estabelece que a assistência da entidade aos seus usuários terá sempre a metodologia do serviço social, como princípio básico orientador.

Pontua que, por sua vez, o SENAI é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 4048/42 e artigo 1º, do Decreto nº 494/62, tem por objetivo organizar e administrar, em todo o país, escolas de formação profissional para os trabalhadores da indústria, incluindo a aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento, e especialização, além de cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Assim, as finalidades e competências do SESI e do SENAI vão ao encontro da norma constitucional acerca da assistência social (artigo 203 da CF), sendo que ambos estão sujeitos à fiscalização do TCU, além do Ministério da Educação, tendo seu orçamento aprovado pelo Ministério do Trabalho, a quem compete zelar pela aplicação de receita compulsória em cursos gratuitos.

Salienta que, para os fins a que se destina a presente ação, não se enquadram como empresas, no sentido técnico da palavra, e nem se equiparam a essas, tratando-se, pois, de serviços sociais autônomos, os quais podem ser definidos como todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais, tratando-se de entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais.

Aduz que a eles não se pode vincular o conceito de empresa, cujos fins são lucrativos, desprovidas da finalidade assistencial que, a exemplo dos autores, desenvolvem suas atividades como entes de cooperação, atuando ao lado do Estado, para consecução de seus objetivos educacionais e assistenciais.

Assevera, ainda, a inicial que, para consecução de seus objetivos sociais, o legislador conferiu aos autores o direito de perceber o produto da arrecadação de contribuições compulsórias, a cargo das empresas industriais, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados, calculadas mediante a aplicação do percentual de 1,5% para o SESI e 1% para o SENAI, aduzindo que, nessa ordem de ideias, permanecem válidos os benefícios fiscais que foram conferidos ao SESI e ao SENAI, na qualidade de entidades beneficentes de assistência social, pelo legislador originário, para consecução de seus objetivos, em especial, a isenção prevista no Decreto-Lei 2613/55, sendo que, antes mesmo, ao SESI já se havia concedido isenção, garantida a então Legião Brasileira de Assistência, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 9403/46, que afastava seus bens, rendas e serviços do campo de incidência dos impostos municipais, estaduais e da União e que, no mesmo sentido, já previam os artigos 12, parágrafo único, do Decreto 57.375/65 (regulamento do SESI) e artigo 9º, do Decreto 494/62 (regulamento do SENAI), dos quais se depreende que sempre houve a intenção de ser assegurado aos autores ampla isenção fiscal.

Assim, com base nos artigos 12 e 13 do Decreto-Lei 2613/55, aduzem os autores que não podem figurar como contribuintes das contribuições devidas à Seguridade Social, afirmando, ainda, que a submissão aos ditames da isenção (na realidade, imunidade) deve também ser reconhecida com fulcro no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, situação também reconhecida em diversas oportunidades, por sucessivas decisões judiciais.

Salientam, por fim que, conforme demonstrado, são entidades beneficentes de assistência social em razão também das próprias e respectivas legislações de criação do SESI e do SENAI, que as instituíram com essa finalidade, a fim de desenvolver atividades de caráter educacional, cultural e de lazer, desporto e saúde, sendo que, na espécie, o STF já definiu que a imunidade trazida pelo art. 195, §7º da CF é de aplicação imediata e não depende sequer de regulamentação infraconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.150.081.576,93 (um bilhão, cento e cinquenta milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID8405058, ante os fatos e documentos juntados, reputou-se necessária a prévia oitiva do réu, razão pela qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

A União Federal apresentou contestação (ID 9540880), sustentando a inexistência de imunidade/isenção ao SESI e SENAI, em relação às contribuições para a Seguridade Social, discorrendo sobre a definição de serviços sociais autônomos e asseverando o descabimento da tutela provisória de urgência, pela inexistência de risco da demora.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pugnem os autores pelo reconhecimento da inexistência das Contribuições Previdenciárias Patronais (art. 22, I a III da Lei nº 8.212/91), bem como da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ante as suas naturezas de entidades beneficentes de assistência social.

O Serviço Social de Indústria (SESI), entidade paraestatal, também chamado de serviço social autônomo, é pessoa jurídica de direito privado criada por lei (Decreto Lei nº 9.403/46) com a finalidade de estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam com o bem-estar-social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que o governo federal instituiu através do Decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem a tarefa de organizar e administrar, em todo país, escolas de aprendizagem para industriários (artigo 2º).

Por sua vez, a Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Não obstante, a isenção de entidade do sistema _S_ possui previsão expressa na Lei n. 2.613/55, recepcionada pela Constituição promulgada em 1988, conferiu aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SESI e o SENAI, uma ampla isenção, sendo despicienda, assim, a análise dos requisitos legais, *in verbis*:

"Art. 12. Os serviços e bens do Serviço Social Rural gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Grifêi)"

Com efeito, os serviços sociais autônomos, gênero do qual são espécies o SESI e o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados às entidades empresariais para fins fiscais.

O Estado, ao isentar uma entidade educacional de assistência social do pagamento de contribuição patronal, reconhece nessa pessoa jurídica uma colaboradora de uma de suas atividades essenciais na área da educação e assistência social.

O entendimento acima esposado encontra-se pacificado em ambas as Turmas de Direito Público do E. STJ, conforme se denota dos seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO SO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.417.601/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015) (Grifêi)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO APLICADA AO SESI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55.

1. O SESI goza da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 sendo esta aplicável à COFINS.

2. Irrelevante a classificação do SESI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se refere à imunidade constitucional (art. 195, §7º, da CF/88). O raciocínio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1º, 2º, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.425.931/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2014, DJe 25/02/2014) (Grifêi)

Assim, ao menos em análise superficial, verifica-se a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao pagamento das Contribuições Previdenciárias Patronais (art. 22, I a III da Lei nº 8.212/91), bem como da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ante a sua natureza de entidade beneficente de assistência social, devendo a União Federal se abster de tais cobranças.

O perigo de dano está caracterizado, pois em caso de não reconhecimento da isenção argumentada pelas autoras, estariam estas sujeitas à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS, bem como ao impedimento da expedição de certidões de regularidade fiscal, inviabilizando suas atividades assistenciais.

Com base em tais razões, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, no sentido de determinar suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Tendo em vista a matéria posta em debate, a existência de contestação no feito, bem como o valor econômico que envolve a demanda, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no julgamento antecipado da lide, sem prejuízo da intimação dos autores para apresentação de réplica, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face da sentença de id nº 9145646, que concedeu em parte a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizar a restituição ou compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão ao argumento de que a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.541/2011, não é objeto da presente demanda.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O pedido formulado nos autos trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Razão assiste à embargante, pois de fato, por lapso, houve erro material na prolação da sentença, pois foi exarada no sentido de exclusão do conceito de receita bruta dos valores devidos a título de ICMS para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, posto que reformo a sentença de id nº 9145646, que passa a ser substituída por nova fundamentação conforme segue:

“A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins**”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou a compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.”

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLOBAL AR COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA em face da sentença de id nº 9145640, que concedeu em parte a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizar a restituição ou compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão ao argumento de que a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.541/2011, não é objeto da presente demanda.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O pedido formulado nos autos trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Razão assiste à embargante, pois de fato, por lapso, houve erro material na prolação da sentença, pois foi exarada no sentido de exclusão do conceito de receita bruta dos valores devidos a título de ICMS para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, posto que reformo a sentença de id nº 9145640, que passa a ser substituída por nova fundamentação conforme segue:

“A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins**”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou a compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.”

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA em face da sentença de id nº 9145641, que concedeu em parte a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizar a restituição ou compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão ao argumento de que a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.541/2011, não é objeto da presente demanda.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O pedido formulado nos autos trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Razão assiste à embargante, pois de fato, por lapso, houve erro material na prolação da sentença, pois foi exarada no sentido de exclusão do conceito de receita bruta dos valores devidos a título de ICMS para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, posto que reformo a sentença de id nº 9145641, que passa a ser substituída por nova fundamentação conforme segue:

“A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins**”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou a compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.”

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da sentença de id nº 9145643, que concedeu em parte a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizar a restituição ou compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão ao argumento de que a contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.541/2011, não é objeto da presente demanda.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

O pedido formulado nos autos trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Razão assiste à embargante, pois de fato, por lapso, houve erro material na prolação da sentença, pois foi exarada no sentido de exclusão do conceito de receita bruta dos valores devidos a título de ICMS para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, posto que reformo a sentença de id nº 9145643, que passa a ser substituída por nova fundamentação conforme segue:

"A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. A par disso, trago o mesmo fundamento.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), entemos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS, que transita pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins**", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou a compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Devo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário."

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020303-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MÜHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Ante a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil exatamente como indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027875-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDÚSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO visando à exclusão da parcela de ICMS na tributação do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela SELIC, no período não alcançado pela prescrição.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, e o vem fazendo sobre uma base majorada, a qual não coaduna com os conceitos de receita e faturamento previstos na Constituição Federal.

Sustenta que o ICMS jamais pode ser entendido como receita ou faturamento, representando apenas o quantum incidente sobre as mercadorias vendidas ou o serviço prestado, a fim de repassá-lo à Fazenda do Estado.

Entende a impetrante ser absolutamente descabida a exigência das referidas contribuições com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, entendimento o qual foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, assertiva plenamente aplicável ao PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, esclareceu-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo, e, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Determinou-se que a parte impetrante dissesse se procederá ao depósito judicial pleiteado.

A impetrante informou a realização de depósitos parciais.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo alegou ilegitimidade de parte. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo defendeu, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS, ou, não sendo o caso, a inclusão do Delegado da DELEX.

Determinada a inclusão do Delegado da DELEX no polo passivo da demanda, após sua notificação, sobrevieram informações, em que se pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos Delegados da DEFIS e da DELEX devem ser acolhidas.

É que, conforme esclarecido, as atividades relativas à compensação, restituição e ressarcimento são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT, cuja autoridade prestou informações acerca dos fatos alegados pela impetrante.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017, o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Diante do exposto, em relação aos Delegados da DEFIS e da DELEX, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em relação ao Delegado da DERAT, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS e do da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstenendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, atualizado pela SELIC, desde o recolhimento.

Tendo em vista que a tese ventilada na *mandamus* é, substancialmente, a mesma acatada pelo STF, determino que a autoridade impetrada abstenha-se da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde já, a título de tutela da evidência (art. 311, II e IV, do CPC).

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários.

Expeçam-se guias de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em nome da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA LEITE REGO em face do D. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém, deparou-se com a negativa da autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Como elucidado na decisão que deferiu o pedido liminar, a impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurge-se contra a negativa por parte da autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu, em seu artigo 20, as hipóteses nas quais o titular se encontra legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, in litteris:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. *(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)*

XVIII - *(Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê, em suas hipóteses, a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA.

1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts".

3. Invertido o ônus da sucumbência.

4. Apelação provida.

(AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 00101612420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.)

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante à movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA LEITE REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA LEITE REGO em face do D. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome.

A impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS.

Diante de tal fato, a impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém, deparou-se com a negativa da autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a justificar o atendimento de seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Como elucidado na decisão que deferiu o pedido liminar, a impetrante, servidora pública estatutária, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a essa qualidade em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data.

Em razão de tal fato, a impetrante insurge-se contra a negativa por parte da autoridade em não lhe permitir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu, em seu artigo 20, as hipóteses nas quais o titular se encontra legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, in litteris:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n° 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n° 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n° 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n° 9.491, de 1997) (Vide Decreto n° 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei n° 12.087, de 2009)

XVIII - (Vide Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê, em suas hipóteses, a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equiparar a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa do inciso I, do artigo de lei em comento, não havendo que se falar em ofensa à Lei federal n. 8.036, de 1990.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA.

1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei n°. 8.036/90, invocando as apelantes o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula n°. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts".

3. Invertido o ônus da sucumbência.

4. *Apelação provida.*

(AC 00106992920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 00101612420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.)

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante à movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine o julgamento administrativo da sua manifestação de inconformidade, protocolada no processo administrativo nº 13839.903878/2010-78, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A impetrante relata que apresentou, em 16/11/2010, manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação da CSLL realizada pela empresa incorporada “Jundiá Logística e Transporte Ltda.”.

Todavia, ultrapassado o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de carência superveniente ou a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, comprovando documentalmente, que foi realizado o julgamento da manifestação de inconformidade oposta pela impetrante, em sessão realizada em 09 de maio de 2018, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, **deixo de RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que (i) possibilite o processamento dos PER/DCOMPs referentes aos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), prevista no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.765/2017; (ii) assegure o direito à apresentação de manifestação de inconformidade e demais recursos cabíveis em caso da não homologação das compensações, afastando-se a hipótese de não declaração e (iii) abstenha-se a autoridade impetrada de considerar os débitos compensados como obstáculo à renovação da certidão de regularidade fiscal antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF.

Informa a impetrante que apurou saldo negativo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2017, que pretende utilizar para compensar tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com vencimento em fevereiro de 2018.

Aduz, no entanto, que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, que impõe restrição ilegal aos direitos de restituição e compensação, na medida em que a Lei nº 9.430/1996 e o artigo 165 do Código Tributário Nacional não condicionam a utilização do crédito de saldo negativo a nenhum marco temporal relacionado a entregas prévias de declaração.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Indeferida a liminar.

Ingresso da União no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Deferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Manifestação da União pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. **Decido.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo Diploma Legal:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Nesse passo, verifica-se que o primeiro ato normativo que fixou as condições para a compensação tributária foi a Lei nº 8.383, de 1991.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações ulteriores, que, em seu artigo 74, passou a regular a compensação unicamente dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, observa-se que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pela IN RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, assim estabelece:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

Com efeito, tal como consignado na decisão que indeferiu a liminar, a atacada Instrução Normativa não ultrapassou o seu poder regulamentador, ao ponto de significar inovação normativa, conforme previsto no artigo 99 do CTN.

De fato, a Secretaria da Receita Federal, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, pode expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições. Nesse passo, o regramento infralegal questionado apenas complementa as normas legais que dispõem sobre a compensação e restituição de tributos, exercendo a função que lhe é peculiar, não caracterizando, portanto, extrapolação do poder regulamentar.

Ademais, o Fisco, ao exigir as referidas condições, não está impedindo o acesso do contribuinte à compensação de créditos tributários, mas, apenas, nos limites de seu poder regulamentar, fixando os critérios do procedimento de compensação realizado de forma administrativa, aplicável a todos os contribuintes.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela legalidade da exigência de prévia habilitação de crédito para compensação de indébito reconhecido em decisão judicial definitiva, a despeito da ausência de previsão legal, pois o que se busca é dar segurança ao procedimento da compensação. Trago à colação a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. *A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

Importante transcrever, mais uma vez, parte do voto do Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial n. 1.309.265/RS, que bem elucida o assunto, com entendimento perfeitamente aplicável à espécie: "(...) 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do fumus boni iuris que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário."

Na espécie, a exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 tem o condão de dar certeza ao Fisco do indébito, como modo, também, de facilitar, inclusive para o contribuinte, a homologação da compensação levada a termo, simplificando o referido procedimento.

De mais a mais, para a compensação em matéria tributária não basta a existência do indébito, uma vez que são feitas outras exigências pertinentes, muitas delas em ato infralegal.

Por conseguinte, ausente o direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Ante o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027353-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança, alegando contradição quanto a observância do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 na realização da compensação.

A União foi intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Relatei o essencial. **Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1022, do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos e apontada hipótese de cabimento, consistente em suposta contradição na sentença embargada.

De fato, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que já estava em vigor no momento da prolação da sentença.

Assim, retifico o antepenúltimo parágrafo da fundamentação, que passa a ter a seguinte redação:

"Ainda no tocante à extensão da compensação, deverá ser observado o disposto no art. 26-A, incisos I e II, da Lei n. 11.457/07."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e **acolho-os** para retificar a sentença id. 9142047 na forma supra.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela AUTOMETAL S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre a operação simultânea de compra e venda de moeda estrangeira contratada para operacionalizar a compensação internacional de dívidas com a empresa Autokomp Ingeniería S.A.

Informa a impetrante que celebrou contrato de mútuo com a Autokomp Ingeniería S.A, empresa estrangeira sediada na Espanha, para a obtenção de empréstimo no valor de € 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil euros) no final do ano de 2015.

Afirma, outrossim, que, em janeiro de 2016, a referida empresa espanhola adquiriu de si a participação societária que detinha da empresa Componentes Automotivos Taubaté Ltda., pelo valor de € 40.654.118,49 (quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezoto euros e quarenta e nove centavos).

Nesse contexto, aduz que, por não ser possível a compensação internacional privada, nos termos do Decreto-Lei nº 9.025/1946, foi contratada operação de câmbio simbólica e simultânea, a fim de formalizar os respectivos pagamento e recebimento, defendendo a incidência da alíquota zero do IOF, prevista no inciso XVIII do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida.

Pedido de reconsideração da impetrante.

Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ingresso da União no feito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações, igualmente sustentando a sua ilegitimidade passiva.

Incluído o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no polo passivo, que prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, considerando as informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), de competência da União, encontra fundamento constitucional no artigo 153, inciso V, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, prevê o fato gerador do IOF incidente nas operações de câmbio em seu artigo 63, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

(...)

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

No caso vertente, a impetrante celebrou contrato de mútuo com a empresa espanhola Autokomp Ingeniería S.A, no valor de €28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil euros), em outubro de 2015.

Na sequência, em janeiro de 2016, a impetrante alienou a sua participação na empresa Componentes Automotivos Taubaté Ltda. à mesma empresa estrangeira, pelo valor de €40.654.118,49 (quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezoito euros e quarenta e nove centavos).

Verifica-se, assim, que a impetrante a empresa estrangeira Autokomp Ingeniería S.A tornaram-se, ao mesmo tempo, credora e devedora.

Objetivando regularizar as transações, foram contratadas operações simbólicas e simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sobre as quais defende a impetrante a incidência da alíquota zero prevista no inciso XVIII do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2007, que dispõe:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

(...)

XVIII - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com operação de venda, exclusivamente quando requerida em disposição regulamentar: zero.

Razão assiste à impetrante.

De fato, o Banco Central do Brasil exige, para a regularização das transações efetuadas, a realização de operações de câmbio.

De outra parte, a documentação carreada aos autos demonstra a existência dos contratos firmados entre as partes, bem assim a necessidade de regularização por meio de contratação de operação de câmbio.

Assim as operações de compra e venda de moeda estrangeira, realizadas simultaneamente e de forma simbólica, visando regularizar as transações perante o Banco Central do Brasil estão sujeitas à alíquota zero do IOF.

Ante o exposto, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Outrossim, em relação à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre a operação simultânea de compra e venda de moeda estrangeira contratada para regularizar os contratos firmados com a empresa Autokomp Ingeniería S.A.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Trasladem-se cópias da sentença proferida nos autos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025530-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA, CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762, RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762, RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708
IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante acerca das preliminares arguidas.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FABIANA MORAES DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, requerendo a antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22.08.2018, bem como o procedimento de execução extrajudicial, em prol de sua manutenção na posse do bem até oportuna prolação de sentença.

Relata a parte autora que na condição de promitente-compradora, firmou em 17/09/2013 o “Contrato Por Instrumento Particular De Compra E Venda De Imóvel Residencial Quitado, Mútuo E Alienação Fiduciária Em Garantia, Carta De Crédito Com Recursos Do SBPE No Âmbito Do Sistema Financeiro De Habitação – SFH”, sob o nº. 1.4444.0407301-0.

Aduz, no entanto, que a partir de 17/11/2017 não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento do financiamento imobiliário em razão de dificuldades financeiras, resultando no atraso das parcelas e, posteriormente, na consolidação da propriedade.

Sustenta que houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, ao passo que foi intimada por hora certa sobre o leilão a ser realizado, além de ser impossibilitada de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 21/08/18, após o expediente forense, no intuito de obter a suspensão do leilão a ser realizado no dia seguinte às 10:00h, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Pois bem

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Convém ainda destacar que o ajuizamento da demanda às vésperas do leilão, mais especificamente na noite do dia anterior ao leilão, transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

I. C.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020736-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa e a consequente prática de quaisquer atos decorrentes da cobrança da referida multa, especialmente a inscrição no CADIN, dívida ativa, cartórios de protesto ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte autora que no seu ramo de atuação, se dedica à industrialização de produtos alimentícios e, nesse contexto, no dia 22 de março de 2016, foi lavrado o auto de infração nº 1001130023684 atinente ao Processo nº 52613.004324/2016-74, após a realização de diligência de fiscalização nas Lojas Americanas S.A., em virtude de suposta irregularidade cometida sob o fundamento de que o produto fabricado pela Montevérgine, identificado como "*bonequinha de plástico princesinha em embalagem de ovo de páscoa*", foi exposto à venda com a "*presença do selo de identificação da conformidade na embalagem do produto e não na embalagem do brinquedo*".

Sustenta que mesmo tendo sido apresentada defesa prévia comprovando a regularidade do produto, o Sr. Agente entendeu que a conduta infringiria o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e no item 1.14.1 do Procedimento para Certificação de Brinquedos, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321-2009, resultando no arbitramento de multa no valor de R\$ 11.995,20.

Aduz, no entanto, que a multa cominada deve ser anulada ou subsidiariamente abrandada, vez que o produto autuado não se submete às exigências contidas no item 1.14.1 da Portaria nº 321/2009 do INMETRO, mas sim às diretrizes traçadas pelo item 1.15 da aludida norma, o que foi integralmente atendido. Ainda que assim não fosse, mesmo assim atendeu às determinações contidas no item 1.14, tornando insubsistente a autuação.

Por fim, informa que vai realizar o depósito em Juízo na quantia de R\$ 14.638,94, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração de nº 1001130023684, Processo nº 52613.004324/2016-74.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, fazendo-se necessária a manifestação da parte contrária.

Contudo, verifico que a parte autora requer autorização para o depósito do valor do débito discutido no presente feito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos, que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda.

Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA ANTECIPADA** para, após a comprovação do depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a exação suspensa, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.
São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020912-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS E FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, requerendo a antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22.08.2018, bem como o procedimento de execução extrajudicial, em prol de sua manutenção na posse do bem até oportuna prolação de sentença.

Relatam as autoras que firmaram com a CEF um contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Paulista, 671, apartamento 1411, Bairro Bela Vista, CEP 01311-100, São Paulo/SP.

Aduzem, no entanto, que se encontram injustamente em estado de inadimplência, situação provocada pelas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela instituição financeira.

Sustentam que buscaram obter meios alternativos de pagamento das prestações, porém sem sucesso, sendo surpreendidas com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e assim foi designado leilão extrajudicial para o dia 22/08/2018, ao passo que possuem real intenção em saldar sua dívida no intuito de manter a posse do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência a este Juízo em razão da existência do processo n. 5026786-14.2017.4.03.6100, que trata da consignação em pagamento das parcelas do mesmo contrato de financiamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 21/08/18, no intuito de obter a suspensão do leilão a ser realizado no dia seguinte às 10:00h, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*.

Pois bem.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada como o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Convém ainda destacar que o ajuntamento da demanda às vésperas do leilão, mais especificamente na noite do dia anterior ao leilão, transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

I. C.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027892-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MILETTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa discutida nos autos, até o julgamento final da presente ação, em virtude do oferecimento da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 56.318,64, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Relata a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, ao argumento de que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Sustenta que posteriormente à lavratura dos Autos de Infração, ora resultantes dos processos administrativos sob o n.º 2143/2015, 7535/2014, 9797/2014, 4281/2015, 3031/2016, 3332/2015 e 1537/2015, apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n.º 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Aduz, no entanto, que o indeferimento dos recursos foi equivocado, pois não foram proferidas as decisões nos moldes previstos pela Lei nº 9.873/99, bem como as multas foram fixadas ainda em valores absolutamente descabidos.

Por fim, informa que tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, II, do CTN, apresenta a apólice do Seguro Garantia nº 02461.2018.0002.0775.0018076.000000, no valor atualizado até Julho/2018, que totalizou o montante de R\$ 56.318,64.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante dos esclarecimentos prestados na petição ID 10268896, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas discutem processos administrativos distintos.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O ceme da discussão travada neste momento processual é a possibilidade de admissão do seguro-garantia de ID nº 4259566 para suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 12159.000030/2017-58.

De fato, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.830/1980, que regulamenta a cobrança judicial das dívidas ativas no âmbito da Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 38:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A jurisprudência dos tribunais se solidificou no sentido de que a suspensão do débito fiscal discutido no âmbito de eventual ação anulatória demanda, necessariamente, o depósito em dinheiro do valor impugnado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, que já havia consolidado o entendimento nos termos de sua Súmula nº 112, houve por bem declarar, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.156.668-DF, eleito como acórdão representativo de controvérsia repetitiva, que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (STJ, Primeira Seção, rel. Des. Herman Benjamin, j. 24.11.2010, DJ 10.12.2010).

O acervo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, diga-se, compartilhava majoritariamente da assertiva, hoje se afigura uníssono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada.

2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, AI nº 0014417-74.2016.2016.4.03.0000-SP, 6ª Turma, rel. Des. Johanson de Salvo, j. 06.07.2017, DJ 19.07.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais.

4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF-3, AI nº 0014303-38.2016.4.03.0000, 6ª Turma, rel.ª J.ª Conv.ª Leila Paiva, j. 16.02.2017, DJ 03.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015

- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.

- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.

- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).

- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetuar-lo. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.

- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.

- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.

- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior. - Recurso desprovido.

(TRF-3, AMS nº 0012948-87.2011.4.03.6104, 4ª Turma, rel. Des. André Nabarrete, j. 23.11.2016, DJ 20.12.2016).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIÁ
INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RAIÁ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOEMIO JESUS CARVALHO

DESPACHO

Certidões ID 9963612 e 10281626: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, a apresentar o laudo pericial referente ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020301-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SANTANA BOZZEDA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de setembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020749-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO PRINCESA DO ALVARENGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 10302850: Mantenho a decisão ID 1020978, por seus próprios fundamentos.

Ressalvo ainda que, além do termo "para fins de alçada" não ter previsão legal no Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deverá observar, necessariamente, o disposto nos artigos 291 e seguintes do mesmo Código.

Por fim, observo que não houve qualquer justificativa para o novo valor atribuído à causa, além da obtenção da modificação da competência do juízo.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIMIR CRISTIAN BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EMBU B-2
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Certidão ID 10325649: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Certidão ID 10326115: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da decisão ID 10334487, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5019170-18.2018.4.03.0000.

Deverá providenciar a União Federal a "expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da recorrente", conforme decidido, com urgência.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024536-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003014-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO PITANGUEIRA LIMA, JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS, NAIR PEDROSO, ROGERIO CONFORTI, VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002839-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BIZ, GENI BIZ DOMINGUES, EDSON FERNANDO DOMINGUES, SEBASTIAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020646-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO VICENTE AGOSTINHO - SP262896

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, por carta, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019599-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVANA GAMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, por carta, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015429-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUELINE MEEI JY CHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, por carta, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019606-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA COSTA PAWEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALCANTARA DE CARVALHO - SP3337810
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEATRIZ REGINA COSTA PAWEL** contra ato atribuído ao **CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, requerendo, em caráter liminar, que seja assegurado o pagamento do benefício de pensão por morte, suspenso com base em acórdão do TCU, restabelecendo-se de imediato o pagamento das pensões vencidas e das vincendas.

Relata a parte impetrante ser beneficiária de pensão mensal deixada por seu genitor, funcionário público falecido em 10/01/1986, conforme disposto no art. 5º, p. único, da Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Narra que em julho de 2018 foi notificada por carta remetida pelo TCU, mencionando o cancelamento de sua pensão, alegando indícios de irregularidade, para continuidade no recebimento da pensão, tendo como justificativa o Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário.

Afirma que tenha apresentado os documentos que inviabilizavam o cancelamento da pensão, o ato abusivo da autoridade competente prevaleceu, estando a percepção do benefício em desacordo com os fundamentos previstos na Orientação Normativa 13, de 13.10.2013 e no Acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU.

Sustenta preencher os requisitos do artigo 5º, p. único da Lei 3.373/58: ser solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 10226844 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da medida liminar.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico, pelos documentos juntados, que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, reestabeleça a pensão por morte outrora recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, assegurando sua manutenção até decisão final de mérito. **Deverá a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, comprovar o atendimento à determinação no prazo assinalado, sob pena de imposição de multa diária, incidente a partir do 21º dia de omissão injustificada.** INTIME-SE COM URGÊNCIA.

Tendo em vista a natureza precária do provimento de urgência, fica a impetrante ciente, desde já, da possibilidade de reversibilidade da medida, inclusive com a eventual repetição dos valores recebidos em decorrência da presente determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDJ, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAL DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO/SP.

I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020770-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS XANDO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não há relação de dependência deste feito com aquele que tramita neste Juízo, relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto daqueles autos é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a subscreve;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ de sua filial incluída no polo ativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face de D. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare inexistência dos tributos referentes ao II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* que difundem os livros de literatura “*Magic The Gathering*”, consubstanciada na Declaração de Importação nº 17/1803491-3, garantindo-se o direito líquido e certo da impetrante de desembaraçar tais produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas, estendendo-se ainda seus efeitos às futuras importações referentes ao mesmo produto, por se tratar de relação continuativa, assegurando-se, ainda, o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos.

Informa a parte impetrante que se dedica à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e *cards* da série de literatura “*Magic The Gathering*”, os quais são imunes à incidência de impostos, pois qualificados como livros ou materiais a ele relacionados.

Nesse contexto, procedeu à importação de um primeiro lote de livros, *cards* e álbuns e não sofreu qualquer tipo de embaraço em sua nacionalização, procedendo assim à importação de um segundo lote (DI nº 15/1887768-2); entretanto, para este segundo lote, foi exigido o pagamento do II, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de multa, fato que ensejou a interposição do Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, atualmente em sede recursal, mas que reconheceu a imunidade dos referidos impostos.

Aduz, no entanto, que, desta vez, ao realizar a importação de um terceiro lote, referente aos mesmos produtos importados, através da DI nº 17/1803491-3, novamente foram exigidos os tributos de II, IPI, PIS e COFINS, o que não se pode admitir, visto se tratar de hipótese de imunidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar para outras duas importações – o que foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, concedeu-se parcialmente o pedido liminar requerido pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar parte da decisão exarada, como **parte dos fundamentos da presente sentença**. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

Decidiu-se, em sede de pedido emergencial:

“O cerne da lide diz respeito à aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal ao produto importado pela impetrante, intitulado “*Magic The Gathering*”. Trata-se de imunidade objetiva, que, conforme seu texto, alcança “*livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*.”

Inicialmente, importante se destacar que a abrangência do conceito de livro para a caracterização da imunidade, não deve se limitar “*a uma simples reunião de folhas*”, pois a Constituição Federal prevê a liberdade de divulgação do pensamento como direito fundamental, e com isso, tentar restringir a imunidade dos livros é limitar um direito assegurado constitucionalmente.

A Constituição Federal, ao tratar das limitações ao poder de tributar, vedou às pessoas políticas a criação de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Todavia, os aspectos conceituais da imunidade do livro não foram traçados pela Constituição, que consagrou apenas o gênero “livro” deixando ao legislador complementar a tarefa de delinear suas espécies, encargo essa do qual o Poder Legislativo ainda não se desincumbiu, impondo que a matéria seja submetida caso a caso à Suprema Corte de nosso País, que vem delineando o assunto por meio da jurisprudência e, assim, garantindo a efetividade do texto constitucional.

Por sua vez, a Lei n.º 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro, dispõe sobre o conceito de livro em seu artigo 2º:

*Art. 2º Considera-se **livro**, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Pois bem.

Acerca dos produtos impressos, defende a parte autora que a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em “vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias” articulada em livro, álbuns e cards que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente, os quais se enquadram no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro.

De acordo com a documentação apresentada, as mercadorias importadas consistem em álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores.

Neste sentido, é sabido que as mercadorias objeto dos autos não são cromos autoadesivos, e possuem finalidade autônoma como jogo de cartas, não se caracterizando como suplementação indispensável de quaisquer dos livros da franquia. Todavia, na mesma medida em que um manual de instruções para jogos de interpretação de personagens não resta descaracterizado enquanto livro por ser, essencialmente, um conjunto de regras para atividades recreativas, bem como o caráter interativo de um livro de colorir ou uma cartilha de alfabetização não tem o condão de transmutar sua qualificação, forçosa a conclusão de que a finalidade das estampas ilustradas para jogo (como, aliás, também pode ocorrer com cromos autoadesivos) não lhes extraem as características que permitem tanto sua equiparação a livro, na forma da legislação de regência, quanto sua compreensão enquanto vetor de difusão cultural.

Desse modo, forçoso reconhecer que os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03.

Portanto, abrangidas as estampas importadas na DI 15/1887768-2 pela norma imunizante, indevida a exigência de IPI e II na operação de importação. Da mesma sorte, porquanto tratadas como livro pela legislação infraconstitucional, restam sujeitas à alíquota de PIS e COFINS reduzida a zero, nos termos dos artigos 8º, § 12, XII, e 28, VI da Lei 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Desta forma, reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a *livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.*

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03. I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. III - Apelação provida.

(AMS 00109425120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

Pois bem.

Em suas informações, a autoridade impetrada, defende a tributação dos produtos objeto do presente *mandamus*, alegando que se trata de “(...) *cartas ilustradas, denominadas Impressos Ilustrados Interativos (I.I.I.), próprias para jogar e conhecidas como ‘RPG em cartões’, contendo textos que podem ser instruções para o jogo e/ou pequenos trechos de obras literárias, ou contendo apenas ilustrações com indicação de um determinado lugar no qual, a partir de seu conteúdo, os jogadores criam histórias de ficção. Em segundo lugar, Excelência, existe todo um ‘iter’, todo um caminho legal a se percorrer para a decisão do Auditor de classificar uma mercadoria em determinada NCM. Ora, esse caminho, que também está descrito minuciosamente na Solução de Divergência, eu sintetizo a seguir apenas para uma compreensão geral. É fundamental, para classificar uma mercadoria, compreender seu funcionamento, função principal, secundária etc. Também é indispensável o manuseio, sua visualização, sua conferência física, enfim (...)*”.

Ocorre que, numa época em que o conhecimento não se restringe aos limites físicos de um livro, jornal ou periódico (muito pelo contrário, as novas teorias em torno da prática educacional asseveram que há meios outros mais eficazes), o Ministério da Educação, inclusive, tem aprovado o uso do RPG nas disciplinas do currículo escolar, principalmente em português e matemática, com a indução da leitura e do raciocínio lógico. Segundo especialistas, o aproveitamento estimula a assimilação do conteúdo da aula, tornando-o prazeroso, sem o rigor ou a burocracia dos métodos convencionais.

De fato, resta insofismável que o público infanto-juvenil, por meio de *Cards Magic, Yu-Gi-Oh, Pokemon*, entre outros, recebem estímulos visuais (imagéticos e gráficos), assim como se familiarizam com a Língua Inglesa, o que vai ao encontro dos valores apontados na Carta Maior como necessários à intributabilidade.

Evidentemente, a análise realizada pela autoridade para classificação da mercadoria baseou-se em elementos pragmáticos do cotidiano, descurando, todavia, das investigações científico-culturais sobre as quais se debruçam estudiosos da área da Educação, em relação às cartas do RPG.

Em dissertação apresentada ao Departamento de Didática, Programa de Pós-graduação em Educação Escolar, da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação Escolar, disponível no endereço eletrônico www.uff.br/aleph/textos_em_pdf/caminhos_para_o_uso_do_rpg_na_educacao.pdf, Rafael Carneiro Vasques esclarece que:

o desconhecimento sobre o jogo ofusca uma de suas características principais, que é sua relação com o pensamento científico. Ao apresentar regras para determinar quantitativamente situações possíveis nas narrativas de RPG, há um distanciamento do pensamento cotidiano, apresentando ao leitor/jogador a possibilidade de mensurar dados encontrados na narrativa.

Desta forma, podemos inferir um primeiro elemento do habitus do jogador de RPG: a influência da ciência encontrada nos livros de RPG, que contribui para um melhor desempenho educativo. Por oferecer ao jogador regras que mensurem quantitativamente os personagens, as ações e situações dentro da narrativa criada, o RPG permite ao jogador perceber o real enquanto objeto passível de apreensão.

As regras do jogo são elaboradas como ferramentas para a compreensão das características da ambientação narrada. No entanto, estas regras são apresentadas de forma aberta, podendo ser revisadas, reorganizadas, reescritas. Esta característica habilita o jogo como uma estratégia pedagógica que exercite no aluno habilidades cognitivas ligadas a conteúdos que devem ser desenvolvidos pelos professores em suas aulas.

Por todo exposto, impende asseverar, por derradeiro, que a aproximação das mercadorias discutidas no feito com o jogo de xadrez, para fins de tributação, como o faz a autoridade, denota inescusável afronta aos objetivos da norma imunizante que é, justamente, possibilitar o exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, consagrada no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº. 17/1803491-3, reconhecendo a imunidade para o recolhimento de impostos/contribuições, desde que seja o único empecilho à liberação dos bens, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021113-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA DO ROSARIO PAREDES SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fátima do Rosário Paredes Saraiva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo administrativo nº 19515-720.147/2016-13, no que se refere ao imóvel objeto da matrícula nº 131.703 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma a impetrante que o seu cônjuge, Senhor Belchior Saraiva Neto, foi responsabilizado solidariamente pelo pagamento de crédito tributário constituído em auto de infração lavrado contra a devedora principal Platina Gestão de Negócios Ltda.

Nesse passo, em decorrência da responsabilização tributária, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, autuado no processo administrativo nº 19515-720.147/2016-13.

Aduz, todavia, que foi arrolado bem de sua propriedade exclusiva, consistente na unidade nº 51 do Edifício Lamelas X, situado à Rua Rubiáceas, 249, Tucuruvi, São Paulo-SP, recebido como herança de seu genitor, o que se mostra ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Embargos de declaração da impetrante, que foram rejeitados.

Informações prestadas.

Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece, em seus artigos 64 e 64-A, o regramento para a realização do arrolamento de bens, nos seguintes termos:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo **sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.***

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

No presente feito, verifica-se que o arrolamento de bens e direitos lavrado em nome de Belchior Saraiva Neto (doc. id. 3179373) contemplou o imóvel objeto da matrícula nº 131.703 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dentre outros bens.

Pois bem,

A certidão de casamento colacionada aos autos (id. 3179393), demonstra que a impetrante é casada com o Senhor Belchior Saraiva Neto desde 16/01/1985, sob o regime da comunhão parcial de bens, previsto no artigo 1.640 do Código Civil.

Por sua vez, dispõem os artigos 1.658, 1.659 e 1.660 do Código Civil acerca do regime da comunhão parcial, *in verbis*:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, **comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento**, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. **Excluem-se da comunhão:**

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e **os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão**, e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Art. 1.660. **Entram na comunhão:**

(...)

III - **os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;**

A escritura de inventário e partilha dos bens deixados por falecimento do Senhor Luiz dos Santos Paredes (id. 3437134), especificamente o item IX – PAGAMENTOS, demonstra que o imóvel em questão foi dado em pagamento de sua legítima à impetrante.

Nesse diapasão, observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 131.703 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo está excluído da comunhão de bens, visto que foi transferido por herança somente à impetrante, conforme se verifica da referida escritura.

Assim, há que se conceder a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo administrativo nº 19515-720.147/2016-13, lavrado em nome de Belchior Saraiva Neto, tão somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 131.703 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO , com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que mantenha os débitos constantes das CDA's 80.6.03.072957-26; 80.7.03.026140-49 e 80.6.08.002789-06 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), criado pela Lei nº 13.496/2017, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Informa a impetrante que decidiu incluir os débitos em questão no PERT, tendo desistido das ações judiciais em que eram discutidos, renunciando às pretensões formuladas nas referidas demandas.

Aduz, no entanto, que, mesmo após a desistência, os débitos continuavam indisponíveis para inclusão no programa, impossibilitando a emissão da guia DARF necessária para dar cumprimento à exigência constante do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 13.946/2017.

Nesse passo, relata que emitiu manualmente a guia DARF com código diverso, realizando o recolhimento do valor relativo a 20% da dívida consolidada, a fim de garantir a inclusão dos débitos no PERT, que foi realizada após a liberação dos débitos no sistema.

Defende, todavia, que foi surpreendida com a sua exclusão do programa, ao fundamento de que o pagamento da parcela inicial foi realizado com o código incorreto, não sendo possível a sua retificação por meio de REDARF, o que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a impossibilidade de aproveitamento do valor recolhido no código incorreto pelo sistema de parcelamento em razão da ausência de ferramenta. Pugnou, assim, pela denegação da segurança com a revogação da liminar.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia à manutenção dos débitos constantes das CDA's 80.6.03.072957-26; 80.7.03.026140-49 e 80.6.08.002789-06 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), criado pela Lei nº 13.496/17, possibilitando-se à retificação do DARF recolhido com código incorreto.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No caso vertente, observa-se que a impetrante desistiu das ações judiciais em que discutia os débitos que desejava incluir no PERT, renunciando às pretensões formuladas nas referidas demandas, porém, até a data limite de adesão, os mesmos não se encontravam disponíveis para inclusão no programa.

Nesse passo, emitiu manualmente o DARF, porém com código diverso, efetuando o pagamento da parcela inicial, conforme comprovante de arrecadação id. 3892946, no valor de R\$ 575.546,25.

Pois bem.

Mostra-se incontroverso que o valor exigido foi recolhido aos cofres públicos, havendo apenas erro material no código de receita e emprego da guia. Ora, se o recolhimento foi feito, os recursos estão à disposição da autoridade administrativa, mesmo que não tenham sido corretamente alocados, restando evidente a boa-fé do contribuinte na regularização de seus débitos.

Ora, a ausência de ferramenta no sistema informatizado não é motivo razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor reconhecer o direito líquido e certo da impetrante.

Nesse contexto, a desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de código é abusiva, contrária aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaco o excerto da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União (nº 5002033-23.2018.4.03.0000), proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho:

"Observa-se que o contribuinte apenas fez a opção em razão de falha das ferramentas da PGFN, que negava disponibilidade às dívidas a serem parceladas e obrigava o devedor a procurar alternativas para a fruição do benefício. O pagamento da parcela inicial mediante guia diversa demonstra sensatez, permitindo a readequação posterior da situação sem maiores traumas aos sujeitos da relação tributária.

Basta que a Fazenda Nacional processe a correção da guia para apropriação dos valores e confirmação de ingresso. O indeferimento da adesão em circunstâncias que ela própria causou se revela pouco razoável e ignora a boa-fé da empresa manifestada em cada momento da retrospectiva."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para determinar que a autoridade impetrada que mantenha os débitos constantes das CDA's 80.6.03.072957-26; 80.7.03.026140-49 e 80.6.08.002789-06, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), devendo ser aproveitado, no âmbito do referido programa, o recolhimento efetuado por meio da DARF id. 3892946, desde que não utilizada para o pagamento de outros débitos.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 14, § 1º, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020797-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos acerca da declaração de hipossuficiência econômica juntada (Id 10238834), considerando as ausências de formulação do pedido de justiça gratuita e do recolhimento das custas processuais.

Caso requeira justiça gratuita, a impetrante deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Saliento, outrossim, que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as custas processuais ao sucumbente, cujo montante, salvo melhor juízo, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020846-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARVEK TECNICA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a distribuição de outro mandado de segurança com o mesmo pedido formulado nestes autos (nº 5020849-86.2018.4.03.6100), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020849-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARVEK TECNICA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a anterior distribuição de outro mandado de segurança com o mesmo pedido formulado nestes autos (nº 5020846-34.2018.4.03.6100), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021038-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NECTAR DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o endereço completo para sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500860-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9437716: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-27.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA MARIA BONATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 9807434 e seguintes: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018660-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS CARVALHO RIBEIRO - SP367469
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014143-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERSTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expostas.
 2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
 3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Manifestação da União (Id 9905013) cita diversos documentos sem o carimbo do Juízo, que se referem ao CD/DVD, com documentos, que instruem a petição inicial (fl. 17), apesar de não estarem na ordem do processo físico, não há que se falar em exclusão do presente processo.

Intime-se a parte autora a regularizar a digitalização, incluindo as folhas 51-52 (petição protocolo n. 2016.61890088361-1), no prazo de 10(dez) dias.

Após, remeta-se o processo ao TRF3; na ausência de regularização aguarde-se providências nos termos do art. 6º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

Retifique, a secretaria, o valor da causa conforme emenda de fls. 60-61.

Após, encaminhe-se ao TRF3.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021129-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação de pagamento, ajuizada por **RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a autorização para depósito de parcelas vencidas pelo valor que ela entende correto.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora sustenta a possibilidade de pagamento, nos termos dos artigos 539 a 549 do CPC e, jurisprudência.

Todavia, as jurisprudências juntadas pela autora dizem respeito à suspensão de execução extrajudicial, situação não narrada pela autora na petição inicial.

As ações judiciais, que tenham por objeto a obrigação decorrente de financiamento imobiliário, submetem-se aos termos da Lei n. 10.931/2004, cujo artigo 50 dispõe:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, **o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais**, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.”

(sem negrito no original)

A autora narra que efetuou 3 financiamentos para aquisição de imóveis, no entanto, elaborou laudo pericial e ofertou à ré o pagamento das parcelas em aberto na importância de R\$ 126.333,26, com base no mencionado laudo pericial.

Contudo, a mera juntada de laudo pericial, com pedido de seu acolhimento, sem a correta indicação dos fatos e causa de pedir caracteriza a petição inicial como inepta.

Os contratos possuem diversas previsões contratuais de cobrança de encargos, dos quais a autora não fez qualquer menção quanto à sua legalidade ou constitucionalidade.

O artigo 542 do CPC autoriza o depósito da quantia devida, que é o valor contratualmente ajustado, mas o valor que a autora entende correto por causa de um laudo particular que ela elaborou por conta própria não se enquadra na hipótese prevista para consignação em pagamento, o que a autora pretende é alterar o contrato para diminuir o valor das parcelas vencidas, sendo a via consignatória inadequada para este fim.

Isto posto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços físicos e eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- c) Esclarecer os fatos, causa de pedir e pedido, com a discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.
- d) Juntar matrícula atualizada dos imóveis.
- e) Alterar a ação ao procedimento adequado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016584-41.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURUR E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor interpõe embargos de declaração da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Recebo a petição como pedido de reconsideração, uma vez que os argumentos a respeito da decisão do STF no RE 586453 não foram apresentados na petição inicial. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão mencionada, que possui reconhecimento da repercussão geral, o STF decidiu:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. **Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.** Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013.

(sem negrito no original)

Conforme o acórdão, a competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada é da Justiça Comum Estadual.

Necessário ressaltar que no processo que originou o Recurso Extraordinário, figurou no polo passivo a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. A Petrobrás que era a empregadora não participou da lide.

Segundo entendimento jurisprudencial, as lides como a trazida neste processo devem ser remetidas para a Justiça Estadual.

Isso porque, a CEF, instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos, inexistindo, portanto, litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e a CEF.

Com efeito, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho.
2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013).

A orientação jurisprudencial da Corte Superior é no sentido de que o patrocinador, no caso, a CEF, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participantes e entidade de previdência privada. No mesmo sentido, cito outro julgado, desta vez do Tribunal Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.
2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal.
3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual.
5. Agravo legal não provido."(AI 00204401220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:18/05/2012).

Sendo assim, uma vez reconhecida a inexistência de legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, necessário concluir que a presente Justiça Federal é incompetente para apreciar a demanda contida nos presentes autos, razão pela qual reconsidero a decisão que determinou a remessa do processo à Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar o direito da impetrante à apuração do crédito presumido de PIS e COFINS na forma do artigo 8º da Lei n. 10.925 de 2004, relativo aos anos calendários de 2009 em diante, sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários originários de fornecedores pessoas físicas residentes no País, de pessoas jurídicas, recebidos com a suspensão de PIS e COFINS, vinculados a exportações de soja e milho em grãos beneficiados, sem as restrições impostas pela IN SRF n. 660/2006.

Narrou a impetrante que é empresa produtora de mercadorias relacionadas no caput do artigo 8

º da Lei n. 10.925 de 2004, no caso, soja e milho em grãos beneficiados, e – portanto – tem direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS e de COFINS, proporcionalmente à produção dessas mercadorias, calculados sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Sustentou ser equivocado o entendimento da autoridade impetrada – de que somente em relação às mercadorias produzidas e submetidas a processo industrial em sentido estrito, ou seja, somente as empresas que esmagam a soja e o milho, produzindo óleo e farelo, teriam direito ao benefício, de modo que a autoridade impetrada não entende que as atividades exercidas pela autora – beneficiamento dos produtos (limpeza, secagem etc.) se enquadra no conceito de produção (industrialização).

Afirmou que o beneficiamento de soja e milho caracteriza processo produtivo, atividade agroindustrial, o que lhe garante o direito ao crédito presumido das referidas contribuições sociais, calculado sobre as aquisições dos insumos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações na qual arguiu a inadequação da via processual e violação à Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, argumentou que a impetrante não exerce atividade de produção, mas de comercialização.

A própria Lei n. 10.925 de 2004 afirma, no artigo 8º, § 1º, inciso I, que a empresa que exerça as atividades de limpar, padronizar, amazenar e comercializar os produtos *in natura* especificados deve ser classificada como cerealista, o que não se confunde com a industrialização do produto.

As atividades realizadas pela impetrante são de padronização, o que a caracteriza como cerealista, e não faz jus ao creditamento do PIS e da COFINS como pretendido.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares

O mandado de segurança é viável para declaração de direito de compensar, tal como no presente caso, eis que a análise da compensação será feita posteriormente pela autoridade fazendária competente.

Também não há que se falar em violação à Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal eis que o presente *writ* não visa diretamente a produção de efeitos patrimoniais, que seriam apenas reflexo indireto de eventual direito à compensação.

Do mérito

Dispõe o artigo 8º da Lei n. 10.925 de 2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei n.º 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

Afirma a impetrante que as atividades por ela realizadas amoldam-se ao conceito de produção de mercadorias de origem vegetal, e que a Instrução Normativa n. 660 de 2006 restringiu o conceito de produção para aplicação apenas para as pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial em sentido estrito, extrapolando os limites legais, eis que a própria Lei n. 10.925 de 2004 traz a definição de produtora de mercadorias.

Em que pese as alegações da impetrante, inclusive a indicação de outros diplomas normativos que dispõem genericamente sobre o conceito de produtor, tal como o artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 4.502 de 1965, deve-se reconhecer que a norma que trata do crédito possui disposição específica, prevista no artigo 8º, § 4º, no sentido de que é vedado aos cerealistas o aproveitamento de crédito presumido.

As atividades exercidas pela impetrante são caracterizadas como cerealista, e não produtora, conforme alega a autoridade impetrada, (e quanto a este ponto não há qualquer prova em sentido contrário, nem seria cabível a dilação probatória neste *mandamus*).

Assim, em razão da vedação legal faz-se juridicamente impossível o aproveitamento dos créditos pela impetrante. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 8º DA LEI 10.925/04. MP 517/10. LEI 12.546/11. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. CEREALISTA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Os créditos presumidos são benefícios fiscais para induzir comportamentos destinados a alcançar determinadas finalidades e devem ser instituídos por lei específica exigida pelo art. 150, §6º, da CF. 2. O aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS, instituído pelo art. 8º, "caput", da Lei 10.925/04, é apenas para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal. 3. O cerealista não possui direito ao crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/04, frente à expressa proibição do inciso I do §4º do mesmo preceito legal. (TRF4, AC 5000766-43.2016.4.04.7118, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 07/08/2018)

LEI Nº 10.925, DE 2004. ARTIGO 1º, V. CEREALISTA QUE PRODUZ E VENDE ARROZ SEM CASCA. CÓDIGOS 1006.20 E 1006.30 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESCABIMENTO. A cerealista que produz e vende arroz sem casca classificado nos códigos 1006.20 e 1006.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não tem direito à dedução de créditos de PIS e COFINS, seja aos ditos normais ou básicos (Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), seja aos ditos presumidos (art. 8º, caput, da Lei n.º 10.925, de 2004), uma vez que é beneficiada tanto com a não-incidência ou com a suspensão da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas aquisições de grãos em estado bruto ou in natura (art. 9º, I, c/c art. 8º, I, ambos da Lei n.º 10.925, de 2004), quanto com a sujeição da sua receita à alíquota 0 (zero) de PIS e COFINS (art. 1º, V, da Lei n.º 10.925, de 2004). (TRF4 5003010-39.2016.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/06/2018)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE ARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213, GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON ROBERTO DE ARO**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTOS**, objetivando provimento jurisdicional para anular intimação realizada em processo administrativo fiscal.

Narrou o impetrante que foi intimado pelo Domicílio Eletrônico Tributário (DTE) no bojo do processo administrativo n. 10437.721225/2015-11, de maneira equivocada, eis que se fez representar por advogado, e requereu a intimação dos atos processuais de forma física no endereço do contribuinte, sob pena de nulidade. Ademais, não recebeu e-mail comunicando o julgamento do processo administrativo, mesmo tendo informado dois e-mails para comunicação no sistema da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora apresentou informações na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que a decisão foi tomada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL) e a as providências em relação a esta decisão é atribuição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERF/SPO).

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme depreende-se do documento n. 8381728 a autoridade que decidiu o processo administrativo foi a da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA.

A autoridade coatora indicada não possui ingerência no andamento processual do feito, cujas providências são posteriormente tomadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Não sendo possível, no presente caso, a aplicação da teoria da encampação, é necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.

Por conseguinte, **revoغو** a liminar concedida.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GOMES DA SILVEIRA, TEREZINHA SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10(dez)** dias requerido pela parte **Autora**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024907-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 10/09/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020993-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICÍNIOS XANDÓ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por **LATICÍNIOS XANDÓ LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando utilizar todos os benefícios instituídos pelo Programa de Regularização Tributária instituído pela MP 766/2017, revertendo os atos de exclusão do parcelamento para que a consolidação do parcelamento se opere sem sobresaltos e contemple todos os débitos oriundos da não homologação dos pedidos de compensação formulados pela Impetrante e que utilizaram créditos apropriados em virtude da aquisição de leite de produtores rurais pessoas físicas.

Em sede de liminar requer seja determinado às Autoridades Impetradas que emitam guia para pagamento da parcela do Programa de Regularização Tributária vencível no próximo dia 31 de agosto de 2018 e todas as outras que se vencerem no curso da tramitação desta mandamental. Alternativamente, postula a autorização para realização de depósitos judiciais das 9 (nove) parcelas restantes do parcelamento. Também liminarmente, a Impetrante requer que as autoridades impetradas sejam intimadas a lançar imediatamente no sistema de gestão do programa de regularização tributária todos os débitos decorrentes da não homologação de pedidos de compensação orientados pela utilização de créditos apropriados por ela em razão da aquisição de insumos de origem animal (leite), de molde a permitir que o parcelamento seja consolidado, já com menção a esses débitos.

Narrou a Impetrante que é sociedade que se dedica à industrialização, comercialização e distribuição de laticínios e sucos de frutas. Que inaugurou procedimentos administrativos para apropriar créditos presumidos derivados de aquisição de insumos de origem animal em suas anotações contábeis e fiscais, por disposição do art. 8º, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, observando a dicção do art. 17, da Lei 11.033/2004, que permitia a manutenção dos créditos nas vendas de mercadorias sujeitas a alíquota 0 (zero) do PIS e da COFINS e, igualmente, utilizar esses créditos na compensação com outros tributos, tendo em vista a não conversão em lei da disposição do art. 2º, da MP 522/20113 (Lei 12.655/2012) e, ainda, os termos do decreto legislativo 247/2012.

As postulações foram formuladas no contexto dos Pedidos de Compensação administrativos (PER/DCOMP) elencados na memória anexada à inicial.

Passados alguns meses dos pedidos de compensação, em agosto de 2012, a Impetrante recebeu despacho decisório indeferindo parcialmente o pedido de compensação nº 26923.98973.270110.1.1.10-9996, sem informar os motivos pelos quais apenas os créditos presumidos dos insumos de natureza animal haviam sido glosados de sua pretensão administrativa. Inconformada, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade. Foram ao menos 10 incidentes instaurados, cujas manifestações de inconformidade alega não terem gerado nenhuma anotação na situação fiscal da Impetrante, sem terem sido sequer apreciados (docs. 31 a 50).

Em razão da demora da análise e, sabendo da existência de crédito suficiente, aderiu ao Programa de Regularização Tributária criado pela Medida Provisória nº 766/2017, que permitia a utilização de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL para liquidar créditos tributários vencidos até 30 de novembro de 2016, formalizando sua adesão e optando pela modalidade de parcelamento prevista no inciso II, do art. 2º, da MP 766/17, que permitia pagar o montante de 24% do débito decorrente da glosa dos créditos presumidos do leite em 24 parcelas mensais e sucessivas e o restante, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

A Impetrante formulou requerimento eletrônico e colheu do próprio sistema da Receita Federal dois recibos confirmando sua adesão (docs. 51 e 52).

Notando que os débitos que pretendia parcelar não se encontravam lançados em sua “conta corrente” mantida pelo fisco e em nenhum outro quadrante de cobrança visível de sua situação fiscal, a Impugnante buscou no regramento administrativo a forma pela qual esses débitos poderiam ser escolhidos para as finalidades do parcelamento e notou que o procedimento de seleção desses débitos para fins do parcelamento aconteceria apenas no momento de sua consolidação, em data a ser definida posteriormente pelo fisco.

A disposição, pela natureza do débito que se pretendia parcelar, encontrava-se disciplinada pelo parágrafo 4º, do art. 5º, da IN RFB 1687/2017:

“Parágrafo 4º - O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) da Lei que trata o parágrafo 1º do art. 74 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão” (grifos do signatário)

Ou seja, por inferência lógica da disposição normativa, a Impugnante aguardava a inauguração da fase de consolidação do parcelamento para que pudesse selecionar os débitos que pretendia parcelar (objeto das declarações de compensação não homologadas) e, nesse contexto, desistir tacitamente das manifestações de inconformidade que apresentou.

Contudo, nenhuma mensagem eletrônica relacionada ao assunto do parcelamento foi encaminhada ao domicílio fiscal eletrônico da Impetrante. Somente em 11 de junho de 2018 a impetrada informou ao impetrante o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento e de que deveriam ser apresentadas até 29 de junho passado (doc. 54).

Com o pagamento das parcelas geradas pelo sistema da Receita, a Impetrante imediatamente buscou, nas ferramentas criadas para gestão do parcelamento, localizar os débitos que pretendia parcelar, de molde a realizar a confissão mencionada na legislação e, conseqüentemente, desistir tacitamente das manifestações de inconformidade no ato de seleção do débito passível de parcelamento.

No entanto, verificou que o programa de gestão do parcelamento não arrolava dentre suas opções nenhum débito passível de parcelamento (doc. 55), e que deveria, no momento da adesão, ter desistido formalmente de todas as manifestações de inconformidade que discutiam o assunto, para que os processos pudessem estar arrolados no programa de gestão do parcelamento.

Diante do quadro, a Impetrante atendeu a recomendação dos servidores que a socorreram e encaminhou pedido de inclusão manual desses débitos pelo sistema da Receita Federal (doc. 56).

O pedido foi protocolado exatamente no último dia do prazo para a prestação de informações ao fisco e, como ele não conta com nenhum efeito suspensivo, subsistem pressupostos legais para a presente impetração (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009).

Tanto assim que a parcela vencível na data limite para a apresentação de informações não foi mais emitida pelo sistema de gestão do parcelamento e a Impetrante a teve que recolher manualmente (docs. 57 e 58).

Alegou que a situação persistiu e que não conseguiu obter pelo sistema da Receita a guia necessária à liquidação da parcela vencível em 29 de julho passado (parcela 15/24 do parcelamento) e, para não ser excluída dos termos do parcelamento pelo não atendimento de três parcelas consecutivas, tornou a gerar e liquidar a parcela de modo manual, ou seja, sem o auxílio do sistema gestor do parcelamento (doc. 53, linha 15).

Há poucos dias, contudo, a situação ainda piorou e ao ingressar no sistema do parcelamento, a Impetrante colheu a informação de que não havia mais nenhum parcelamento ativo relacionado ao seu cadastro e que seu pedido de parcelamento havia sido rejeitado (doc. 59 e 60).

Sustentou que teve seu direito líquido e certo de aderir e cumprir os termos do programa de regularização tributária prescrito na MP 766/2017, regulamentado pela IN 1687/2017, depois complementada pela Portaria PGFN 152/2017 e mais adiante substituída pela MP 783/2017, regulamentada pelas portarias 1766/2017 e 1809/2018, completamente vulnerado.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, ante o periculum in mora decorrente do não pagamento da terceira parcela não emitida pelo sistema da Receita, vencível em 31 de agosto próximo, caso em que efetivamente reunirá motivos para exclusão dos termos do parcelamento.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento para pagamento de um crédito tributário, inscrito em dívida ativa, tendo efetuado o pagamento das parcelas, em dia, até julho de 2018. É o que demonstram as guias anexadas aos autos.

No entanto, como confessado pela própria impetrante, ao tentar gerar as guias para pagamento das parcelas, não obteve êxito, constatando não haver débitos para parcelamento em razão de não ter sido informado claramente acerca da necessidade de desistência formal, no momento da adesão, de todas as manifestações de inconformidade que discutiam o assunto, para que os processos pudessem estar arrolados no programa de gestão do parcelamento.

Diante do quadro, a Impetrante atendeu a recomendação dos servidores que a socorreram e encaminhou pedido de inclusão manual desses débitos pelo sistema da Receita Federal no último dia do prazo para inclusão no parcelamento, o que porém, não parece ter sido suficiente, uma vez que seu nome não consta do sistema, havendo o iminente risco de ser excluída do parcelamento.

Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento por ter perdido o prazo para a consolidação de débitos que vinham sendo corretamente pagos, desde sua adesão. Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- **Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.**

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade competente abstenha-se de excluir a impetrante do parcelamento, realizando a consolidação do mesmo e emitindo as guias de recolhimento a vencer em 31 de agosto de 2018 e as subsequentes correspondentes ao parcelamento em questão, para seu regular pagamento, no prazo de 5 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021017-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja autorizado à Impetrante que efetue o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018, considerando a revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18.

Alegou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no Sistema Tributário Brasileiro, sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destaca a contribuição previdenciária patronal, até então incidente em 20% sobre a folha de salários.

Com base na Lei nº 13.161/15, a Impetrante optou, em janeiro de 2018, por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

No entanto, a lei instituidora do benefício sofreu alteração em 30 de maio de 2018, por meio da publicação da Lei nº 13.670/18, a qual excluiu no meio do ano calendário de 2018, 39 (trinta e nove) setores da possibilidade de pagarem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Assim, os setores excluídos pela Lei passarão, a partir de 01 de setembro de 2018, a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos.

Sustentou que a exclusão destes setores da desoneração da folha, no entanto, deve ser questionada, pois, nos termos do art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irrevogável para todo o ano calendário.

Assim, alegou que se verifica que a vigência do benefício da desoneração da folha é irrevogável para todo o ano calendário, conforme a redação prevista na lei, e assim, deverá ser respeitada e que a irrevogabilidade é direcionada ao Fisco e ao Contribuinte, em respeito ao princípio da isonomia e da não surpresa.

Requeru a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

A Medida Provisória nº 540/2011, que instituiu o Plano Brasil Maior (PBM), convertida posteriormente na Lei nº 12.546/2011, determinou, dentre outras regras, a desoneração da folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 12.546/11, desonerando-se a folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre esta, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável, inicialmente entre 1% e 2%, a depender do setor econômico, e, depois, com aumentos que alcançaram 4,5%.

Não obstante o fato de a medida ter como objetivo uma intervenção de caráter pontual que ajustasse as oscilações econômicas, no final de 2014, o Governo Federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei nº 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei nº 13.161/15.

A Lei 13.670/18, por sua vez, alterou a Lei 12.546/11, prevendo expressamente as empresas que terão direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2020, assim dispondo:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

Observa-se, portanto, que a Lei 13.670/18 aumentou a alíquota da contribuição para as empresas ali não incluídas, a partir de 01 de setembro de 2018, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Quanto às "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos, como observado abaixo:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

Ademais, o artigo 9º, § 13, da Lei 11.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP 774/2017.

Dessa forma, aludida irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à Administração Pública, por meio da autoridade fiscal, ao seu mero talento, promover tal alteração no mesmo exercício.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Deixo registrado que a alteração trazida pela Lei 13.670/18 somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença do fumus boni iuris e, da mesma forma, do periculum in mora.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021123-50.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO ADRIANO SATTO VILELA SIQUEIRA
REPRESENTANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, GENZYME DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009494-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELAINE ROCHA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODINEI PAVAN - SP155192
EMBARGADO: OAB SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 04/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021103-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JEAN GRINFELD, FANNY GRINFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:

a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a) (es);

b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo.

E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:

em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou

b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.

Ponto que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar nº 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.

Assim, entendo que a edição da Lei Complementar nº 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores.

Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ.

Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.

Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.

LC.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021062-92.2018.4.03.6100
AUTOR: RENATA APARECIDA GJIRELLI FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATA APARECIDA GUIRELLI FREDERICO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a pagar à autora os valores correspondentes às diferenças de FGTS, desde maio de 1995 até o seu efetivo saque.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 28.352,01 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SPI87156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RUDNIK COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDVAN DE FREITAS XAVIER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Comprova o autor, no prazo de cinco dias, o pagamento das parcelas em atraso, conforme demonstrativo apresentado pela CEF em sua contestação, bem como comprova o depósito das parcelas vencidas a partir de maio de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007417-97.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA SIMONE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo digital.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVLHO DO ANDARAI EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Observa-se que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Considerando, ainda, que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de ARARAS/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação e intimação para a audiência de conciliação.

Após, depreque-se a citação e audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 5020792-68.2018.4.03.6100
CONFINANTE: RUBENS SOARES, JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO, AGENOR PEREIRA DA CRUZ, SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS, FRANCISCO TERCERO, SIRVAL DA COSTA SILVA, ROSANA VALERIO FEITOZA, VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogado do(a) CONFINANTE: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 23/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 23/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019921-72.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RAYMUNDO DE SA PEXOTO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO - SP182515

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021030-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seus requisitos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020744-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAURA PEIXOTO COSTA ROSSI - SP67189
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP SIAPA nº 6213.0103261-19.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição, o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cессões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano, a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: *(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e *(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. *(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o inciso I conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. *(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Ocorre que, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a transferência do imóvel mencionado na petição inicial se deu em 03/11/2013, e a Certidão de Autorização para Transferência foi expedida em 30/10/2013. Tendo em vista que os débitos em cobrança possuem data de vencimento em 04/09/2017 (doc. 10222387 e 10222393), ainda não haviam transcorrido os 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, motivo pelo qual o pedido formulado pela parte não prospera.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020853-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante requer a reconsideração parcial da decisão liminar para que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em no máximo 24 horas, retificando o prazo anterior, fixado em 5 dias.

Verifico, contudo, que a impetrante não comprovou a urgência da medida, no tocante à alteração do prazo como requerido, visto que a simples alegação de estar impedida de receber pagamentos do poder público não caracteriza o “periculum in mora” necessário à sua concessão a justificar a alteração do prazo fixado anteriormente.

Assim, mantenho a decisão como deferida.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018

AVA

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 c.c. pedido de compensação do indébito tributário recolhido.

Alega que a base de cálculo da aludida contribuição social não está em harmonia com a superveniente Emenda Constitucional n. 33/2001, e que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo deduziu preliminar de ilegitimidade passiva, mas sustentou não ser possível a compensação.

O Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestou informações intempestivas, defendendo a cobrança da contribuição social.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo legal para informações *in albis*.

A União e a Caixa Econômica Federal requereram seu ingresso no feito, mas apenas a última manifestou-se de forma fundamentada com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de condições da ação e de prescrição, defendendo a cobrança do tributo.

Embora aberta vista, o Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório. DECIDO.

As atividades administrativas alusivas à constituição do crédito tributário em questão são do Ministério do Trabalho e Emprego, e as atividades administrativas alusivas à cobrança judicial são efetuadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional; entretanto, no caso em exame, a impetrante também formulou pedido de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal em relação à ilegitimidade passiva do seu Superintendente Regional, mas rejeito a preliminar também deduzida a tal título pelo Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo por conta do pedido de compensação.

No mérito, inicialmente, declaro a prescrição das parcelas recolhidas em data anterior aos 5 (cinco) últimos anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança (valores recolhidos antes de 25 de setembro de 2012).

No mais, consigno que as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Com relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de São Paulo, **EXTINTO O PROCESSO, sem mérito**, pela ilegitimidade passiva *ad causam*, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEAO MENDES - SP375463

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, traslado a estes autos cópia do r. despacho de ID 10320789, extraída dos autos nº 5020886-16.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020886-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista a embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº **5015223-86.2018.403.6100**, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015234-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução da precatória sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme Portaria deste Juízo.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho ID Num 7254663 - Pags. 24 e 25, ficam cientificados as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Competindo à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021099-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHIK S CENTER MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando-se o(s) Delegado(s) da Secretaria da Receita Federal do Brasil com competência para nele figurar(em) de acordo com o seu Regimento Interno - Portaria MF nº 430/2017.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num 5851241, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Competindo à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012390-32.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas, especificamente de prova oral para oitiva de testemunhas, exibição de documentos e prova pericial.

Aduzem os autores, Roberto e Antonella, que vivem em união estável desde 1999, sendo o primeiro sócio da coautora RASP-Serviços Comerciais Ltda. – EPP, a qual, em 29 de agosto de 2014, celebrou contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de número 21.2924.691.0000010-81, com a Caixa Econômica Federal, para renegociações de outros sete contratos.

Na renegociação, o Sr. Roberto foi devedor solidário, dando em garantia o imóvel de matrícula n. 220.711, do 26º Tabelião de Notas, situado na Praça Ituzaingó, 118, Tatuapé, São Paulo, ap. 121. No entanto, cuida-se de bem de família e, diante da união estável, necessária a outorga uxória, cuja ausência leva à nulidade da alienação fiduciária.

Pretende a produção antecipada para demonstração da união estável desde 1999, de que se trata de bem de família, exibição de documentos e realização de perícia econômico-financeira.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela incompetência do juízo para apreciação da união estável e juntou documentos.

Instado a se manifestarem, os requerentes alegam que o procedimento eleito não admite contestação nem recurso, requerendo o desentranhamento da petição juntada pela requerida.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que a petição de ID 2470668 não é contestação, mas mera manifestação da parte contrária, admitida na via eleita, sob pena de quebra do contraditório, ainda que não se exija, no procedimento instaurado, o pleno exercício dessa garantia, como nas ações em que há contencioso.

Não há, portanto, razão para desentranhamento.

Sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal para produzir provas sobre união estável, ressalto que a incompetência desta Justiça restringe-se à declaração de união estável, por se tratar de relação entre particulares, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, é possível a produção de prova a respeito, com análise como questão incidente, com o fito de utilização em processo que tramite perante a Justiça Federal ou perante aqueles que possam litigar, na forma do art. 109, I, CF/88, junto a essa mesma Justiça, vedada, por conseguinte, qualquer outra forma de utilização da prova oral produzida.

Ademais, tratando-se a competência de pressuposto processual, pode ser alegada em qualquer momento, inclusive na via eleita, bem como deve ser apreciada previamente pelo magistrado.

Superada essa questão, saliente que a produção antecipada de provas “e a demanda pela qual se afirma o direito a produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. E, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo a prova”, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária.” (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual v12 editora jus podivm 10 edição, 137p.)

Tem cabimento nas hipóteses do art. 381 do CPC/2015, verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Exige-se, portanto, a devida pertinência, aliada, obviamente, à utilidade da prova, eis que não se deve produzir prova inútil.

Na espécie, verifico que os autores pretendem fazer prova oral da união estável desde 1999 e da caracterização, como bem de família, do imóvel dado em alienação fiduciária.

Nessa parte, não há autorização legal para tal produção, porquanto não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, pois esta prova poderá, pelas circunstâncias trazidas na petição inicial, ser produzida no curso de processo ajuizado para declaração de nulidade de alienação fiduciária, futuramente, sem qualquer risco de perecimento ou inviabilidade de produção.

Demais disso, não deixo de considerar que o autor Roberto, voluntariamente, declarou seu estado civil de divorciado, de modo que, neste momento, pouco importa, agora ou no futuro, situação distinta, pois a declaração de união estável somente demonstraria que ele faltou com a verdade quando da celebração do contrato, sujeitando-se, assim como a sociedade empresária cujo quadro societário integra, à condenação por litigância de má fé, mantendo-se, por conseguinte, hígida a alienação fiduciária, em especial porque a união estável é situação de fato e deve ser declarado pelos companheiros, sob pena de não produzir efeitos perante terceiros com quem contratar e omitir, dolosamente, como no caso concreto, a sua existência.

Também não verifico viabilidade de autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, porquanto não se mostra o credor obrigado a afastar garantia ou substituí-la por outra, se não houver vício na contratação, como não há no caso concreto.

O prévio conhecimento dos fatos poderia justificar o ajuizamento de uma demanda discutindo a nulidade da alienação fiduciária, mas pelo quanto relatado na petição inicial tal prova poderá ser produzida nessa ação, especialmente em razão da intenção, já manifestação, do referido ajuizamento.

Assim, a produção antecipada de provas mostra-se desnecessária.

Nessa esteira, a produção antecipada de prova não teria o condão de evitar o ajuizamento de futura demanda, eis que os próprios autores, pelo quanto argumentam, já pretendem fazê-lo, pois se fiaram fortemente na tese de nulidade da alienação fiduciária.

Quanto à prova documental, esta foi juntada aos autos e não se mostra crível que a parte autora coautora Rasp-Serviços Comerciais Ltda. – EPP não tenha recebido uma cópia dos contratos celebrados.

Ainda que não assim não fosse, poderia ter requerido, pessoalmente, tal documentação na agência da CEF em que celebrados os contratos, sem intervenção judicial.

Por fim, não há pertinência na produção de prova pericial econômico-financeira, especialmente porque a ação de revisão contratual, especialmente de cláusulas, funda-se essencialmente em matéria de direito, sem necessidade de produção de provas.

O que há é mero inconformismo com o endividamento, levado a termo, ressaltado, por conduta da própria autora coautora Rasp-Serviços Comerciais Ltda. – EPP, que contratou além das suas possibilidades, apesar de atuar dentro da sua autonomia privada.

Assim, diante do mero inconformismo não se admite a produção antecipada de provas.

Ausente a pertinência, não há, dessarte, razão para deferir a produção antecipada de provas. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais, que incluem apenas as custas.

Como não há possibilidade de recorrer, nem na via de embargos de declaração, intimadas as partes, arquivem-se os autos.

PRI.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DELIMA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o depósito em conta dos valores dos aluguéis atrasados, o depósito judicial das despesas processuais, o tempo transcorrido entre a última manifestação das partes e que o valor do aluguel contratado está dentro do valor de mercado para a região (após pesquisa na internet), no que o valor pretendido (R\$ 12441,00) revela-se absurdo, além da falta de comprovação de como fora apurado, verifico possível a conciliação para continuidade do contrato, o que parece ser do interesse das partes litigantes, determino a realização de audiência de conciliação, com remessa dos autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, onde as partes serão intimadas para comparecimento.

Providencie a Serventia deste Juízo a data para a realização da referida audiência.

Caso as partes tenham realizado acordo fora dos autos, deverá comunicar previamente, sob pena de sujeitarem-se às sanções cabíveis. Prazo: 10 dias.

PRIC.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100
AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, com pedido de reconhecimento de isenção tributária em razão do diagnóstico de doença grave, com restituição do montante recolhido no quinquênio que antecede ao ajuizamento.

Relata a autora que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência adquirida – AIDS, desde dezembro de 2002, doença elencada o rol do art. 6º da Lei n. 7.713/88, que garante a isenção de imposto de renda aos portadores de doença grave, como a AIDS.

Aduz que não é correta a interpretação de que somente os proventos de aposentadoria ou reforma sejam abarcados pela referida isenção, citando precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pugna pelo reconhecimento da isenção e restituição do indébito.

Citada, a União apresentou resposta, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Determinada a produção de prova pericial, com posterior manifestação das partes.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, são isentos de imposto de renda os proventos percebidos em razão de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou pelos portadores de determinadas moléstias, dentre as quais se enquadra a síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS.

Da leitura do citado dispositivo percebe-se que a isenção alcança somente os proventos de aposentadoria ou reforma, ou seja, não se estendem a outros rendimentos, como aqueles percebidos pelo trabalho ou decorrente do gozo de pensão por morte.

Tal decorrência advém da interpretação estrita, ou seja, literal dos dispositivos que concedem isenção tributária, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART.

6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.

II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal.

III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008.

IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Dessarte, embora a autora seja portadora de AIDS, não faz jus à isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos pelo trabalho remunerado, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razão para equiparar os rendimentos da atividade àqueles recebidos por aposentados.

Demais disso, a autora, apesar de portar doença grave e crônica, nem tem manifestações dessa mesma doença, consoante informado no laudo pericial, eis que atendida pela rede pública de saúde, com sucesso no tratamento, com carga viral negativa, o que equivalente a dizer que, no caso da AIDS, não há manifestação atual da doença, nem risco de contaminação, o que afasta a pretensão, inclusive afasta qualquer alegação de incapacidade laborativa.

Por fim, os precedentes trazidos na petição inicial são isolados e não representam a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC/2015, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012510-75.2017.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Alega ter sido transferido para a reserva remunerada em 08/06/1994, quando possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, ocasião em que sua graduação era de Taifeiro-Mor (TM), adquirindo o direito de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, passando a auferir remuneração correspondente a de Terceiro Sargento.

Aduz que no ano de 2009, foi editada a Lei nº 12.158, que assegurou aos militares inativos, oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), o acesso às graduações superiores, razão pela qual, preenchendo os requisitos da referida lei e do Decreto nº 7.188/10, teve "acesso à graduação de suboficial", iniciando-se os pagamentos, calculados no grau hierárquico superior qual seja, de Segundo Tenente, mantendo-se assim, desde julho de 2010.

Relata ter recebido correspondência comunicando que, segundo interpretação da legislação pela Aeronáutica, tornou-se indevida a concessão do pagamento de proventos/pensões no posto/graduação superior, sendo-lhe concedida a oportunidade de exercer o direito de defesa ao contraditório e ampla defesa.

Informa que recebeu nova correspondência acrescentando que não seriam cobrados valores retroativos, alertando-o que o pagamento estaria sujeito a ser reduzido a contar do mês subsequente à data do recebimento do comunicado de indeferimento.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

Deferido o pedido de tutela provisória.

A Ré ofereceu contestação impugnando a concessão de justiça gratuita na medida em que o autor recebe proventos no valor de R\$ 8.612,02. Preliminarmente, defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. Defende a inoportunidade de decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração anular seus atos. Além disso, assinala se cuidar de relação de trato sucessivo, na qual a lesão aos cofres públicos se renova mês a mês. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que a simples menção ao valor dos proventos da reforma é insuficiente para afastar a declaração de hipossuficiência financeira.

Nesse caso, deve a parte adversa demonstrar, com base em outros elementos, a possibilidade de fazer frentes às despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento daquele a quem deferido o benefício da gratuidade de Justiça.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão de ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(...)" grifei

Na hipótese em apreço, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de **01/07/2010**.

Em **25/06/2015** foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, mediante a qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão de benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei.

Noutro giro, Lei nº 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos taifeiros reformados. Essa lei foi publicada em 2009 e entrou em vigor na mesma data, mas com efeitos financeiros a serem gerados a partir de 01 de julho de 2010.

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010." Grifei

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial."

Art. 2º. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)" grifei

Como se vê, a legislação de regência é clara ao limitar a promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial.

No caso, o autor afirma que com o advento da Lei nº 12.158/2009 passou de Taifeiro-mor para Suboficial, com pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

Todavia, esse equívoco foi percebido pela Administração e corrigido: a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, possibilitou o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondente provento, mas o autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial.

A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. O autor alcançou o posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

A pretensão do autor esbarra em uma questão muito simples: suboficial não é oficial e, portanto, não pode receber a mesma remuneração deste.

Há de se considerar, ainda, que o ato de concessão da reforma restou-se intacto, porquanto não modificado. A alteração, posterior, para correção de ilegalidade de proventos da reforma, calculado, diga-se de passagem, com base em lei posterior ao deferimento do benefício, não atinge o ato de concessão, daí não se poder falar em decadência.

Quanto à alegação de redução dos proventos de reforma, a correção de ilegalidade não implica tal redução, sendo medida cuja adoção é de rigor, sob pena de prevaricação do servidor que verificou o erro e enriquecimento sem causa.

Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido, uma vez que atos evitados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importa consignar que não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, na medida em que foram recebidos de boa-fé.

Por fim, não aprecio o pedido de compensação por dano moral, porquanto formulado após a citação da ré.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para obstar a repetição do que fora recebido até o período de outubro de 2016.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem a metade das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

PRI.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-76.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL, FREDERICO FERREIRA GIACOMINI

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS GIACOMINI BRITO - MG107568

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória de leilão extrajudicial realizado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo relativo ao bem objeto do lote 267, referente ao Edital de Licitação n.º 817900/006/2016.

Em apertada síntese, alega que "manifestou interesse em adquirir o bem que foi objeto do lote 267, qual seja o veículo Corvette Conversível. Para tanto, o Autor seguiu o procedimento previsto no Edital de Licitação nº 817900/006/2016 e ofereceu a proposta dentro do prazo estipulado. Considerando-se que o lance mínimo era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Autor ofereceu proposta no montante de R\$ 21.150,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais). Portanto, a proposta ofertada pelo Autor foi **211,50%** sobre o lance mínimo. Em 13/10/2016 houve a Abertura da Sessão Pública para Lances e dentro do horário estipulado no Edital, o Autor, por meio do *e-cac*, acessou o Sistema de Leilão Eletrônico, oportunidade na qual constatou que sua proposta havia sido RECUSADA, por ter sido considerado o valor 'INSUFICIENTE'. A recusa em relação à proposta do Autor teve como consequência **impedir sua participação na fase posterior de lances**. certo que a maior proposta foi no montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e, aberta a fase de disputa, estranhamente não houve nenhum lance, restando vencedor o proponente da referida proposta. No entanto, o Edital de Licitação nº 817900/006/2016 reveste-se de manifesta NULIDADE, na medida em que o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93 e alguns princípios constitucionais deixaram de ser observados."

Aduz ofensa ao princípio da igualdade entre os litigantes, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da segurança jurídica e da probidade administrativa.

Citada, os réus contestaram, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Sem provas a produzir, vieram os autos para julgamento.

Relatei o essencial. Decido.

Depreende-se dos autos que o autor participou de licitação realizada pela Receita Federal do Brasil para venda de mercadorias apreendidas mediante leilão, não tendo obtido êxito na arrematação do bem desejado, em virtude da desclassificação pela existência de proposta de maior valor.

Alega o autor que o Edital em debate viola os preceitos consagrados na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ao não observar os princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da segurança jurídica e da probidade administrativa.

Uma breve análise do Edital permite observar que o procedimento licitatório adotado não institui a fase de oferta de lances sucessivos para todos os participantes.

Dessa forma, para cada lote, primeiro os proponentes apresentam suas propostas únicas de valor de compra (item 5), as quais não são divulgadas até a fase seguinte, a saber, de abertura da sessão pública, regulada pelo item 6 do Edital.

Na sessão pública são classificadas as propostas, por meio de sistema eletrônico, em ordem decrescente de valor, para cada lote, sendo desde já declarado o vencedor do lote, desde que atendidos os requisitos do subitem 6.8.

6.8. Será declarado vencedor do lote o proponente que:

I. Tiver apresentada a proposta de maior valor, desde que não exista proposta com valor igual ou de até 10% (dez por cento) inferior a ela;

II. Tiver apresentada a única proposta classificada para o lote.

Somente se prosseguirá, então, com a abertura de nova Sessão Pública para recepção de lances sucessivos, caso não haja vencedor na forma acima apontada (subitem 6.9). E, neste caso, tal Sessão será aberta apenas para os licitantes que estejam dentro do limite de 10% da maior proposta.

Segundo a Lei de regência das licitações da Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser uma das finalidades do processo licitatório (art. 3º, Lei n.º 8.666/93).

Muito embora sustente o autor que o procedimento descrito no Edital lhe impediu de aumentar o valor de sua proposta, não há razões para crer que o método defendido pelo autor, ou seja, a participação mais ampla dos proponentes na fase de oferta de lances sucessivos seja mais favorável à Administração.

Isto porque, uma vez disponibilizadas todas as ofertas, em sessão pública de oferta de lances, por certo os licitantes ofertariam o mínimo valor possível para adquirir o bem desejado.

De sorte que, ainda que se possa presumir que o proponente cuja oferta não tenha sido classificada para a fase de oferta de lances sucessivos poderia eventualmente ofertar valor maior do que a proposta considerada vencedora, como no caso em tela, não está caracterizada a violação de nenhum dos princípios da Administração Pública no Edital questionado.

Ressalte-se ainda que a determinação editalícia de declarar vencedor o licitante que ofertar o maior preço está expressamente autorizada pelo art. 45, da Lei de Licitações, não existindo obrigatoriedade em se proceder à oferta de lances, desde que se possibilite auferir a proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, não há qualquer indício de que o Edital tenha violado os normativos legais, em especial a Portaria RFB n.º 2.206/2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Tampouco o autor menciona eventual impugnação do Edital, publicado em Setembro de 2016, se valendo RFB n.º 2.206/2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Outrossim, não há eventual impugnação do Edital, publicado em Setembro de 2016, se valendo da via jurídica para ver declarada sua nulidade apenas após a sua arrematação ter sido frustrada.

Quanto à alegação de que houve violação da igualdade entre os litigantes, salienta que as regras editalícias são gerais, aplicáveis a todos os participantes, de modo que todos foram postos em situação de igualdade.

A existência de corte para verificar a participação final daqueles que ofertaram maior lance é uma forma de agilizar o procedimento licitatório e não traz em si qualquer ofensa à ordem jurídica.

Não se pode, como afirmado na contestação do arrematante do bem e correu na demanda, tratar o leilão eletrônico como leilão física, eis que são distintos pela própria natureza, de tal forma que a oferta de lances, como pretendida, é incompatível com o leilão eletrônico.

Igualmente, não há ofensa ao princípio da legalidade, porquanto observadas as regras legais e editalícias.

Não há procedimento diverso, eis que o leilão encontra amparo legal, independente da forma como realizado.

Também não há ofensa ao princípio da moralidade, em especial porque o não acesso às demais propostas não viola tal princípio. Nesse ponto, a alegação é genérica, sem substrato jurídico.

A publicidade foi garantida. De toda sorte, deveria haver impugnação prévia e não apenas a derrota no certame, a parecer, nesse caso, que o autor somente se insurgiria quando vencido, a mostrar, por conseguinte, falta de boa fé.

Atendida a eficiência, pois o leilão foi feito de forma menos custosa pela Administração, gerando a arrematação pelo maior lance.

Afasto a alegação de violação à segurança jurídica, pois o leilão como realizado, busca receber a maior oferta de lances, ao não franquear, previamente, o conhecimento dos lances. Ao mesmo tempo, visa afastar o conluio para favorecer determinado participante.

Quanto ao princípio da probidade administrativa, não vejo ofensa pelo simples relato contido na inicial, que traz, com disse, mero descontentamento com a falta de vitória.

O que faz o autor é trazer mera irresignação à derrota no certame, destituída, contudo, do devido suporte jurídico. Caso quisesse arrematar o bem, deveria ter ofertado lance maior, desde o início.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devido aos patronos de cada um dos autores.

PRI.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para configurar o interesse de agir, necessário o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Da leitura dos autos, percebo que a autora não apresentou pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, do que se conclui que não houve resistência da parte contrária, faltando, assim, interesse de agir.

Dessarte, determino à autora que formule pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, na forma e meios que esta determina, no prazo de trinta dias, juntando o devido requerimento aos autos.

Deverá ser adotado, pela ré, a data do ajuizamento da demanda como marco interruptivo do prazo prescricional.

Após, suspendo o processo pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo para a Administração decidir, na dicção do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

De toda sorte, não será retomado automaticamente o curso do processo, cabendo à autora, antes, indicar quais medidas tomou para que a Administração cesse a mora administrativa, decorrido o último prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

PRIC.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011260-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIEGE VIEIRA CARVALHO, LILIA UESATO, LILIAN MARIA JOSE ALBANO, LISIA INAGUE, LUCIA CALLIGARIS, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, LUIS PINTO EIRA VELHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9860274: Concedo o prazo requerido pela exequente (15 - quinze) dias para cumprir o despacho id 8266632, item "5".

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado, a partir do seu item "6".

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO SANTOS PEIXOTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de apresentação dos saldos detalhados das contas vinculadas do FGTS dos meses, comprovantes de recolhimento dos valores, contrato com os valores que o autor percebia a título de salário, sendo certo que estes valores são a base dos recolhimentos, bem como julgue ao final a presente ação, condenando os réus de **TOTALMENTE PROCEDENTE** maneira solidária ao pagamento das diferenças a serem apuradas dos valores dispostos nas contas do autor, com a incidência sobre tais valores de juros e correção monetária até a data em que seja constatados os saques das contas vinculadas, e juros legais a partir de então até o efetivo ressarcimento, além dos danos morais no importe R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em apertada síntese, alega o autor que:

“1-) O autor é inscrito no Pis sob o nº 103.935.153-78 e portador da CTPS 56413 série 416 SP.

2-) O autor foi funcionário em diversas empresas, nos termos da documentação acostada ao feito pelo Ministério do Trabalho;

3-) Tendo havido o término das aludidas relações contratuais, o autor não sacou o FGTS.

4-) Ocorre que, o autor compareceu à sede da Caixa Econômica Federal para realizar o saque das contas inativas e por uma imprecisão de cadastros não conseguiu levantar os valores.

5-) Ao entrar em contato com os réus, há uma negativa inconsistente, sendo certo que o Itaú culpa a Caixa Econômica pela falta dos depósitos e pela impossibilidade do levantamento do FGTS e a Caixa Econômica alega que faltam dados cadastrais além dos próprios depósitos faltantes serem responsabilidades do Itaú.

5.1-) Ao procurar o Banco Itaú, este informa que a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal.

6-) Dessa feita, temos uma situação em que os co-réus, além de não terem depositado os valores corretos a título de FGTS, ainda não liberaram as contas inativas do autor para saque, o que torna imprescindível a condenação solidária.

7-) É certo que, sem os extratos, não há a menor condição de apurar o valor correto, sendo certo que a média salarial do autor é alta.”

Determinada a regularização da representação processual e justificativa do valor atribuído à causa, o autor ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro a petição inicial, uma vez que o autor não tomou providências para regularização da representação processual, nem justificou o valor atribuído à causa, embora instado a fazê-lo.

Nesse caso, não há como a demanda prosseguir.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade processual, ora deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003001-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA, MARLENE PERES BERBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino aos exequentes a juntada de cópia integral dos autos n. 0007733-75.1993.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresentem declaração de inexistência de ação individual ajuizada pelo titular da conta, manifestando-se sobre eventual litigância de má-fé, em caso positivo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003505-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA, RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino aos exequentes a juntada de cópia integral dos autos n. 0007733-75.1993.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresentem declaração de inexistência de ação individual ajuizada pelo titular da conta, manifestando-se sobre eventual litigância de má-fé, em caso positivo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003455-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA MARTINS CERVIGNE, ALCIDES GEDO BIUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino aos exequentes a juntada de cópia integral dos autos n. 0007733-75.1993.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresentem declaração de inexistência de ação individual ajuizada pelo titular da conta, manifestando-se sobre eventual litigância de má-fé, em caso positivo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTER JORGE DE MATTIA, ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

C

Determino aos exequentes a juntada de cópia integral dos autos n. 0007733-75.1993.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresentem declaração de inexistência de ação individual ajuizada pelo titular da conta, manifestando-se sobre eventual litigância de má-fé, em caso positivo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020805-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA JANETTE MIESSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016483-04.2018.4.03.6100
AUTOR: LUDIMILA RODRIGUES SICSU
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GABRIEL COSTA TORMENTE - SP340318
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

LUDIMILA RODRIGUES SICSÚ, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a provimento que determine, de forma imediata, o transporte e deslocamento da autora para uma **“imediata internação com o desiderato de ser levado a efeito procedimento cirúrgico indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em razão de inexistência de**

vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública”.

Sustenta, em síntese, que “[...] após sentir fortes dores compareceu em 26/06/2018 ao Hospital da Pedreira, onde foi diagnosticada com pedra na vesícula, e nesta data encaminhada para agendamento de cirurgia para tratamento. Em 02/07/2017 houve agravamento dos sintomas, motivos pelo qual retornou ao Hospital da Pedreira, sendo constatado nesta data a obstrução do canal vesicular, determinando a internação imediata da Autora em caráter de urgência, para cirurgia de desobstrução. Foi a Autora informada que este hospital possui o equipamento necessário para o exame de Colangiressonância, todavia esta quebrado, com previsão de concerto e disponibilidade para 16/07/2018. Devido ao estado crítico a Unidade Hospitalar solicitou o exame em serviço externo através do sistema CROSS, contudo, foram verificadas apenas duas possibilidades, no Hospital Saboya para 31/07/2018, e no Hospital Mário Covas para 19/07/2018. Ocorre que a Autora encontra-se em estado de saúde crítico, haja vista bloqueio no canal da vesícula, com risco iminente de estourar e gerar risco à vida da Autora”.

A autora desiste da ação e requereu a devida homologação.

É o breve relato. Decido.

De rigor a homologação da desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência da ação**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incompleta a relação jurídica processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 10154684: Defiro. Forneça o exequente o endereço do órgão a ser expedido o ofício.

Após, oficie-se à Assessoria Jurídica do Comando Militar para que envie as fichas financeiras ou hollerits com a indicação do posto ou graduação do autor no período de jun/1998 a dez/2000, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Com a resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Id 9780787: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** interposto pela **DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ESCRITÓRIO WHALMAR LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência para que se determine a sustação dos protestos e, se for exigido, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de caução, expedindo-se, para tanto, ofícios ao 8º e 6º Tabelionatos de Notas e Protestos de Letras e Títulos, sustentando-se, assim, o protesto dos títulos descritos, informando-se a autoridade coatora a concessão de liminar, para que não leve a protesto do título noticiado.

Relata a autora que surpreendeu-se com o recebimento de três títulos para protesto, um no valor de R\$ 20.698,38, com data limite para pagamento em 16/08/2018, sob pena de protesto, outro no valor de R\$ 15.224,56 com data limite para pagamento em 20/08/2018 e o último no valor de R\$ 23.788,33 com data limite para pagamento em 20/08/2018 emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativo à Certidões de Dívida Ativa, de nºs 80217030083, 8061707175262 e 806170717543.

Alega que não foi intimada do lançamento efetuado, não lhe tendo sido franqueado prazo para pagamento ou impugnação, ferindo o princípio do contraditório, aduzindo a nulidade do título, por vício formal.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, pretende a autora a sustação das CDAs elencadas na exordial.

De início, insta salientar que a simples existência de processos judiciais envolvendo os créditos tributários que ensejaram as inscrições protestadas não ampara a concessão da liminar pleiteada, uma vez que, não havendo liminar ou tutela favorável ao contribuinte nas demandas em tela, não se consubstanciou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, entendo pela plena legalidade do protesto da CDA mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO.

1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

No mais, nos termos do art. 12 da Lei 9.492/1997 o protesto será registrado dentro de três dias contados da protocolização do título ou documento da dívida.

Esgotado esse prazo, sem que tenha ocorrido a desistência da sustação do protesto ou o seu pagamento, o tabelião lavrará e registrará o protesto.

Consoante os documentos acostados à inicial, verifico que, em relação às três certidões apresentadas ao Cartório de Protestos, o autor foi intimado, tendo havido a devida observância do prazo previsto na lei, não havendo que se falar, nesta análise de cognição sumária, em nulidade dos títulos aludidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Cite-se, devendo a União manifestar-se acerca de eventual causa de suspensão da prescrição.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do indébito tributário.

Alega a autora que a base de cálculo da aludida contribuição social não está em harmonia com a superveniente Emenda Constitucional n. 33/2001, e que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação e réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Preende a impetrante ver declarada a inexigibilidade da exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 do Supremo Tribunal Federal (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade da grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Sobre a LC 110/2001, ressalto que as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ou melhor, em R\$ 10.853,78, para 23 de outubro de 2017, com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do recurso encaminhando cópia da sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019026-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SPI7513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração em face da decisão constante no Id 9894176 alegando a existência de contradição, com a finalidade de afastar o entendimento de que o presente procedimento de tutela cautelar deva ser tratado como preparatório à execução fiscal, pelo fato de que o débito discutido nos autos, representado pela GRU nº 29412040002782430 não se encontrar inscrito em dívida ativa.

Relatei o essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Entretanto, verifico que não há qualquer vício na decisão.

Busca-se, na verdade, modificar, por via imprópria, a decisão embargada, o que deve ser feito pela via recursal tecnicamente correta.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante os termos do julgado abaixo, demonstre a parte autora a situação de cada crédito tributário incluído em parcelamento, se havia ajuizamento de execução fiscal, respectivos embargos, decisões nas mesmas execuções fiscais e embargos, respectivo trânsito em julgado, para verificar se é hipótese de exclusão dos honorários advocatícios do parcelamento.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

Prazo: 30 dias, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova.

Com a juntada, manifeste-se a União, conclusivamente, sobre cada um dos créditos tributários, dizendo em cada caso se haverá ou não exclusão do parcelamento, sob pena de sofrer condenação em honorários advocatícios e suportar, ainda, eventual condenação por litigância de má fé, por faltar com o dever de lealdade processual para com este juízo.

PRIC.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020616-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO SEVO, CLAUDIA KAARI SEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0021124-28.2015.403.6100.

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los.

1. Após, se nada mais requerido, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC/PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCAAT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos legais do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Id 10125995: Defiro.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para o cumprimento da decisão constante no Id 9543723, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

DESPACHO

Id 9553426: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intinem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO COMUM

0680110-63.1991.403.6100 (91.0680110-2) - ERCI LAIZ CUNHA FERRAZ X MONICA ORSATTI MARCOLONGO X LUIZ CARLOS PINTO X LUIZ CARLOS FREO (SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 333: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do espólio de Luiz Carlos Freo, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048115-71.1997.403.6100 (97.0048115-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Face ao decurso de prazo para manifestação da autora no que se refere aos documentos solicitados pela CEF às fls. 920 para o devido cumprimento de sentença, além da ausência da mesma na audiência de conciliação, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013538-23.2004.403.6100 (2004.61.00.013538-6) - BLUE SPORTS COML/ LTDA (SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO

Cumpra o IPEM/SP o despacho de fls. 326, observando-se o item 6 do mesmo despacho.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021319-62.2005.403.6100 (2005.61.00.021319-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015234-60.2005.403.6100 (2005.61.00.015234-0)) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/702: Com razão a parte autora.

Revogo o despacho de fls. 699, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida no RE 1.119.386.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa concordância das partes quanto aos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 575/577, oficie-se para conversão em renda da União Federal (Incrá) dos valores apresentados no depósito de fls. 569, na parte em que lhe cabe (1/5).

Outrossim, após a indicação dos exequentes dos dados dos patronos (OAB, RG e CPF), com poderes especiais para receber e dar quitação, que constarão nos alvarás ou, se preferirem, a indicados dos dados de suas contas bancárias, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente ao depósito de fls. 362, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica, da parte que couber a cada um.

Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria.

Esgotado o prazo de validade dos alvarás, sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado, juntada a via líquidada dos alvarás e/ou cumpridos os ofícios de transferência/conversão em renda, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Fls. 597/599, manifeste-se a União Federal.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

Fls. 201/202: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre os apontamentos trazidos pela parte autora às fls. 1279/1284 referente aos parâmetros outrora indicados por aquela parte, bem como manifeste-se nos termos da decisão de fls. 1275/1276, no tocante à apresentação das contas de energia elétrica faturadas contra a autora no período de 1988 a 1993, ALÉM DO CUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CPC.

Apresentando a ELETROBRÁS concordância quanto à petição da parte autora, bem como esclarecida a questão da apresentação das contas, intime-se o Perito Judicial conforme já determinado às fls. 1275/1276.

Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

Fls. 1285: Dê-se ciência à sociedade de advogados.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução em relação a esta beneficiária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEOA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Fls. 519/522: Dê-se vista ao listiconsorte Luiz Aragon da virtualização dos autos pela apelante, que recebeu o nº 5019818-31.2018.403.6100.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 280/282: Dê-se vista à parte autora.

Havendo concordância quanto ao depósito de fls. 281 e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 281, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 603 e 606/609: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido, devendo a mesma, ainda, se manifestar quanto à petição da União Federal acerca de compensação na esfera administrativa dos créditos oriundos destes autos.

Com a resposta, voltem-me conclusos para análise do requerimento da União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complementação ao despacho de fls. 260, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, no valor de R\$ 1.717,25, observando-se os critérios indicados pela CEF em sua petição de fls. 259.

Após a expedição, prossiga-se da mesma forma elencada no despacho de fls. 260.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7) - D R DE MORAES CIA LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO

Fls. 324/326: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Aguarde-se o pagamento das demais requisições.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10125995: Defiro.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para o cumprimento da decisão constante no Id 9543723, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013432-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA MORRO DAS PEDRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente a partir de 29 de agosto de 2012 (prescrição quinquenal), observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante a sucumbência mínima, condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRAM S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido de imediata liberação dos créditos para compensação com débitos futuros, devido a não realização da compensação de ofício, formulado no processo administrativo n.º 11610.009980/2006-48, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dos documentos acostado à pela introdutória verifica-se que o impetrante teve reconhecido seu direito creditório no pedido de restituição n.º 11610.009980/2006-48, com determinação para compensação de ofício, em decisão proferida no ano de 2009 (doc n.º 302486).

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Informa o impetrante o parcelamento do crédito tributário, em 28/12/2016.

Relatei o essencial. Decido.

Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Na espécie, percebo que o crédito a restituir foi retido após a constatação de existência de crédito tributário exigível, no que agiu corretamente a autoridade coatora.

Percebo, também, que a adesão ao parcelamento é posterior à impetração, no que não pode ser considerada para concluir por eventual ilegalidade da autoridade coatora, especialmente porque há apenas prova da adesão, sem o respectivo deferimento e demonstração da regularidade do pagamento das parcelas, a impedir esse juízo de emitir qualquer conclusão pela concessão da segurança.

Demais disso, a adesão ao parcelamento foi realizada como o único propósito de permitir a restituição, o que se comprova, inclusive, pelo fato da existência do débito ser anterior à impetração.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRL.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido de imediata liberação dos créditos para compensação com débitos futuros, devido a não realização da compensação de ofício, formulado no processo administrativo n.º 11610.009980/2006-48, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dos documentos acostado à pela introdutória verifica-se que o impetrante teve reconhecido seu direito creditório no pedido de restituição n.º 11610.009980/2006-48, com determinação para compensação de ofício, em decisão proferida no ano de 2009 (doc n.º 302486).

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Infirma o impetrante o parcelamento do crédito tributário, em 28/12/2016.

Relatei o essencial. Decido.

Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Na espécie, percebo que o crédito a restituir foi retido após a constatação de existência de crédito tributário exigível, no que agiu corretamente a autoridade coatora.

Percebo, também, que a adesão ao parcelamento é posterior à impetração, no que não pode ser considerada para concluir por eventual ilegalidade da autoridade coatora, especialmente porque há apenas prova da adesão, sem o respectivo deferimento e demonstração da regularidade do pagamento das parcelas, a impedir esse juízo de emitir qualquer conclusão pela concessão da segurança.

Demais disso, a adesão ao parcelamento foi realizada como o único propósito de permitir a restituição, o que se comprova, inclusive, pelo fato da existência do débito ser anterior à impetração.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015502-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURKERT - CONTROMATIC BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALES MELLO - SP308541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

ID 10371896: Dê-se ciência à impetrante da ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Acaso formulado o pedido de exclusão, proceda a Secretaria à alteração no polo passivo do feito e prossiga-se na forma da decisão interlocutória anterior.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se.

Com a apresentação da contestação manifeste-se a parte ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DELIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCIANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pugnando pela concessão de tutela que impeça a alienação de imóvel retomado pela parte ré nos termos da Lei nº. 9.514/1997.

O pedido foi apreciado e indeferido nos termos da decisão ID 8508419.

Consta a interposição de agravo de instrumento (ID 8691574) em face da decisão ID 8508419.

Nos documentos ID 9802427 e ID 9802851 a parte autora reitera o pedido de suspensão do leilão do imóvel sob o argumento de que: a) não foi observada a formalidade prevista no artigo 27, §2º-A, da Lei nº. 9.514/1997, segundo o devedor será comunicado das datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico; b) a avaliação do imóvel para realização do leilão é inferior ao valor de mercado.

Dito isso observo que a parte autora, com o intuito de ver reapreciado seu pedido de tutela, apresenta razões que já eram de seu conhecimento por ocasião da propositura da ação, o que, por si só, já impediriam a reapreciação de seu pedido.

Ainda que assim não fosse, não vejo nas razões ora invocadas motivo que justifique a reconsideração da decisão que negou a tutela inicialmente pretendida.

No tocante à alegada ausência de comunicação acerca das datas, horários e locais dos leilões a serem realizados pela CEF, há que se ter em conta que a finalidade do artigo 27, §2º-A, da Lei nº. 9.514/1997 é permitir o exercício do direito de preferência do devedor fiduciante na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida e demais encargos e despesas, conforme preceitua o §2º-B do mesmo artigo.

No caso dos autos, em 03/08/2018 (data do documento ID 9802440) os autores já estavam cientes das datas do leilão (23/08/2018), ou seja, apenas 03 dias depois da data do próprio edital (31/07/2017), restando-lhes, portanto, tempo suficiente para, querendo, exercer o direito de preferência garantido por lei.

O que se constata, contudo, é que a parte autora não deu nenhum indicativo de que teria real interesse em regularizar sua situação junto à instituição financeira credora, seja por ocasião da notificação documentada na matrícula do imóvel – Av. 12, de 12/04/2018 (documento ID 8248441, pág. 6), que possibilitava a satisfação do débito antes da consolidação da propriedade em favor da ré, seja depois de tomar conhecimento de que o imóvel iria a leilão, quando ainda seria possível exercer seu direito de preferência, providência essa, aliás, que ainda pode ser adotada pela autora caso tenha interesse em permanecer com o imóvel, conforme autoriza o mencionado artigo 27, §2º-B, da Lei nº. 9.514/1997.

Por fim, a alegação de que o imóvel seria levado a leilão por valor significativamente inferior ao de mercado não veio lastreada em qualquer meio de prova, razão pela qual o laudo de avaliação juntado aos autos (ID 8906205) deve ser tomado como referência.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 8508419 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DELIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCIANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pugnando pela concessão de tutela que impeça a alienação de imóvel retomado pela parte ré nos termos da Lei nº. 9.514/1997.

O pedido foi apreciado e indeferido nos termos da decisão ID 8508419.

Consta a interposição de agravo de instrumento (ID 8691574) em face da decisão ID 8508419.

Nos documentos ID 9802427 e ID 9802851 a parte autora reitera o pedido de suspensão do leilão do imóvel sob o argumento de que: a) não foi observada a formalidade prevista no artigo 27, §2º-A, da Lei nº. 9.514/1997, segundo o devedor será comunicado das datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico; b) a avaliação do imóvel para realização do leilão é inferior ao valor de mercado.

Dito isso observo que a parte autora, com o intuito de ver reapreciado seu pedido de tutela, apresenta razões que já eram de seu conhecimento por ocasião da propositura da ação, o que, por si só, já impediriam a reapreciação de seu pedido.

Ainda que assim não fosse, não vejo nas razões ora invocadas motivo que justifique a reconsideração da decisão que negou a tutela inicialmente pretendida.

No tocante à alegada ausência de comunicação acerca das datas, horários e locais dos leilões a serem realizados pela CEF, há que se ter em conta que a finalidade do artigo 27, §2º-A, da Lei nº. 9.514/1997 é permitir o exercício do direito de preferência do devedor fiduciante na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida e demais encargos e despesas, conforme preceitua o §2º-B do mesmo artigo.

No caso dos autos, em 03/08/2018 (data do documento ID 9802440) os autores já estavam cientes das datas do leilão (23/08/2018), ou seja, apenas 03 dias depois da data do próprio edital (31/07/2017), restando-lhes, portanto, tempo suficiente para, querendo, exercer o direito de preferência garantido por lei.

O que se constata, contudo, é que a parte autora não deu nenhum indicativo de que teria real interesse em regularizar sua situação junto à instituição financeira credora, seja por ocasião da notificação documentada na matrícula do imóvel – Av. 12, de 12/04/2018 (documento ID 8248441, pág. 6), que possibilitava a satisfação do débito antes da consolidação da propriedade em favor da ré, seja depois de tomar conhecimento de que o imóvel iria a leilão, quando ainda seria possível exercer seu direito de preferência, providência essa, aliás, que ainda pode ser adotada pela autora caso tenha interesse em permanecer com o imóvel, conforme autoriza o mencionado artigo 27, §2º-B, da Lei nº. 9.514/1997.

Por fim, a alegação de que o imóvel seria levado a leilão por valor significativamente inferior ao de mercado não veio lastreada em qualquer meio de prova, razão pela qual o laudo de avaliação juntado aos autos (ID 8906205) deve ser tomado como referência.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 8508419 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARON GLINOER - DESIGN - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por ARON GLINOER - DESIGN - ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou pedido formulado na via administrativa (id 2097290). *Afirma que efetuou o pedido há mais de 360 dias sem ter a resposta necessária.*

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id 2274910).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2607016), tendo a impetrante confirmado que o pedido foi analisado e o crédito restituído (id 8233496).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 3707514).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse análise de pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Conforme demonstra o documento de id 8233496, foi concluída a análise indicada e proferida decisão, já notificada ao contribuinte.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por VICTOR CUTAIT NETO em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada não analisou pedido formulado na via administrativa (id 1052198)*. *Afirma que efetuou o pedido há mais de 360 dias sem ter a resposta necessária*.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id 2434665).

A autoridade impetrada informou ter concluído a análise do pedido de restituição indicado (id 2556747).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 3864336).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse análise de pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Conforme demonstra o documento de id 2556747, foi concluída a análise indicada e proferida decisão, já notificada ao contribuinte.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS FORTUNATO TAVEIRA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada não analisou pedido de restituição formulado (id 1052198)*. *Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária*.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id 2736265).

A autoridade impetrada informou ter concluído a análise do pedido de restituição indicado (id 3713584).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 4421509).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse análise de pedidos de restituição de tributos pagos a maior formulados na via administrativa. Conforme demonstra o documento de id 3713584, foi concluída a análise indicada e proferida decisão, já notificada ao contribuinte.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva o reconhecimento de seu direito de não ser excluída do PERT antes de encerrado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, e não de apenas 15 (quinze) dias, para comprovar a regularidade das "estimativas" de IRPJ e de CSLL, relativas a novembro e dezembro de 2017.

Foi proferida decisão determinando postergando a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação (id 7960684).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 8194770).

A União noticiou que concordaria com o pedido de desistência da autora desde que esta renunciasse à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC (id 8207946), com o que a autora não concordou (id 8607498).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Frise-se que a oposição da União à desistência formulada é incabível neste momento processual, eis que sequer chegou a ser expedido mandado de citação, conforme se depreende do art. 485, §4º, do CPC.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva liberação de seus caminhões paralisados em rodovias federais em razão de greve promovida de 21/05/2018 a 28/05/2018.

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial (id 8432239).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 8496540)

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR ALVES BOCCI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, posto CAC PAULISTA, visando à concessão de ordem que garanta a prática de atos perante as Centrais de Atendimento ao Contribuinte, sem a necessidade de prévio agendamento, sem se sujeitar a filas e senhas, e sem a necessidade de apresentar procuração ou documentos com reconhecimento de firma.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados. Postula ainda a permissão da protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio/hora marcada; a retirada de processos em carga para a extração de fotocópias, sem retenção de documento de identificação ou objeto pessoal; a permissão do recebimento de procurações sem a necessidade de reconhecimento de firma; e o acesso aos processos administrativos, independentemente da juntada de procuração específica.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 4048852).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para que o impetrado se abstenha de condicionar o atendimento do impetrante ao agendamento prévio, observada, contudo, a ordem de chegada à repartição (id 4155437).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 5162085).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados na RFB.

Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos. Isso a impetrada não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988.

A limitação imposta pela impetrada, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.

Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido.

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos físicos, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009.

Cabe frisar, contudo, que na narrativa dos fatos, o apontado ato ilegal da autoridade coatora restringe-se tão somente à exigência de prévio agendamento online para o atendimento presencial no posto CAC paulista.

Essa exigência, como se viu, não encontra respaldo legal. A própria autoridade coatora reconhece que o agendamento prévio é uma comodidade, prevista em regulamento, e não uma condicionante ao atendimento (ofício juntado à fl. 23). Entretanto, não se pode confundir o direito de o advogado de ser atendido no horário de funcionamento, independentemente de agendamento, com a desnecessidade de se submeter a filas e senhas, até mesmo porque existem outras preferências legais. É preciso observar, outrossim, o princípio da impessoalidade e da eficiência, respeitando-se a ordem de chegada à repartição.

Finalmente, gize-se que não se vislumbrou, in casu, a restrição de acesso a autos, observado o sigilo legal, com fundamento em ausência de procuração ou de reconhecimento de firma nesta. Tampouco se tem notícia de que a Receita Federal do Brasil tenha limitado requerimentos por senha de atendimento. Ademais, não se pode concluir, a partir das informações prestadas, que essa prática esteja sendo perpetrada por todos os CACs. Logo, não é possível estender a concessão da ordem, como pretende o impetrante. Dessa forma, não verifico a plausibilidade do direito invocado quanto aos respectivos requerimentos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o atendimento do impetrante ao agendamento prévio, observada, contudo, a ordem de chegada à repartição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025269-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR ALVES BOCCI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, posto CAC PAULISTA, visando à concessão de ordem que garanta a prática de atos perante as Centrais de Atendimento ao Contribuinte, sem a necessidade de prévio agendamento, sem se sujeitar a filas e senhas, e sem a necessidade de apresentar procuração ou documentos com reconhecimento de firma.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados. Postula ainda a permissão da protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio/hora marcada; a retirada de processos em carga para a extração de fotocópias, sem retenção de documento de identificação ou objeto pessoal; a permissão do recebimento de procurações sem a necessidade de reconhecimento de firma; e o acesso aos processos administrativos, independentemente da juntada de procuração específica.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 4048852).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para que o impetrado se abstenha de condicionar o atendimento do impetrante ao agendamento prévio, observada, contudo, a ordem de chegada à repartição (id 4155437).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 5162085).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados na RFB.

Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos. Isso a impetrada não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988.

A limitação imposta pela impetrada, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.

Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposições de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido.

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009.

Cabe frisar, contudo, que na narrativa dos fatos, o apontado ato ilegal da autoridade coatora restringe-se tão somente à exigência de prévio agendamento online para o atendimento presencial no posto CAC paulista.

Essa exigência, como se viu, não encontra respaldo legal. A própria autoridade coatora reconhece que o agendamento prévio é uma comodidade, prevista em regulamento, e não uma condicionante ao atendimento (ofício juntado à fl. 23). Entretanto, não se pode confundir o direito de o advogado de ser atendido no horário de funcionamento, independentemente de agendamento, com a desnecessidade de se submeter a filas e senhas, até mesmo porque existem outras preferências legais. É preciso observar, outrossim, o princípio da impessoalidade e da eficiência, respeitando-se a ordem de chegada à repartição.

Finalmente, gize-se que não se vislumbrou, in casu, a restrição de acesso a autos, observado o sigilo legal, com fundamento em ausência de procuração ou de reconhecimento de firma nesta. Tampouco se tem notícia de que a Receita Federal do Brasil tenha limitado requerimentos por senha de atendimento. Ademais, não se pode concluir, a partir das informações prestadas, que essa prática esteja sendo perpetrada por todos os CACs. Logo, não é possível estender a concessão da ordem, como pretende o impetrante. Dessa forma, não verifico a plausibilidade do direito invocado quanto aos respectivos requerimentos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o atendimento do impetrante ao agendamento prévio, observada, contudo, a ordem de chegada à repartição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem que determine a manutenção da Impetrante no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, bem como fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nos 80.2.10.025787-66, 80.6.10.051292-52, 80.6.10.051293-33, 80.7.10.012479-67 e 80.6.07.013307-72.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, noticiando o reconhecimento, em via administrativa, do direito da impetrante à reativação do PERT (id 5544664), informação corroborada pela impetrante (id 7562154)

O Ministério Público manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 8364662).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem a determinar que a autoridade impetrada mantivesse a impetrante no parcelamento ao qual aderira, bem como reconhecesse a suspensão de exigibilidade dos débitos, o que foi noticiado pela impetrada e confirmado pela impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018137-26.2018.4.03.6100
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022200-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA RIBEIRO - SP155341, ALEXANDRE COES MACHADO - SP261250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela Impetrante a título de “Gratificação Não Ajustada”, concedida quando da sua rescisão de contrato de trabalho.

Aduz a Impetrante que a verba em questão foi recebida como indenização pelos prejuízos materiais decorrentes da perda momentânea da atividade profissional, relativamente aos mais de 19 anos de serviços prestados à empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Em razão disso, entende que o valor recebido como compensação pelo acordo firmado tem clara natureza indenizatória e que, assim sendo, não caberia a incidência do imposto de renda, tendo em vista que não haveria acréscimo patrimonial, já que o montante recebido simplesmente repararia os prejuízos materiais sofridos pela Impetrante.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 3787539).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 3957738).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5001698-04.2018.4.03.0000 (id 4536060).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 8617490).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que laborou de 18/03/1998 a 02/10/2017 para B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, tendo sido demitida em face de diversas ondas de “sinergia” ocorridas na empresa. Recebeu, em contrapartida aos serviços prestados por mais de 19 anos, a verba denominada “Gratificação Não Ajustada”. Por entender que se trata de pagamento a título de indenização, pugna pela não incidência do imposto de renda na fonte.

Sem razão a parte impetrante.

Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pela Impetrante em razão da perda do emprego, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não ocorre no presente caso.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaleri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética,

2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inevitavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p.75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, ensaja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cíveis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos cíveis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba

indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema.

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida

pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constituiria acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias pelo imposto de renda depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

O montante recebido pela Impetrante a título de "Gratificação Não Ajustada" não visava à reposição de patrimônio material pré-existente, mas sim compensar a Impetrante pela perda do trabalho. Assim, o valor recebido pela Impetrante pode ser equiparado a indenização por lucros cessantes, sendo cabível a incidência do imposto de renda, já que há nítido aumento de riqueza.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5001698-04.2018.403.0000 o inteiro teor desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A., BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVAQUA - SP294473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID nº 4992523, que concedeu em parte a liminar, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, padecendo, assim, de contradição, razão pela qual requer sua correção para que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito apenas a partir da impetração.

Manifestação da embargada (ID nº 9815548).

É o breve relatório. Decido.

Reconheço a tempestividade das contrarrazões da impetrante, diante das informações ID nº 9878344, razão pela qual torno sem efeito a certidão ID nº 9813648.

No mais, assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da decisão ID nº 4992523.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento** para, onde consta:

"...No mais, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive)."

Passe a constar:

"...No mais, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID nº 4992523, que concedeu em parte a liminar, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, padecendo, assim, de contradição, razão pela qual requer sua correção para que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito apenas a partir da impetração.

Manifestação da embargada (ID nº 9815548).

É o breve relatório. Decido.

Reconheço a tempestividade das contrarrazões da impetrante, diante das informações ID nº 9878344, razão pela qual tomo sem efeito a certidão ID nº 9813648.

No mais, assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da decisão ID nº 4992523.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento** para, onde consta:

“...No mais, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

Passe a constar:

“...No mais, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID nº 4992523, que concedeu em parte a liminar, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, padecendo, assim, de contradição, razão pela qual requer sua correção para que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito apenas a partir da impetração.

Manifestação da embargada (ID nº 9815548).

É o breve relatório. Decido.

Reconheço a tempestividade das contrarrazões do impetrante, diante das informações ID nº 9878344, razão pela qual tomo sem efeito a certidão ID nº 9813648.

No mais, assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da decisão ID nº 4992523.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento** para, onde consta:

“...No mais, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

Passe a constar:

“...No mais, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018149-40.2018.4.03.6100
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011373-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando que os débitos, tanto no âmbito da RFB como da PFN/SP, não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, em nome da Filial, CNPJ nº 61.699.567/0041-80.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em nome da Filial, ao entendimento de que a certidão deve ser expedida em nome da Matriz (id 8087697). Sustenta que, à luz dos artigos 205 e 206 do CTN, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que os débitos da Matriz não podem ser óbices à expedição da certidão da Filial.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que os débitos relativos à matriz (CNPJ nº 61.699.567/0001-92), não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, devendo a autoridade impetrada emitir a CND até 23/5/2018 em nome da Impetrante, caso não existam pendências fiscais em nome da própria filial Impetrante (id 8279761).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 8620398).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012846-12.2018.4.03.0000 (id 8716357).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 9556184).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela impetrada deve ser rejeitada. O argumento trazido versa justamente sobre o mérito da causa, uma vez que versa sobre a necessidade de a Matriz – e não a filial – pleitear o quanto pedido nesta ação.

Pela análise do documento id 8087695 – Relatório de Situação Fiscal, verifico que constam débitos em nome tão somente da Matriz, que tem o CNPJ nº 61.699.567/0001-92, inexistindo qualquer débito e ou referência à Filial de CNPJ Nº 61.699.567/0041-80, em relação à qual requer a parte impetrante seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal.

Pois bem, na linha adotada pelo E. STJ, entendo que é possível a concessão de certidões negativas de débito ou positiva com efeitos de negativa às empresas cujas filiais possuam débitos com a Receita Federal ou a Fazenda Nacional, desde que tenham números de CNPJ distintos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que **é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.**

3. Recurso Especial não provido.

(STJ. Segunda Turma. RESP 201700005199. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 16 de março de 2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. **Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Segunda Turma. AIRESP 201503015223. Min. Rel. Og Fernandes. Brasília, 15 de setembro de 2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de **ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.** 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3. Terceira Turma. AMS 00124355820164036100. Rel. Juíza Convocada Giselle França. São Paulo, 15 de março de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ COM DÉBITOS EXIGÍVEIS. EMISSÃO EM NOME DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A questão vertida nestes autos - possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial quando existente débitos exigíveis em nome da matriz - sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições - CNPJ - forem diferentes. Precedentes.

2. O referido entendimento encontra-se fundado no princípio da autonomia, **para fins fiscais, da matriz e da filial que possuem CNPJ distintos, de modo que inaplicáveis a tese trazida pela apelante acerca da unidade patrimonial da empresa e dos limites da responsabilidade dos bens da sociedade.**

3. Sedimentada a matéria no âmbito da Corte Superior de Justiça, despicie das maiores digressões, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3. Quarta Turma. AMS 00004034920154036102. Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra. São Paulo, 23 de novembro de 2016)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que os débitos atinentes à MATRIZ, CNPJ nº 61.699.567/0001-92 não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em relação à Filial Impetrante, CNPJ nº 61.699.567/0041-80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a aceitação do seguro-garantia oferecido e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o procedimento administrativo nº 10314.720746/2016-29, com a consequente abstenção do fisco federal de inscrever os débitos em dívida ativa, bem como que seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o referido procedimento administrativo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que a caução é integral e idônea, não podendo o aludido débito ser impeditivo à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A Autora relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividades a fabricação de embalagens, incluindo embalagens em papel, cartolina, papel-cartão e material plástico, bem como de colas, tintas, vernizes, cilindros e chapas para impressão, dentre outras atividades.

Informa que, em virtude de suas operações, está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sob o sistema não-cumulativo, segundo o qual a pessoa jurídica tem direito de descontar créditos calculados sobre o valor de determinados bens e serviços, dentre eles "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

Declara que optou por não tomar determinados créditos durante certo período e, antes de alterar seu procedimento, apresentou, em 28 de dezembro de 2010, consulta perante a Receita Federal, questionando sobre a interpretação da legislação tributária, mais especificamente sobre a possibilidade do registro de determinados créditos de PIS e COFINS.

Relata que, em resposta à consulta, a Receita Federal sinalizou positivamente ao questionamento formulado, no sentido de que "geram direito a créditos os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes".

A Autora acrescenta que tanto tribunais administrativos como judiciais consolidaram o entendimento de que todos os bens pertinentes e essenciais ou relevantes ao processo produtivo dos contribuintes devem gerar créditos de PIS e COFINS.

Assim, diante da resposta favorável emitida pela própria Receita Federal em processo de consulta e, ainda, do entendimento que à época dos fatos já vinha se consolidando no Judiciário, a Autora informa que apurou valores dispendidos desde abril de 2006 com bens essenciais ao seu processo produtivo, em especial partes e peças de reposição das máquinas e equipamentos - os quais, até então, não haviam sido objeto de creditação e, assim, calculou os correspondentes créditos de PIS e COFINS, os quais foram registrados, tempestivamente, em 30 de abril de 2011.

Contudo, em 26/04/2016, aduz que foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 10314.720746/2016-29, no qual a Ré exige valores a título de PIS (R\$498.265,01) e de COFINS (R\$2.295.038,84), relativos ao período de março a maio de 2011. Explica que a Ré glosou os créditos extemporâneos de PIS e COFINS mencionados acima que foram apurados entre abril de 2006 e janeiro de 2011 e registrados em 30 de abril de 2011 - nos valores de R\$ 498.265,01 (PIS) e R\$ 2.295.038,84 (COFINS).

Declara que a Ré, ao efetuar a glosa desses créditos extemporâneos que foram registrados em abril de 2011, reapurou todos os créditos e débitos daquele período e, então, concluiu que haveria insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS nos meses de março, abril e maio de 2011. No entender da Ré, os créditos registrados pela Autora não poderiam ser reconhecidos por dois motivos, quais sejam: (i) determinados itens teriam sido indevidamente considerados como insumos, motivo pelo qual não gerariam direito ao crédito dessas contribuições e (ii) as regras para escrituração de créditos extemporâneos não teriam sido corretamente observadas.

A autora sustenta a necessidade de anulação do débito fiscal, por diversas razões.

Entende que toda a fiscalização que acarretou a glosa dos créditos de PIS e COFINS foi realizada sem o correspondente e obrigatório TDPF, o que acarreta a nulidade de toda a ação fiscal e, conseqüentemente, dos autos de infração ora questionados, tendo em vista que a fiscalização estava amparada em Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.65.00-2014-00708-4 (atual TDPF), o qual abrangia tão-somente IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011.

Declara que, através da documentação apresentada, o agente fiscal constatou os lançamentos contábeis dos créditos extemporâneos que estão em debate no presente processo, ensejando a emissão de duas novas intimações, quais sejam: Intimação Fiscal de 22 de março de 2016 (Doc. 07 - fls. 112-113) e Intimação Fiscal de 12 de abril de 2016 (Doc. 08 - fls. 114-115). Após a análise dos esclarecimentos e documentos que foram apresentados pela Autora, o agente fiscal concluiu que o direito aos créditos extemporâneos de PIS e COFINS não teria sido comprovado, motivo que ensejaria a glosa integral dos créditos que foram escriturados. No entanto, a Autora pretende demonstrar que a as intimações acima mencionadas foram emitidas pelo agente fiscal quando ainda não havia um Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) abrangendo a fiscalização das contribuições em análise, ou seja, toda a fiscalização dos créditos de PIS e COFINS estava amparada em Mandado de Procedimento Fiscal (atual TDPF) que não previa a possibilidade de fiscalização dessas contribuições mas, apenas, do IRPJ de 2011. Informa que o agente fiscal emitiu, somente em 22 de abril de 2016, o TDPF nº 08.1.90.00-2016-00383-6 (Doc. 09), englobando a fiscalização de PIS e COFINS do ano-calendário de 2011, que foi entregue à Autora (juntamente com o respectivo código de acesso - nº 13168350) na mesma data de entrega dos autos de infração, isto é, em 26 de abril de 2016.

Alega, ainda, a violação aos princípios da verdade material (artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72) e da motivação (artigo 2º da Lei nº 9.874/99), pois o agente fiscal, ao apurar que vários itens não se enquadravam no conceito de insumo, glosou a totalidade dos créditos registrados pela autora, sem separar (indicar) os itens que dariam direito ao crédito, deixando de apresentar o embasamento fático/legal para a glosa integral, impedindo o exercício apropriado do direito de defesa.

Entende também que o agente fiscal ignorou o fato de que o procedimento da Autora estava amparado em Consulta respondida favoravelmente ao creditação de itens utilizados no processo produtivo e que ele adotou conceito de insumo tal como previsto pela legislação do IPI, deixando de considerar como insumos os produtos relevantes e essenciais ao processo produtivo, como consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Afirma que a alegação da Ré de que as regras para escrituração dos créditos extemporâneos (créditos registrados em um momento posterior ao da ocorrência das operações, mas calculados com base no mês dessas operações, desde que dentro do prazo decadencial) não teriam sido corretamente observadas pela Autora, dado que o procedimento correto seria a retificação de todas as declarações correspondentes (DACONs e DCTFs) desde abril de 2006, não se sustenta, por inexistir previsão legal para tanto.

Argumenta, por fim, que parte da exigência fiscal, relativa a março de 2011, está fulminada pela decadência (artigo 150, 4º, CTN), ser impossível a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício e que esta tem de ser reduzida, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela de urgência.

Primeiramente, cabe analisar o fundamento lançado no auto de infração de que as regras para escrituração de créditos extemporâneos não teriam sido corretamente observadas pela Autora.

Ao contrário do quanto defendido pela fiscalização, inexistente previsão legal que imponha a retificação das obrigações acessórias para o aproveitamento extemporâneo dos créditos de PIS e COFINS, já que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 dispõe apenas que "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes".

A propósito do tema, vale conferir o quanto decidido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-004.562:

“CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre. As Linhas 06/30 e 06/31 do DAACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Também a EFD/PIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Precedente do CARF.”

Assim, a ausência de retificação não pode obstar o direito creditório do contribuinte.

Cabe, então, analisar a segunda questão suscitada na autuação.

As autoridades fiscais glosaram os créditos extemporâneos de PIS e COFINS que foram registrados pela Autora sob o principal argumento de que **vários itens** não poderiam ser considerados como insumos para o processo produtivo da Autora e, consequentemente, não gerariam direito aos créditos dessas contribuições. Para justificar tal entendimento elencaram exemplificativamente alguns destes itens que teriam dado fundamento a créditos supostamente indevidos, tendo efetuado, todavia, a glosa da totalidade dos créditos (ID nº 9815835).

As decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

No caso dos autos, o auto de infração padece de nulidade em razão da ausência de fundamentação/motivação. A fiscalização deveria ter elencado cada um dos itens que, a seu ver, não poderiam ser enquadrados como insumos, indicando as razões para tanto e procedendo à glosa somente de tais itens.

Todas estas questões e os demais argumentos suscitados pela Autora deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Todavia, entendo que há verossimilhança, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Cumpra-se, ainda, que a Autora ofereceu, nos autos, seguro-garantia, convalidando a reversibilidade da medida.

Ante o exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o procedimento administrativo nº. 10314.720746/2016-29, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, até o julgamento da presente ação.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e ICMS-ST. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, “b”, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e ICMS-ST. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS - O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, BARBARA BERBERT BAER - SP305547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Construções e Comércio Camargo Correa S/A em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, visando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lançar contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a trabalhadores expatriados por serviços prestados em países que não mantêm Acordo de Previdência Social com o Brasil.

Em síntese, sustenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de funcionários não deve abarcar as remunerações dos empregados expatriados contratados por ela no Brasil, mas que estejam prestando serviços em países que não mantêm Acordo Internacional de Previdência Social com o Brasil. Sustenta que, nos casos em que há tal acordo, é fornecido Certificado de Deslocamento Temporário, visando isentar a filiação obrigatória do trabalhador à Previdência Social do país acordante onde irá prestar serviços, de modo a permanecer vinculado à Previdência Social brasileira; mas que no caso de não existir Acordo, o trabalhador não se manterá filiado obrigatoriamente à Previdência Social do país de origem e se filiara no país de destino, observando as normas vigentes no território da prestação de serviços. Pede liminar para suspender a exigibilidade de eventuais créditos constituídos em razão do não recolhimento de tais contribuições.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (id 2475495).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 3483505).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 3786652).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5001077-07.2018.4.03.0000 (id 4355891).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 9697877).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que os trabalhadores em comento não seriam filiados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual as contribuições não seriam devidas.

Entretanto, conforme se observa da Lei nº 8.212/1991, esses trabalhadores são segurados obrigatórios, devendo sua remuneração servir como base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...)

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (...)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: (...)

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

A Lei nº 8.212/1991 traz a regra geral no que se refere ao recolhimento devido no caso de trabalhadores contratados no Brasil para trabalhar no estrangeiro. Havendo Acordo Internacional que verse sobre Previdência Social entre o Brasil e o país onde o trabalhador preste serviços, devidamente integrado ao ordenamento jurídico brasileiro após ratificação do Congresso Nacional e a publicação do respectivo Decreto Presidencial, tem-se regra especial que deve prevalecer, visando à garantia dos direitos de seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país. Nesses termos, o art. 85-A da Lei nº 8.212/1991:

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Dá-se por concluído que, não existindo Acordo que verse sobre assunto previdenciário entre o Brasil e o país de destino dos trabalhadores, prevalece a lei geral, ou seja, as disposições da Lei nº 8.212/1991, já aqui colacionadas.

Importante ressaltar, ainda, que no caso de trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior devem ser observadas, também, as disposições da Lei nº 7.064/1982 que, em seu art. 11, expressamente exclui, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes ao Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária, não fazendo qualquer referência às contribuições do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020742-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: F & GS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO COMUM

0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8) - ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 397/403: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017271-46.1994.403.6100 (94.0017271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-92.1994.403.6100 (94.0014539-0)) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP049404 - JOSE RENA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 416/442: Assiste razão à parte autora, no tocante aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, na medida em que foi aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 411) dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Em relação ao crédito principal, tendo em vista que a União (PFN) não impugnou os valores apresentados pela autora, apenas se limitou a afirmar que a exequente deve pedir administrativamente a compensação (fl. 414), os valores pertencentes à autora são aqueles indicados à fl. 385 (RS 1.369.805,15 E RS 71.297,42), em fevereiro de 2016. Dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste indicando se persiste o interesse em compensar os créditos existentes nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 577/578: O Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicitou que os valores depositados nos presentes autos fossem transferidos para conta judicial a ser aberta à disposição daquele Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO

Tendo em vista que os valores depositados nos presentes autos estão pendentes de decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.0000, informe à 10ª Vara de Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, a impossibilidade de, neste momento, proceder a transferência dos valores àquele Juízo.

Ademais, saliento que no presente feito existem duas outras penhoras nos autos realizadas antes daquela efetuada pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Remetam-se os autos e os apensos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3) - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMELINA X JULIANA DE LUCCA CRUJO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059630-06.1997.403.6100 (97.0059630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-58.1997.403.6100 (97.0038584-1)) - APARECIDA SOLIANI X CLEUSA LOPES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERAIDA BARBOSA MARTINS X OLINDA NICHES PETRY X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA E Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Espeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento de fls. 282 e 284, remetendo-as ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 286/304: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a alegação da União (PRF3) de existência de ação idêntica perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após,, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fl. 523: Indeferir, haja vista que o valor constante da requisição de pagamento de fl. 521 corresponde à quantia requerida pela parte autora que deu início à execução de sentença e, eventual atualização dos valores será realizada no momento do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Espeça-se a via definitiva do ofício requisitório de fl. 521, remetendo-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023829-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023829-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/184) e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie a autora Fátima Maurino Labronici Viana a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente no feito, tendo em vista que naquele órgão consta Fátima Maurino Labronici Vianna, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017261-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDOLA CARRARO

D E S P A C H O

ID 3348041. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018014-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO

D E S P A C H O

ID 3374667. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017999-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DILMO FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

ID 3374277. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017401-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA BRAGA ROCHA CARMO

D E S P A C H O

ID 3494425. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018240-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DONÁRIA BATISTA RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 3583433. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018017-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORAH FREIRE

DESPACHO

ID 3498136. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015170-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PIRES

DESPACHO

ID 3474739. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016900-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES

DESPACHO

ID 3327839. Mantenho r. despacho por seus próprios fundamentos.

Cumpra exequente o determinado no r. despacho recolhendo as custas iniciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IBRAM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TINTAS JD LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infalíveis relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infalíveis correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento.

Informações prestadas aduzindo: (i) não aplicação da ratio decidendi do Recurso Extraordinário n. 240.785, na espécie; (ii) caráter facultativo do lucro presumido; (iii) relaciona as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, assim como a forma de apuração; (v) discorre sobre a natureza do ICMS; (vi) necessidade de previsão legal para exclusão almejada. Pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decido de acordo com o precedente estatuído no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. No entanto, a situação dos autos é diversa, qual seja, a exclusão desse tributo da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido. Há, pois, necessários de observar-se eventual incidência do precedente a partir da situação de fato posta sob julgamento.

Pois, reanalisando a matéria, concluo que não se pode incidir na espécie a ratio decidendi do RE 240.785, porque os tributos em questão são apurados de forma distinta do PIS e da COFINS.

Como bem assinalado pela autoridade coatora, o lucro presumido é opção do contribuinte, como forma de facilitar a tributação, inclusive com a dispensa da mesma escrituração fiscal e contábil do lucro real.

Nesse regime de tributação, estipula-se determinado percentual da receita bruta a título de lucro presumido e sobre ela aplicam-se as deduções legais, dentre elas o recolhimento a título de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e o imposto sobre serviço.

Ou seja, tributa-se o lucro, presumido, é verdade, e não a receita bruta. Logo, não há falar-se na aplicação do precedente, porquanto realizado o necessário *distinguishing*.

Notável o argumento da impetrada no sentido de que, se a receita ou o faturamento fossem objeto de tributação na espécie, teríamos flagrante inconstitucionalidade, em especial de ordem formal, eis que o vínculo normativo utilizado para a previsão dos mencionados tributos, necessariamente, seria a lei complementar, sendo certo que se optou pela lei ordinária, sem qualquer traço de ofensa à Constituição, o que já está assentado em todas as cortes deste país.

Para encerrar, a previsão, pelo legislador, dos percentuais aplicáveis à receita bruta para apuração do lucro real, já traz em si a dedução do ICMS e do ISS, uma vez que não se utilizou de critério aleatório para se chegar ao lucro de determinadas atividades, ao contrário, valeu-se da margem de lucrativa própria de cada segmento econômico, o que se obtém, obviamente, somente a partir das deduções necessárias para se chegar ao lucro, ainda que presumido.

Pois bem, lucro presumido e receita bruta são conceitos distintos. A partir desta distinção, não se pode admitir que determinado fundamento utilizado na decisão relativa a um desses institutos repercuta, diretamente, na seara do outro.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogo, por conseguinte, a liminar outrora deferida.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PASSIONE BRASIL HOLDING PARTICIPACOES LTDA., ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023656-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à *“anulação dos atos administrativos que determinaram a expedição dos mandados de busca e apreensão e cancelamento das multas proveniente desses atos e que foram objeto de desvio por agentes públicos, porque executados sem observância da legislação em vigor; por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo e continua celebrada ao arrepio da lei, a devolução dos bens apreendidos e que têm documentação fiscal correspondente, devendo, no entanto, fazer-se uma provisão em conta própria para o caso de reversão da medida; em razão da ilicitude, que aponta para os atos praticados pelos agentes públicos, mas principalmente porque constitui lesão aos direitos humanos, cuja recomposição é um legítimo interesse público primário suscetível de defesa por qualquer cidadão, o bloqueio de bens e das contas bancárias dos corréus para assegurar a eficácia do provimento final; declarar a responsabilidade do corréu Superintendente da Receita Federal em São Paulo, JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, pelas ações irresponsáveis que permitiu seus subordinados, agentes públicos, executarem sem os limites da lei; condenar os corréus, se for o caso, no pagamento das verbas referentes a danos morais que deverão ser arbitrados por vossa excelência no momento próprio, bem como nas verbas de sucumbência; em razão do que dispõe a Lei 12.527/2011, ordenar à corré Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo a apresentação, no prazo assinado por esse DD. Juízo, de todos os documentos referentes à operação realizada no Shopping 25 de Março”*.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de acontecimentos que reputa gravíssimos na denominada “Operação do Shopping 25 de Março”, realizada no dia 11 de setembro de 2017 em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos autos do processo nº 0011866-71.2017.403.6181.

Relata que os agentes policiais e autoridades fiscais da Receita Federal deixaram de observar os limites impostos no mandado de busca e apreensão, apreendendo de forma irregular valores em dinheiro e toda e qualquer mercadoria e documento que se encontravam no local de forma aleatória, tais como holerites de funcionários dos boxes, valores em dinheiro e notas fiscais, sem a devida constatação do que foi apreendido, em desrespeito à decisão judicial, sem ao menos relacionarem os bens apreendidos.

Argumenta que os lojistas, em sua maioria, chineses, ficaram com os meios de comprovação da licitude das mercadorias prejudicados pelo confisco de inúmeras notas fiscais.

Alega que eles não puderam acompanhar a apreensão e não tiveram uma listagem das mercadorias apreendidas, com a descrição dos produtos, marcas e quantidade, o que dificulta a defesa administrativa e possível pedido de restituição dos bens.

Afirma que a apreensão aleatória de valores em dinheiro dos lojistas acabou facilitando atividades delituosas dos próprios prestadores contratados pela Receita Federal, fato que pode ser comprovado pelo auto de prisão em flagrante lavrado pela Superintendência Regional de Polícia Federal DELEPAT/SR/PF/SP, Inquérito Policial nº 0621/2017-15, o qual registrou crime de furto cometido por um carregador de mercadorias, que subtraiu o valor de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais) encontrados em uma bolsa do tipo “pochete” que estava em uma gaveta de armário no Box A1 08 do Shopping 25 de Março, durante o segundo dia de operação.

Assevera que, conforme informações de diversos lojistas, no segundo dia de operação eles foram impedidos de acessar as lojas, mostrar as notas fiscais, ter acesso com conteúdo de gravação, ressaltando que as câmeras instaladas nas lojas e corredores do shopping foram danificadas, quebradas ou tiveram sua posição alterada para que os agentes públicos pudessem agir como bem entendessem, com abuso de poder. Conclui, portanto, que os agentes extrapolaram a decisão judicial, ensejando a nulidade do ato por vício formal.

Refere que os lojistas de origem chinesa reclamaram do tratamento diferenciado que lhes foi dispensado em relação aos demais lojistas, afirmando terem sido tratados com falta de urbanidade, desprezo e desumanidade, que houve desrespeito religioso, com a quebra de imagens do Buda e de santos chineses, o que caracteriza violação aos direitos humanos.

Conclui que a presente demanda visa defender valores universais da Humanidade, mormente ao respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e cidadãs agredidos em sua liberdade de trabalhar, objetivando, ainda, a responsabilização dos agentes públicos da Receita Federal de racismo, preconceito e injúria racial praticado contra os chineses.

Foi proferida decisão, determinando à parte autora promover o aditamento da inicial para retificar o polo passivo.

A autora requereu a exclusão da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo e do superintendente José Guilherme Antunes de Vasconcelos, passando a constar no polo passivo da demanda a União Federal (ID 3562504).

Instada a apresentar defesa prévia, a União manifestou-se (ID 3698531) arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa *ad causam*. Sustentou a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra as pessoas direito público, afirmando, ainda, o caráter satisfativo da tutela pleiteada. No mérito, asseverou que os pedidos formulados pela parte autora são obscuros, contraditórios e equivocados, cerceando o direito de defesa da União; que não é necessária a expedição de mandados de busca e apreensão para proceder à apreensão de mercadorias estrangeiras em situação irregular no Brasil, nos moldes da legislação de regência; que as mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País não se sujeitam a multas, mas sim à pena de perdimento do bem, consoante artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; que, no que se refere ao mandado judicial de busca e apreensão expedida nos autos nº 0011866-71.2017.403.6181, pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, houve estrita observância da ordem, com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de ingresso regular no território nacional, ou fruto de contrafação ou reprodução indevida, bem como de documentos comprobatórios da prática dos crimes investigados. Argumenta que, nas hipóteses de operações de repressão como a presente, pode haver a necessidade de se obter prévia decisão judicial para que se possa adentrar salas e compartimentos especiais, bem como a adoção de medidas como o arrombamento de boxes, em razão da comum prática dos lojistas de baixar as portas dos boxes imediatamente ao perceberem o início da ação fiscal. Requer, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais), valor estimado das mercadorias apreendidas na operação fiscal. Aduz que o pedido de condenação ao pagamento de verbas em decorrência de supostos danos morais não identifica o destinatário dos recursos, não permitindo, assim, a compreensão da natureza do pedido. Ressalta a lisura da conduta das autoridades fiscais que conduziram a operação fiscal, cujos relatórios descrevem de forma detalhada os procedimentos adotados, bem como retrata que todas as ocorrências foram corretamente tratadas, com a adoção de providências adequadas para cada caso no âmbito de competência da Autoridade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3958877).

A autora replicou (ID 4113709).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 4979131) alegando a inadequação da via eleita; a ausência de pertinência temática e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, entende ser necessária a dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a *“anulação dos atos administrativos que determinaram a expedição dos mandados de busca e apreensão e cancelamento das multas proveniente desses atos e que foram objeto de desvio por agentes públicos, porque executados sem observância da legislação em vigor; por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo e continua celebrada ao arrepio da lei, a devolução dos bens apreendidos e que têm documentação fiscal correspondente, devendo, no entanto, fazer-se uma provisão em conta própria para o caso de reversão da medida; em razão da ilicitude, que aponta para os atos praticados pelos agentes públicos, mas principalmente porque constitui lesão aos direitos humanos, cuja recomposição é um legítimo interesse público primário suscetível de defesa por qualquer cidadão, o bloqueio de bens e das contas bancárias dos corréus para assegurar a eficácia do provimento final; declarar a responsabilidade do corréu Superintendente da Receita Federal em São Paulo, JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, pelas ações irresponsáveis que permitiu seus subordinados, agentes públicos, executarem sem os limites da lei; condenar os corréus, se for o caso, no pagamento das verbas referentes a danos morais que deverão ser arbitrados por vossa excelência no momento próprio, bem como nas verbas de sucumbência; em razão do que dispõe a Lei 12.527/2011, ordenar à corré Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo a apresentação, no prazo assinado por esse DD. Juízo, de todos os documentos referentes à operação realizada no Shopping 25 de Março”*.

A legitimação para propor a ACP observará a finalidade institucional ou da pertinência temática do autor coletivo.

No caso em tela, a Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo não possui legitimidade ativa para ajuizar presente ação civil pública, uma vez que atua, no presente feito, na defesa dos interesses de suas filiadas, associações de advogados federadas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, LXX, B, DA CF/88. CUSTAS E HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 87 DO CDC E ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As organizações sindicais, as entidades de classe e as associações somente têm legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Desse modo, a confederação, que é uma associação sindical de 3º grau composta por federações, somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses das federações. Por sua vez, a federação, que é uma associação sindical de 2º grau composta por sindicatos ou entidades patronais de determinada atividade econômica, somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos sindicatos ou das entidades patronais. Finalmente, o sindicato, este sim, composto, conforme o caso, por trabalhadores ou empresas de determinada atividade econômica e que por isso mesmo se caracteriza como entidade sindical de 1º grau, tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos trabalhadores ou das empresas. 2. Na hipótese, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF não detém legitimidade ativa, pois está atuando na defesa dos associados dos sindicatos e ela filiados. Sentença mantida nessa parte. 3. Deixa-se de condenar a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, pela aplicação das disposições do art. 87 do CDC e do art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que o autor da ação civil pública somente deverá ser condenado em custas e honorários advocatícios se comprovada má-fé no seu ajuizamento. 4. Apelação parcialmente provida.

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00178430720144013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2017 PAGINA:.)

Ainda que o legislador tenha elencado no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina as Ações Cíveis Públicas, que as associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham dentre as suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico há de ser considerado que o direito objeto do presente feito coletivo deve ser considerado em consonância com os pedidos formulados, que são para a devolução das mercadorias apreendidas e o cancelamento das sanções administrativas aplicadas.

Nesse sentido, os interesses versados na presente ação se inserem dentre aqueles disponíveis, já que afetos ao patrimônio individual, que podem muito bem ser defendidos por cada um dos comerciantes submetido à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o direito em apreço não é daqueles considerados de natureza indisponível ou publicamente relevante, de modo a justificar a sua defesa por meio de ação civil pública.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Custas *ex lege*.

A despeito da sucumbência da autora, não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015760-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA BUASSALLI FEDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que as impetradas "adotem as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, nos termos previstos no art. 6ºB, § 3º, da Lei n.º 10.260/01, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$100,00".

Na Decisão ID 9341159, este Juízo determinou o aditamento da inicial para que a impetrante indicasse as autoridades coatoras corretamente.

A impetrante aditou a inicial.

Novamente, este Juízo determinou (ID 9601821) que ela indicasse as autoridades vinculadas às pessoas jurídicas indicadas, ou, ainda, retificar o polo passivo para excluí-las, se fosse o caso, haja vista que no aditamento ela somente indicou o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como autoridade coatora, vinculada ao FNDE, deixando de indicar as autoridades vinculadas ao "Fundo Nacional de Saúde" e à "Caixa Econômica Federal".

Na petição ID 9853186, a impetrante requereu o aditamento para que fosse incluído no polo passivo como autoridade o Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que, apesar de intimada por duas vezes, a impetrante não indicou a autoridade coatora vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, deixando de cumprir o determinado nas decisões ID 9341159 e 9601821, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (ID 8573652), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição do julgado.

Alega que "o pleito não se resume apenas a inconstitucionalidade do protesto da CDA, questão já dirimida pela Suprema Corte; que há demonstração cabal que parcelas foram pagas e que os respectivos valores não foram deduzidos do título protestado, a consequência é lógica, ou seja, a CDA perdeu os requisitos essenciais para ser protestada", sustentando que omissão do Juízo a esse respeito. Argui, ainda que "disso também decorre contradição, pois a tal constitucionalidade do ato não autoriza, sem maiores considerações, a efetivação sobre algo ilegal (falta dos requisitos do título extrajudicial)".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, nos seguintes termos: "*Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Na espécie, o inadimplemento confesso autoriza o protesto da certidão de dívida ativa, ainda que a União não tenha feito a imputação de parte do pagamento, conforme alegado*".

Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 8658846, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença.

Alega omissão quanto aos "argumentos trazidos a exordial" de que "o próprio governo reconheceu a inexistência do passivo que motivou a criação da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ao justificar o veto, em 2013, ao PL 373/07, que revogava a contribuição; que o governo elencou como argumento fatos relacionados à utilidade da contribuição para propósitos diversos daqueles que inspiraram e justificaram sua existência; do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo decreto 3.913/01. Inclusive, este é o entendimento recente de Nobre Magistrada da 22ª Vara desta mesma seção judiciária, nos autos do processo nº 0008215-51.2015.4.03.6100".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, promovendo, ainda, ao recolhimento das custas complementares.

Ademais, deverá a impetrante promover a juntada dos atos societários, bem como de instrumento de procuração, no mesmo prazo acima assinalado.

Pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado até o julgamento da demanda.

Sustenta a autora ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, em 17 de maio de 2012.

Sustenta, em síntese, a irregularidade dos valores em cobrança pela CEF.

Insurge-se em face da avaliação do bem pela CEF, para fins de garantia do contrato, feita unilateralmente, o que levará a alienação do imóvel por preço vil.

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora aditou a inicial no ID 10108496. Requeru a inclusão no polo ativo da demanda o mutuário Marcelo de Sousa Gomes. Esclareceu que o imóvel foi adquirido por R\$ 500.000,00, tendo o contrato sido inadimplido a partir da 55ª prestação, com vencimento em 17/12/2016. Aduziu que o valor venal do imóvel à época da compra era de R\$ 389.940,00, contudo, o valor do bem subiu consideravelmente nos últimos anos, razão pela qual requerem a reavaliação do bem. Corrigiram o valor dado à causa para R\$ 110.047,33. Reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando aos autos declarações de hipossuficiência e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 10108496 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não restou demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, cumpre salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Nesse sentido, a despeito de intimada para esclarecer desde quando está inadimplente, bem como acerca da existência de recursos para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a autora informou estar inadimplente desde a 55ª prestação, vencida em 17/12/2016, contudo, quedou-se silente a respeito da existência de recursos para a quitação dos débitos em atraso e da possibilidade de pagamento das parcelas vincendas, o que demonstra desinteresse no adimplemento contratual.

Assim, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público.

Ressalte-se que as dificuldades financeiras narradas não afastam a obrigação de honrar o compromisso celebrado com a Instituição Financeira, que colocou à disposição o montante necessário à aquisição do imóvel, tendo o direito de receber de volta o valor emprestado.

No tocante ao valor da garantia, de acordo com o contrato de financiamento juntado no ID 9531758, foi indicado o valor de R\$ 518.000,00, relativo à garantia fiduciária à época da contratação, superior ao apontado como valor venal no momento da compra do imóvel pela autora na petição ID 10108496.

Cumpra-se, ainda, que a atualização do valor do imóvel obedecerá ao disposto na Cláusula Décima Quarta do contrato, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra "D4" deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica."

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando os documentos trazidos pela parte autora em emenda à inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do NCP.

Instada a atribuir correto valor à causa, de acordo com o provimento econômico almejado, a autora corrigiu o valor dado à causa de forma aleatória, sem apontar os fundamentos que o embasaram. Assim, intime-se novamente a autora para que corrija o valor dado à causa, em observância ao disposto no artigo 292 do NCP, sob pena de indeferimento.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a CEF para ofertar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO COMUM

0018777-28.1992.403.6100 (92.0018777-3) - JORGE ROBERTO MILANO X DAVID MILANO(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044338-54.1992.403.6100 (92.0044338-9) - MILTON BELLINTANI JUNIOR X JOSE SUCUPIRA DE SOUZA X TERESA NEUMAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls.319. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao Arquivo Sobrestado em Secretária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção.

Diante da divergência apontada pela parte autora (fls. 417-421) e ré - UNIÃO FEDERAL - PFN (fls. 423-428), determino o retorno dos autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 1ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu (UNIÃO FEDERAL PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES) (SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida às fls. 415/418. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7) - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) de fl(s). 587 em favor do patrono da parte autora, ora credora (pagamento de honorários advocatícios).

Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

2) Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 442-448; 449-458 e 459-584), devendo demonstrar e fundamentar na eventual

irregularidade da obrigação de fazer.

, Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-97.2003.403.6100 (2003.61.00.008265-1) - YARA SCAGLIONE(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referente aos honorários advocatícios (fls. 506 e 527) em favor da advogada da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018855-0) - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 1449/1451, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028150-92.2006.403.6100 (2006.61.00.028150-8) - ROSEMARY RIBEIRO DE LIMA FRAGOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP230531 - JOSE AUGUSTO LOPES VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015657-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015657-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013140-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013140-4)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA E SP195107 - PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA)

Fl(s). 419-420: Preliminarmente, considerando que a Comissão Brasileira de Aerodesporto - CAB e a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, são credoras da condenação de honorários advocatícios devidos nos autos, determino nova vista dos autos ao representante judicial da CAB, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova, se assim entender, a retificação da planilha de cálculos apresentadas às fls. 419-420.

Com a resposta requerida, abra-se vista dos autos a corré ANAC, nos termos da r. decisão de fl. 418.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-09.2014.403.6100 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 740-755. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018962-94.2014.403.6100 - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 109), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025662-52.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos.

Fls. 173-174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (União), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE ALMEIDA ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Vistos.

Fls. 82-86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-02.2016.403.6100 - AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 158-160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-26.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOS N.º 0018671-26.2016.403.6100AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/ARÉU: UNIÃO Vistos. Converto o julgamento em diligência. O

Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, para configurar o interesse de agir, necessário o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se

caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito

antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias

administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado

diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito

da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a

seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i)

caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Da leitura dos autos, percebo que a autora não apresentou pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, do que se conclui que não houve resistência da parte contrária, faltando, assim, interesse de agir. Dessarte, determino à autora que formule pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, na forma e meios que esta determina, no prazo de trinta dias, juntando o devido requerimento aos autos. Após, suspendo o processo pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo para a Administração decidir, na dicção do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. De toda sorte, não será retomado automaticamente o curso do processo, cabendo à autora, antes, indicar quais medidas tomou para que a Administração cesse a mora administrativa, decorrido o último prazo. PRC.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0028527-30.1987.403.6100 (87.0028527-7) - PAULO MARCOS DE FANCA PEREIRA X SERGIO MARQUES GOUVEIA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X CELSO NESPOLI ANTUNES X PAULO CESAR PORTO DA COSTA X PAULO BRIGICO LEMOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JORGE TSUCHIYA X RACHID MURAD NETO X PRISCILA TAUBE LUIZARI X GASPARI NORIYAKI MATSUMOTO X ELI MARTINS DE LIMA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA/SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA X HUGO VERARDINO X JARSON DE OLIVEIRA X TERESA CRISTINA LOPES FERNANDES GARCIA X RUBENS TOSHIO FUKUDA X IACIR FRANCISCO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA FUKUDA X JORGE DIETZ JUNIOR X AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA X HIROMI ARITA X JULIO GUILHERME GUBEL X JOSE DE CASTRO SANTOS BARBOSA X CACILDA BONAFEDE X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X JOAO VANIR GALANO X ICARO DAMASIO ALVES X LEILA DA SILVA MARTINS X MARGARETH BIDIGARAI DIHEL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO BARRA X ARY DE SOUZA ALMEIDA X PAULO ARMANDO ARAUJO COSTA X ARI CRESPIM DOS SANTOS X JOAO BOSCO LOUREIRO X MARCIO DOS SANTOS X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X MARIA ELISA GONCALVES DE ARAUJO JORGE DE MORAES X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI X EDSON ROBERTO SANTANNA X LUCI FILHEIRO BAYER X TAKESHI MORITA X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X FERNANDO CARNEIRO BORGES X RONALDO ROMNEY DA SILVA X AFRANIO JOSE RANGEL REBELLO X RENISIO CUNHA MELO X JOSE GUSTAVO BARROS DELIA X ANTONIO VICENTE FERRAZ X VICENTE GIOSO FILHO X JOSE HOLANDA GURGEL X TELMIZIO JOSE CUNHA X ROBERTO NUNES SPINOSA X JOSE CARLOS DE MORAES JARDIM X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X SONIA MARIA MISSAKO ABE X VANIA VARELLA MONTEIRO X ALVARO PEREIRA DIAS X MARIA DO CARMO VIEIRA BACCARIN X MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI X CYLENE DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X REGINA SHIZUKO UNO X ODEMILSON DONIZETE MOSSERO X JOSE RICARDO DOS SANTOS LUIZ X SIMAO TURICHIN X JORGE CARLOS DE MELLO X WALDIR BRANDAO X AMELIA MITICO NISHIKAWA X JOSE ALBERTO PERES LIGNANI X JOSE ALFREDO JUNQUEIRA CARNEIRO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X MARIO CORREA CORTEZ X ANTONIO MANDARINI X CASSIANO MARTINS TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO MOURA X DORIVALDO BACELAR BELO X TANIA CRISTINA BALBI VELOSO GONCALVES X ARMANDO PARO X JOSE OSMAR MAXIMINO FERNANDES X GERSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAIXAO X CARMEN LUCIA BREDERODES DA COSTA MAIA X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X TSUYOSHI TAKA X SCHUBERT ARANHA X EGON VEIJEIRA DA SILVA X JOSE GUEDES DEAK X NELSON ANTONIO FERREIRA X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X VERA LUCIA NOBREGA DA SILVA X FATIMA ELOISA CASTANHA FERREIRA X ATAVIO DE ALMEIDA PIRES X SILVANA APARECIDA MORETTO X BERENICE SOTELO SALCEDO X MARIA ANGELA ORSI X VERA LUCIA DA COSTA FIGUEIREDO X MAURICIO ANTONIO DA SILVA X REGINA CELIA ADORNI X JOSE NILTON BOTELHO RIBEIRO X AUSTREGESILIO ACACIO TAVEIRA X ODAIR JOSE ALESSI X HERVAL LOURENCO CARDOSO X JOSE VALTEMIER LYRA X TADEU GUIMARAES KANGUSSU X TEREZA DE CASTRO GUINART X LEO DE DAVID X LUIZ GERONIMO MARTINS X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA X MOACYR FERREIRA DE OLIVEIRA TOCO X LUTERO SCHULZE X MARIA GRACINDA GARCIA FERREIRA ROCHA X SYDNEY ANTONIO DE OLIVEIRA X CRISTIAN KOTINDA X MIGUEL RAMOS ANTONIO DE CARVALHO X VITAL VAZ NETO X CLAUDIA KORTWICH VAZ X PAULO GOMES DA SILVA X LUIZ ALBERTO GOMES X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIZ CESAR BOM X CELSO FERNANDES JOAQUIM X LUIS RESENDE X PAULO DOMINGOS LOPES X BEATRIZ MATINS NASCIMENTO SCHALCH X JOSE MARCIO LUIZ GOMES X ANTONIO CARLOS BRIZZI X HUGO CORALLI X JOAO BERNARDO LARROUDE WOLF X SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS X GIZELA DE MENDONCA CARRION X JOSE ADOLFO DE ANDRADE/SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005273-4) - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GLICLEVIO ROCHA HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211-216, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Considerando que a CEF depositou judicialmente o valor de R\$ 5.685,16 (fls. 203), expeça-se Alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 1.219,35 (02/2016) e o restante expeça-se Alvará de Levantamento para CEF. Os Alvarás de Levantamento deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovada a liquidação ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.17.005102-96 (IRPJ) e 80.6.17.018225-84 (CSLL), nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, vedando-se a adoção de quaisquer providências, por parte da ré, relativas à execução do Seguro Garantia nº 0306920179907750183549000 e respectivo endosso n. 0306920179907750183549002.

Aduz, em síntese, nulidades das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.17.005102-96 e 80.6.17.018225-84, referentes aos valores de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2012, sob o fundamento de que a autora compensou valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em montante superior aos saldos acumulados existentes relativos aos anos de 2005 a 2011. Alega, entretanto, que efetuou a compensação de forma devida, bem como o transcurso do prazo decadencial para o Fisco rever a apuração dos anos-calendários de 2005 a 2010, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.17.005102-96 e 80.6.17.018225-84, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOMES SCALINI - SP397111
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

Aguarde-se o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11639

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste se tem interesse na penhora do veículo restrito de fl. 262.

Em caso positivo, deverá fornecer o atual endereço do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Considerando que o sistema CNIB apenas indisponibiliza bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEAFAR CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X

ARLINDO SOUZA GOMES

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema Renajud em nome dos executados.

Indefiro pesquisa via Infojud, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Folha 154: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada.

Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Ciência à parte exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça fls. 252/253 e 255/256

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL

Fls. 146/147: Defiro o prazo requerido pela parte exequente, de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarda-se provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021132-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAILOM MOREIRA

Considerando que o sistema CINB é utilizado para a indisponibilização de bens, indefiro a consulta de bens imóveis requerido à fl. 101.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005807-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LITCANOV

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 97.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015979-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIMARY KHALIL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARRÓS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARRÓS(SP318582 - ELENI CASSITAS)

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de bens automotores em nome do executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021169-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Considerando que o sistema CNIB apenas indisponibiliza bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA -ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema Renajud em nome dos executados.

Indefiro pesquisa via Infojud, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INGRID CORDEIRO DA SILVA - ME X INGRID CORDEIRO DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008673-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 186.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11647**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão transitado em julgado que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Expeça-se nova carta de adjudicação, devendo constar a constituição de servidão administrativa, conforme sentença de fls.109/113, com trânsito em julgado certificado à fl.288, intimando a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZI(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 793.

Diante da manifestação de fls. 797 e 798, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 741 para a perita Sílvia Maria Barbata, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLF PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 251 para a parte autora, em nome do Dr. Celso Antonio Serafini, OAB/SP nº 103.120.

Expeça-se ainda, o alvará de levantamento dos honorários advocatícios.

Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11651**PROCEDIMENTO COMUM**

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Diante da certidão de fl. 480, dou por encerrada a dilação probatória. Expeça-se o alvará de levantamento da guia depositada nos autos do processo 0002386-65.2010.403.6100 referente aos honorários periciais ao sr. perito Roberto Raya da Silva, notificando-o via email, para comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os processos 0002385-80.2010.403.6100 e 0002386-65.2010.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO

SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS E MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG118843 - SIBELE PEREIRA QUINTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 880, dou por encerrada a dilação probatória. Expeça-se o alvará de levantamento da guia depositada nos autos do processo 0002386-65.2010.403.6100 referente aos honorários periciais ao sr. perito Roberto Raya da Silva, notificando-o via email, para comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os processos 0025107-45.2009.403.6100 e 0002386-65.2010.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO0002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Diante da certidão de fl. 864, dou por encerrada a dilação probatória. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 621, referente aos honorários periciais ao sr. perito Roberto Raya da Silva, notificando-o via email, para comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os processos 0025107-45.2009.403.6100 e 0002385-80.2010.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010610-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA ISABELE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458

IMPETRADO: SUPERVISOR DE ESTÁGIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO NA ARÉA DE LAZER E TURISMO DA EACH/USP - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à Justiça Estadual e seu registro sob n. 0025896-56.2018.8.26.0053 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETTI BASSOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0017321-42.2012.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021080-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo garanta o direito líquido e certo da impetrante de abster-se de efetuar o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como determine que a autoridade impetrada e abstenha de exigir a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de garantia.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]**
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a vigência de uma lei se tornou desnecessária, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Especifique a autora a natureza da perícia que pretende seja realizada nos autos, no prazo de dez dias, indicando, ainda, quais testemunhas pretende sejam ouvidas.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024193-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J B S LIMA - ME

DESPACHO

Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G R A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id **8600735** em consideração à manifestação da União de id **8833566**.

Diga o autor se com seu pedido de desistência renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de trinta dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10252798: Por todo o exposto pela autora, reconsidero o despacho contido no ID 9909334, que determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011382-50.2018.403.0000, cuja decisão fora anexada a estes autos no ID 10330257.

Diante da manifestação das partes, de que não pretendem produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020832-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENED A PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do dano e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispersada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo compatível com o proveito econômico da demanda, a justificar o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016528-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão das inscrições em dívida ativa n. 80.2.17.007671-49; 80.6.17.034013-90; 80.6.17.034014-70; 80.6.17.034015-51; 80.7.17.018813-08; 80.4.16.142836-72; 80.6.14.118003-08; 80.7.14.029470-64; 80.4.05.061277-13; 80.3.05.001863-46; 80.3.05.001862-65; 80.4.05.061276-32; 80.6.13.011134-11; 80.6.16.175162-81; 80.7.16.056342-73; 80.2.16.098149-03; 80.6.16.175163-62; 80.4.16.142840-59; 80.6.15.149460-62; 80.7.15.041806-84; 80.7.15.006938-14; 80.6.14.001487-01; 80.6.14.001486-12; 80.7.14.000326-46; 80.7.14.000330-22; 80.6.14.001492-60; 80.7.14.000329-99; 80.6.14.001484-50; 80.7.14.000327-27; 80.6.14.001488-84; 80.6.14.001485-31; 80.7.14.000325-65; 80.6.14.001489-65; 80.7.14.000328-08; 80.6.14.108593-25; 80.6.14.032751-78; 80.7.14.024257-93; 80.3.14.003780-80; 80.3.15.001085-64; 80.6.14.150899-00; 80.4.15.004802-90; 80.6.13.023178-94; 80.7.13.009928-50; 80.7.15.041774-62; 80.6.15.149382-05; 80.2.15.052610-29; 80.6.15.149395-20; 80.6.15.149394-49; 80.6.15.149393-68; 80.7.15.041780-00, a fim de que não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Informa a impetrante ser empresa do ramo de editoração gráfica, especializada na produção e comercialização de livros escolares, inclusive para o Poder Público, motivo pelo qual participa de licitações.

Relata que em 07.05.2018, foi surpreendida com decisão liminar em Medida Cautelar Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a alegação de que a impetrante comporia grupo econômico junto com outras pessoas jurídicas e físicas que acumulariam dívidas fiscais superiores a seu patrimônio e que poderiam, em tese, frustrar o recebimento de créditos tributários - já inscritos ou não em dívida ativa da União -, na qual foi determinada a indisponibilidade de seus bens, juntamente com os das demais pessoas físicas e jurídicas indicadas na inicial.

Aduz que a **Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí**, subordinada à autoridade impetrada, excedendo os limites delineados pela decisão cautelar, expediu ofício à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, informando que a impetrante teria perdido as condições de habilitação para contratar com o serviço público, motivo pelo qual, atendendo o pedido da ora impetrante, o Juízo da Cautelar Fiscal determinou a expedição de ofício à IMESP, informando que não foi determinada a perda da condição das rés, de habilitação à contratação com órgãos públicos.

Sustenta que, num esforço descomunal e inexplicável, a Procuradoria da Fazenda Nacional direcionou à impetrante as inscrições pessoais e individuais em dívida ativa das demais empresas arroladas na medida cautelar, impedindo a impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal, documento indispensável à sua inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - SICAF e, em última análise, de dar continuidade à sua atividade empresária a fim de obter recursos até para pagar ao fisco.

Destaca que o ato praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foi precedido de qualquer processo administrativo prévio ou de qualquer meio de apuração da suposta responsabilidade pelos débitos que lhe foram imputados.

Afirma que necessita participar de procedimento licitatório próximo, para fornecimento de livros didáticos, ressaltando que referidas obras são abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9263861).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como determinada a intimação da impetrante para que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento da diferença de custas judiciais (ID 9283371).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar (ID 9328850).

Para justificar seu pedido, explica que foi a vencedora dos processos licitatórios do Plano Nacional do Livro Didático (PNLD) 2017 e 2018 e que, em razão disso, foi convocada pelo FNDE para negociação de preços no contrato de reposição de material didático para o ano de 2019.

Relata que após as partes firmarem ata de negociação estabelecendo valores e quantidades, a impetrante iniciou os trabalhos de impressão, encaixotamento e etiquetagem dos livros para entrega em tempo hábil às destinatárias.

Afirma que, em 10.07.2018, encaminhou ao FNDE o contrato de aquisição de livros didáticos n. 48/2018, sendo surpreendida, em 11.07.2018, com a notícia de que seria impossível a contratação em razão de pendências no CADIN e no SICAF, que somente seriam solucionadas mediante a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Indica que dispõe de 5 (cinco) dias para solucionar a questão, sob risco de perda do fornecimento, do que se depreenderia a urgência na apreciação do pedido.

Juntou novos documentos.

Novos documentos são juntados na petição ID 9347991.

Cópia de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial no mandado de segurança n. 5016321-73.2018.4.03.0000 (ID 9515294).

Pela petição ID 9518173, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 185.276.860,67, e reiterou o pedido de medida liminar, ainda que condicionado ao oferecimento de caução ou garantia fidejussória.

Comprovou o recolhimento da diferença de custas (ID 9518176, ID 9518178).

Em seguida, foi proferida decisão (ID 9623913), nos seguintes termos:

“ Muito embora o requisito da urgência tenha sido extensamente demonstrado pela impetrante, ainda assim, verifica-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar, em suma, porque o fato de os débitos serem originariamente de terceiros não é, por si só, suficiente para concluir qualquer irregularidade, diante do disposto no Capítulo V do Título II do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, e porque a suposta ausência de procedimento administrativo prévio precisa ser esclarecida pela parte adversa, tendo em vista que, mormente em sede liminar, presunções oriundas da inversão do ônus da prova – in casu, de alegação de fato negativo – não se coadunam com o procedimento mandamental, em que o direito alegado deve estar amparado por prova documental pré-constituída.

No que tange ao oferecimento de caução ou garantia, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser tal procedimento facultativo à parte, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, caso a impetrante efetue o depósito integral dos montantes das inscrições em Dívida Ativa discutidas, ocorrerá, ex vi lege a suspensão de sua exigibilidade, de forma que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN). Isto , evidentemente, não se aplica no caso de oferecimento de garantia que não corresponda ao valor integral dos valores discutidos, caso de caução fidejussória ou de seguro garantia, prestantes tão somente como garantia de execução fiscal.

Requisitem-se, pois, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente conclusos.”

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão das inscrições em dívida ativa que constituem objeto do presente mandado de segurança não se encontrarem no âmbito de sua administração e atribuição. Informou que as inscrições têm como procuradoria responsável a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, não detendo nenhuma ingerência em relação a elas. Diante disto, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 9705770).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9756617).

Em seguida, a impetrante foi intimada para manifestação acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, facultando-se a correção do polo passivo, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil (ID 9764775).

Ciente, a impetrante defendeu que a autoridade indicada como coatora é hierarquicamente superior ao Procurador da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá (ID 9811292).

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, vez que não detém ingerência relação às inscrições em dívida ativa que constituem objeto do presente mandado de segurança, as quais são de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Ressalte-se, que na própria peça inicial a impetrante aponta que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá excedeu seus limites e agiu com esforço descomunal e inexplicável.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles**:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.”*¹¹¹ (g.n.)

Com efeito, vale lembrar que até o advento do Código de Processo Civil de 2015 era pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de correção do polo passivo da demanda após a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.

Neste sentido firmara entendimento o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual. Recurso improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS n. 18059/SC, rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 01.03.2005, DJ de 11.04.2005, p. 336 – g.n.).

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se insensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual” (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Galloti). Recurso desprovido.”

(STF, Pleno, RMS n. 22780/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 04.12.1998 – g.n.).

Assim, resta claro que, perdendo a parte autora a oportunidade legalmente prevista para retificação do polo passivo após eventual arguição de ilegitimidade passiva (art. 338, CPC), não resta alternativa ao Juízo senão, em caso de procedência da preliminar, extinguir o feito sem resolução do mérito.

Desta feita, merecendo amparo a preliminar levantada no sentido de ser ilegítima a autoridade apontada como coatora, e não tendo o impetrante promovido a retificação do polo passivo, força-se a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[Mandado de Segurança](#), 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 63.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BARRÓS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022241-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MISS SPIGHEL MODAS LTDA - EPP, TERESA DE FATIMA BILLO, ALEXANDRE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Regularize a corrê MISS SPIGHEL MODAS LTDA – EPP sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração assinado por quem possui poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula 7ª do “Instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social” juntado aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016740-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, bem como sobre o pedido de denunciação da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025873-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008991-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONTE SERRAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCEL DORNA DE OLIVEIRA, EDNEI MARETTI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025270-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BDB COMERCIAL E PROMOCIONAL LTDA - ME, RENATO MORENO VALENTINI, RAPHAEL VALENTINI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução de 1 (um) mandado citatório com diligência negativa (corrêu RENATO MORENO VALENTINI), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

25ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ALEXANDRE CARVALHO FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*lhe assegure o direito de manter seu CR (certificado de registro) ativo até o fim da presente lide*”.

Narra o autor, em suma, sendo “*CAC e possuidor de certificado de registro – CR n. 55501, com as atividades de atirador de esporte de ação com arma de pressão, atirador desportivo, colecionador e uso desportivo – tiro prático*”, teve sua arma de fogo roubada na data de **13/09/2012**, além de outros pertences, conforme informado no boletim de ocorrência lavrado na mesma data.

Alega não haver informado na época o Exército Brasileiro acerca do roubo, uma vez que tal comunicação não era obrigatória. No entanto, relata que houve a instauração do PA n. 64287.016983/2017-16 para “*apuração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados no BO 229/2012, sendo que o requerente apenas foi comunicado de seu encerramento através da Solução de Processo Administrativo Sancionador datada de 06/10/2017*”.

Diz que não foi notificado da instauração do processo administrativo, razão pela qual o considera “*nulo para todos os efeitos*”. Ademais, alega ter sido “*surpreendido com o ofício 2345-SFPC-JUR/SFPC/2RM (doc. 05) recebido em 18/06/2018 o qual notifica o requerente do cancelamento de seu CR, com prazo de 90 dias para desfazimento de seu acervo de armas, destinando-o ou para pessoa física ou jurídica, ou entregando-o para destruição na RM, ou entregando-o à Polícia Federal*”.

Alega, por fim, que não utilizava sua arma para o trabalho e sustenta que a multa aplicada é abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 9127905).

Emenda à inicial (ID 9345624).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9396642).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 10017998). Alega, em suma, que o autor foi notificado para apresentação de defesa prévia e, posteriormente, para apresentação de suas alegações finais. Além do mais, afirma que as notificações foram enviadas para o endereço oficial dele, constante do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Aduz, ainda, que o PAS (Processo Administrativo Sancionador) foi instaurado para o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes do Boletim de Ocorrência n. 229/2012. Informa que, segundo se apurou, o referido roubo ocorreu em 13/09/2012 e a comunicação do fato ao Exército se deu apenas em 01/11/2016. Sustenta que, diversamente do alegado na exordial, a Portaria n. 004 D Log. de 08/03/2001, vigente à época dos fatos, disciplinava as normas que regulavam as atividades dos atiradores desportivos e que o interessado deveria comunicar o roubo “*no mais curto prazo possível*”. Alega a ré que tal omissão constitui infração prevista no art. 239, V, do Decreto n. 3.665/2000 (R-105), sendo corretamente aplicada a penalidade de multa simples máxima, com fundamento no art. 249, III, do mesmo regulamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Insurge-se o autor contra a penalidade administrativa aplicada nos autos do PAS (Processo Administrativo Sancionador) n. 64287.016983/2017-16, instaurado com a finalidade de apurar suposta infração administrativa cometida pelo autor em razão da **extemporânea comunicação do furto de sua arma de fogo** registrada junto ao Exército.

A primeira alegação do autor é no sentido de que não foi notificado da instauração do PAS, “*em clara ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa*”.

Contudo, a autoridade competente informou que o autor foi notificado sim para a apresentação de sua defesa prévia e, posteriormente, para a apresentação de suas alegações finais. Confira-se:

“*5. As respectivas notificações, que o autor alega não ter recebido, foram enviadas para o endereço oficial deste, constante no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), a saber: Alameda Francisco Hierro, 360, apto 72, São Paulo/SP, CEP 02187-040. Para este mesmo endereço foi enviado o Ofício n. 2345-SFPC-JUR-SFPC/2RM, notificando a penalidade imposta. Estranhamente, este último ofício foi recebido.*”

6. *Não é demais destacar que o interessado a manipular produtos controlados pelo Exército somente pode realizar suas atividades no endereço por ele declinado, devendo ainda informar qualquer alteração. Tal fato, por si só, já comprovaria a efetivação da notificação. Mas, não bastasse isso, o mesmo endereço utilizado por este Grande Comando é aquele declinado pelo autor como o de sua residência. Desta forma, não merece guarida a arguição de cerceamento de defesa*”.

(Informações prestadas pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, Comando Militar do Sudeste, Comando da 1ª Região Militar, Cindo das Armas Prov PR/1890).

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor foi devidamente notificado nos autos do PAS.

Quanto à infração administrativa, o autor alega que, na época dos fatos (2012), não tinha obrigação legal de comunicar a subtração da arma de fogo ao Exército.

Sem razão, todavia.

Referido roubo ocorreu em **13/09/2012** e na época vigorava a **Port. n. 004 D Log. de 08/03/2001**, que dispunha em seu art. 25 que o interessado deveria comunicar à Região Militar de sua vinculação sobre o sinistro envolvendo armas de fogo “*no mais curto prazo possível*”.

O autor apenas comunicou o fato em **01/11/2016**, ou seja, 4 (quatro) anos depois do ocorrido, o que, obviamente, não se encaixa na expressão “*no mais curto prazo possível*”.

Assim, a não-comunicação do fato dentro de um prazo razoável configura infração administrativa, nos termos do art. 239, inciso V, do **Decreto n. 3.665/2000 (R-105)**, que dispõe sobre o Regulamento de Produtos Controlados, *in verbis*:

“*Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas **faltas graves** as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:*

(...)

V – deixar de cumprir normas ou exigências do Exército”.

Nos termos do art. 249, do mesmo Decreto:

“*Art. 249. As penalidades de multa, simples ou pré-interditória, correspondem ao pagamento pecuniário pelo infrator, de acordo com a graduação e o critério de aplicação a seguir:*

(...)

III – multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações, no período de dois anos, ou a falta for grave.

(...)

Parágrafo único. Os valores das multas serão estabelecidos em normas específicas”.

O valor da multa de **R\$ 2.000,00** (multa simples máxima) está expressamente previsto na **Lei n. 10.834/2003**, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC e dá outras providências.

Verifica-se, pois, que a autoridade administrativa pautou-se de acordo com a previsão legal.

Acresce observar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido”.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos do autor.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

5818

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008721-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: WADIH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **WADIH NEMER DAMOUS FILHOS, deputado Federal**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário do réu de suas funções, sob a alegação da prática de ilegalidade ao manter “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu na devolução ao erário público “do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de deputado, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais”.

Por força da decisão de ID 7781688, este juízo da 25ª Vara Cível Federal reconheceu a **prevenção** do juízo da 19ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 58 do CPC (“a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”), já que a **Ação Popular n. 5008712-72.2018.403.6100** proposta naquele foi registrada em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 59 do CPC.

Referida ação, distribuída ao juízo da 19ª Vara Cível, igualmente proposta por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **GLEISI HELENA HOFFMANN, senadora**, objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento temporário do ré de suas funções, sob a alegação da prática de ilegalidade ao manter “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo. Como provimento final, pleiteiam a condenação do réu na devolução ao erário público “do equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte de suas funções de senadora, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais”.

No entanto, o juízo da 19ª Vara Cível Federal não reconheceu dita prevenção, sob o fundamento de a ação que lá tramita já foi sentenciada e que a relação jurídica dos fatos é distinta, tendo em vista tratar-se de réus diversos. Assim, determinou a **devolução dos presentes autos** a este juízo da 25ª Vara Cível Federal, conforme despacho de ID 9306275.

É o relatório, decidido.

Entendo que a matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal.

Explico.

A competência relativa poderá modificar-se pela **conexão** ou pela **continência** (Art. 54, CPC). **Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir** (Art. 55, CPC). O mesmo diploma legal, no seu § 3º do artigo 55, determina a necessidade de reunir tais causas, **em razão da evidente possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**.

Embora as duas ações populares não tenham exatamente as mesmas partes (já que os réus são distintos), **são idênticas** quanto a **pedido e causa de pedir**, além de apresentarem **finalidade única**, qual seja, o afastamento de deputados federais e senadores que estão em “vigília” na sede da Polícia Federal de Curitiba, já que não se trata de trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo.

O ideal jurisdicional é a função preventiva do Poder Judiciário em evitar a **multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis**, como no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POPULARES. PREVENÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. IMPROVIMENTO I. Este E. Tribunal, em sessão desta C. Terceira Turma realizada aos 02.06.2016, já tratou dessa mesma questão por ocasião do julgamento do Agravo Inominado nº 0022019-53.2015.4.03.000, de minha relatoria, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que reconheceu sua prevenção para processar e julgar a Ação Popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100. 2. Repise-se que a Ação Popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100, ajuizada em primeiro lugar e distribuída livremente ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, apresenta como causa de pedir cláusula de contrato de direito real de uso que proíbe o emprego de área da Feira da Madrugada em finalidade diversa, consubstanciada em instalação de boxes no estacionamento. 3. A Ação Popular nº 0008996-73.2015.4.03.6100, através da qual surgiu a Exceção de Incompetência nº 0019404-26.2015.4.03.6100, de cuja decisão, por sua vez, foi interposto o presente agravo de instrumento, trata sobre a manutenção dos ocupantes atuais nos espaços anteriores à reforma do centro de comércio popular. 4. Constata-se que as causas de pedir de ambos os feitos possuem o mesmo fundamento, a saber: o cumprimento de contrato de uso firmado entre a União e o Município de São Paulo, o qual confere o direito de preferência aos comerciantes que ocupavam os boxes antes do início das obras no local, o que justifica a reunião dos feitos por conexão, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 55, caput, CPC/15). 5. Ainda que houvesse alguma dúvida sobre a coincidência das causas de pedir das ações coletivas, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 55, §3º, prevê a possibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, mesmo que não haja conexão entre eles, bastando para tanto a existência de mero risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00251321520154030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJE 24/02/2017).

Assim, verificada a identidade dos pedidos e das causas de pedir nas duas ações populares em apreço, reputo que o **Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP é o competente para apreciar e julgar a presente**, nos termos do artigo 58 do CPC (*"a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente"*), já que a ação popular lá proposta foi registrada em primeiro lugar, conforme disposto no artigo 59 do CPC (*"o registro e a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo"*).

Importante destacar que a decisão proferida por este juízo, que reconheceu a prevenção do juízo da 19ª Vara Cível Federal, data de **10/05/2018**, tendo sido publicada em 15/05/2018. Já a sentença proferida na ação n. 5008712-72.2018.403.6100, em trâmite perante 19ª Vara Cível Federal, foi proferida em **16/05/2018**, posteriormente, portanto.

Assim, ainda que a **redistribuição** dos presentes autos à 19ª Vara Cível tenha ocorrido após a prolação da sentença, o fato é que, **quando do reconhecimento da prevenção por este juízo (10/05/2018)** ainda não havia sido proferida sentença naqueles autos, o que afasta a aplicação do art. 55, §1º, do CPC (*"os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado"*).

Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Expeça-se ofício, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012674-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 8483825: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **HOSPITAL NIPO-BRASILEIRO**, em face da sentença de Id 8223611, ao fundamento de que esta padece de **omissão e obscuridade**, na medida em que *"deixou de se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Embargante em sede de réplica"* (petição ID nº 4543433), inclusive demonstrando que parte das operações de importação já havia sido efetivamente realizada, com base na Declaração de Importação já apresentada aos autos e que aguardava a importação de outras duas camas hospitalares, objeto das invoices n's 170606 e 170606-3 e, posteriormente já efetivada".

Intimada a manifestar-se, a União pediu a rejeição dos embargos (ID 8686711).

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, fora noticiado nos autos a **efetivação das importações**, de modo que a pretensão mandamental, outrora fundamentada tão somente em *invoices*, passou a ser reforçada pelas declarações de IDs **4543433**.

Tal medida (isto é, a concretização da importação) **alterou** a natureza do Mandado de Segurança, de preventivo para repressivo, sem implicar, contudo, a perda de seu objeto, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DEMORA NO JULGAMENTO - CONSUMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM POR AFIRMADO PREJUIZO AO PEDIDO.

- A consumação do ato impugnado não prejudica o pedido de Mandado de segurança requerido em caráter preventivo. Se, no curso do processo a ameaça potencial transforma-se em fato, mais razão haverá, para se prosseguir no exame da impetração. (STJ. RMS 10.487 MG 1998. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Data de julgamento: 02/12/1999, data de: 21/02/2000)

Assim, **reconsidero** a sentença proferida para **afastar** a inadequação da via eleita, razão pela qual passo à **análise do mérito** da demanda.

Pois bem.

No mérito, o pedido é **procedente**.

O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, veda a incidência de impostos sobre a renda das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 9º e 14, assim dispõe:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.”

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Note-se que o reconhecimento da **imunidade tributária** das instituições da área da saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, deve atender a diversos requisitos legais.

Para comprovar o preenchimento de tais requisitos, a impetrante juntou aos autos: (i) **cópia de seu Estatuto Social** (ID 2308146); (ii) **relatório de atividades** do ano de 2016 (ID 2308169), em que constam o balanço patrimonial do ano de 2016, plano de atividades, orçamento geral, (ID 2308169 – páginas 7 a 11); (iii) **certidões de cumprimento das exigências necessárias face à sua declaração de utilidade pública**, emitidas pelo Ministério da Justiça, datada de 03/08/2015 (ID 2308328), pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, datada de 17/08/2016 (ID 2308328), pelo Secretário do Governo Municipal de São Paulo (ID 2308328); (iv) cópia da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, de 21/12/2016 (ID 2308328 – página 5); (v) balanço patrimonial publicado no Diário Oficial (ID 2308351).

Consoante previsão no estatuto social (ID 2308146 – página 3), a autora é **associação civil** “com fins não econômicos, de caráter beneficente com predominância na área da saúde e atuação complementar na área de assistência social e cultural”

A autora demonstrou, ainda, haver sido reconhecida como entidade de **utilidade pública federal, municipal e estadual** (ID 2308328) bem como possui **certificação de entidade beneficente de assistência social**, conforme documento de ID 2308328 – página 5. Importante destacar que o último certificado da entidade foi deferido até 30/09/2016, havendo, porém, informação de que foi requerida a sua renovação.

Demais disso, o **balanço patrimonial** de ID 2308169 atesta a aplicação dos recursos integralmente no país, bem assim a ausência de distribuição de lucros e receitas. E, pelos documentos de IDs 2308365, 2308375, 2308380 e 2308390 verificam-se as regularidades fiscais e junto ao FGTS.

Assim, em que pese o inconformismo da ré União Federal, reputo presentes os requisitos à imunidade para o fim de assegurar à autora o direito de não ser compelido ao pagamento de II e IPI sobre a importação, haja vista tratar-se entidade beneficente de assistência social que faz jus à imunidade pretendida (art. 150, VI, “c”, da Constituição).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido ao pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos aos equipamentos hospitalares descrito na petição inicial.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09..

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014066-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*expedição do Certificado de Regularidade da Impetrante juntamente ao FGTS*”.

Nama a impetrante, em suma, que, em 19/09/2017, firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o contrato n. 143/2017, cujo objeto era a “*contratação de serviço de manutenção e suporte técnico com direito de atualização para o software populus*”. Afirma que referido contrato prevê o pagamento de uma remuneração mensal à impetrante, o qual é condicionado, todavia, à apresentação mensal de uma série de documentos, dentre os quais, o Certificado de Regularidade com o FGTS, fornecido pela CEF.

Alega que a CEF negou o fornecimento do Certificado de Regularidade Fiscal com o FGTS ante a existência de suposto débito (inscrição nº 62450028/0001-88) perante o Ministério do Trabalho. Alega que **comprovou** administrativamente, o **recolhimento** da imensa maioria dos débitos pendentes e o suposto débito de R\$ 1.089.800,68 “*foi reduzido para tão somente R\$ 913,66, conforme demonstra o Termo de Retificação n. 201.149.826*”.

Aduz que, “*no mesmo dia em que recebeu o Termo de Retificação, tratou de recolher a integralidade dos valores pendentes, tendo comunicado a Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre o cumprimento da intimação*”. Ainda no dia **01/06/2018**, “*protocolou os referidos comprovantes de pagamento juntamente à CEF, tornando inequívoca a ciência, por essa instituição financeira, da inexistência de débitos da impetrante perante o FGTS*”.

Sustenta que o prazo de 10 (dez) dias para a expedição da certidão já decorreu e não há motivo para a negativa da expedição de Certificado de Regularidade com o FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **parcialmente deferido** (ID 8797791).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 8870476).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 8991611). Em sede preliminar, aduziu a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a negativa se fundamentou na existência de apontamentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva. À CEF (e não à União Federal), na qualidade de agente operador, consoante previsto no art. 7º, inciso V da Lei 8.036/90, compete a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e, por conseguinte, a ela incumbe a verificação do preenchimento dos requisitos necessário para tanto.

De igual maneira, **descahe** a alegação de inadequação da via eleita, porque a documentação trazida aos autos é suficiente para amparar a pretensão da impetrante.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente, pelo que adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, ainda mais tendo em vista que a análise documental é eminentemente contábil e existe alegação de quitação (um verdadeiro “encontro de contas”) - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, os órgãos públicos têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

No presente caso, verifica-se que o débito do **Fundo de Garantia inscrito sob n. 62450028/001-88** (ID 8753945), de acordo com o Termo de Retificação n. 201.149.826, emanado da Secretaria de Inspeção do Trabalho, datado de **30/05/2018**, foi retificado e passou a ser de **RS 913,66** (ID 8754111).

Em seguida, na data de **01/06/2018**, a impetrante **protocolou requerimento** junto ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, comunicando o **recolhimento dos valores pendentes**, conforme demonstram documentos de ID 8754117 e 874119.

Assim, **há comprovação de recolhimento dos tributos que constam do relatório de pendências**, conforme demonstram guias de recolhimento de ID 8754116.

Ademais, tenho que a certidão de regularidade fiscal constitui **documento indispensável** para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, nomeadamente, constitui documento essencial para continuidade do contrato que mantém com a ECT.

Desta forma, é possível, confirmando a medida liminar, **acolher em parte o pedido** formulado, para a finalidade de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar e, na ausência de pendência, emita, em cinco (05) dias o certificado pleiteado (de regularidade perante o FGTS).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e, na ausência de pendência, expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005069-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o imediato prosseguimento e liberação da DI 17/1588332-4, tendo em conta o adimplemento do crédito tributário, conforme §9º do artigo 48, da IN RFB 680/06 e art. 4º do Decreto 70.235/72”.

Sobreveio aos autos a infomação de que inexistem óbices à liberação das mercadorias (ID 5209510).

Diante disso, a impetrante informou que “restou satisfeito o pedido requerido no *writ*, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto do processo e consequentemente do interesse processual” (ID 8350329).

É o relatório. Fundamento e decida.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**. Assim, ainda que a impetrante se manifeste pela necessidade de concessão da segurança, não há como afastar a falta de interesse, que por ela mesma é afirmada, até mesmo porque, como constou das informações, a impetrante também deu causa ao ajuizamento deste *mandamus*.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 142.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata “*apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da LEI Nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos*”.

Nara a impetrante, em suma, ter enviado, em 15 de junho de 2016, os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, referentes aos valores recolhidos à maior, relativos ao exercício 2013 e 2014 e que não teriam sido analisados até o momento da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que referido pedido administrativo foi protocolado há mais de 360 dias, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 2938238).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 3211529). afirmou já ter encaminhado à ordem liminar ao setor responsável e, no mérito, afirmou que a demasiada quantidade de processos administrativos faz com que a DERAT adote “*critérios norteadores do seu planejamento diário, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento, atendimento a determinações judiciais, dentre outros*”.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança, pois “*In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de poder. Indubitavelmente, a situação ideal seria a imediata apreciação dos pedidos administrativos. Contudo, o aparato estatal é limitado, não havendo número de servidores proporcional à demanda por serviços públicos*” (ID 3406351).

A impetrante informou a existência de erro material na decisão liminar (ID 3422269), oportunidade em que fora intimada a esclarecer a divergência de datas (ID 3572037).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e informou a não interposição de Agravo de Instrumento, por dispensa dada pela Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 3703683).

A decisão de ID 5036310 determinou a manifestação da autoridade impetrada sobre o alegado, o que fora cumprido (ID 8763685).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Deveras, a impetrante protocolou os pedidos de Restituição nºs: 03389.72540.150616.1.2.15-5583; 30309.38925.150616.1.2.15-7296; 34004.36132.150161.1.2.15-7539; 42336.91617.150616.1.2.15-7221; 23475.23860.150616.1.2.15-0800; 22954.88157.150616.1.2.15-2256; 369593.64238.150616.1.2.15-1656; 00491.30135.150616.1.2.15-5681; 02973.03621.150616.1.2.15-7478; 21617.89707.150616.1.2.15-6036; 29016.66621.150616.1.2.15-0010; 32421.58776.150616.1.2.15-2170, em **15/06/2016**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos objeto do presente feito uma, vez que formalizados em **junho de 2016**, consoante documento de ID 2668049 páginas 01 a 24.

Isso posto, confirmando a decisão liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação –PER/DCOMP nºs 03389.72540.150616.1.2.15-5583; 30309.38925.150616.1.2.15-7296; 34004.36132.150161.1.2.15-7539; 42336.91617.150616.1.2.15-7221; 23475.23860.150616.1.2.15-0800; 22954.88157.150616.1.2.15-2256; 369593.64238.150616.1.2.15-1656; 00491.30135.150616.1.2.15-5681; 02973.03621.150616.1.2.15-7478; 21617.89707.150616.1.2.15-6036, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada**, eventuais **razões que legalmente justifiquem a recusa de se proceder à análise de um ou mais pedidos**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (e suas filiais**, inscritas nos CNPJ/MF sob os nºs 33.164.021/0001-00, 33.164.021/0002-82, 33.164.021/0003-63, 33.164.021/0004-44, 33.164.021/0006-06, 33.164.021/0007-97, 33.164.021/0009-59, 33.164.021/0011-73, 33.164.021/0012-54, 33.164.021/0013-35, 33.164.021/0014-16, 33.164.021/0015-05, 33.164.021/0016-88, 33.164.021/0017-69, 33.164.021/0018-40, 33.164.021/0019-20, 33.164.021/0023-07, 33.164.021/0024-98, 33.164.021/0025-79, 33.164.021/0029-00, 33.164.021/0035-40, 33.164.021/0037-02, 33.164.021/0038-93, 33.164.021/0039-74, 33.164.021/0041-99, 33.164.021/0042-70, 33.164.021/0045-12, 33.164.021/0046-01, 33.164.021/0048-65, 33.164.021/0051-60, 33.164.021/0052-41, 33.164.021/0054-03, 33.164.021/0057-56, 33.164.021/0058-37, 33.164.021/0059-18, 33.164.021/0091-58, 33.164.021/0093-10, 33.164.021/0094-09, 33.164.021/0095-81, 33.164.021/0096-62, 33.164.021/0097-43, 33.164.021/0098-24, 33.164.021/0099-05, 33.164.021/0103-26, 33.164.021/0104-07, 33.164.021/0105-98, 33.164.021/0106-79, 33.164.021/0107-50, 33.164.021/0109-11, 33.164.021/0110-55, 33.164.021/0111-36, 33.164.021/0112-17, 33.164.021/0113-06, 33.164.021/0115-60) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ESPECIALIZAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (DEINF-SP), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional para “*ser desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e destinadas a terceiros FNDE e INCRA, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, afastando-se a exigência das parcelas vencidas dos gravames.*”

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 4016361).

Juntada de documentos (ID 4512083).

Determinado o cumprimento correto do despacho de ID 4016361 (ID 4845370).

Petição da impetrante (ID 4912490).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 4965704).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras apresentou informações (ID 5211123), pugnando pela denegação da ordem.

Também notificado, o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA prestou informações (ID 5480008). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações (ID 5550597). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo.

O pedido liminar foi, então, apreciado e **deferido** (ID 6206134).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 7504758).

O INCRA informou que a sua representação processual, para o caso em comento, é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 8237633).

O FNDE opôs embargos de declaração (ID 8296825), ao fundamento de omissão e estes foram rejeitados (ID 8517997).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido".

(RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF.)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para afastar da base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de salários (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e destinadas a terceiros FNDE e INCRA) da impetrante e suas filiais, os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Ficam as autoridades, por conseguinte, impedidas de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante e suas filiais em virtude de elas procederem conforme esta sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008191-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo **MARIA DAS GRACAS MARTINS SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PENHA DE FRANÇA – SÃO PAULO/SP (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que determine "o processamento do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 184.202.359-1, com pronunciamento a respeito no prazo de 30 dias".

Narra a impetrante, em suma, que em **16/11/2017** requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até o presente momento seu pedido não foi analisado, o que ofende o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5477245).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou **decorrer in albis o prazo** para a apresentação de informações, conforme atesta certidão eletrônica datada de 09/05/2018.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 8633026).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 8926799).

A autora informou o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (ID 9016177).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a impetrante tenha comunicado este Juízo que o seu pedido fora analisado e que, outrossim, já está percebendo o benefício pretendido, uma vez que a determinação jurisdicional foi necessária, a liminar deve ser confirmada.

Assim, no mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 184.202.359-1, protocolizado na data de 16/11/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

ID 5453349. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015165-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando a liminar, declare “*inclusos os débitos inscritos sob o nº 80 6 12015429-30 no rol de débitos a consolidar, para apreciação da PGFN/RFB*” (ID 8975252 – página 12).

Narra a impetrante, em suma, que em **16/12/2013** aderiu ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, e que pagou regularmente os valores exigidos nos termos da Lei n. 12.996/2014. Afirma, ainda, que, posteriormente, quitou integralmente os débitos mediante requerimento de quitação antecipada, nos termos do artigo 33 e seguintes da lei n. 13.043/2014.

Aduz que a Portaria PGFN n. 31/2018 estabeleceu a obrigação do contribuinte que aderiu ao REFIS da Crise de prestar informações a respeito dos débitos incluídos no parcelamento até dia 28/02/2018. Contudo, afirma que “*ao tentar selecionar os débitos para consolidação, a impetrante verificou que aqueles constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.12015429-30 não foram disponibilizados pelo sistema da PGFN, apesar de constarem no Relatório de Situação Fiscal emitido pelo órgão*”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9005380 determinou a emenda à inicial e apresentação de procuração, o que foi tempestivamente cumprido (ID 9023783).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4655208).

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (Id 4799036).

O pedido de liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 9111867).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 9259459).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União do Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (ID 9460738). Alegou, em síntese, a existência de vedação expressa ao parcelamento de créditos tributários motivados na cobrança da CPMF.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 9506364), que fora acolhido para o fim de **deferir** o pedido liminar, determinando a inclusão do débito decorrente da CPMF no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem assim a suspensão de sua exigibilidade (ID 9515506).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento Nº 5018088-49.2018.403.0000 (ID 9719263).

Novo parecer do Ministério Público Federal reforçando a ausência de interesse público que justifique sua intervenção meritória (ID 9774836).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A autoridade coatora, de fato, em suas informações (ID 9460738), “reconheceu ter havido um equívoco quanto ao óbice apontado anteriormente”, qual seja, a prévia transformação em pagamento definitivo do valor depositado na execução fiscal n. 0041560-58.2012.403.6100.

Esse óbice foi objeto de análise quando da apreciação do pedido de liminar, conforme se depreende da decisão de ID 9460738. Como a própria autoridade reconheceu o equívoco – cometido por ela – restou superado esse óbice à consolidação do débito.

Todavia, a autoridade impetrada manteve o indeferimento do pedido da impetrante – de inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 – sob outro fundamento agora, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

“5. Ocorre que o indeferimento de consolidação manual da inscrição n. 80.6.12.015429-30 deve se manter, visto que o artigo 15 da Lei n. 9.311/96 veda a concessão de parcelamento de débitos de CPMF, o que se adequa ao caso tratado”.

Sem razão, contudo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de “*ser possível a inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei n. 9.311/96*” (AgRg no REsp 1404686/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/12/2013; AgRg no REsp 1405613/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/12/2013; REsp 1361805/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26/06/2013).

A Colenda Corte entendeu que a Lei n. 9.311/96, que vedava o parcelamento da CPMF, **foi revogada**, não produzindo mais efeitos ao tempo em que editada a Lei 11.941, de 31/12/2007, que autoriza o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, incluindo o saldo remanescente relativo a programas de recuperação fiscal anteriores.

No mesmo sentido, o E TRF 3:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RESULTANTES DE PARCELAMENTO DE CPMF. 1. O artigo 15, da Lei Federal nº 9.311/1996, que proíbia o parcelamento do crédito constituído em decorrência de CPMF, teve a vigência cessada em 31 de dezembro de 2007, nos termos do artigo 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Não se justifica a vedação à inclusão de débitos de CPMF no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 (Recurso Especial nº 1.361.805/PR). 3. Apelação do impetrante provida. Apelação da União Federal desprovida. (MAS 00049438820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DÉBITO REFERENTE CPMF. PARCELAMENTO 11.941/2009 e 12.996/2014. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.] -A análise e inclusão do débito descrito na CDA no. 80.6.12.009593-90 no programa de parcelamento das Leis no. 11.941/2009 e 12.996/2014 deu-se em razão da liminar deferida na presente ação, logo, não há que se falar, em perda de objeto. - A jurisprudência do STJ dá respaldo à tese da impetrante no sentido de que é possível a inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei n. 9.311/96. -O art. 41 da Lei 13.043/2014 dispõe expressamente que os débitos referentes à CPMF são parceláveis na forma da Lei 12.996/2014. -In casu, há de ser mantida a r sentença d primeiro grau, de procedência do pedido. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00083326120144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Importante destacar que a impetrante alegou, em sua petição inicial, com fulcro no **princípio da eventualidade**, a ilegalidade da vedação de parcelamento de débitos de CPMF.

Assim, o indeferimento do pedido de inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 veda a concessão do benefício fiscal aos débitos de CPMF, **revela-se ilegal**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a inclusão do débito decorrente da CPMF (**CDA n. 80.6.12.015429-30**) no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como, consequentemente, a suspensão de sua exigibilidade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Relator Desembargador Federal do Agravo de Instrumento nº 5018088-49.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DISAL S.A DISTRIBUIDORA DE LIVROS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes de seu não recolhimento.

No mérito, requer que se convalide o direito líquido e certo à inexistência da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, autorizando compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 9430/96 e posteriores alterações, corrigidas pela taxa Selic.

Sustenta que por ter sido instituída com finalidade específica de arrecadar fundos para que o Governo Federal pudesse arcar com a diferença da correção monetária relativa às contas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida aos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1989 e 1990, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela MM. Juíza Federal Ana Lucia Betto Petri (ID 8955608).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 9529594). Aduziu, em suma, a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição do art. 1º da LC n.º 110/01.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 9697880).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Embora reconheça a existência de controvérsia sobre a temática, adoto entendimento diverso do contido na decisão que apreciou a liminar.

Assim, o pedido é **procedente**.

A LC n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, **uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída** (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “**impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida**”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269^[1] e n.º 271^[2] do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **05 anos antecedentes ao ajuizamento da presente demanda**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Ofício-e.

[1] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por N2 NETBRA DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: **(i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias indenizadas; e (iv) 1/3 (um terço) constitucional de férias.**

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 5165290).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 5263356). Afirmou ser parte ilegítima, na medida em que compete ao DERAT, e não ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a prática do ato impugnado.

A impetrante foi intimada a providenciar a regularização do polo passivo (ID 5270279)e, posteriormente, sobre a alegada ilegitimidade (ID 7688130).

Manifestação da Impetrante (ID 8206122).

Notificado, o DERAT apresentou informações (ID 9359976).

Parer do Ministério Público Federal (ID9414922).

É o relatório, decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente *mandamus* tem por objeto a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante e não, como constou das informações do DERAT, de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem.

Assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido".
(RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Atualmente o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido." (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB..)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Portanto, as verbas referentes a férias indenizadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente e 1/3 (um terço) constitucional de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de revogar o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observadas as limitações da Lei 11.457/07.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARCIA E RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão parcial "da exigibilidade da Contribuição para os Programas de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, especificamente quanto à parte decorrente da inclusão do ICMS, nas respectivas bases de cálculo exacionais, bem como reconhecendo o direito a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, referentes aos cinco anos anteriores à propositura do presente, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, consoante às normas da Restituição/Compensação, quais sejam os artigos 170, do CTN, e 74, da Lei n.º 9.430/96, bem como IN RFB n.º 1717/17 e alterações posteriores".

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustentada, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** para "assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência" (ID 9113865).

Parcer do Ministério Público Federal (ID 9226600).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 9393547), pugnano pela denegação da ordem

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento" (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistematização da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269^[1] e n.º 271^[2] do Supremo Tribunal Federal).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006803-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACMOLDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MACMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDAÇÃO LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que "retifique através dos requerimentos de alteração do capital social, bem como a transformação de LTDA para EIRELI" (ID 5200869 – página 4).

Após a posterga da apreciação do pedido liminar (ID 5224443), sobreveio aos autos a informação de que "houve deferimento do ato de rerratificação e baixa do boletim administrativo resultando no registro nº 149.375/18-9, sessão de 28/03/2018" (ID 5506919).

Intimada a manifestar-se (ID 8619328), a impetrante nada requereu.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 8734791).

É o relatório. Fundamento e decisão.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, pois a pretensão da impetrante (qual seja, a rerratificação) já fora plenamente satisfeita, sem que para tanto fosse necessário o provimento jurisdicional, liminar ou definitivo.

Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 142.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027611-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDS 8771201, 8800053 e 8867815: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **União Federal** ao fundamento de contradição; pela **impetrante** para sanar omissão quanto ao período de restituição do indébito e sobre a possibilidade de compensação com quaisquer tributos; pelo **SESI** e **SENAI** sob alegação de omissão quanto à natureza jurídica das contribuições.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante, o que traz por consequência o acolhimento dos embargos da Fazenda Nacional e da Impetrante.

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. *(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

Assiste razão à embargante, em razão da natureza jurídica do PIS e da COFINS, bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias.

Ademais, têm também razão o SESI e o SENAI, pois as contribuições a eles destinadas têm natureza jurídica de **contribuições sociais gerais** e não, como constou genericamente na sentença, de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por conseguinte, a parte dispositiva passava a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas também as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Offic-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Semprejuízo, intímem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-82.2018.4.03.6117 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JEFFERSON DANILO PEREIRA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua **inscrição nos quadros** de advogados da OAB/SP, além da expedição da carteira profissional da categoria.

Narra o impetrante, em suma, ser **servidor público** federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma ser bacharel em Direito, tendo colado grau em 22/12/2016.

Relata haver obtido a aprovação no XX Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de exercer **cargo incompatível com a advocacia**. Inconformado, alega haver recorrido do indeferimento. Contudo, foi negado provimento ao seu recurso, por maioria de votos.

Assevera que a OAB entendeu "que o exercício do cargo de técnico do seguro social é incompatível com o exercício da advocacia, em razão do impetrante exercer funções de instrução, tramitação e movimentação de processos administrativos, bem como exercer atividade fiscalizatória acerca de tributos devidos ao INSS S".

Sustenta **flagrante ilegalidade**, tendo em vista que as atribuições do cargo público que ocupa possuem caráter meramente técnico e operacional, sendo que o desempenho de funções de instrução, tramitação e movimentação de processos e procedimentos não configura hipótese de incompatibilidade com a atividade profissional de advocacia, pois são incumbências de caráter exclusivamente administrativo. Ademais, alega que as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais não estão elencadas no rol taxativo de atribuições do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

O processo, inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Jauá, foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 8045130.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela MMª Juíza Federal Substituta Ana Lucia Petri Betto, uma vez que "o impetrante não juntou nenhum documento que comprove a sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 9085220).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 9249402).

Manifestação da impetrante com a apresentação de documentos e informação de que, consoante o documento de ID 7972231 – fl. 08, houve a comprovação sobre as atribuições do cargo por ele exercido, com a declaração fornecida pelo Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas INSS/GEXBAURU/SP (ID 9265301).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9445705). Alegou, em suma, a ausência de direito líquido e certo, à vista do não cumprimento das exigências necessárias à inscrição nos quadros da OAB, por incidência da vedação constante do art. 28, inciso VII da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Cinge-se a presente demanda à análise acerca da **possibilidade** de o impetrante, servidor público federal dos quadros do INSS, **inscrever-se na OAB**, para o fim de exercer as atividades exclusivas da Advocacia.

O impetrante, regularmente aprovado no XX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitou a sua inscrição no cadastro da OAB/SP (ID 9445713) em 09/01/2017.

Na oportunidade, seu requerimento foi instruído com o Certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Direito (ID 9445713 – página 02), com cópia do Histórico Escolar (ID 9445713 – páginas 03 a 5), bem assim com declaração, lavrada pela Chefia da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS/GEX Bauru/SP (ID 9445713 – página 6).

O seu pedido de inscrição, todavia, foi **indeferido** com o acolhimento do parecer que dispunha que "a situação do Interessado enquadra-se perfeitamente naquela descrita no artigo 28, VII" do Estatuto da OAB (ID 9445713 – páginas 19 a 20), o que se manteve mesmo após a interposição e julgamento de recurso, por decisão da 1ª Câmara Recursal em 14/11/2017 (ID 9445713) com acórdão publicado em 05/02/2018 (ID 9445713).

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

E, ao tratar do instituto da **incompatibilidade**, a norma citada assim estabeleceu:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

(...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III o que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (destaquei)

Por sua vez, o Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, que trata sobre as atribuições do cargo de **Técnico do Seguro Social**, dispõe *in verbis*:

Art. 3º. São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e

II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º. São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Na declaração, expedida pela Chefia da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS/CEX Bauru/SP, constaram as atividades por desempenhadas pelo impetrante, quais sejam:

“realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas de competências constitucionais e legais do INSS que não demandem formação profissional específica; coletar informações; executar pesquisas, levantamentos e controles, emitir relatórios e pareceres; e exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS”.

Ao que se constata, da leitura conjunta do Decreto e da declaração, o impetrante desempenha **apenas** atividades afetas a seu cargo, o de Técnico do Seguro Social, sem qualquer função de direção e chefia. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se este equipara aos **“cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”**.

E, tenho que a resposta é **negativa**.

Isso porque, embora a incompatibilidade para o exercício da advocacia tenha por fundamento precípuo impedir que servidores públicos e agentes políticos, que gozam de informações privilegiadas, possam se valer dessa posição para benefício próprio (com a captação de clientela, por exemplo), o que se verifica no caso em concreto é que o impetrante **ocupa cargo de natureza eminentemente técnica**, de suporte e apoio.

De conseguinte, a lotação no cargo de Técnico do Seguro Social **não importa em incompatibilidade com o exercício da Advocacia**, mas tão somente em impedimento de o servidor público atuar contra ou a favor da Fazenda Pública que o remunere, ou a qual esteja vinculada a entidade empregadora, previsto em dispositivo diverso o Estatuto da OAB (art. 30, inciso **I**).

Em igual sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. IMPEDIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A vexata quaestio cinge-se à aferição da legalidade do indeferimento da inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da OAB/ES, como advogado, uma vez que ele ocupa o cargo de Técnico de Seguro Social do INSS. 2. O Impetrante não exerce cargo de direção e não tem poder decisório, sendo ilegal o indeferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/ES, com base no disposto no art. 28, III da Lei nº 8.906/94. 3. Impõe-se, contudo, a observância do impedimento constante do art. 30, I da Lei nº 8.906/94, quanto ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública. Precedente desta Corte. 4. Apelação e remessa de ofício improvidas. (TRF2, Rel. Desembargador Federal José Eduardo Nobre Matta, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00256529720164025001, j. 29/06/2017, DJ 04/07/2017 - destaques).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO NA OAB/SC INDEFERIDA - SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DO INSS - IMPEDIMENTO LEGAL (ART. 30, I, LEI 8.906/94) - SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato que ensejou mandamus é de autoria do Conselho Federal da OAB, órgão que, na figura de seu Presidente, detém a atribuição de determinar a inscrição do Impetrante na OAB/SC, em face da competência do Conselho de rever as decisões emanadas nas Seccionais da OAB. 2. Art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94: “São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”. 3. A ocupação do cargo de Técnico do INSS se amolda à hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia), não se confundindo com os casos de incompatibilidade descritos no art. 28, III, do mesmo estatuto legal. 4. Apelação do Conselho Federal da OAB não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013, para publicação do acórdã. (TRF1, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, Apelação nº 0012400-85.2008.4.01.3400, j. 13/08/2013, DJ 23/08/2013 - destaques).

CIVIL E PROCESSUAL. TÉCNICO DO INSS INSCRITO NA ORDEM. ANUIDADE DEVIDA À OAB. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão de débitos relativos à cobrança das anuidades da OAB serve como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC c/c art. 46 da Lei nº 8.906/94), de modo que, quando executada, imputa ao demandado o ônus de elidir a sua presunção de liquidez e certeza. 2. In casu, a autora, advogada inscrita na ordem, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a execução dos valores cobrados pela recorrida, inexistindo razão que justifique a extinção do feito executivo. 3. O fato de a embargante ocupar o cargo de técnico do seguro social do INSS não a inibe totalmente de advogar (arts. 28 e 30 do Estatuto da OAB), pelo que, sendo inscrita na Ordem, ainda que opte por não exercer a advocacia, deve recolher as anuidades devidas. 4. Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, 3ª Turma, Apelação nº 00064206420124058300, j. 26/07/2012, DJe 02/08/2012 - destaques).

Por esses fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do pagamento das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo as referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei n. 9.716/98, até que se sobrevenha julgamento final da ação**”. Requer, ainda, que a autoridade coatora “**se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND**”.

Nama a impetrante, em suma, que “**com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.158/2011, a empresa foi surpreendida pelo acréscimo na taxa Siscomex que passou dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, para os valores de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente**”.

Alega que o aumento da taxa, por meio de mero ato infra legal, onerou “**sobremaneira as práticas de importação, uma vez que as novas quantias traduzem uma elevação em mais de 500% para o registro de uma Declaração de Importação no ambiente eletrônico do SISCOMEX**”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5516519).

Notificadas, as autoridades impetradas suscitaram ilegitimidade passiva (ID 5980753 e 8181669).

Instada a se manifestar (ID 8536628), impetrante requereu a inclusão do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ALF/SPO (ID 8556176).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9024455). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita, vedação do uso de mandado de segurança com fins normativos, falta de elementos para deferimento da liminar e incompetência da Alfândega da RFB. No mérito, defende a constitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98. Alega, ademais, que a Portaria nº 257/2011 do MF observou rigorosamente os critérios previstos pela Lei nº 9.716/1998, na medida em que o reajuste se deu no exato valor proposto pelos órgãos técnicos que administram o SISCOMEX, conforme Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA n. 03/2011.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela MM. Juíza Federal Substituta Ana Lucia Petri Betto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Superadas as preliminares quando da apreciação do pedido liminar, passo à análise do **mérito**.

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso **II**, consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma **garantia** instituída em favor do contribuinte **limitadora da atividade tributária** do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98^[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconhecimento com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo infralegal.

Pois bem.

Embora reconheça a existência de controvérsia sobre a temática, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese** sufragada pela Corte Suprema.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição de (in)constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC^[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece as balizas mínimas** para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de **portaria**, consoante ementa abaixo transcrita:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, **desde que haja lei autorizadora**.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito de a autora, respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...) § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3](...) Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria (STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018).

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da CEF PAB JF ID 10202136, expeça-se ofício de transferência, nos termos requerido pela parte impetrante ID 5993636.

Cumprida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014168-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOICE LIMA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOICE LIMA CRUZ** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "a sua inscrição como auxiliar de enfermagem perante o Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, podendo a instituição estabelecer prazo razoável para que retire seu título de eleitor após as eleições".

Narra a impetrante, em suma, haver concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em **02/05/2016** e que, recentemente, em **12/06/2018**, foi contratada para fazer parte do quadro de colaboradores do HOSPITAL SANTAS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS, na condição de auxiliar de enfermagem. Para tanto, afirma que lhe foi exigida a inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo.

Alega que o COREN, por sua vez, exige para a inscrição em seus quadros, dentre outros documentos, o **título de eleitor**. No entanto, "de acordo com o calendário eleitoral, a data limite para retirada do documento de título de eleitor era até dia **09/05/2018**, conforme certidão da justiça eleitoral expedida".

Sustenta ser ilegal a recusa de sua inscrição, já que a **emissão** do título de eleitor está **suspensa temporariamente** pela justiça eleitoral, haja vista a proximidade das eleições em outubro. Aduz "estar sendo impedida de exercer sua profissão" e que "perderá a oportunidade de emprego".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 8814548).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 9124118). Alegou, em síntese, que a exigência de apresentação de Título Eleitoral decorre do próprio Código Eleitoral e, nesse sentido, não houve ato coator, mas simato vinculado.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 8850275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário.

Pois bem.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN, com fulcro na Resolução COFEN 560/2017, indeferiu o pedido de inscrição definitiva da impetrante, em **12/06/2018**, sob o fundamento de ausência de alistamento eleitoral (ID 8774496), o que é verdade.

Embora a interessada tenha procurado regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral, não logrou êxito na oportunidade, em razão do impedimento de alistamento eleitoral no período em função das eleições presidenciais, conforme atesta certidão de ID 8774563, expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e datada de **16/05/2018**. No referido documento consta que a impetrante “compareceu a este cartório eleitoral para requerer seu título de eleitor. Em face do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, o alistamento eleitoral foi encerrado em 09/05/2018, devendo o interessado retornar ao cartório eleitoral após as eleições”.

Tendo em vista que na data da inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, dentre a documentação apresentada pela impetrante, encontrava-se um comprovante emitido pelo Cartório Eleitoral, **informado a suspensão de alistamento eleitoral dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias** que antecedem as eleições (art. 91 da Lei 9.504/97), o indeferimento da inscrição da impetrante nos quadros do COREN/SP revela-se **DESARRAZADO**, uma vez que a certidão apresentada atesta a impossibilidade de alistamento eleitoral.

Isso sem que se considere que a própria exigência em si é no mínimo questionável, como já decidiu o E. TRF-3 que considerou que “a exigência de quitação eleitoral como condição para inscrição do impetrante nos quadros do conselho profissional carece de fundamentação legal, na medida em que prevista, tão-somente, na Resolução n° 372/2010, não podendo o conselho réu estabelecer, por meio de norma infralegal, condições não previstas em lei para o exercício da profissão, sendo infundada a vedação ao registro e inscrição profissional da demandante” (TRF3, AC 00017712020124036322, Quarta Turma, Relator Juiz Federal convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 16/11/2016).

Assim, seja porque não se pode fazer exigência impossível de ser cumprida (ao menos em tempo útil), seja porque a Resolução n°. COFEN 560/2017 não se configure como instrumento hábil a estabelecer condicionamentos ao exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, por não se tratar de lei em sentido formal, mas mero instrumento normativo infralegal, **tenho que a exigência não pode subsistir**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade coatora proceda à inscrição definitiva da impetrante, JOICE LIMA CRUZ, nos quadros de técnica de enfermagem do COREN/SP.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014168-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOICE LIMA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOICE LIMA CRUZ** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a sua inscrição como auxiliar de enfermagem perante o Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, podendo a instituição estabelecer prazo razoável para que retire seu título de eleitor após as eleições”.

Nama a impetrante, em suma, haver concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em **02/05/2016** e que, recentemente, em **12/06/2018**, foi contratada para fazer parte do quadro de colaboradores do HOSPITAL SANTAS CENTRO DE DIAGNÓSTICOS, na condição de auxiliar de enfermagem. Para tanto, afirma que lhe foi exigida a inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo.

Alega que o COREN, por sua vez, exige para a inscrição em seus quadros, dentre outros documentos, o **título de eleitor**. No entanto, “de acordo com o calendário eleitoral, a data limite para retirada do documento de título de eleitor era até dia **09/05/2018**, conforme certidão da justiça eleitoral expedida”.

Sustenta ser ilegal a recusa de sua inscrição, já que a **emissão** do título de eleitor está **suspensa temporariamente** pela justiça eleitoral, haja vista a proximidade das eleições em outubro. Aduz “estar sendo impedida de exercer sua profissão” e que “perderá a oportunidade de emprego”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 8814548).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 9124118). Alegou, em síntese, que a exigência de apresentação de Título Eleitoral decorre do próprio Código Eleitoral e, nesse sentido, não houve ato coator, mas sim ato vinculado.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 8850275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário.

Pois bem.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN, com fulcro na Resolução COFEN 560/2017, indeferiu o pedido de inscrição definitiva da impetrante, em **12/06/2018**, sob o fundamento de ausência de alistamento eleitoral (ID 8774496), o que é verdade.

Embora a interessada tenha procurado regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral, não logrou êxito na oportunidade, em razão do impedimento de alistamento eleitoral no período em função das eleições presidenciais, conforme atesta certidão de ID 8774563, expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e datada de **16/05/2018**. No referido documento consta que a impetrante “compareceu a este cartório eleitoral para requerer seu título de eleitor. Em face do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, o alistamento eleitoral foi encerrado em 09/05/2018, devendo o interessado retornar ao cartório eleitoral após as eleições”.

Tendo em vista que na data da inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, dentre a documentação apresentada pela impetrante, encontrava-se um comprovante emitido pelo Cartório Eleitoral, **informado a suspensão de alistamento eleitoral dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias** que antecedem as eleições (art. 91 da Lei 9.504/97), o indeferimento da inscrição da impetrante nos quadros do COREN/SP revela-se **DESARRAZADO**, uma vez que a certidão apresentada atesta a impossibilidade de alistamento eleitoral.

Isso sem que se considere que a própria exigência em si é no mínimo questionável, como já decidiu o E. TRF-3 que considerou que “a exigência de quitação eleitoral como condição para inscrição do impetrante nos quadros do conselho profissional carece de fundamentação legal, na medida em que prevista, tão-somente, na Resolução n° 372/2010, não podendo o conselho réu estabelecer, por meio de norma infralegal, condições não previstas em lei para o exercício da profissão, sendo infundada a vedação ao registro e inscrição profissional da demandante” (TRF3, AC 00017712020124036322, Quarta Turma, Relator Juiz Federal convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 16/11/2016).

Assim, seja porque não se pode fazer exigência impossível de ser cumprida (ao menos em tempo útil), seja porque a Resolução n°. COFEN 560/2017 não se configure como instrumento hábil a estabelecer condicionamentos ao exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, por não se tratar de lei em sentido formal, mas mero instrumento normativo infralegal, **tenho que a exigência não pode subsistir**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade coatora proceda à inscrição definitiva da impetrante, JOICE LIMA CRUZ, nos quadros de técnica de enfermagem do COREN/SP.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006803-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MACMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que "retifique através dos requerimentos de alteração do capital social, bem como a transformação de LTDA para EIRELI" (ID 5200869 – página 4).

Após a posterga da apreciação do pedido liminar (ID 5224443), sobreveio aos autos a informação de que "houve deferimento do ato de rerratificação e baixa do boletim administrativo resultando no registro nº 149.375/18-9, sessão de 28/03/2018" (ID 5506919).

Intimada a manifestar-se (ID 8619328), a impetrante nada requereu.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 8734791).

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, pois a pretensão da impetrante (qual seja, a rerratificação) já fora plenamente satisfeita, sem que para tanto fosse necessário o provimento jurisdicional, liminar ou definitivo.

Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 142.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027611-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IDS 871201, 8800053 e 8867815: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela **União Federal** ao fundamento de contradição; pela **impetrante** para sanar omissão quanto ao período de restituição do indébito e sobre a possibilidade de compensação com quaisquer tributos; pelo **SESI** e **SENAI** sob alegação de omissão quanto à natureza jurídica das contribuições.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, consigno que a sentença embargada foi proferida no dia em que entrou em vigor a Lei nº 13.670/2018 (isto é, em 30/05/2018) que, em seu art. 8º **revogou** o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por consequência, a fim de adequá-la à nova normativa, a fundamentação abaixo passa a de ela ser parte integrante, o que traz por consequência o acolhimento dos embargos da Fazenda Nacional e da Impetrante.

*A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:*

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

b) relativa a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) relativa a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observadas as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

Assiste razão à embargante, em razão da natureza jurídica do PIS e da COFINS, bem assim por seu pleito não ter sido o de compensação do indébito com contribuições previdenciárias.

Ademais, têm também razão o SESI e o SENAL, pois as contribuições a eles destinadas têm natureza jurídica de contribuições sociais gerais e não, como constou genericamente na sentença, de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por conseguinte, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores pagos durante seu curso.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas também as disposições do art. 26-A da Lei 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

7990

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4913

MONITORIA

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Fls. 146/149 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 88.198,90, cálculo de 20/07/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

MONITORIA

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Fls. 112 e 113: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0000091-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE(RN011646 - FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 79, para que cumpra o despacho de fls. 68, requerendo o que de direito quanto à citação da empresa requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à essa requerida.

Oportunamente, voltem conclusos para o recebimento dos embargos monitoriais de fls. 44/53.

Int.

MONITORIA

0002082-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls. 102/103, digitalizando os autos e inserindo no PJE.

Int.

MONITORIA

0003947-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LIMA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 65/66, para que cumpra os despachos de fls. 61 e 63, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0006897-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DENADAI VITALI

Fls. 170/183 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 273.363,53, cálculo de 12/07/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

MONITORIA

0010517-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILLUMINI,PUBLICIDADE,PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA X EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP035911 - DJALMA CHAVES D AVILA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 149, para que cumpra o despacho de fls. 137, o que de direito quanto à citação de Ilumini, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Oportunamente, venham conclusos para o julgamento dos embargos monitoriais de Edmundo.

Int.

MONITORIA

0014478-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 89/91, para que cumpra o despacho de fls. 81, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014195-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100) - MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 74: Conforme extrato de fls. 75, a conta que consta no ofício de fls. 71 está correta.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 73, comprovando que diligenciou a fim de levantar os valores do ofício de fls. 71.

Com o cumprimento do referido ofício, tendo em vista a satisfação das dívidas, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029825-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição.

Tendo em vista a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte Ré, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC), a fim de se obter o seu atual endereço.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINO DE OURO CONFECcoes LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 119 e 132, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e comprovando que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 125.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007284-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Fls. 106: Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud, intime-se a CEF a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o advogado de fls. 106 não está devidamente substabelecido nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008005-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS LEANDRO LTDA X LUCIANO BARBOSA X LEANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do

CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Às fls. 180, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 172 e 178, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção de fls. 164 e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 155, para que cumpra os despachos de fls. 143, 148 e 154, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 141/142, para que cumpra os despachos de fls. 132, 134 e 140, requerendo, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação de Lucas e Cargo Maranata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021417-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALMIR DA SILVA MENDONCA

Fls. 115: Cumpra-se o despacho de fls. 114, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001737-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CELES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA - ME X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.

Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, requerido pela CEF às fls. 94/114.

Int.FLS. 122: Diante do lapso temporal já transcorrido, reitere-se o ofício expedido à Comgás.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012651-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP332021B - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal de Alessandro Duarte, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

Dê-se vista à OAB/SP da petição do executado de fls. 53/63 para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017979-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Dê-se ciência à CEF da matrícula do imóvel juntada pelos executados às fls. 123/126 para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 125 e 127, apresentando a planilha atualizada de débito, sob pena de levantamento da construção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 468, recolhendo as custas necessárias para expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por HOSPITAL SANTA MONICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência para que seja autorizada a antecipação da penhora e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Narra, a parte autora, que existem débitos em seu nome, junto à União, aptos a serem exigidos por meio de execução fiscal, que ainda não foi ajuizada.

Sustenta ter direito de antecipar a garantia a ser oferecida em futura execução, com o intuito de obter a certidão de regularidade fiscal, necessária para a consecução de suas atividades.

Para tanto, oferece, em garantia, o imóvel denominado Fazenda Giripoca, bem como a cessão de créditos da empresa Braspar Participações, Compra, Venda e Administração de Bens Próprios Ltda, oriundo da ação nº 0005447-35.2006.404.7202, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Chapecó/SC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a intimação da União para manifestação sobre as garantias oferecidas.

Pelo Id 10279697, a União discordou dos bens apresentados, bem como alegou a incompetência absoluta desta Juízo para processar a demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação para antecipação de garantia e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.”

(CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relatora: SALETTE NASCIMENTO)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO

1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida.”

(AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR)

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a autora pretende a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução, a fim de garantir a dívida.

Para tanto, apresentou certidão de propriedade de bem imóvel e cessão de direitos em nome de uma empresa. A União não concordou com os bens oferecidos.

Não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora. Vejamos.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, “a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante”. Ademais, “para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução”, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, tendo havido discordância por parte da União, este Juízo não pode suprir tal anuência, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 10348503 - Indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de Réplica. O artigo 351 do CPC estabelece: “Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”. Não tendo sido alegada, pelo réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 337, não há que se falar em réplica.

Intime-se a autora para que esclareça qual o tipo de perícia pretende seja realizada, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020982-31.2018.4.03.6100
AUTOR: MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende, a autora, sua inicial, apresentando o auto de infração que pretende ver anulado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

São Paulo, 22 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-55.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VGF LASER IND. COM. E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré para requerer o que de direito (Id 9071296), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração P430052367 (Id 9982935).

A autora narra que foi autuada, com base na Resolução nº 4.799/15, que não observa os termos da Portaria Denatran 870/10, sob o argumento de que não realizou pesagem obrigatória de veículo em estrada federal.

Relata que seu motorista foi orientado a não entrar na área destinada à pesagem, pelo Fiscal do Posto, em razão do congestionamento do local, e que, obedecendo à ordem da autoridade competente, foi autuado, no valor de R\$ 5.000,00.

Acrescenta que seu nome foi incluído no Serasa antes mesmo do julgamento do recurso interposto por ela.

Sustenta que a autuação somente pode ocorrer mediante constatação da infração com a presença física do agente da autoridade ou mediante utilização de sistema automático não metroológico de fiscalização, homologado pelo Detran, mas que os processos administrativos não são acompanhados das fotografias das supostas evasões de fiscalização.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora emendou a inicial para retificar o rito para o comum, esclarecer seus pedidos, alterar o valor da causa e juntar documentos.

Posteriormente, comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 10277844 como aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Civil). Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo

sumária. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais, eis que a complexidade jurídica e fática da presente demanda desaconselha a adoção de qualquer medida em sede de cognição

Diante disso, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada.

Cíte-se a parte ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-06.2018.4.03.6100
AUTOR: AJUSA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021008-29.2018.4.03.6100
AUTOR: NORIVAL FURLANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por NORIVAL FURLANI JÚNIOR E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré abstenha-se de cobrar de forma abusiva a Tarifa de Adiantamento de Depositante ou DEB CESTA (ou Tarifa por Excesso de Limite no Cheque Especial), condenando esta ao pagamento de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL FERREIRA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521

DESPACHO

Id 9945262 - Dê-se ciência à CEF do comprovante de pagamento do débito, juntado pela autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-53.2018.4.03.6100
AUTOR: LARA DO NASCIMENTO KEMPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que promova nova digitalização dos documentos anexados no Id 10286143, por estarem ilegíveis, no prazo de 5 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-80.2018.4.03.6100
AUTOR: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9829482 - Dê-se ciência à União.

Id 10285847 - Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-57.2015.4.03.6100
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019577-57.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 10274384 - Intime-se a autora para regularizar a digitalização dos autos, sanando as irregularidades apontadas pelo DNIT, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 10275591 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021188-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

DESPACHO

ID 9297958 - Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infrigente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 10267323 - Antes de promover a citação da CEF, conforme já determinado na decisão do Id 9999971, dê-se ciência aos autores da petição e documentos juntados pela CEF, informando que o imóvel objeto desta ação foi arrematado no leilão 029/2018. Considerando que a parte autora pretende que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, deverá promover a inclusão do arrematante no polo passivo da ação, por se tratar de litisconsorte necessário. Concedo, parta tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a autora também da decisão do Id 9999971.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MOTA DE SOUZA - PIZZARIA - ME, LUCIANO MOTA DE SOUZA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016508-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO PINTO RODRIGUES, ELDER FALCAO ALVES, ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS, FATIMA FRANCHI MARTINS CORREA, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, RADAMES ASSAD JUNIOR, RAFAEL LARCHER FILHO, RAIR SARTORI, RICARDO HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015612-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI, LUIZ KAZUO KAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico assistir razão à autoras. Conforme documento de ID 9036281 - fls 110/111 foi proferido despacho por este Juízo acolhendo a emenda à inicial, para constar todos os herdeiros dos titulares das contas, dentre eles Tomie Shimaoka e Rosa Ishi. Naquela oportunidade a CEF não contestou tal aditamento.

Portanto, não cabe agora à CEF questionar a titularidade das autoras para exibição dos extratos solicitados.

Diante do exposto, intime-se, a CEF, para que cumpra integralmente o despacho inicialmente proferido, juntando os extratos referentes às autoras Tomie e Rosa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016167-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA, LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, LUCIANA DE PAULA CARVALHO, LUCIANO BETTY CRESTA, LUCIANO RODRIGUES DEPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020755-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que não há nada que comprove que o impetrante teve sua inscrição na OAB suspensa em razão do processo de execução nº 0013930-40.2016.403.6100, a não ser suas alegações, na petição inicial.

Ademais, tal constatação é importante para verificar a competência deste Juízo para processar o feito, eis que o mesmo foi redistribuído a este Juízo por conexão com a referida execução (Id 10257909).

Assim, entendo que a análise do pedido de liminar e da competência deste Juízo deve ser postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020789-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSON KENY GRELLMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
IMPESTRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DILSON KENY GRELLMANN em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, visando assegurar seu direito à manutenção do Certificado de Registro, expedido em 28/03/2018 até seu vencimento em 28/03/2021, como colecionador, atirador e caçador.

O impetrante narra que, atualmente, responde a um processo criminal, em fase final de instrução, por ter sido flagrado na posse de algumas armas em processo de regularização perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/2.

Afirma que várias das peças apreendidas já foram regularizadas no decorrer do processo, tendo sido devolvidas a ele, por autorização do Juízo Criminal, sem que tenham sido, ainda, regularizadas duas armas de calibre restrito, perante o SFPC/2 (Colt no calibre .45 ACP e Mauser modelo C-96, que se enquadram como armas de valor histórico ou obsoletas).

Afirma, ainda, que ambas as peças estão pendentes de análise e, se deferida a inclusão de armamento ao seu acervo, o ilícito penal ficará descaracterizado.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada ordenou a cassação do seu Certificado de Registro – CR, por entender que ele perdeu a idoneidade, por responder a um procedimento criminal.

Sustenta que o processo criminal está em fase de instrução e pode terminar em suspensão do mesmo, o que retirará qualquer mácula penal.

Acrescenta que eventual cassação do CR inviabilizará a regularização das duas armas, que ainda estão em processo de análise no SFPC/2.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela petição Id 10272132, o impetrante emendou a inicial para requerer que a autoridade impetrada mantenha a classificação do processo administrativo como 10014 – violação aos princípios administrativos, e não como 10007 – registro/porte de arma de fogo, já que não se discute o registro ou porte de arma de fogo, mas a manutenção do registro de colecionador/atirador/caçador.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição Id 10272132 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar seu direito à manutenção do Certificado de Registro, expedido em seu nome.

Assim dispõe o artigo 2º, do Decreto nº 5.123/2004, "que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes":

"Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;*
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;*
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e*
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e
V - as armas de fogo obsoletas.

2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

- I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e*
- II - as armas de fogo das representações diplomáticas".*

O artigo 30 do mesmo diploma legal determina:

"Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista"

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, compete ao Comando do Exército "autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores".

No exercício da competência prevista nos artigos acima transcritos, o Comando do Exército editou a Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, que "dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)".

Os artigos 14 e 18 da mencionada Portaria estabelecem que:

"Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.

1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares.

2º Acervo é o conjunto de produtos controlados" - grifei.

"Art. 18. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A desta Portaria".

Para comprovação da idoneidade do colecionador, atirador desportivo e caçador, o Anexo A, da Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, impõe a apresentação dos seguintes documentos:

- certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral;
- certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

O item "3", do Anexo A, ressalta que:

"3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que deverão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo".

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante possui Certificado de Registro, emitido em 28/03/2018, com validade até 28/03/2021, para o desenvolvimento das seguintes atividades:

- atirador desportivo;
- caçador;
- colecionador;
- recarga de munição;
- uso desportivo – tiro prático.

Em 29 de junho de 2018, foi proferido despacho, pelo Comandante da 2ª Região Militar, nos autos do processo administrativo nº 64309.018469/2017-70, mantendo a decisão que determinou a aplicação de penalidade de cassação do CR do impetrante, por ter cometido falta que compromete sua idoneidade, já que responde a processo criminal, bem como indeferindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante (Id 10235182 e 10235184).

Assim, nos termos da Portaria nº 051-COLOG, editada nos termos do artigo 30, do Decreto nº 5.123/2004 e do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, que expressamente determina que a idoneidade será comprovada por meio de "certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal", não há que se falar em plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

Do mesmo modo, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na alteração da classificação do assunto do processo administrativo em discussão, já que esta está dentro da discricionariedade da Administração.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA VIELTEL - SP159550
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

DESPACHO

Recebo a petição de ID 9766151 como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora deve ser o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Guarulhos, já que é a Subseção a qual pertence a impetrante.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de **anular as atuações** lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7132

HABEAS CORPUS

0004976-82.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JORGE MINAS HANMAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004976-82.2018.403.6181 Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo paciente contra sentença proferida às fls. 280/283, a qual julgou improcedente o presente habeas corpus, denegando a ordem solicitada. Sustenta o paciente, em suas razões recursais acostadas às fls. 295/315, em síntese, ausência de justa causa em face da inexistência de indícios de autoria, atipicidade dos fatos imputados ao paciente pela ausência de elemento objetivo do tipo e violação ao devido processo legal pelo indiciamento em momento prematuro das investigações. O recurso foi recebido na data de 28 de junho de 2018, determinando-se a intimação do Parquet Federal para contrarrazões (fl. 292). O órgão ministerial apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, opinando pelo desprovemento do recurso (fls. 345/351). É o relato essencial. DECIDO. Recebo as contrarrazões de recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 345/351 e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, consoante já explicitado na sentença de fls. 280/283, não é necessário, para a realização do indiciamento, que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial. Tal ato deve partir do livre convencimento da autoridade policial, com base na prova colhida e ser precedido de despacho fundamentado, do mesmo modo como deve ser fundamentada a decisão pelo não indiciamento. Ademais, o ato revela independência funcional embasada na convicção da autoridade policial a qual, diante da materialidade do delito, indica a pessoa que possivelmente é o autor do crime, tomando-a objeto da investigação. Para tanto, mostra-se necessário que os elementos constantes dos autos inquisitoriais delineiem, ainda que indiciariamente, a autoria delitiva, demonstrando a possibilidade de individualização das condutas e a culpa sumária do investigado. Contudo, certo é que o indiciamento efetivado não vincula o membro do Ministério Público, que pode oferecer ou não a denúncia (em seu juízo de tipicidade pode concluir pela inexistência de crime ou pela configuração de outro delito); por seu turno, o juiz, de forma independente, decide sobre o recebimento ou não da denúncia. Registre-se, ainda, que o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade. Na hipótese em comento, consoante se depreende do Relatório apresentado pela autoridade policial, o paciente Jorge Minas Hamal, diretor de marketing da empresa Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A à época dos fatos, foi indiciado, uma vez que tinha ciência da utilização de recursos provenientes da lei Rouanet para a promoção de evento privado de interesse exclusivo da sociedade comercial suso aludida. Destaca a autoridade policial, inclusive, que Jorge Minas Hamal foi quem negociou diretamente, por meio de trocas de e-mails, com o Grupo Bellini, não devendo ser acatada, pelo menos neste momento, a tese de ausência de responsabilidade do paciente. Ou seja, há indícios suficientes da ocorrência do delito de estelionato contra a União Federal e há, também, indícios da possível participação do paciente na prática delitiva. Tais indícios mostram-se suficientes para legitimar, ao menos por ora, o prosseguimento das investigações policiais. Não se antevê, ainda, a responsabilidade objetiva aventada pelos impetrantes, especialmente porque, como já registrado, os elementos colhidos ao longo da investigação criminal serão reapreciados pelo órgão ministerial e, ainda, reavaliados pelo juízo, na hipótese de oferecimento de denúncia. Neste sentido tem sido também o entendimento jurisprudencial. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - NECESSIDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial instaurar e presidir o inquérito policial com o fim de esclarecer a possível ocorrência de fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. 3 - A concessão do habeas corpus preventivo somente se mostra possível com a juntada de robusto conjunto probatório, calcado em elementos fáticos, que permita aferir a existência de ameaça concreta ao direito de locomoção do paciente, qualificada por eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. 4 - No caso concreto, não há qualquer prova quanto à existência de eventual risco de coação ilegal à liberdade de locomoção da ora Recorrente por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que, como bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, qualquer medida restritiva que decorra das investigações em andamento estão sujeitas ao crivo judicial sobre seus pressupostos e requisitos (fls. 90). 5 - Da análise da prova pré-constituída, verifica-se que a instauração do inquérito policial originário decorreu de notícias quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de práticas supostamente delituosas, cuja constatação obriga o Estado a proceder com todos os atos investigatórios necessários à sua elucidação, à luz dos direitos e garantias constitucionais e sob a supervisão do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto. 6 - A tipificação adotada pela Autoridade Policial no indiciamento não possui o condão de se caracterizar em constrangimento ilegal, uma vez que não possui qualquer efeito vinculante perante o Ministério Público Federal ou ao Juízo Sentenciante, no caso de uma hipotética instauração da ação penal, considerando a vigência do princípio *narr mihi factum dabo tibi jus*, onde Acusação e Defesa discutem os fatos e não a capitulação jurídica. 7 - Eventuais dissabores decorrentes dos atos investigatórios em si ou das repercussões eventualmente alcançadas pelas investigações na comunidade onde vive a investigada, devem ser mitigados pelo Estado, mas não se consubstanciam em fundamento jurídico apto a embasar as pretensões da ora Recorrente. 8 - Recurso desprovido. (RSE 00003609220144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:) Cumpre, ainda, elucidar que o indiciamento, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores, não constitui ilegal constrangimento, desde que haja nos autos indícios mínimos que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se ao mero suspeito a autoria do fato criminoso, a justificar o ato administrativo privativo da autoridade policial. Nesse passo, ressalte-se ser inquestionável que o ato de indiciamento, embora não pressupondo a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. Diante da colheita dos elementos que indicam ser uma pessoa autora do crime, a autoridade deve providenciar seu indiciamento, não constituindo o fato constrangimento ilegal. Confira-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 85491, EROS GRAU, STF. JE M E N T A: HABEAS CORPUS - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS RELEVANTES PERTINENTES À EVENTUAL CO-PARTICIPAÇÃO DELITUOSA DO PACIENTE - TESE DE

NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATOS DELITIVOS NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao status libertatis do indicado, especialmente se o procedimento estatal da informato delicti, ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal. - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indicado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré-excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de habeas corpus. Precedentes. - O remédio constitucional do habeas corpus não se qualifica como meio processualmente idôneo para a investigação da prova penal. (HC 69462, CELSO DE MELLO, STF.) EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial. (HC 85541, CEZAR PELUSO, STF.) Havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração de inquérito policial, uma vez que se impõe ao Poder Público a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos de ação penal pública incondicionada. Desse modo, mantendo a sentença proferida nos autos e determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas, formalidades de praxe e nosso homagens. Fl. 275/277 - Petição do paciente, requerendo seja retirado o sigredo de justiça, atribuído às movimentações do presente mandamus, possibilitando, desse modo, a consulta processual por meio da rede mundial de computadores. Cumpre salientar que o presente remédio constitucional foi distribuído por dependência aos autos nº 0012319-03.2016.403.6181, os quais tramitam sob sigilo total, medida esta determinada para assegurar o integral cumprimento das diligências investigativas realizadas nos autos principais. Ademais, o sigilo imposto no apuratório principal objetiva, ainda, preservar a identidade das pessoas ali indicadas, até o oferecimento da peça vestibular acusatória por parte do órgão ministerial. Ora, se os próprios impetrantes entendem a desnecessidade de se preservar a identidade do ora paciente, razão não há para se manter a restrição total imposta pela decretação do sigilo total. Contudo, verificando que o presente remédio constitucional foi instruído com cópias do apuratório principal, determino seja alterada a anotação de sigilo total (tipo 03), do Sistema Processual, para sigilo de documentos (tipo 04), podendo apenas ter acesso aos autos às partes e seus procuradores. Providência a Secretária as anotações necessárias, com a aposição das referidas tarjas. Após a ciência das partes desta decisão, cumpra-se a determinação acima, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 30 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto na Titularidade.

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o certificado à fl. 298, intime-se a defesa de ANDERSON SALVADOR DE OLIVEIRA, pela derradeira vez, para apresentar as razões do recurso de apelação interposto, conforme já determinado à fl. 291, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa, na forma do art. 265, do Código de Processo Penal, bem como de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Intime-se.

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCHE E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO (MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Vistos. DEMETRIO CARTA, LEANDRO FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO e NILTON ANTONIO MONTEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, por três vezes, do crime descrito no artigo 138, caput, do Código Penal, com as duas causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e III, do artigo 141 e com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea a, todos do Código Penal, porque, nos meses de julho, agosto e novembro de 2012, teriam os dois primeiros caluniado Gilmar Ferreira Mendes, com a finalidade de diminuir a autoridade moral deste como Ministro do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, ambos os acusados teriam imputado falsamente à vítima a prática de crime de corrupção passiva na capa e em matérias que teriam feito publicar na revista semanal Carta Capital, de circulação nacional. Referidas matérias teriam sido embasadas em documentos com falsidade material e de conteúdo manifestas, e cuja existência teria sido dolosamente divulgada pelo terceiro denunciado, DINO MIRAGLIA, que os teria recebido das mãos do quarto denunciado, que seria o autor da falsificação, NILTON ANTONIO, com quem teria agido em conluio. A denúncia (fls. 288/299) foi rejeitada por decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, em 28/08/2013 (fls. 352/356), contra a qual o MPF interpôs recurso em sentido estrito perante o TRF da 3ª Região, que decidiu pelo recebimento da inicial, em 12/08/2014 (fls. 591/611), cujo Acórdão transitou em julgado em 08/09/2014 para os acusados DEMETRIO, LEANDRO e DINO, e para o MPF em 25/09/2014. O denunciado NILTON interpôs Recurso Especial contra o referido Acórdão, ao qual foi negado seguimento pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, por decisão proferida em 22/10/2014 (fls. 686/688). Contra tal decisão foi interposto agravo ao E. STJ, ao qual foi negado provimento, por decisão monocrática (fls. 774/776), com trânsito em julgado em 28/08/2015 (fls. 790), sendo então determinado o retorno dos autos à origem. O feito foi distribuído livremente a esta 3ª Vara Criminal, em razão da especialização da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e fixação de sua competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do Provimento nº. 417, de 27/06/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 705). Os denunciados foram citados pessoalmente, com exceção de DINO MIRAGLIA, que não foi encontrado para o ato, tendo sido desmembrado o processo em relação a ele (fls. 854), conforme requerimento do assistente de acusação (fls. 849/852) e parecer favorável do MPF (fls. 853). Oferecida resposta à acusação pelos demais denunciados, foi proferida decisão não reconhecendo a incidência de quaisquer das hipóteses que pudessem justificar a absolvição sumária, sendo determinada a continuidade da ação e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 861/862). Ouvida as testemunhas de defesa Mauricio Dias, por precatória (fls. 981/982), Sergio Carvalho de Lirio, Walter Fanganiello Maierovitch, Helo Toledo de Campos Mello Jr., Paulo Henrique dos Santos Amorim (1017/1022), e Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (fls. 1077/1079). Interrogados os réus NILTON ANTONIO MONTEIRO (fls. 1107), DEMETRIO CARTA e LEANDRO BOAVISTA FORTES (fls. 1134/1137). Ata de audiência e mídia relativas à oitiva da testemunha José Mentor, por precatória, juntadas às fls. 1275/1276. Ata e mídia relativas às oitivas das testemunhas Rogério Correia de Moura Baptista e Durval Ângelo Andrade, por precatória, às fls. 1408/1410. Ata e mídia relativas à oitiva da testemunha Roberto Requião, por precatória, às fls. 1464/1465. O MPF e o assistente de acusação nada requereram fase do artigo 402, do CPP (fls. 1472 e 1477). Pela defesa de DEMETRIO e LEANDRO foi requerida a juntada de documento (fls. 1480/1486). A DPU, em favor do réu NILTON, requereu a oitiva do Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Rodrigo Bossi de Pinho, ou a requisição de cópia integral do IPL 2404088-68, diligências estas indeferidas pelo Juízo (fls. 1490). O MPF apresentou memoriais (fls. 1493/1541), nos quais, inicialmente, atacou a preliminar, levantada pela defesa em sede de contramizações ao recurso em sentido estrito, de não representação, pela vítima, quanto ao fato criminoso que teria sido praticado em novembro de 2012. No mérito, afirmou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas em relação aos réus DEMETRIO, LEANDRO e NILTON, requerendo a condenação destes como incurso, por três vezes, em concurso material, nas sanções do artigo 138, caput, do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III, do artigo 141, e com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea a, todos do mesmo Código. Requereu, ainda, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixada a obrigação dos réus de reparar o dano moral causado ao ofendido, no valor mínimo estimado de 500 (quinhentos) salários mínimos. Pelo assistente de acusação foram apresentados memoriais (fls. 1548/1567), nos quais afirmou a constatação da autoria e da materialidade delitivas, e pugnou pela condenação dos réus DEMETRIO, LEANDRO e NILTON, com incurso nas penas do artigo 138, caput, do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III, do artigo 141, e com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea a, todos do mesmo Código. Pela DPU foram apresentados memoriais em favor do réu NILTON (fls. 1577/1620). Alegou, inicialmente, que a acusação não produziu provas sob o crivo do contraditório nesta ação, não tendo arrolado testemunhas, nem produzido prova pericial dos documentos apontados como falsos. Afirmou, ademais, que mesmo sendo considerada a falsidade das listas, não restou provada a transmissão destas, pelo réu, aos demais corréus DEMETRIO e LEANDRO, situação igualmente apta a ensejar a sua absolvição. Nesse contexto, asseverou: a) a ausência de prova da falsidade das listas; b) a notoriedade da lista de fls. 310/336 por Marcos Valério Fernandes de Souza; c) a imprestabilidade como prova das afirmações de Delcílio Amaral à imprensa; d) o depoimento do réu, envolvendo fatos idênticos aos versados na lista cuja elaboração é de ele imputada, fora utilizado para a condenação de Eduardo Azeredo em ação que tramitou perante a 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte; e) ocorrência de possível fraude processual perpetrada em outro processo, de modo a incriminar o réu injustamente. No mérito, requereu a absolvição do réu a) por ausência de lano subjetivo com os demais corréus e tampouco participação moral ou material na elaboração das reportagens jornalísticas da revista Carta Capital; b) por ausência de dolo específico (animus calunandi) contra a vítima. Subsidiariamente, pleiteou, em caso de eventual condenação: a) seja desconsiderada a imputação de concurso material do crime de calúnia, por três vezes, a fim de que seja considerada a incidência de crime único; b) a fixação da pena no mínimo legal; c) seja afastado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da vítima. A defesa constituída dos réus DEMETRIO e LEANDRO apresentou memoriais (fls. 1774/1790). Preliminarmente, alegou a nulidade da extrapolação dos limites materiais da representação da vítima, quanto às ofensas supostamente contidas na edição da revista Carta Capital que fora para as bancas em novembro de 2012, em razão do que requereu a anulação do processo desde o recebimento da inicial. No mérito, pleiteou absolvição dos réus uma vez que os fatos a eles imputados não constituiriam crime, conforme previsão do artigo 23, III, do Código Penal. Subsidiariamente, atacou a argumentação do MPF em relação à impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes imputados aos réus e a não aplicação da agravante do motivo torpe. Por fim, requereu o não acolhimento do pedido de condenação à reparação do dano moral causado à vítima, uma vez que já houve processo civil indenizatório com o mesmo objeto destes autos, já transitado em julgado, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de Brasília. A seguir, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, analiso a preliminar alegada pela defesa dos réus DEMETRIO e LEANDRO. Por tratar, os presentes autos, de ação penal por crime de calúnia cometido contra funcionário público, este se iniciou mediante representação do ofendido, seguindo-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Nesse contexto, a representação formulada pelo ofendido é expressa no sentido de se referir, como caluniosas à sua pessoa, às matérias constantes das edições nº. 708 e nº. 709 da revista Carta Capital (fls. 10/22). Contudo, não há como não se considerar a ocorrência destes dois fatos em continuidade com o fato referido à outra publicação ocorrida em novembro de 2012, situação esta apta a prescindir, excepcionalmente, da representação específica para todos os delitos imputados na denúncia. Outro ponto a ser considerado, consiste em ter o ofendido constituído assistente de acusação neste processo, demonstrando a clara intenção de que tais delitos fossem investigados e seus autores punidos. Portanto, não há que se falar, neste caso concreto, em extrapolação dos limites da representação, conforme acima apontado. Quanto ao mérito, antes da análise dos elementos fáticos que envolvem o caso presente, é importante uma breve reflexão sobre os direitos envolvidos neste litígio e a forma pela qual deve se dar a intervenção do Poder Judiciário no âmbito criminal, especialmente quando se trata da liberdade de expressão. De início, é fundamental registrar que, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso livre à informação, o resguardo ao sigilo da fonte e a vedação da censura prévia, a Constituição da República de 1988 inseriu em seu artigo 5º os mais importantes direitos relacionados à liberdade de expressão, elevando a existência de uma imprensa livre e investigativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De fato, é a partir da transferência iterativa de informações que o homem, ser pensante, capaz de articular e expressar suas ideias, conhece a si mesmo e ao outro, que lhe serve de referência, desenvolvendo-se como indivíduo e como integrante de uma determinada sociedade. O exercício pleno da comunicação revela-se, portanto, como condição indispensável para a liberdade, porque esta consiste na possibilidade de escolher e tomar decisões, segundo sua consciência e seus conhecimentos, o que significa que quanto mais relevantes forem as informações obtidas pelo indivíduo, isto é, quanto maior seu conhecimento sobre si e sobre o mundo, mais apto estará ele para exercer plenamente sua liberdade. A garantia da liberdade de comunicação para todos também é medida que se impõe para permitir a fluidez da multiplicidade de ideias e interpretações possíveis, evitando-se a prevalência de uma única versão absolutista e assegurando a diversidade de opiniões, o que torna mais sólida a estrutura democrática de um país. Foi com base nesse ideal democrático que a Carta de 88, pretendendo viabilizar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, elencou a liberdade de expressão como um de seus pilares fundamentais, desdobrando-a em a) liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do artigo 5º); b) liberdade de divulgação de fatos; vale dizer, de informar, de se informar e de ser informado (incisos IX e X do artigo 5º); e c) comunicação social (artigo s 220 e 222); assegurando os seguintes termos: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Também afastou a possibilidade de restrição prévia desses direitos na seguinte mediação: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E para confirmar a importância estratégica do exercício dos direitos decorrentes da liberdade de comunicação, o texto constitucional ainda exigiu que a

responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social - artigo 222, parágrafo 2º - e que os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais - artigo 222, parágrafo 3º. Este conjunto de normas constitucionais relativas à liberdade de expressão pretendeu garantir a inviolabilidade do direito dos cidadãos de exporem suas reflexões e ideias, de informarem e de serem informados, de se expressarem enquanto seres pensantes, enfim, de manifestarem seus pensamentos e exercerem a comunicação por todos os meios possíveis, independentemente de censura, como forma de assegurar a multiplicidade de pontos de vista e, em última análise, a democracia e a liberdade. A questão é que a ideia de liberdade sempre vem - ou deveria vir - acompanhada do dever e da responsabilidade sobre a veiculação da informação e sobre a expressão da opinião, limitadas apenas pelos outros direitos fundamentais previstos na mesma Constituição da República, dentre os quais estão o direito à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. A existência de bens jurídicos igual e constitucionalmente tutelados que podem oferecer oposição entre si é a evidência de que nenhum desses direitos isoladamente é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão, embora se trate de elemento que ocupa uma posição privilegiada no ordenamento, justamente por ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em caso de conflito entre esses direitos haverá a necessidade de se adotar o critério da ponderação dos interesses envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, ainda que, dado o elevado patamar em que se situa a liberdade de expressão, tenha se entendido por sua prevalência em relação aos demais bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de informar, ainda que possa haver indiretamente uma ofensa à honra de determinado cidadão, mas exige algumas condições, já que as mesmas normas constitucionais não amparam, por exemplo, aquele que veicula, divulga ou manifesta opinião de cunho discriminatório ou ofensivo por si só. Daí se sustentar que para prevalecer o direito de informar, por exemplo, é fundamental que a ofensa esteja inscrita no corpo da informação de tal forma que, se dela retirada, impede qualquer compreensão sobre o fato noticiado. Também, e ainda com mais razão, é imprescindível que se trate de informação verdadeira, o que exige do agente informador a adoção de todas as cautelas necessárias para conferir a autenticidade do objeto a ser divulgado. O dever que é imposto a todos é ainda mais importante em relação aos profissionais da imprensa e com maior rigor daqueles que desempenham sua função na mídia eletrônica, dado o alcance de seu trabalho. É bem verdade e descabível a pluralidade de pontos de vista sobre um mesmo evento e a abordagem diferenciada que pode existir a respeito de um mesmo fato. É possível, portanto, que determinado acontecimento seja revelado por algum jornalista sob certo aspecto e por outro veículo de comunicação de forma diferente. Entretanto, o que não se admite, ao menos no Estado Democrático de Direito, é a narrativa totalmente distanciada da realidade com o único propósito de enganar, fazer o cidadão crer em uma situação que não é real. Esta espécie de conduta não tem nenhuma relação com a liberdade de informar ou com a liberdade de proferir manifestação do pensamento e o único propósito passa a ser atingir a honra e a imagem de determinada pessoa. Note-se que a verdade como limite da liberdade de expressão encontra fundamento no direito de ser informado, que também possui proteção constitucional (artigo 5º, inciso XIV), como pontua a doutrina constitucional. A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade - o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como fato factual seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não mereceria censura se buscasse noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estreimar o propósito narrativo da mera ofensa moral. Se se cobra responsabilidade do jornalista, traduzida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de inviabilizar o trabalho noticioso. De toda sorte, a latitude de tolerância para com o erro factual varia conforme a cultura e a história de cada país. É nessa medida que a intervenção do poder judiciário passa a ser essencial a fim de examinar o equilíbrio entre os direitos envolvidos e constitucionalmente tutelados, de modo que, se de um lado, em regra, haverá a preponderância da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra e à imagem, de outro lado, é fundamental que a informação seja verdadeira e a ofensa seja imprescindível para que o fato informado seja compreendido, ou ao menos, que as circunstâncias fáticas justifiquem eventual equívoco, mesmo após a conduta cautelosa e diligente do profissional. Especificamente quanto aos fatos tratados nestes autos, a inicial descreve que: em julho, em agosto e em novembro de 2012, os dois primeiros acusados, DEMÉTRIO CARTA E LEANDRO FORTES, caluniaram Gilmar Ferreira Mendes, visando diminuir-lhe a autoridade moral como Ministro do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhe falsamente a prática do crime de corrupção passiva na capa e em matérias que fizeram publicar na revista semanal Carta Capital, de circulação nacional. As matérias contendo a imputação caluniosa embasaram-se em documentos com manifesta falsidade material e de conteúdo, cuja existência foi dolosamente divulgada pelo terceiro denunciado, DINO MIRAGLIA FILHO, o qual, por sua vez, os recebera das mãos do quarto acusado e autor da falsificação, NILTON ANTONIO MONTEIRO, com quem agiu em conluio. Contudo, após a análise apurada de todas as provas colhidas neste processo, entendendo que não se vislumbra a concorrência dos elementos necessários à culpabilidade dos acusados. Com efeito, em que pese o MPF afirmar que as acusações perpetradas contra o ofendido, no bojo das referidas edições da revista Carta Capital, fundamentaram-se em documentos cuja falsidade de conteúdo era evidente, além de provenientes de fonte notoriamente destituída de credibilidade, o réu NILTON, tal situação não demonstra, com a devida certeza necessária para uma condenação penal, que tais documentos eram efetivamente falsos, uma vez que estes não foram submetidos à prova pericial neste processo. Tal situação, por si, já levanta dúvidas quanto à culpabilidade do réu NILTON, que, em seu interrogatório judicial (fls. 1.107), negou ter caluniado o ofendido e que não sabe nada que o desqualifique, negou ter elaborado a lista e tampouco tê-la repassado ao corréu DINO, o qual teria recebido o documento original por meio de Marcelo Caetano de Mello. Nesse sentido, afirmou que seria um homem muito louco se tivesse falsificado um documento que depois seria entregue à Polícia Federal. Alegou, ademais, que fora preso, perseguido, torturado e teve inquéritos policiais instaurados contra si por motivo de perseguição política, em razão de denúncias que fizera, com o intuito de desqualificá-lo e de desvalorizar suas declarações nos processos em que fora arrolado como testemunha. Disse que fora o responsável pela entrega dos documentos que resultaram em denúncias contra o grupo de Eduardo Azeredo e Aécio Neves, além de ter entregado a autêntica lista de Furnas à Polícia Federal. Afirma, ainda, que os autores da lista foram Marcos Valério, Denise Pereira Landim e Cláudio Roberto Mourão de Azevedo, e que teria provas nesse sentido. Alegou que DINO entregou a lista original no Supremo Tribunal Federal, sem seu conhecimento. Contou que não conhece pessoalmente DEMÉTRIO, mas conhece LEANDRO, em razão de uma matéria sobre a lista de Furnas feita pela Carta Capital anteriormente. Disse que o HD de seu computador, no qual teria sido encontrada a lista onde consta o nome do ofendido, fora trocado no curso do inquérito policial instaurado contra si. Falou que Marcelo Caetano entregou uma cópia da lista a ele, a qual guardou em um local que mantinha no Rio de Janeiro, junto com outros documentos, e que nunca entregou ou mostrou o documento a ninguém. Afirma, ademais, que DINO lhe contara que Marcelo Caetano havia entregado a lista para ele, a qual levava a um programa policial de televisão e à Polícia Federal. Disse que quando fora preso por outro processo, ouvira falar sobre DINO, como advogado criminalista, a quem fora apresentado por um jornalista de nome Carone. Afirma, mais, que conheceu muito bem Marcos Valério, com quem tinha amizade de família, e que este veio a se tornar operador do esquema da campanha para reeleição de Eduardo Azeredo. Alega que Marcos Valério lhe entregou um documento isentando-o da autoria da lista, a qual não sabe dizer se é verdadeira ou falsa, uma vez que este não foi submetido à perícia. Nesse ponto, verifica-se que grande parte do quanto afirmado pelo réu NILTON, em seu interrogatório, encontra suporte nos documentos constantes dos autos, notadamente quanto à alegação de perseguição política, no sentido de que sua prisão, as buscas e apreensões efetuadas em seus endereços e a instauração de diversos inquéritos contra si teriam se dado com a intenção de denegar sua credibilidade, em razão dos processos nos quais atuou como testemunha (conforme descrito em decisão judicial anexada aos autos às fls. 1646/1770). Ainda considerando tal depoimento, tem-se que o MPF não apresentou nenhuma prova que demonstre, com a devida certeza, que a lista tenha sido produzida por NILTON e que este a tenha entregue a DINO, situações estas que o réu nega, sendo relevante notar, ainda, que sempre negou a intenção de imputar crime ao ofendido. De outro lado, diante do momento conturbado pelo qual passava o país à época - e ainda passa - e ainda passa - inaugurado pela Ação Penal 470, seria razoável supor a veracidade do conteúdo da lista, a qual até mesmo contava com firma reconhecida de seu subscritor, Marcos Valério Fernandes de Souza, em razão do que os réus DEMÉTRIO e LEANDRO não teriam porque desconfiar de sua autenticidade. Ressalte-se, ademais, que muitos dos personagens relacionados nos documentos apontados como falsos tomaram-se alvos de investigação criminal, havendo, atualmente, até mesmo ação penal em andamento, com relação a alguns deles. Neste contexto, não se pode exigir que jornalistas aguardem laudos periciais, tampouco o trânsito em julgado de ações penais, para divulgar notícias. É bem verdade que os réus DEMÉTRIO e LEANDRO poderiam ter se informado mais sobre as características da fonte do documento que originou as notícias divulgadas. Contudo, a ausência de tal providência não alcança o ponto de demonstrar o dolo exigido para a conduta delitiva, sobretudo porque receberam documentos com aparência de veracidade e que já tinham sido apresentados perante a Polícia Federal e o próprio Supremo Tribunal Federal, o que trazia uma garantia mínima de credibilidade. Nesse sentido foram as palavras de DEMÉTRIO que, em seu interrogatório (fls. 1137), alegou que a acusação a ele imputada neste processo é totalmente improcedente, pois este faz referência a um editorial que escrevera, no qual não faz nenhum tipo de acusação, e também a uma reportagem que fora publicada, em relação ao que é preciso demonstrar que o que lá consta está errado. Quanto ao procedimento adotado em relação a matérias investigativas, um jornalista da revista, no RJ, Maurício Dias recebera uma informação vinda de Belo Horizonte/MG que merecia ser investigada a fundo, a qual se referia ao episódio chamado de mensalão tucano. Então, LEANDRO, jornalista sediado em Brasília, fora deslocado para Belo Horizonte, para onde também se dirigiu, de São Paulo, o redator-chefe Sérgio Lirio. Na capital mineira, houve uma investigação, onde surgiu o referido documento que determinou a realização da reportagem. Afirma que analisaram a fundo o documento e que este parecia certo e correto, um documento insofismável, assim a eles pareceu. A reportagem fora assinada por LEANDRO, e quando estava pronta foi passada para as mãos de Sérgio Lirio que a leu e afirmou estar tudo certo, vindo o depoente a ler a matéria somente posteriormente, mas confiando na análise feita por Sérgio Lirio. Quanto ao editorial, não emerge nenhuma acusação, mas uma visão correta do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que este chamou às filhas o Presidente Lula, alegou um grampo de conversas suas com Demostenes Torres, ficou provado que não havia absolutamente nada, as conversas não haviam sido gravadas, o que não impediu que o delegado Paulo Lacerda, diretor da ABIN, depois de ter sido diretor da Polícia Federal, fosse desterrado para Portugal, por obra e graça desta operação conduzida pelo Ministro Gilmar Mendes, quem, mais tarde teria decidido encontrar o ex-Presidente Lula no gabinete do ex-Ministro Nelson Jobim, e que ao sair do encontro, o ofendido deu uma versão que o próprio anfitrião desmentiu. Que o ministro tem uma escola, de sua propriedade, em Brasília, para a qual convidou colegas até do Supremo, como o Ministro Eros Grau, o que vai contra o ordenamento da magistratura. Isso tudo foi contado no editorial, e está mais do que provado, e que se está diante de uma situação que precisa ser aclarada, mas não há nenhuma acusação. Questionado, afirmou que o documento pareceu autêntico, verificou-se que a assinatura era realmente de Marcos Valério, de sorte que não pareceu viável imaginar que o documento não fosse autêntico. Não conhece o corréu NILTON e nunca teve nenhum relacionamento com ele, o qual é conhecido por LEANDRO e por Sérgio Lirio. Afirma que ficou um pouco distante da reportagem, que se iniciou com Maurício Dias, passou por LEANDRO e finalmente por Sérgio Lirio, todos de sua confiança, sendo que o que escrevera no editorial sobre o Ministro Gilmar Mendes é a verdade factual, no jargão jornalístico. Disse que nunca teve contato com o advogado DINO e não soube dizer como Maurício obteve o documento. Alegou que não simpatiza com o ofendido, por ser juiz que faz política, mas nunca teve problemas com ele. Afirma que os jornalistas responsáveis pela matéria colheram informações que os levaram a acreditar que as informações do documento eram verdadeiras, não sabendo dizer como se deu a checagem destas. Alegou que Gilmar Mendes não foi ouvido porque a reportagem indica uma situação geral, sendo ele uma personagem muito forte dentro da reportagem por isso merecia um destaque maior, mas esta dizia respeito a um fato, o chamado mensalão tucano envolvendo o antigo governador de Minas, de modo que a lista tinha um número muito elevado de pessoas e não daria para ouvir todas elas. Contou que juntamente com os demais membros da redação, participou da escolha da capa da revista, e sendo Gilmar Mendes uma personagem muito imponente, a escolha não foi tão difícil. Afirma, ainda, que não tinha intenção de caluniar o ofendido e que não participou da reportagem, mas escreveu o editorial, que está bem escrito. Assim, contrariamente ao alegado pelo MPF, não se desprende do depoimento de DEMÉTRIO uma tentativa de eximir-se da responsabilidade pela publicação das reportagens, mas uma demonstração de que confiava e confia nos jornalistas responsáveis pela elaboração e revisão da matéria, não restando demonstrado, ademais, a clara intenção de que tenha agido com o dolo de imputar crime falsamente ao Ministro Gilmar Mendes. Por sua vez, LEANDRO, em Juízo, afirmou que o caso dos autos trata de um caso clássico de jornalismo investigativo, que foi professor e tem livro sobre o assunto, sendo que a questão de ouvir as fontes ou as pessoas são duas coisas diferentes no contexto de uma apuração. Aquela transmite a informação, esta faz parte da apuração. A questão é um cânone e não uma regra fixa, se adaptando a depender do tipo de informação, do tipo apuração e do tipo de reportagem. A matéria partiu de um documento, que estava em mãos de um advogado, e que havia sido entregue ao Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais e havia sido protocolado no Supremo Tribunal Federal, por isso se interessou pelo documento. Consta mais de uma centena de nomes, dentre os quais o do Ministro Gilmar Mendes. Aparentemente um documento verdadeiríssimo, as listagens eram todas muito coerentes, havia reconhecimento em cartório, sendo que tudo relacionado ao reconhecimento de documento estava presente, tudo original, de modo que não teria porque dizer que o documento era falso, até porque já havia sido protocolado na Polícia Federal. Afirma que pesquisou sobre o advogado DINO e não constava nada contra ele. Era advogado de uma mulher que havia morrido, em Minas Gerais, filha de um funcionário da CEMIG, que estava intrinsecamente em um processo maior, o processo do mensalão tucano, que resultou na condenação do ex-governador Eduardo Azeredo. Que foi o nascedouro do mensalão do PT, inclusive com os mesmo personagens, e se não todas, quase todas as personagens que estavam na lista de Furnas, intrinsecamente ligada à questão de financiamento de campanha por caixa 2 do PSDB em Minas. Alegou, ainda, que Gilmar Mendes não está em busca de justiça neste processo, mas em busca de vingança, porque foi a Carta Capital e o réu que levantaram coisas escabrosas a seu respeito. Disse ter descoberto que o Ministro construiu um instituto em Brasília, o IDP, sobre um terreno público, doado a ele com 80% de desconto pelo governador Joaquim Roriz, em um programa denominado Pró-DF, que tinha a finalidade de ceder terrenos para cultura, lazer e esportes. O prédio do instituto fora bancado com dinheiro do Banco do Brasil, por meio de um programa de agricultura familiar e produção de alimentos. Contou que fora a Diamantina, cidade natal do ofendido, para mostrar o grau de violência política do local, dominado pela família deste, de onde o réu tivera que sair às pressas. Afirma que não ouviu especificamente o Ministro sobre o caso da reportagem, porque tentou ouvi-lo em todas as outras matérias feitas antes, mas sempre foi ignorado por ele, que nunca se manifestou, nem por meio de notas. É a primeira vez que é processado criminalmente. Quanto ao procedimento para investigação da matéria, foi um procedimento padronizado, soube da informação, fez uma consulta prévia sobre o assunto. O contexto era bastante razoável, dentro do processo do mensalão mineiro, pois existia a lista de Furnas, com o mesmo personagem de base, Marcos Valério, situação que já conhecia bem. Fora a Minas Gerais, se encontrara com DINO em seu escritório, que já tinha encaminhado os documentos à Polícia Federal. O advogado contou a história de uma moça ligada a um funcionário da CEMIG, que ele acreditava haver sido assassinada porque era mula, levava dinheiro do esquema do mensalão tucano para os personagens envolvidos na lista. Por isso a lista parecia bastante viável, e resolveu fazer uma matéria sobre o documento, a qual se deu dentro dos parâmetros mais corriqueiros do jornalismo. E em um contexto de 150 nomes, afirmou, a matéria é a lista e não exatamente as pessoas que nela se encontram, sendo esse o motivo de não se ter ouvido os personagens, já que, obviamente, estas negariam o recebimento de propina. Ressaltou que se trata de situação atípica, pois a fonte é nominada, consta o nome da fonte na matéria, DINO MIRAGLIA, que já tinha encaminhado a lista à Polícia Federal e em seguida a protocolou no STF. Como repórter, já conhecia NILTON, por conta da lista de Furnas, mas DINO somente veio a conhecê-lo em Belo Horizonte, quando soube que ele era advogado de NILTON. Acredita até hoje que a lista é de Marcos Valério. Alegou que a matéria é totalmente correta, não faz ilações, é baseada nos documentos e nos fatos narrados pela fonte de informação. O jornalista investigativo tem suas limitações, por não contar com o aparato policial para pegar o documento e as pessoas e fazer toda uma investigação. A apuração jornalística tem outros ritmos e outros objetivos, funcionando como bem público, sendo um bem de informação público, acessível a qualquer cidadão. Afirma que o Delegado Márcio Napak, que presidiu inquérito policial instaurado contra NILTON era ligado ao esquema do mensalão tucano, em Minas Gerais, e muito

próximo de Aécio Neves. Disse que, antes de sair a segunda matéria, enviara ao Delegado cópia do auto de apreensão dos computadores de NILTON para saber se era verdadeiro, pois o documento era muito confuso e nele constava o nome de outro delegado. Contudo, o Delegado Márcio não respondeu e teria elaborado outro auto de apreensão, alegando que aquele primeiro era um auto de apreensão provisório, sendo que no novo auto constava a informação de que os computadores de NILTON havia aparecido a lista. Alegou, mais, que tal auto não gerou novo inquérito, servindo apenas para a defesa do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a lista seria falsa por ter sido encontrada nos computadores de NILTON. Não escreveu a matéria com intenção de ofender o ministro Gilmar Mendes. Aduziu que relevância é diferente de importância, e que todos os nomes constantes da lista eram importantes, mas o do Ministro Gilmar Mendes é relevante por se tratar de uma autoridade do Supremo Tribunal Federal. Por fim, concluiu que, além de não ter sido realizada perícia afirmando a falsidade do documento, o fato de DINO ter entregado a lista à Polícia Federal e tê-lo protocolado no STF trata-se de uma variável importante, no sentido de ser aquele documento verdadeiro, de modo que, do ponto de vista jornalístico, ele merecia ser publicado e assim o foi. Portanto, em seu depoimento LEANDRO demonstrou a firme convicção de que o documento que embasou as reportagens é original, não havendo nos autos nenhuma prova em contrário a esta percepção, que pudesse indicar a existência do dolo necessário para o cometimento do crime que lhe é imputado, sendo indispensável o conhecimento da falsidade das informações divulgadas, o que não parece ter ocorrido no caso sob exame. A seu turno, ainda com a finalidade de comprovar a falsidade da referida lista de recebedores de valores supostamente arrecadados por Marcos Valério Fernandes de Souza, o MPF alega a existência de dois erros de conteúdo que saltavam aos olhos. Nesse sentido, afirma que apesar de formalmente datada de 28/03/1999, a lista identificava o ofendido da seguinte forma: Gilmar Ferreira Mendes/AGU (via Gov. Eduardo Azeredo/Pimenta da Veiga) - R\$ 185.000,00, quando, em verdade, naquela data, o ofendido ainda ocupava o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, órgão vinculado à Casa Civil da Presidência da República, e não o de Advogado Geral da União, que só veio a ocupar em janeiro de 2000. Outra incongruência refere o órgão ministerial, consiste no fato de constar na lista o recebimento, pelo Senador Delcídio Amaral (identificado como Delcídio Amaral/MS), da quantia de R\$ 50.000,00, via Gov. Eduardo Azeredo/Pimenta da Veiga. Porém, afirma o MPF que, conforme nota publicada por aquele parlamentar (fls. 42/43), na data indicada no documento este não desenvolvia qualquer atividade político-partidária, vindo a assumir o cargo de Senador da República, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, somente no ano de 2002. Pois bem. Primeiramente, quanto ao Senador Delcídio Amaral, a lista não faz referência a nenhum cargo relacionado a seu nome, apenas ao Estado de origem, Mato Grosso do Sul (MS). Já em relação ao ofendido, há a associação da sigla AGU ao seu nome, cargo que, conforme apontado pelo MPF, somente veio a ocupar posteriormente. Contudo, tal situação não é de fácil aferição como pretende o órgão ministerial, uma vez que não seria razoável exigir o conhecimento, por parte dos réus, dos meandros organizacionais da gigantesca estrutura da Administração Pública Federal, com todos os seus cargos localizados em Ministérios, Secretarias, Subsecretarias etc. Nesse passo, na edição nº. 709, os réus DEMÉTRIO e LEANDRO se referem ao fato de que o ofendido tentou desqualificar a lista ao alegar que a sigla AGU (Advocacia Geral da União) colocada ao lado do nome dele no documento não faz sentido, porque, em 1998, trabalhava na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil do governo Fernando Henrique Cardoso. Ele só se tornaria advogado-geral da União em 2000, nomeado por aquele mesmo Presidente da República. Ocorre que a referida subchefia é uma unidade atrelada à AGU, conforme demonstra o site oficial do órgão, na internet. Ao contra argumentar esta última afirmação, o MPF alega que tal fato não é verdade, esclarecendo que as duas funções são distintas, não se atrelando a Subchefia para Assuntos Jurídicos e a Advocacia-Geral da União. Contudo, mais adiante, afirma que tradicionalmente, em razão da similitude de funções, o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil vem sendo ocupado por integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União. Esse fato, porém, não implica que a Subchefia esteja atrelada à AGU. Ora, em que pese não estar um órgão atrelado a outro, a situação acima exposta é claramente capaz de gerar confusão a quem não pertença aos quadros da Administração Pública, ou não possua efetivo conhecimento sobre o assunto. Além disso, é razoável admitir que a simples menção ao nome do Ministro Gilmar Mendes, que naquela ocasião já ocupava uma posição de destaque no Governo Federal e ostentava grande visibilidade, seria suficiente para chamar a atenção dos jornalistas que tiveram acesso ao documento. Outro elemento apontado pelo MPF como indicativo de suspeita da falsidade da lista consiste no fato de que ao menos duas versões do documento circularam ao mesmo tempo. Assim, alega que o cotejo desses documentos demonstraria que não são idênticos, havendo pequenas dessemelhanças entre si. Porém, tal argumento não prospera, pois somente se tem ciência de que um documento não é igual a outro quando se compara os dois. E, neste caso concreto, não há prova nos autos de que os réus tenham tido contato com outro documento que não aquele que originou as matérias jornalísticas, em razão do que não teriam como suspeitar da falsidade deste, já que não sabiam de eventual diferença entre ambos. Assim, os fatos apontados pelo MPF como erros de conteúdo da lista não só não saltam aos olhos, como tampouco servem como prova de que os réus teriam conhecimento da falsidade do documento que à época chegou às suas mãos. De outro lado, apesar de já ter sido preso e responder, o réu NILTON, a diversas ações penais e dedicar-se, como afirma o MPF, com habitualidade a forjar e falsificar documentos, ou mesmo a criar a impressão da existência de documentos inexistentes, havendo inúmeras provas de outras falsificações a ele imputadas, não há nestes autos nada que comprove, efetivamente, ter ele criado a lista ou divulgado tal documento com a finalidade de ofender a honra de Gilmar Ferreira Mendes. Assim, não há prova de que o réu NILTON tenha repassado a lista ao corréu DINO, que divulga a existência de tal documento à imprensa após tê-lo entregue à Polícia Federal e protocolado no STF. Com efeito, refere o MPF que DINO é advogado de NILTON na ação penal nº. 0024.08.181.165-5, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, a qual imputa a este último réu e a mais duas pessoas os crimes de formação de quadrilha, estelionato e denunciação caluniosa, em razão da cobrança judicial, por parte de NILTON, de uma nota promissória falsificada, no valor de R\$ 3 milhões. Nesse contexto, o MPF afirma que no curso do inquérito policial que deu origem a este processo, NILTON fora preso e seus computadores apreendidos, sendo que o laudo de exame computacional então elaborado apontou a existência de um arquivo, criado em 27/02/2009, contendo a referida lista, datada de 28/03/1999, a qual teria fundamentado as reportagens apontadas como caluniosas. Tal documento, porém, conforme descreve o MPF, apresentaria poucas diferenças com respeito àquela que acabou publicada pela revista Carta Capital (e a que foi aviada por DINO MIRAGLIA FILHO no inquérito policial nº 1693/2011-4, da DELEFAZ/SR/SPF/MG), não podendo haver dúvida de que foi gerado no computador de NILTON ANTONIO MONTEIRO. Ora, se há diferenças - ainda que poucas - como afirma o órgão ministerial, não se trata de mesma lista, não se podendo efetivamente afirmar que a lista publicada na Carta Capital tenha sido gerada no computador de NILTON, conforme afirmado peremptoriamente pelo MPF. Outra questão relevante também é ressaltada pelo MPF em seus memoriais, ao afirmar que DEMÉTRIO e LEANDRO não informaram aos leitores da revista que NILTON já havia sido preso e respondia a diversas ações penais por falsificação de documentos e fraudes. Nesse sentido, alega que ao se referirem à fonte, os jornalistas relacionaram-na apenas à denominada lista de Furnas, cuja autenticidade teria sido comprovada pela perícia técnica da Polícia Federal. Segundo o MPF, a lista de Furnas, que supostamente relacionava recursos levantados e disponibilizados por intermédio de Furnas - Centrais Elétricas S/A, bem como repasses direcionados aos coordenadores e responsáveis financeiros pelas campanhas de candidatos à Presidência da República, Governadores de Estado, ao Senado Federal, Deputados Federais e Estaduais, foi tomada pública por NILTON ANTONIO MONTEIRO, em documento que na verdade consistia em cópias xerox. Tal documento, aponta o MPF, apresentava inconsistências de conteúdo, como também teria ocorrido na lista que embasou as reportagens publicadas pela Carta Capital, ao se referir ao ofendido como ocupante de cargo ao qual seria alocado somente em data posterior. Aquela cópia da lista de Furnas, conforme refere o MPF, fora submetida à perícia, cujo laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (nº. 456/2006) é expresso no sentido de que o documento estava evadido de características que normalmente são encontrados em montagens. Posteriormente, prossegue o órgão ministerial, NILTON apresentara à Polícia Federal o que seria o documento original daquela lista de Furnas analisada em cópia xerox pela perícia. Submetido o documento original a nova perícia, o Laudo de Exame Documentoscópico (Mecanográfico e Grafotécnico) elaborado pelo mesmo Instituto (nº. 1.097/2006), no bojo do IPL nº. 1.835/2005-DELEFAZ/DREX/DPF/RJ (fls. 58, Apenso XIV), apurou que a cópia analisada no Laudo 456/2006 não tivera origem a partir da lista de Furnas original, apresentada por NILTON, tendo apontado diversas diferenças entre ambas (fls. 64/68). Além disso, o laudo conclui haver convergências entre os sinais gráficos padrões suficientes para afirmar ter sido produzida por DIMAS FABIANO TOLEDO. Apesar disso, o MPF afirma que a conclusão do Laudo 1.097/2006 não espelha a verdade dos fatos, até mesmo porque exames grafotécnicos baseiam-se em probabilidades e estatísticas, dadas as convergências anotadas entre os sinais comparados, e dois peritos podem discordar diametralmente ao analisar o mesmo documento. E arremata: Por outra, e ainda que pareça óbvio, mesmo que uma perícia atestasse a veracidade de documento intitulado Elvis não morreu, assinado pelo falecido cantor, com data suposta de 1964, 1994 ou 2024; mesmo que testificada a semelhança da assinatura do redivo por um fictício Cartório de Notas, em documento ao qual somente se teve acesso por cópia; ainda assim, não se teria por verdadeiro tal documento. Tais argumentações, a toda evidência, não têm o condão de alterar a situação exposta nos autos quanto à não comprovação da falsidade do documento (a lista) que embasou as reportagens da Carta Capital. Com efeito, o que se tem de concreto, neste caso, é que a perícia técnica realizada no documento denominado lista de Furnas, em outro processo, concluiu que esta não fora elaborada pelo réu NILTON e que, nos presentes autos - ou em qualquer outro - a lista não foi submetida a nenhuma perícia a fim de comprovar sua autoria e eventual falsidade. Assim, não pode a acusação querer, sem qualquer fundamento concreto, desconsiderar a conclusão de uma perícia oficial, que afastou NILTON da autoria da falsificação de determinado documento, imputando-lhe a responsabilidade pela contrafação do documento tratado no presente processo, que não foi submetido à perícia, sob o argumento de que ele seria um habitual falsificador. Tudo isso com base em ilações e sem prova concreta. E, finalmente, não restou comprovado que DINO soubesse de eventual falsidade da lista, pois, se assim o fosse, evidentemente não teria ele apresentado tal documento à Polícia Federal e o protocolado perante o Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar que os fatos tratados nestes autos aconteceram em 2012 e a rejeição da denúncia de 2013 decorreu exatamente da ausência de prova sobre a falsidade documental alegada pelo órgão ministerial, sendo certo que durante todo o processo nenhum elemento foi trazido aos autos nesse sentido a ponto de alterar as conclusões deste juízo. Portanto, não há prova nos autos no sentido de que se possa atribuir a falsidade e a autoria da lista ao réu NILTON e, ainda que houvesse, tampouco há prova de que os réus DEMÉTRIO e LEANDRO sabiam de tal falsificação ou tiveram a intenção de usar o referido documento para atingir a honra do ofendido, de modo que não comporta acolhimento a alegação de que ambos os acusados imputaram ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes a prática de corrupção passiva, para tanto lançando mão de documento sabidamente forjado. Por fim, reitero que a liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, devendo o Poder Judiciário agir com extrema cautela quando se trata de reconhecer a responsabilidade penal e impor condenação criminal a jornalistas por delitos contra a honra. É imprescindível que tenha sido indubitavelmente demonstrada a intenção premeditada de ofender a honra, imputando falsamente um crime ao ofendido, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta forma, à míngua de prova firme e certa que indique satisfatoriamente terem os réus agido com o dolo necessário para ensejar uma condenação, entendendo ser aplicável à espécie o princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição de todos medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER DEMÉTRIO CARTA, LEANDRO FORTES e NILTON ANTONIO MONTEIRO da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 10 de agosto de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA (SP266312 - MARCELO SGOTT) X TITTO CESAR DOS SANTOS NERY (SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP216961E - AUGUSTO HENRIQUE PIFFER LIMA)

Chamo o feito à ordem. Ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Após, intinem-se as defesas constituídas para que, também em cinco dias, ratifiquem ou acrescentem o que entender necessário aos memoriais por elas já apresentados. São Paulo, 21 de maio de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA OS DEFENSORES SE MANIFESTAREM)

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA (SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Autos nº. 0009856-54.2017.403.6181 Ao MPF, com urgência, para manifestação em 3 (três) dias. Após, pelo mesmo prazo, intime-se a defesa constituída sobre os documentos juntados. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2018 *****Autos nº. 0009856-54.2017.403.6181 Fls. 83/85: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 13 de dezembro de 2016, de forma voluntária e conscientemente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a carteira funcional, a pistola Glock nº XZU134, com 16 (dezesesseis) cartuchos íntegros, de propriedade do Departamento da Polícia Federal, os quais estavam na posse do agente da Polícia Federal Diogo Rocha Gonçalves, bem como uma mochila e uma bicicleta de sua propriedade. Fls. 87/88 - A denúncia foi recebida aos 03 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 113 e verso - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 115 e verso). A defesa constituída do acusado, às fls. 158/169 requereu o trancamento da presente ação penal, porquanto já processado e condenado, pelos mesmos fatos narrados na exordial acusatória, nos autos nº 0016953-93.2017.8.26.0050, que tramitou 20ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo. Requereu o Ministério Público Federal, por primeiro, certidão de objeto e pé da ação penal suso aludida e, posteriormente, a remessa dos autos a este juízo, para instrução desta ação penal. O Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da apelação interposta na ação penal estadual, declarou a incompetência absoluta, anulando o processo desde a denúncia, com a consequente remessa dos autos a este juízo (fls. 351/359). Requer o Parquet Federal, às fls. 363/365, pelo apensamento definitivo da ação penal 0016953-93.2017.8.26.0050 ao presente feito, pugnando por nova vista dos autos para manifestação quanto à admissão e validade das provas já colhidas naqueles autos. Em caráter subsidiário, pela redesignação da audiência de instrução e julgamento. É o relato essencial. Fundamento e decido. Prejudicado o pleito ministerial no tocante ao aproveitamento da prova colhida perante a Justiça Estadual, já que o Egrégio

Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incompetência absoluta da corte para o julgamento da ação penal, declarou a nulidade de todos os atos praticados no bojo do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, desde o recebimento da denúncia pelo juízo a quo. Logo, os atos processuais praticados perante juízo incompetente são nulos e devem ser tidos por inexistentes, não podendo ser aproveitados. Prossiga-se o feito. Designo para o dia 12 de SETEMBRO de 2018, às 15:15 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência de instrução acima designada. Verifico, nesse passo, a necessidade de se decretar a prisão preventiva em desfavor do acusado. Com efeito, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria do delito imputado ao acusado, já que reconhecido pessoalmente pela vítima. No que pertine, por sua vez, ao periculum libertatis, na forma do artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No caso em comento, o delito imputado ao acusado possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I do Código de Processo Penal. A gravidade do crime (roubo circunstanciado), evidenciada pelas circunstâncias em que foi cometido - com simulação do emprego de arma de fogo, no período diurno, em local público - justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Além disso, ao perscrutar os autos, verifico que o acusado ostenta péssimos antecedentes criminais, inclusive com condenação anterior pela prática de delito similar ao narrado nos autos, o que, por si só, dada a reiteração criminosa, impõe a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Contudo, não se ignora o tempo pelo qual o réu está preso preventivamente, razão pela qual após a audiência designada, será reapreciada a necessidade da prisão ou eventual substituição por medidas cautelares alternativas. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Providencie a Secretaria a regularização dos autos, substituindo a tarja verde por vermelha. Publique-se a presente decisão, juntamente com a decisão de fl. 361, para que a defesa constituída do acusado se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 351/359. Sem prejuízo, requisitem-se com urgência as certidões de objeto e pé dos fatos criminais indicados nas folhas de antecedentes do acusado. Com a manifestação da defesa, ao Ministério Público Federal para ciência. São Paulo, 23 de agosto de 2018.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014123-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE PAULA DA SILVA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP334927 - FERNISON MONTEIRO DOS SANTOS)

Fl. 229: a despeito de não haver prejuízo à defesa, uma vez que já foi apresentada resposta à acusação em relação ao objeto do aditamento (nos autos 0016111-28.2017.403.6181), dê-se ciência ao réu. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a realização da audiência já designada. São Paulo, 23 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 155/156: Defiro o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4888

INQUERITO POLICIAL

0002939-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-14.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA(SP387320 - JAQUELINE JULIANO PAIXÃO)

Autos à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 4889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTIA PRETA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Fls. 3067. Indefiro. Consoante previsto no art. 402 do Código de Processo Penal, eventuais diligências ao término da colheita da prova oral devem ser requeridas pelas partes. Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Conforme se infere do mencionado artigo, a oportunidade para o requerimento ocorre no curso da audiência, logo depois de tomados os depoimentos. Na audiência, se houverem diligências, devem ser pedidas antes do encerramento da instrução. E, no caso, declarei encerrada a instrução processual na audiência, exatamente porque não houve requerimento de diligências pelas partes. Nesse passo, é descabida a fase de intimar as partes para requererem diligências que não o fizeram no momento oportuno. Neste sentido: (...) 5. Não há falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal quando verificado que, ao final da audiência de instrução, a defesa teve oportunidade e não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência, não havendo, portanto, razão para que fosse determinada a intimação para o requerimento de diligências complementares, até porque o referido dispositivo prevê que tal pedido deve ser feito ao final da própria audiência. (...) (HC 297.684/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/11/2014) Fls.: 3085-3086. Indefiro o pedido de dispensa de comparecimento mensal formulado pelo réu PABLO OLARTE. Para que não seja prejudicado em razão das dificuldades financeiras alegadas, e considerando que ele comprovou residência e domicílio na cidade de Tatuí/SP, adequo a medida e determino a expedição de carta precatória àquela comarca para fiscalizar a medida cautelar imposta. PELO EXPOSTO, expeça-se a carta precatória para fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal à comarca de Tatuí/SP, rogando ao d. Juízo que promova a respectiva fiscalização. Certifique a Secretaria se todas as diligências determinadas pela decisão de fls. 2873-2878 foram cumpridas e se as informações solicitadas aos diversos órgãos foram atendidas. Constatado não cumprimento ou atendimento de alguma, venham-me os autos conclusos imediatamente. Depois, voltem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias as alegações finais. Depois, intemem-se as defesas para igual finalidade. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretaria de Secretaria

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRICIA KAYO E SP183564 - HERCILIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS BAUER E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOME E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE

Vistos.

Ante a manifestação ministerial de fls. 4558/4560, defiro o quanto requerido por Fernando José da Costa Leite e outros.

Expeça-se o necessário para o levantamento das restrições decorrentes destes autos e seus incidentes, que ainda incidem sobre os bens elencados às fls. 4362/4364, itens I a XV.

Com relação ao valor acautelado em conta judicial, informo os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido Alvará de Levantamento, e, caso seja um dos patronos quem o irá retirar, que junto aos autos, em igual prazo, procuração com poderes específicos para sua retirada.

Com a juntada dos comprovantes do cumprimento de tudo quanto aqui determinado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Vistos.

Tendo em vista o transitio em julgado, aos 14 de março de 2018 (fl. 1882) da decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por João Antônio Rubio, bem como do Acórdão de fl. 1824, verso, que rejeitou os embargos de declaração opostos por Adriana Ruiz Pesse e Cláudio de Figueiredo, contra decisão que negou provimento aos Agravos em Recurso Especial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo assim o Acórdão de fl. 1434/1435, que, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas pela defesa, e, no mérito, deu provimento à apelação interposta pelo acusado Carlos César Schaeffer, a fim de absolvê-lo da prática do delito tipificado no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, deu parcial provimento à apelação interposta pelo acusado João Antônio Rubio, a fim de reduzir o valor mínimo de indenização à União em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), e, negou provimento às apelações interpostas pelos acusados Cláudio de Figueiredo, Adriana Ruiz Pesse, Eduardo Parra e Maurício Ruiz Pesse, e, de ofício, reduziu o valor mínimo de indenização à União do coacusado Cláudio Figueiredo para R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), mantendo-se, no mais, a sentença apelada, determino:

1. Lance-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpaados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.
2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.
3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus.
4. Expeça-se novo mandado de avaliação para o veículo Citroen Xsara Picasso GLX/Brasil/Etoile 2.0 Mec., placas DEB 9675, cor prata, ano 2001, acautelado no Pátio da Polícia Federal em São Paulo, para o veículo Ford/Fusion, placas EGI 0021, CRV nº 6774535228, 2007/2008, acautelado no Depósito da Justiça Federal (fl.793 dos autos 0013463-27.2007.403.6181) e para os relógios e Chopard e Jaguar, descritos nos itens 3 e 4 do Auto de Apreensão às fls. 101 do Apenso 1 (fl. 725 dos autos 0013463-27.2007.403.6181) que deverão vir acompanhados de fotos.
5. Com o retorno das avaliações, venham os autos conclusos para designação de Leilão Judicial.
6. Oficie-se ao Bacen determinando a incorporação dos valores apreendidos em moeda estrangeira (fl. 90) às reservas internacionais da União, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.
7. Oficie-se À Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do saldo existente contas n.º 0265. 005.10000597-0 e 0265.005 10000599-6 em favor da União, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante da operação.
8. Desonerar o réu Cláudio de Figueiredo, CPF 087.755.628-80 da responsabilidade de Fiel Depositário dos veículos volvo V40, placas DCV 9988 e Audi A3, 1.8, placas DKN 1155, assumida por termo à fl. 21 dos autos do incidente de busca e apreensão nº 0016065-54.2008.403.6181, oficiando-se ao Detran para que sejam baixadas as restrições sobre estes que derivem destes autos.
9. Com relação aos demais bens apreendidos, em especial os itens de eletrônica, há que se considerar que diante da época da apreensão, é certo que já se encontram obsoletos e completamente imprestáveis, razão pela qual determino sua destruição (com exceção dos relógios Jaguar e Chopard, lote 4806/2008 que serão leiloados), com fundamento no disposto no artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Comunique-se o Depósito Judicial, servindo este de ofício, que deverá lavrar e encaminhar a este Juízo o Termo de Destruição.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005029-63.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0014142-75.2017.403.6181: Trata-se de autos de representação policial com o resultado de perícias realizadas no material apreendido nas buscas e apreensões realizadas nos autos nº 0005854-74.2016.403.6181, o qual é vinculado ao inquérito policial nº 011881-11.2015.403.6181 e às ações penais nº 0009462-81.2016.403.6181 e nº 0005029-63.2018.403.6181. Os presentes autos são compostos por relatórios de análise e pelos respectivos laudos periciais. Verifico que o relatório de análise nº 63/2018 e respectivos laudos tem por referência o material da busca e apreensão realizada na residência de PAULO BERNARDO SILVA e da Senadora da República GLEISI HOFFMANN (fls. 414/459). Essa diligência em específico foi considerada nula pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 24.473). Assim sendo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 414/459, que deverão ser destruídos na forma da lei. Os demais documentos presentes nestes autos são referentes ao resultado das outras buscas e apreensões, cuja legalidade permanece hígida. Proceda-se ao necessário. Intime-se o MPF. Após o desentranhamento, intimem-se as partes das ações penais nº 0009462-81.2016.403.6181 e nº 0005029-63.2018.403.6181 para que tenham vista dos relatórios de análise policial. DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0005215-96.2021.403.6181 Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado WALDIR VICENTE DO PRADO, foi dito que requer a designação de nova data para o interrogatório, comprometendo-se em apresentá-lo independentemente de intimação. Pela defesa dos demais acusados foi dito que requerem a redesignação da audiência para que todos os interrogatórios aconteçam no dia 11 de OUTUBRO DE 2018, ÀS 13H00. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. DEFIRO o requerimento da defesa dos acusados e REDESIGNO a audiência para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 13H00. 02. Saem todos presentes intimados. 03. O acusado WALDIR VICENTE DO PRADO é intimado na pessoa de seu advogado, conforme manifestado expressamente nesta audiência. 04. O acusado VAGNER DOS ANJOS é intimado por meio da conexão por videoconferência. 05. Adite-se a Carta Precatória 0805495-49.2017.405.8300 em Recife/PE, para viabilizar a videoconferência na nova data designada. NADA MAIS. São Paulo, 24 de agosto de 2018. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Téc. Jud., digitei. -DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 4795:

Tendo em vista o transitio em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados PAULO e TENILAS, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se os apenados na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpaados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 11008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011083-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE PAIVA ALMEIDA(SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 603:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 11009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-93.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GLACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 860:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2253

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010737-02.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-05.2015.403.6181 ()) - JOSE MENDES DA SILVA FILHO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0010737-02.2015.403.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTES: JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO TRANSLIMAR TRANSPORTES LTDA. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição do veículo marca/modelo RENAULT MASTER FURG, cor branca, ano 2004, placa DMP 5019, RENAVAM 00821239651, formulados pelos requerentes JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO e TRANSLIMAR TRANSPORTES LTDA. (fl. 27). Consta dos autos, que o referido veículo foi apreendido pela Polícia Federal quando efetuada a prisão em flagrante de JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO no dia 10 de maio de 2015. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/12 e 28/30 pelo indeferimento do pedido. A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 32/34. Às fls. 40/42 e 44/46, os requerentes pugnam pela reconsideração da supra citada decisão. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à restituição do veículo, bem como à nomeação do requerente JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO como depositário fiel. Noutro giro, o órgão ministerial requereu a alienação antecipada do aludido veículo. A decisão de fl. 54 indeferiu a restituição do bem apreendido e a alienação antecipada do bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, consigno que a decisão de fls. 32/34 indeferiu o pedido formulado pelos requerentes em sede de liminar. Ao perscrutar os autos observo que o aludido veículo não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Por sua vez, constato que o requerente TRANSLIMAR TRANSPORTES LTDA. comprovou devidamente a propriedade do automóvel em apreço, por meio da apresentação da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 06. Ressalto, por oportuno, que evidentemente não se aplica ao caso o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, haja vista que alude exclusivamente a mercadorias, não aos veículos. Da mesma forma, não se aplica o art. 104 do Decreto-Lei 37/66, porquanto a disciplina da situação fática em comento é disciplinada pelo art. 91 da Parte Geral do Código Penal, introduzida pela Lei 7.209/84, que lhe é posterior. Ora, se em relação à prática de um ilícito penal o art. 91, II, alínea a do Código Penal exige, para a decretação da perda do bem, que o instrumento do ilícito seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito desta evidente que tal pressuposto se estende a ilícitos administrativos ou tributários - menos graves que o ilícito penal - sob pena de romper a unidade e coerência do sistema jurídico, para além de malferir o princípio da proporcionalidade, inerente à garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, CF). Ademais, repise-se, cuida-se de norma posterior e, portanto, revogadora da legislação anterior que lhe é incompatível (art. 2º, 1º, LINDB). Não bastasse, a norma derogada em comento - editada em plena ditadura militar, oportunidade em que a supressão de direitos individuais era a ordem então vigente - mostra-se a manifestamente incompatível com a ordem constitucional posta e imposta pela Constituição Federal de 1988, a qual garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e o devido processo legal para a perda de bens (art. 5º, LIV, CF), porquanto consistiria em forma oblíqua de expropriação de bem lícito, que integra o patrimônio do indivíduo em consonância com o direito civil, para além da desproporção entre o fato e a sanção. Destarte, não se confunde a legítima apreensão e decretação de mercadoria ilícitamente introduzida no país, que em âmbito processual penal corresponde ao corpo de delito, a qual enseja decretação de perda em caso de condenação (alínea b do art. 91, II, do Código Penal) com o tratamento dispensado a bens lícitos que eventualmente consistam em instrumento de prática de infração penal, que não acarreta a perda do bem (alínea a do art. 91, II, do Código Penal). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que DEFIRO a restituição do veículo marca/modelo RENAULT MASTER FURG, cor branca, ano 2004, placa DMP 5019, RENAVAM 00821239651, ao requerente TRANSLIMAR TRANSPORTES LTDA., qualificado nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal nº 0010737-02.2015.403.6181 e proceda-se ao imediato desapensamento dos presentes autos. Considerando que o veículo encontra-se apreendido no pátio da Polícia Federal (fl. 44/46), oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, comunicando a presente decisão, para que proceda à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, isentando o requerente do pagamento de quaisquer taxas de manutenção do veículo, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 70/71 da ação penal nº 0005363-05.2015.403.6181, bem como com cópia desta decisão. Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

Em face da informação supraconsignada, deploro prejudicado o ato designado para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:30 horas. Retire-se a audiência de pauta. Redesigno o ato para o dia 01 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa DANIEL SANTOS CURTI e FÁBIO BERNARDO LANGER, a informante MYRIAM TEREZA MOCKDECE LACERDA; bem como será interrogado o acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, nos termos do art. 222, 3º, do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para o agendamento. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Juiz de Fora/MG através de correio eletrônico instruído com esta decisão, solicitando-se a intimação da testemunha DANIEL, da informante MYRIAM e do acusado LEANDRO, acerca da redesignação. Consigno que a testemunha FÁBIO BERNARDO LANGER comparecerá ao ato na sede deste Juízo, devendo ser intimado no mesmo endereço da diligência realizada às fls. 262/263. Consigne-se no mandado o cancelamento da audiência previamente agendada para o dia 18/09/2018. Após o término da correição geral ordinária, realizada nas Varas deste Fórum Criminal da Capital entre os dias 06/08/2018 e 17/08/2018, intemem-se as partes. São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103909-91.1998.403.6181 (98.0103909-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA) X MARISA NOBILE DA SILVA X MILTON FERREIRA DA SILVA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA E SP395926 - GUILHERME BASTOS LOPES)
ARTIGO 216 - PROVIMENTO 64/2005 - SOLICITANTE PEDIDO - DR GUILHERME BASTOS LOPES - OAB/SP nº 395.926/SP: AUTOS DESARQUIVADOS - PRAZO 05 (CINCO) DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO DOS AUTOS ARQUIVO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-11.2001.403.6181 (2001.61.81.007108-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATHALIE ZARKA ABOU SLEIMAN X NAJI FAYEZ ABOU SLEIMAN(RN004808 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 467): FL. 466: Em face da certidão, publique-se novamente para que a defesa de NAJI ABOU SLEIMAN manifeste-se nos termos e prazo consignados nos artigos 396 e 396-A, do Código de

Processo Penal, sob pena de reconhecimento do abandono de causa e aplicação da multa prevista no artigo 265 do mesmo diploma.Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER(SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 454/455: Defiro o pedido formulado pela defesa constituída dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA. Designo o dia 19 de setembro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do art. 400 c.c. art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão interrogados os acusados PAULO e NELCI.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de viabilizar o ato.2.Fl. 476: Oficie-se o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Indaiatuba/SP, solicitando-se a remessa de via original da certidão de óbito do acusado GENIELSON DOS REIS CHAVIER.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

A vista do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de fls. 252/252 verso, que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a pena de multa e substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, expeça-se Guia de Execução.No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se, como de praxe, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD, NID e SEDI, lançando-se ainda os nomes dos réus no rol dos culpados.Intimem-se o réu para o pagamento das custas processuais, como de praxe.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

ARTIGO 216 - PROVIMENTO 64/2005 - SOLICITANTE PEDIDO - DR ADENILTON DE JESUS SOUSA - OAB/SP nº 242.516/SP: AUTOS DESARQUIVADOS - PRAZO 05 (CINCO) DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO DOS AUTOS ARQUIVO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016294-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Fls. 316: Oficie-se a autoridade policial solicitante, a fim de informar que o exame pericial em questão deverá responder se os lançamentos a guisa de assinatura e rubrica correspondentes a XUE JUN LAN, constantes das cópias enviadas no ofício nº 475/2018, partiam do punho da respectiva acusada. Instrua-se o ofício, ainda, com cópia do termo de deliberação de fls. 311/313.Outrossim, consignem-se no ofício que a autoridade policial fica dispensada de providenciar o acesso às folhas originais arquivadas junto à JUCESP, conforme o procedimento descrito pelo órgão no ofício de fl. 366 - bastando para a realização do exame grafotécnico, portanto, o material fornecido no ofício nº 475/2018, o material a ser fornecido nos termos desta decisão, e o material a ser colhido do punho da acusada.Deverá a autoridade policial providenciar a intimação da acusada para que compareça à unidade em que será realizado o exame, na data e horário por ela especificados. Para tanto, consignem-se no ofício os dados qualificativos da acusada.Finalmente, consignem-se para o cumprimento o prazo de 10 (dez) dias.2. Oficie-se a Polícia Federal a fim de que forneça o detalhamento do fluxo migratório referente à acusada XUE JUN LAN, relativo ao período compreendido entre os anos de 2008 e 2010.3. Designo o dia 6 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação Ricardo Luciano de Souza (fl. 15), bem como será realizado o interrogatório da acusada XUE JUN LAN.Intimem-se pessoalmente, testemunha e acusada, a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário supradesignados, expedindo-se ofício requisitório aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário.Providencie-se a intimação de intérprete do idioma chinês para acompanhar o ato em questão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID TAHA(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X EDINEI ALVES DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA DA CUNHA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JURE AUGUSTO MIRANDA X CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP178939 - VALDEMIR CARLOTE E SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO E MS012328 - EDSON MARTINS)

A defesa constituída do acusado CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ apresentou resposta à acusação às fls. 430/431, alegando a ausência de provas no tocante ao dolo na conduta imputado ao réu. Não arrolou testemunhas.O acusado JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO, por meio de defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 433/437, pugando por sua absolvição sumária, já que este foi contratado apenas para efetuar um carrete e, portanto, desconhecia a natureza criminosa dos fatos. Arrolou duas testemunhas de defesa (fl. 436).A defesa constituída dos acusados EDINEI ALVES DOS SANTOS e LEONILDO BATISTA CUNHA apresentou resposta à acusação às fls. 460/461 e 462/463, respectivamente. Reservou-se o direito de manifestação sobre o mérito após a instrução processual; a despeito disso, adiantou a inocência dos acusados. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JURE AUGUSTO MIRANDA, apresentou resposta à acusação à fl. 479/479vº, reservando-se o direito de manifestação sobre o mérito no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação e requereu que o interrogatório do acusado seja deprecado para a comarca de sua residência.A defesa constituída do acusado WALID TAHA apresentou resposta à acusação às fls. 495/397, pugando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. Outrossim, requereu sua absolvição sumária em razão da ausência de provas de sua participação na conduta criminosa. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese necessária. Fundamento e decidido.De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 116/117, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Observo que as demais questões suscitadas pela defesa, concernente a ausência de prova do dolo e da autoria, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns RODRIGO CARLOS DE CAMARGO (Agente da Polícia Federal - fl. 02), FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA (Escrivão da Polícia Federal - fl. 05), RENATO BAZZO MISSONO (Papiloscopista da Polícia Federal - fl.07), RAQUEL GONZALEZ RODRIGUES (fls. 134/135) e LUCIANO PEREIRA DE BRITO (fls. 159/160), bem como as testemunhas DANIEL RODRIGUES BASÍLIO e GLEDSON FEITOS LIMA (defesa do acusado JOSÉ MENDES - FLS. 486/487) e as testemunhas FLAVIO RODRIGUES SANTANA e OMAR TAHA (defesa de WALID - fl. 510), as quais comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 10 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão interrogados os acusados JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO (fl. 420), WALID TAHA (fl. 494) e CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ (fl. 428), os quais deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se as testemunhas comuns RODRIGO CARLOS DE CAMARGO (Agente da Polícia Federal - fl. 02), FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA (Escrivão da Polícia Federal - fl. 05), RENATO BAZZO MISSONO (Papiloscopista da Polícia Federal - fl.07), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos, bem como as testemunhas comuns RAQUEL GONZALEZ RODRIGUES (fls. 134/135) e LUCIANO PEREIRA DE BRITO (fls. 159/160). Outrossim, intimem-se as testemunhas de defesa do acusado JOSÉ MENDES, DANIEL RODRIGUES BASÍLIO e GLEDSON FEITOS LIMA para que compareçam neste Juízo na data acima designada (fls. 486/487).Tendo em vista que o acusado WALID TAHA reside em residência em município contíguo (fl. 494), expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a intimação das audiências e do interrogatório do acusado CHRISTIAN DAVID CAJE BENITEZ (fl. 429), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada.Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência.Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de SANTA HELENA/PR, ELDORADO/MS e NOVO MUTUM/MT para intimação, respectivamente, dos acusados JURE AUGUSTO MIRANDA (fl. 425), EDINEI ALVES DOS SANTOS (fl. 456) e LEONILDO BATISTA DA CUNHA (fl. 444) das audiências ora designadas, bem como para a realização dos seus interrogatórios em datas posteriores às aludidas audiências.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas em autos suplementares. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009743-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 606/609, com as razões inclusas.

Intimem-se a defesa constituída do acusado DENILSON TADEU SANTANA para que apresente as devidas CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014808-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014808-13.2016.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SUELI ROSA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SUELI ROSA, qualificada nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fls. 165/167) descreve, em síntese, que consta dos autos do inquérito policial que foi utilizada documentação indevida para a obtenção do auxílio-doença NB 31/80.158.385-3, concedido na APS São Paulo - Gilcério, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Os documentos utilizados foram de vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio de Móveis Sosa e Yamamoto Ltda., referente ao período de 25/07/1982 a 30/12/1985, computado indevidamente. Sem tal vínculo, não há período de carência suficiente para a concessão do benefício.Segundo o procedimento de revisão de ato concessório feito pelo INSS (fls. 08/74), conclui-se que a denunciada alcançou a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde 26/05/86 até 18/03/2014, a partir de vínculo empregatício falso, uma vez que foi constatado que não houve o vínculo alegado ou qualquer prestação de serviços entre a titular do benefício e a empresa Indústria e Comércio de Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. O valor total recebido indevidamente foi de R\$ 182.574,16 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Narra, ainda, a peça acusatória que:A denunciada declarou ao INSS que havia trabalhado na referida empresa de 25/07/1982 a 30/12/1985. Porém, segundo os documentos de fls. 27/31 e a declaração de Hernan Sosa Boussard e Maria Helena Yamamoto, proprietários da empresa (fls. 26), a data de Constituição desta foi 28/09/1982, a data de desativação foi 08/1983, e a empresa não possuía empregados.Foi instaurado inquérito policial (fls. 78). Constatou-se que a outro inquérito em curso, IPL nº 180/2010, em razão de terem sido encontrados em poder da denunciada documentos de Vania Cristina de Mello, que possuía à época do benefício previdenciário ativo cujo vínculo informado era também com a empresa Indústria e Comércio de Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. As fls. 112 o proprietário da empresa ratificou a declaração de fls. 26, informou não conhecer Sueli Rosa, e afirmou que durante o período de atividade da empresa as atividades eram realizadas por empreitada, ou seja, utilizando a mão de obra de terceiros.A denúncia veio instruída com os autos do IPL n.º 0932/2014-5 e foi recebida em 10 de janeiro de 2017 (fls. 170/171). A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 188. A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 191. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A testemunha comum Carine de Castro Tannus foi inquirida na audiência realizada em 5 de dezembro de 2017, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 237/240 e mídia de fl. 241). A testemunha comum Hernan Sosa Boussard foi inquirida na audiência realizada em 23 de janeiro de 2018, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 249/252 e mídia de fl. 253). O interrogatório da acusada SUELI ROSA foi realizado por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 270/288. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 296/299, requerendo a condenação da acusada SUELI ROSA como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.A defesa constituída da acusada SUELI ROSA, ofereceu seus memoriais às fls. 305/320, pugando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e da ocorrência da prescrição, haja vista que o crime se consumou na data do primeiro recebimento indevido em 26/05/1986. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes da acusada acostadas às fls. 174/175, 176/178 e 179/180.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.PRELIMINARMENTE De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3º do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando a acusada como autora do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a vinculação da acusada com os fatos narrados.Noutro giro, não há que se falar em ocorrência da prescrição no caso em apreço. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir

efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. No caso em tela, SUELI ROSA obteve a concessão do auxílio doença NB 31/80.158.385-3, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, no período de 26/05/1986 a 18/03/2014, o que resultou no prejuízo à autarquia previdenciária de R\$ 182.574,16. Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime permanente, a sua consumação se protraí no tempo de modo que o prazo prescricional inicia-se na data de recebimento da última parcela do benefício indevido, qual seja, 18 de março de 2014, de sorte que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Posto isso, passo a examinar a imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE do delito de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos. Serão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observei a existência de requerimento ao INSS de concessão de auxílio-doença em favor de SUELI ROSA (NB nº 32/080.158.385-3 - fl. 10), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o qual ensejou pagamentos de renda mensal dos supracitados benefícios previdenciários no período compreendido entre 26 de maio de 1986 a 18 de março de 2014, no valor de R\$ 182.574,16 atualizado até março de 2014 (fls. 51/71). Referido requerimento foi instruído com os documentos falsos de fls. 11/12, a saber, falso vínculo empregatício com a sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. no período de 25 de julho de 1982 a 30 de dezembro de 1985. Contudo, a aludida pessoa jurídica foi constituída em 05 de outubro de 1982, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 27/28) e desativada em agosto de 1983, a qual nunca teve empregados e não possuía livro de empregados, conforme declaração dos sócios à fl. 26 e documentos de fls. 29/31. Corroborando tais fatos, a testemunha Herman Sosa Boussard, sócio da sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda., afirmou, em juízo, que não conhece e nunca teve como funcionária a acusada SUELI ROSA e que a empresa funcionou por apenas seis meses durante o ano de 1984 (mídia fl. 253). No mesmo passo, encontra-se o depoimento da testemunha Carine de Castro Tannus, servidora do INSS responsável pela revisão do benefício concedido à acusada SUELI ROSA, a qual asseverou que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente porquanto lastreado em um único vínculo empregatício falso. Ressaltou que no procedimento administrativo constava uma declaração firmada pelos donos da empresa não reconhecendo o vínculo empregatício com a acusada (mídia fl. 241). Portanto, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS, o qual foi induzido em erro mediante expediente fraudulento consistente em apresentação de documentos falsos. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO no tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amassado comprova que SUELI ROSA foi a autora da obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante expediente fraudulento. Em primeiro lugar, a ré foi a única beneficiária dos valores de renda mensal, pagos a título de auxílio-doença e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de modo que foi ela quem efetivamente obteve a vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício previdenciário em comento, malgrado a ausência de vínculo empregatício com a sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. no período de 25/07/1982 a 30/12/1985, vínculo necessário para caracterização da qualidade de segurado e para o cômputo da carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 70). Em seu interrogatório, a acusada SUELI ROSA confessou que recebia o benefício sabendo que era fraude, pois sempre trabalhou como diarista e nunca trabalhou na empresa Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda.. Relatou que seu ex-cunhado (Leonardo Sabino Maciel) disse que ela poderia se aposentar por meio de uma fraude, mas que não teria problema. Acrescentou que foi o ex-cunhado quem a registrou na empresa e que pagava metade do benefício para ele (mídia fl. 287). Portanto, restou demonstrado que SUELI ROSA, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica, consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento consistente em vínculo empregatício falso com a sociedade empresária Ind. e Com. De Móveis Sosa e Yamamoto Ltda. no período de 25/07/1982 a 30/12/1985. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...). 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 182.574,16 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis - fls. 70/71 - atualizado até março de 2014) recebida ilícitamente da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que a ré admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Pelo exposto, reduzo a pena privatória para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré SUELI ROSA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20 de junho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014711-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KONG XIANGGUO X OU YAO TZOU (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014711-76.2017.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: OU YAO TZOU KONG XIANGGUO E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OU YAO TZOU e KONG XIANGGUO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 13 de junho de 2012, agentes da Receita Federal durante fiscalização da empresa Guarda Bem Administração e Participação Imobiliária (locadora de boxes comerciais), na Avenida do Estado, n.º 5.334, Cambuci, São Paulo/SP, da qual o denunciado OU YAO TZOU é sócio administrador, apreenderam 13.999 unidades de mini lanternas a laser no Box n.º 115, localizado em nome da empresa K. Xiangguo Presentes - ME, cujo sócio é o corréu KONG XIANGGUO, sem documentação legal de internação no território nacional. A Receita Federal do Brasil estimou o montante total de R\$ 34.997,50 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) iludidos pela suposta conduta dos denunciados. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2017 (fls. 146/147). Os acusados foram devidamente citados (fls. 153 e 155). O acusado OU YAO TZOU, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 156/170, alegando a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta pela ausência de dolo do agente. Arrolou 06 (seis) testemunhas. A Defensoria Pública da União apresentou resposta às fls. 178/181 em defesa de KONG XIANGGUO, alegando a possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, reservou-se o direito de manifestar-se sobre a acusação após a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. No tocante ao acusado KONG XIANGGUO, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas, em que será realizada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se pessoalmente o acusado KONG XIANGGUO (fl. 153) para comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada. De outra face, ao perscrutar os autos, constato que a imputação da prática de descaminho a OU YAO TZOU - sócio-administrador de empresa que tem por objeto a locação de boxes comerciais - é de uma absurdez atroz. Serão, vejamos. Extrai-se da simples leitura da sofível peça acusatória que o órgão ministerial sustenta a imputação de adquirir, receber ou ocultar (ao que parece, visto que enquadrado a conduta, erroneamente, no inciso IV e não no III) mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, exclusivamente por ser - pasme-se! - o locador do espaço físico, consistente em um depósito, a KONG XIANGGUO, titular da empresa XIANGGUO PRESENTES-ME. Consoante explicita a própria denúncia, OU YAO TZOU é administrador de uma empresa denominada Guarda Bem Administração e Participação Imobiliária, que tem por objeto a locação de boxes comerciais. Logo, o denunciado em comento, no exercício de atividade lícita, qual seja, locação de imóveis, objeto social de empresa regularmente constituída, cedeu onerosamente o espaço físico, por meio de contrato, para que a empresa XIANGGUO PRESENTES-ME, ali guardasse as mercadorias de sua titularidade, visto que o objeto social desta última é a comercialização de presentes diversos. Nessa condição, a Receita Federal apreendeu as mercadorias, quais sejam, lanternas a laser, pertencentes a XIANGGUO PRESENTES-ME, de titularidade de KONG XIANGGUO, que se revelou proprietário das mercadorias, o qual, por vínculo contratual, tinha a posse direta do imóvel onde foram encontradas as mercadorias. Transparece à obviedade a inexistência de conduta por parte de OU YAO TZOU, visto que não adquiriu, recebeu ou ocultou mercadoria alguma, haja vista que não possui vínculo algum com o objeto material do crime. Ora, a locação de imóveis é uma atividade comercial lícita, sendo o óbvio ululante que o contrato de locação não implica responsabilidade criminal por condutas praticadas pelo locatário. Nessa toada, a perspectiva distorcida da peça acusatória transforma a locação de imóveis em atividade de altíssimo risco, porquanto de acordo com direito penal positivo paralelo e fantasioso revelado na denúncia, o locador responde criminalmente por condutas do locatário, numa espécie de responsabilidade penal objetiva transcendental. Não bastasse, o grau de irresponsabilidade da imputação em comento é revelado ainda pelo fato de que esta contrasta com o próprio teor do Relatório de Operação elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 14, vº/23), causando a impressão de que o caderno investigativo nem sequer foi lido com atenção. Com efeito, colhe-se do exerto assinalado às fls. 15, vº/16, in fine: Os boxes 3, 6, 14, 17, 19, 99, 101, 104, 105, 107, 108, 112, 115, 116, 117, 203, 205, 209, 210, 213, 216, 218, 223, 224, 227, 231, 235, 303, 304, 310, 312, 1312, 2001, 2004 e 2005 foram lacrados para continuação da fiscalização no dia seguinte com a presença dos responsáveis, com a lavratura do respectivo Termo de Fiel Depositário (...). Em 15 de junho de 2012, às 10:30, foram retomados os trabalhos de fiscalização, sendo deslacrados os boxes restantes na presença dos responsáveis, todas as mercadorias apresentavam notas fiscais idôneas, exceto o box 105, que restou lacrado com mercadorias em seu interior (...). Como se nota, as diversas empresas que figuram como locatários dos inúmeros boxes lacrados pela Guarda Bem Administração e Participação Imobiliária, de titularidade do denunciado OU, para tal finalidade, possuíam mercadorias com lastro documental, com exceção do box 15, da XIANGGUO PRESENTES-ME, fulminando qualquer hipótese de vinculação da empresa locadora com a prática de descaminho. Dai porque a Guarda Bem Administração e Participação Imobiliária não foi sequer autuada pela Receita Federal (frise-se, com finalidade didática, que o Termo de início de ação fiscal, no qual figura a supracitada empresa, não é Auto de Infração; somente atesta o início da ação fiscal no âmbito daquele estabelecimento). Entrementes, de forma vexatória e contrária ao teor do caderno inquisitivo, sem lastro algum, o órgão ministerial ofereceu denúncia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE OU YAO TZOU da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, IV, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, porquanto inexistiu conduta do acusado em comento. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDA Juiz Federal Substituto NA TITULARIDADE

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 557, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 horas, informe se mantém interesse na oitiva da testemunha Silas Neri de Oliveira, esclarecendo, ainda, se se trata de testemunha dos fatos ou meramente abonatória.

, Em sendo testemunha dos fatos, fica desde já consignado que a testemunha deverá comparecer à Subseção Judiciária de Formosa/GO para a audiência de instrução pelo sistema de videoconferência designada para o dia 11 de setembro de 2018; às 15:30 horas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, salvo justificativa expressa.

Na eventual manifestação pela pertinência da testemunha e necessidade de sua intimação deverá constar o endereço e número de telefone atualizados, a fim de viabilizar sua intimação, sob pena de não conhecimento.

Caso seja meramente abonatória, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Por cautela, mantenha-se o agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Formosa/GO.

Int.

Expediente Nº 6851

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006223-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.57/65: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída do acusado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA a apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Traslade-se cópia da decisão de fls.51 aos autos da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181.Após, tomem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008542-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEANDRO PEROBELLI(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

((((((INTIMAÇÃO DA DEFESA DO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 596))))))

1. Ante a confirmação da prisão de LEANDRO PEROBELLI, certificada à fl.595, solicite-se ao CDP de Santo André, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo, com a maior brevidade possível, a comprovação documental do cumprimento do mandado de prisão n.º 0008542-93.2005.4.03.6181.01.0001-05 (fl. 592/593), notadamente a via do mandado assinada pelo réu LEANDRO PEROBELLI. Instrua-se a mensagem eletrônica com cópia do referido mandado. Com o aporte do mandado cumprido, registre-se o seu cumprimento no BNMP 2.0, para alteração do status para preso definitivo, e expeça-se guia de recolhimento em nome de LEANDRO PEROBELLI para fiscalização do cumprimento da execução pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 1ª RAJ de São Paulo, instruindo-se com as cópias necessárias.
2. Considerado que o apenado LEANDRO PEROBELLI encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André, depreque-se com urgência a realização da audiência de custódia para a Subseção de Santo André a teor do artigo 13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.
3. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0046908-38.2004.403.6182.

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, procuração outorgada pelas partes e certidão do trânsito em julgado (art. 10, da Res.Pres. 142/2017).

Regularizado, intime-se, nos termos do art. 535 do CPC.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010075-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE A CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE A CARNEIRO - SP142417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0025707-72.2013.403.6182.

Intime-se o Exequente a emendar a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, bem como prova do trânsito em julgado da decisão que os fixou, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Na ausência de manifestação por parte do Exequente, venham conclusos para sentença.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DECISÃO

Intime-se a executada (CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, antes da remessa ao arquivo.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0457385-12.1991.403.6182 (00.0457385-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Visto em Inspeção. Restituam estes autos à Sudi para o adequado cumprimento da determinação da folha 467, alterando-se a classe processual destes autos para 74 - Embargos à Execução Fiscal. Após, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 484. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001244-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044201-19.2012.403.6182 ()) - BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº ISP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008261-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-09.2013.403.6182 ()) - HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E RJ155304 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº ISP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048918-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039373-09.2014.403.6182 ()) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº ISP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053818-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-19.2005.403.6182 (2005.61.82.031969-6)) - DAVID QUILES GUILLO(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da r. Sentença prolatada nas folhas 209/2013, desamparem-se estes autos da Execução Fiscal de origem, pois terão processamentos distintos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036113-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515474-81.1998.403.6182 (98.0515474-2)) - CLYDE CARNEIRO(SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Preliminarmente, defiro os pedidos de Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade na tramitação deste feito, este em consonância com o estabelecido na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Quanto ao mais, os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a comprovação de que a execução se encontra garantida e, conseqüentemente, a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade (art. 16,d a LEF). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515474-81.1998.403.6182 (98.0515474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X CLYDE CARNEIRO X DORIS MAY FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo CIA INSDUTRIAL E AGRÍCOLA BOYES no polo passivo, com posterior inclusão de PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD, CLYDE CARNEIRO e DORIS MAY FORD. PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 220/227) alegando prescrição para o redirecionamento. Sustentaram, em síntese, a inexistência de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa exequenda, que a executada originária foi citada em 30/06/1998 e a inclusão dos excipientes ocorreu somente em 14/06/2006, tendo havido o decurso do prazo prescricional de 5 anos. Intimada para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou a ocorrência da alegada prescrição (folhas 241/242). Aduziu, sinteticamente, que a contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis tem início com a constatação da dissolução irregular da sociedade executada, por oficial de Justiça (24/10/2002), e seu pedido de redirecionamento ocorreu em 07/10/2004. É o relato do necessário. Passo a decidir. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Presunse a dissolução irregular da empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afigurando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: "Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicação do denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, rejeito a pretensão apresentada no sentido da exclusão de PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD do polo passivo desta Execução Fiscal, tendo em conta que a contagem do prazo prescricional, relativamente ao redirecionamento da execução para os sócios com poder de gerência, foi deflagrada com a constatação da dissolução irregular, ocorrida em 24/10/2002 por Oficial de Justiça (folha 56), e o requerimento da parte exequente neste sentido ocorreu em 07/10/2004. Consta-se o poder de gerência dos excipientes nos autos como folhas 67/90 - especificamente na folha 74. Quanto ao requerimento de citação idêntica de DORIS MAY FORD, defiro-o, posto que a diligência determinada na folha 208 restou negativa (folha 234). A Serventia deverá expedir o necessário para referida citação por edital. Defiro, também, a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes dos coexecutados citados - CIA INSDUTRIAL E AGRÍCOLA BOYES (CNPJ n. 61.075.735/0001-79), PETER JAMES BOYES FORD (CPF n. 033.230.648-87), DAVID ARTHUR BOYES FORD (CPF n. 030.337.168-49) e CLYDE CARNEIRO (CPF n. 001.172.008-59). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois mitiga os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de tempo ou outro), seguindo-se incontinentemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infutitela a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra a Serventia as ordens que lhe cabem (edital de citação e Bacenjud) e, após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005671-09.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fls. 98/100 e 105: Ante a garantia integral do crédito, suspendo o curso da presente execução até a decisão dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027493-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Fls. 263/264: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para juntada aos autos da apólice de seguro garantia judicial conforme pleiteado. Após, dê-se vista à exequente para pleitear o que direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os embargos à execução em apenso estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0071025-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calculada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, cuja com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta nas folhas 71/89, tendo em vista que ali foram declinados equipamentos industriais cuja utilização não se mostra comum ao ponto de prevenir sucesso no intento de venda judicial (furaladeira flexível Uniflex com valor de R\$ 400.000,00 e centro de usinagem Accord com valor de R\$ 600.000,00). Observa-se, especialmente, que a parte apresentou, em 2016, avaliação igual ao montante desembolsado para as correspondentes aquisições que, entretanto, ocorreram em 2013. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Caviglia Indústria de Móveis Ltda., CPF/CNPJ 61.633.095/0001-75 (citação - folha 23). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (artigo 854, 1º, também do Código de Processo Civil). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência do decurso de tempo. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil). Em caso de manifestação nos termos do artigo 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016031-42.2009.403.6182 (2009.61.82.016031-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ n. 47.508.411/0001-56. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010264-28.2006.403.6182 (2006.61.82.010264-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SPI 74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X FAZENDA NACIONAL Em observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Porquanto se cuida de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, tem esta o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, podendo apresentar embargos nestes próprios autos, assim sendo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de omissão ou para o caso de haver concordância, inclusive no tocante ao valor objetivado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito - para que tenha ciência desta decisão e especialmente para, com o escopo de proporcionar maior celeridade, informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Se houver indicação de sociedade de advogados para figurar como beneficiária, a Secretária do Juízo deverá remeter estes autos à Sudi, para os registros pertinentes. Sendo expedido ofício requisitório, acaulem-se estes autos na Secretária, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determine o arquivamento deste caderno, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004135-33.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUSA SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006989-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tratando-se de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito antes da citação, não há falar em intimação do apelado para contrarrazões (art. 239 do CPC). Em consequência, fica prejudicada a intimação prevista no art. 4o, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, pois não há parte contrária a ser intimada.

Por conseguinte, excepcionalmente, deverá a Secretaria proceder à conferência da digitalização. Desde já verifico que a sentença recorrida foi digitalizada de modo incompleto. Deverá a Secretaria verificar se há outras incorreções e proceder à intimação do apelante para regularização.

Sem prejuízo, nos termos do art. 485, §7o, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após a certidão da Secretaria quanto à conferência e com a correção efetuada pelo apelante, encaminhem-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007120-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010789-36.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo eletrônico foi distribuído equivocadamente, uma vez que não se trata de ajuizamento de execução fiscal, mas sim de oposição de exceção de pré-executividade referente aos autos físicos da ação executiva n. 0013650-80.2017.4.03.6182, determino a remessa do presente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem outras providências ante a informação de que a parte interessada promoverá sua defesa nos autos físicos (Id 3303850).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-69.2017.4.03.6100
AUTOR: SOMOV S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo estas apresentarem manifestação, se entenderem cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, intime-se a União, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042784-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042784-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-11.2002.403.6182 (2002.61.82.025154-7)) - ALMEIDA CIA S/C AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 144/147 (e versos), 157, 158/160 (e versos), 183/184 (e versos), 185, 187 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0025154-11.2002.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002847-24.2006.403.6182 (2006.61.82.002847-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059816-30.2004.403.6182 (2004.61.82.059816-7)) - ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 314/339 (e versos), 354/359 (e versos), 446/447 (e versos), 448/449 (e versos), 456 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0059816-30.2004.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargada os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) - XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do processado, os embargantes, intimados a manifestarem-se acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, esclareceram que deixam ao arbítrio desse I. Juízo a sua estipulação em face do trabalho a ser realizado (fs. 823).

Entretanto, após a fixação e a determinação para o respectivo depósito, comparece a empresa embargante aos autos para requerer que díos honorários sejam fixados em valor mais compatível com a realidade da empresa e que seja ela autorizada a depositá-los, de forma parcelada, em quatro (04) vezes, de forma a não prejudicar o seu fluxo de caixa mensal (fs. 854/855).

Ocorre que os honorários periciais foram fixados em valor inferior ao estimado pelo perito e que a embargante, conquanto alegue dificuldades financeiras, não cuidou de demonstrar que não tem condições de arcar com o valor fixado. Ademais, a parte embargante não impugnou a estimativa de honorários apresentadas no momento oportuno e também não fez prova de que sua situação econômica atual sofreu alteração que não lhe possibilite mais adiantar as despesas da prova que requereu.

Assim, mantenho o valor fixado.

Entretanto, deiro o pretendido parcelamento, de forma a evitar eventual alegação de prejuízo à garantia de acesso à Justiça, e fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante providencie o depósito da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova.

Saliento, por oportuno, que os trabalhos periciais somente terão início após o depósito de todas as parcelas do valor fixado.

No mais, prossiga-se conforme o determinado na decisão de fs. 852.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030738-78.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044496-9)) - DOCEIRA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA - ESPOLIO(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 217/221 (e versos), 223 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0044496-08.2002.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030065-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 584/589 (e versos), 625/630 (e versos), 633 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0029766-45.2009.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053778-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-29.2012.403.6182 ()) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 466/467 (e versos), 474/476 (e versos), 520 (e verso), 522 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0045041-29.2012.403.6182) e faça aqueles autos conclusos.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060801-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062571-75.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 78, 79/80 (e versos), 88 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0062571-75.2014.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar nestes autos, arquivem-se este processo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043900-38.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006924-5)) - CELSO DE SOUZA MENDES X VANDERLI IRIAS PANTALEAO MENDES(SP282348 - MARCUS FELIPE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fs. 158 e verso, 160 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar nestes autos, arquivem-se este processo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NIZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SPI58107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO

Fs. 959, 980/982 e 983: Tendo em vista o saldo remanescente na conta judicial nº 2527.280.0053388-5 (fl. 971), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos seguintes valores:

a) R\$ 478.884,34 (atualizado até 05/05/2017) para a execução fiscal nº 0036333-39.2002.403.6182 em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais;

b) R\$ 195.293,29 (atualizado até 11/12/2017) para a execução fiscal nº 0007077-75.2007.403.6182 em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0036333-39.2002.403.6182.

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Publique-se e cumpra-se. Com a transferência, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0069110-43.2003.403.6182 (2003.61.82.069110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ATELIER MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 589/610: Tendo em vista o traslado, para estes autos, das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, do Agravo de Instrumento nº 0018884-38.2012.403.0000, intime-se o(a) patrono(a) de GILBERTO CIPULLO para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções nºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Indefiro o pedido de fl. 612 em razão da exclusão de GILBERTO CIPULLO do polo passivo da presente execução fiscal.
Promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 143, a qual suspendeu o trâmite deste executivo fiscal em razão do parcelamento do débito, mantendo o bloqueio de ativos financeiros da parte Executada realizado à fl. 127.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, na medida em que houve a manutenção do bloqueio de ativos financeiros da parte Executada, mesmo em razão do débito ter sido parcelado, pois o parcelamento do crédito tributário após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Diante disso, considerando que a constrição efetivada neste feito se deu em 14/03/2012, tenho que a causa suspensiva é superveniente à penhora, o que não autoriza sua liberação. Aliás, eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Neste sentido é a jurisprudência de nosso E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.. PA 1.10 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento.

4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012806-57.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 143.

Publique-se, intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047031-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 56 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031641-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 10 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA ROQUE HENRIQUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fl. 71/73: Conquanto tenha a parte Executada apresentado substabelecimento sem reserva de poderes, este foi subscrito por advogada que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/36 e de ter os subscritores de fls. 71 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Fls. 52/70: Ademais, sem prejuízo do supra determinado, defiro a substituição da ceridão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da referida substituição.

Publique-se e intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal dos autos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-86.2007.403.6182 (2007.61.82.001211-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP013358 - RUBENS SALLÉS DE CARVALHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP18868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MAURICIO DE AVILA MARINGOLO X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X DENIS DONAIRE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc

IDs nºs 8127172 e 8127173. Intimem-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012529-29.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8539239 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017373), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 500861-92.2018.4.03.6182.

3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004643-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DESPACHO

Traslade-se cópia da petição de ID 5283131 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 5001988-97.2018.4.03.6182.

Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006074-14.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

ID 9969948: Manifieste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004967-32.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA

DESPACHO

ID 9389323: Manifieste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004756-93.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA

DESPACHO

ID 9446952: Manifieste-se a exequente acerca do depósito efetivado, bem como acerca do pedido de extinção do presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003956-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formular a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia)."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º Δ idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005595-21.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal 5005595-21.2018.4.03.6182.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005607-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 9508335: Manifeste-se a exequente acerca da informação da existência de garantia do crédito exequendo nos autos da ação anulatória nº 5012387-77.2017.4.03.6100, em tramite perante a 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009047-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005616-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA AGNUS DEI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE - SP179695

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028160-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028160-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 1.220/43, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados e os que o foram com subsequente petição de fls. 1.253, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006207-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035395-24.2014.403.6182 ()) - ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 305/7, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0040690-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Chamo o feito.

1. Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 456 e verso, promova-se o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 22.773 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 469.

EXECUCAO FISCAL

0002826-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002826-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OCIAN EMPREITEIRA E COMERCIO DE PRAIA GRANDE(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0012333-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012333-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, em decisão.Reporto-me às exceções de pré-executividade de fls. 179/207 e 213/42, rejeitando-as de pronto.Os nomes dos excipientes encontra-se gravado no bojo das CDAs, pressupondo-se, daí sua legitimidade passiva - questão já superada, aliás, com o julgamento do agravo 0016349-10.2010.4.03.0000 (fls. 130/3).Por outro lado, partindo-se da premissa de que os créditos em execução foram constituídos por auto de infração, compete aos excipientes demonstrar, se fosse o caso, que inexistia(e) elementos, no processo administrativo então formado, que autorizasse a imputação, em seu desfavor, da debatida corresponsabilidade. Não o fizeram, contudo, limitando-se, em sua exceção, a dizer que a Administração, quando da constituição do crédito, nada demonstrou que induzisse sua alocação no polo passivo da relação jurídica tributária.Tal circunstância coloca a exceção oposta fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do STJ, uma vez ausente prova documental incontestável que abone a tese firmada na defesa.Como sinalizei alhures, rejeito, pois e de pronto, as exceções de pré-executividade de fls. 179/207 e 213/42.Dê-se vista à União para que (i) informe se o crédito exequendo encontra-se de fato ativo e, (ii) sendo esse o caso, requiera o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036594-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 573/6: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 569 e verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
Resalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.
3. Com o retorno do feito da exequente, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados.

EXECUCAO FISCAL

0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 48 e 60: Defiro o pedido formulado pela executada. A Caixa Econômica Federal deve promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 15), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI E SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

I) Fls. 766/7 e verso:

A exequente interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 749, afirmando-a contraditória quanto à ordem de conversão em renda, uma vez que foi determinada a conversão de parte do valor depositado nos autos e, ao especificar numericamente referido valor, fez-se constar o montante total depositado.

E o relatório. Decido.

Recebo os declaratórios apenas no ponto acima relatado, uma vez incabível, pela via processual utilizada pela exequente (embargos de declaração), a reapreciação do reiterado pedido de manutenção do bloqueio dos valores depositados em excesso na presente lide.

Sem contrarrazões, posto que o pedido da exequente atende, no ponto recebido, ao preconizado no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo ser decidido de plano.

Assiste, em parte, razão à exequente. Diferentemente do alegado, não há contradição na decisão de fls. 749 e sim erro material ao se especificar numericamente o valor a ser convertido em renda, visto que o deferimento, nesta parte, do pedido formulado às fls. 714/5, deixa claro que deve ser convertido o valor do débito exequendo informado, ou seja, R\$ 10.447.534,92 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) - conforme consta no verso das fls. 718.

Assim provejo, na parte recebida, os declaratórios para o fim de sanar o erro material apontado, assim: onde se lê: especificamente o montante de R\$ 14.901.894,50 em 04/2018.

leia-se: especificamente o montante de R\$ 10.447.534,92 em 04/2018

II) Fls. 754/63:

Embargos de declaração foram opostos pela coexecutada LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em face da decisão de fls. 749.

Argumenta a coexecutada, em síntese, que o aludido decisum padece de obscuridade (com relação ao valor do débito exequendo) e omissão (prazo para embargos dos demais coexecutados).

Às fls. 699, decidi pelo improvimento do pedido de lavratura de termo de penhora, uma vez já decorrido o prazo para interposição de embargos à execução pela coexecutada LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., tendo em vista sua intimação acerca da conversão do arresto em penhora em 15/09/2017 (conforme certificado no verso das fls. 574) dos créditos decorrentes dos contratos de locação dessa com as terceiras Hypermarcas S/A e Anis Razak Indústria e Comércio Ltda. (cf. fls. 181/4 e 207/9).

Às fls. 749, deixei de apreciar a reiteração do pedido de lavratura de termo de penhora e consequente intimação para oposição de embargos à execução, pelos mesmos fundamentos elencados na decisão de fls. 699, e, por consequência, determinei a conversão em renda de parte dos valores depositados.

Nova petição agora é apresentada, intitulada de embargos de declaração, trazendo em seu bojo nova alegação de omissão deste Juízo quando da determinação de conversão em renda dos valores depositados, por não ter ocorrido a intimação dos outros coexecutados acerca da penhora efetivada.

É o relatório do necessário.

Pois bem, afastado, de plano, a alegação de obscuridade, tendo em vista o supradecidido.

Outra sorte não merece a alegação de omissão, uma vez que busca a coexecutada LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, através dos presentes declaratórios alcançar a suspensão da execução por meio indireto - intimação dos demais coexecutados acerca da penhora efetivada -, uma vez precluso seu direito de embargar o feito executivo. Utilizando-se, para tanto, de via processual ilegítima, visto que sua real intenção é formular novo pedido em nome de terceiros, em afronta direta ao art. 18 do Código de Processo Civil.

Cristalina se demonstra que a real intenção da coexecutada com todas suas últimas manifestações é reaver o prazo que por equívoco ou desídia deixou transcorrer em branco.

Isto posto, deixo de receber os presentes embargos de declaração, posto que manifestamente incabíveis e protelatórios.

III)

1. Tendo precluído o direito da parte exequente de apresentar entrave ao determinado nos itens 3-i e 3-ii da decisão de fls. 749, promova-se a imediata liberação dos veículos bloqueados e a cessação, de agora em diante, da penhora efetivada sobre os créditos decorrentes dos contratos de locação firmados entre a coexecutada LP Administradora de Bens Ltda. e as terceiras Hypermarcas S/A e Anis Razak Indústria e Comércio Ltda. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Decorrido o prazo recursal, promova-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente de parte dos valores depositados na presente lide.

3. Efetivada a conversão, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor do débito ainda depositado junto a este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

I)

Publique-se a decisão de fls. 69.

Teor da decisão de fls. 69: 1. Fls. 61/7: A executada comprovou que o valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deriva de depósito em poupança (fls. 54, 62 e 66/7), sendo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.

2. Quanto ao montante bloqueado no BANCO SANTENADER, a executada deve juntar aos autos outros extratos comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança. Prazo: 05 (cinco) dias.

II) Fls. 72:

Os documentos apresentados pela executada demonstram que o valor bloqueado no Banco Santander (conta 0762.01.003369-5) tem natureza alimentar e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

III) Fls. 46:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que

em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031138-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ FILHO(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

1. Fs: 151: Deixo de apreciar os pedidos formulados, por ora, em razão de manifestação ulterior da parte executada.
2. Fs. 162: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000572-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ASSOC DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL(SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA)

1. Uma vez:
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ASSOC DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL (CNPJ nº 60.939.337/0001-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 687.622,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.
13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0035395-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLDY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

1. Oficie-se, com urgência, como requerido às fs. 205.
2. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União para que confirme, com a providência a que se refere o item anterior, a regularização do status do crédito em cobro junto a seu sistema, para fins de certidão.
3. Tudo feito, cumpra-se a decisão de fs. 322 dos autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0064039-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO GOMES(SP064096 - RICARDO CIANCI)

I) Fs. 44/7:

1. Os documentos apresentados pelo petionário demonstram que a conta n. 37.752-3, mantida no Banco Bradesco S.A., é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.
2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado no Banco Bradesco S.A. (fs. 39/verso) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fs. 37/8, item 3.

II) Fs. 42:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0002183-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.M.G SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA

SILVEIRA)

1. Fls. 69: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito executando.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) - ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 220/225: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052996-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182 ()) - BANCO CIFRA S.A.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 215/217 e 221: Intime-se a parte embargante para comprovar a efetivação do depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, cumpra-se a decisão de fls. 224, dando-se vista à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039376-66.2011.403.6182 ()) - ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargantes têm razão quando, às fls. 274/5, dizem equivocada a decisão de fls. 273 na parte em que reputa preclusa a prova pericial postulada às fls. 258/66, uma vez não apresentados quesitos. É que a decisão de fls. 254, ao determinar que os embargantes especificassem as provas que pretendem ver produzidas, não ordenou a apresentação prévia de quesitos. Reveja, assim, a decisão de fls. 273, primeira parte, determinando, agora sim (e expressamente), que os embargantes apresentem os quesitos que orientariam a produção da prova postulada, tudo para que se possa aquilatar sua pertinência. Prazo: quinze dias. Tomem conclusos, oportunamente, ficando diferido o cumprimento da segunda parte da mesma decisão de fls. 273 (vista para União).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030428-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-59.2013.403.6182 ()) - MARIO JOSE DE CASTRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 35 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039405-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-05.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

- 1) Fls. 525/529: Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação (fls. 341/373). Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0049146-98.2002.403.6182 (2002.61.82.049146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLEETER STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Fls. 18/9: Republique-se a decisão de fls. 17 com o seguinte teor:

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027536-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSZE SZUTAN CIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X MOSZE SZUTAN X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 05 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022348-27.2007.403.6182 (2007.61.82.022348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE DATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA

- 1) Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
- 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
- 3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0014072-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

I. Fls. 83/6, 92/5 e 98/1:

Porque localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado não é de aceitação recomendável.

Ademais, a parte executada deixou de apresentar laudo de avaliação para comprovar o valor atribuído ao bem imóvel dentre outros documentos necessários para viabilizar a sua análise e, via de consequência, a efetivação da penhora, o que torna a nomeação ineficaz.

Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel ofertado.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0035901-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON RUBENS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(PR067699 - ALINE MILANEZ RIBEIRO) X ELIANE LUIZA FERREIRA BOTEGA X NELSON RUBENS BOTEGA

I. Cumpra-se a decisão de fls. 304/305, item 9, promovendo-se a transferência do montante bloqueado (fls. 306/307) para conta vinculada a este Juízo, nos moldes de depósito judicial.

II. Fls. 363/364:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Dado o parcelamento é posterior ao bloqueio de valores (fls. 355/356), deixo de determinar a liberação do montante bloqueado.

III.
Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0052999-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

- 1) Fls. 70/1: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, nada mais requerido, cumpra-se a decisão de fls. 66, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007616-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021414-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO JOSE DE CASTRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

A União tem razão quando, às fls. 32, impugna a oferta de fls. 17/8. Além de situado noutro Município, o bem indicado (fração de loteamento em Nova Viçosa, Bahia) não apresenta inequívoca comerciabilidade, estando desprovida sua nomeação, ademais de tudo, da competente documentação. Indefiro, pois, a mencionada oferta. Antes de adotar a providência requerida pela União na petição antes referida (a de fls. 32), concedo ao executado o excepcional prazo de quinze dias para integralizar a garantia prestada às fls. 22, ofertando outro instrumento. Com o decurso do aludido prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001505-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCIA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP155528 - VINICIUS JIMENEZ)

Fls. 133/7: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0019742-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO LEOPOLDO PASQUA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028237-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016265-21.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS TADEU JULIANI - SP257546, MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

NL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de concessão de tutela de urgência ou tutela de evidência, na qual apresenta depósito judicial no valor de R\$ 56.702,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários objeto das CDAs nºs. 80.4.18.000044-00, 80.4.18.000045-83, 80.4.18.000046-64, 80.4.18.000047-45, 80.4.18.000048-26, 80.4.18.000049-07, 80.4.18.000050-40, 80.4.18.000051-21, 80.4.18.000052-02, 80.4.18.000053-93, 80.4.18.000054-74, 80.4.18.002486-10 e 80.6.18.002780-84, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Intimada para regularização do feito, a Requerente apresentou cópia legível da procuração e comprovou a efetivação do depósito judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, o artigo 9º, inciso I da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de depósito em dinheiro em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que o depósito judicial deve ser submetido ao exame e fiscalização da Ré para apuração de sua integralidade, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em caso de suficiência da garantia ofertada, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos indicados na petição inicial não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Expeça-se mandado para citação e intimação da União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 381

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039158-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524014-21.1998.403.6182 (98.0524014-2)) - CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA.(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022235-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047619-33.2010.403.6182 ()) - NELSON LEITE FILHO X SUELY MARY SARDIN LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, objetivando o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 86.572 e 86.573 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0047619-33.2010.403.6182. Alegam os Embargantes que são os legítimos proprietários dos imóveis. Anexaram documentos. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 21 e 26), com manifestação dos embargantes às fls. 22/25 e 27/28. Intimados para manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão do decidido às fls. 510 dos autos da execução fiscal, os embargantes permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a decisão proferida às fls. 510 dos autos da Execução Fiscal nº 0047619-33.2010.403.6182, que determinou o levantamento da penhora sobre os imóveis objetos destes embargos, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0047619-33.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0458932-05.1982.403.6182 (00.0458932-7) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TRANSPORTES PACHECO LTDA X HENRIQUE PACHECO X NELSON PACHECO X CECILIA RODRIGUES CARIDADE PACHECO X MARIA JOSE PACHECO OLIVEIRA(SP348820 - CELINA MAYUMI SHIMOGAITO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. 1- CECÍLIA RODRIGUES CARIDADE PACHECO e MARIA JOSÉ PACHECO OLIVEIRA propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva das Excipientes e, por conseguinte, sejam excluídas do polo passivo da ação executiva, efetuando-se o desbloqueio de seus ativos pelo Sistema BACENJUD. Alegam, em síntese, que Nelson Pacheco - CPF 080.045.958-04, pai/marido das Excipientes, nunca foi sócio da empresa executada, tratando-se o caso de homônima. Em resposta, a Excepta concordou com o pleito de exclusão das excipientes do polo passivo da ação, requerendo seja afastada a sua condenação em honorários de sucumbência e a concessão de prazo para obter informações

sobre eventuais processos de inventário existentes em nome dos sócios.É a síntese do necessário.Decido.Diante da concordância expressa da Excepta, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação à CECÍLIA RODRIGUES CARIDADE PACHECO e MARIA JOSÉ PACHECO OLIVEIRA.Ao SEDI para exclusão das Excipientes do polo passivo.Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 241 e verso e tornem conclusos para protocolização.Tendo em vista o princípio da causalidade, eis que a inclusão das Excipientes no polo passivo da ação se deu em atendimento ao pedido de fls. 224/226, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Defiro a Exequirente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 301-verso.Decorrido o prazo supra sem manifestação da Exequirente, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016345-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP183082 - FABIOLA SCAGLIONE E SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.050075-30, acostada à exordial.No curso da ação, o Exequirente requereu a suspensão da execução, conforme o artigo 792 do CPC/73, em razão do parcelamento dos débitos.Posteriormente, informou o pagamento integral do débito, pugnano a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0021852-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIKFER IND.E COM. LIMITADA X ANTONIO HERRERA FILHO(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053789-48, 80.2.99.053789-81, 80.7.99.27898-97, 80.6.99.115188-79, 80.6.99.115189-50 e 80.6.99.115190-93, acostadas às exordiais das respectivas ações.Por despacho proferido à fl. 10 da Execução Fiscal nº 0021852-71.2002.403.6182, o Juízo de antanho determinou a reunião do feito às ações 0021853-56.2002.403.6182, 0022864-23.2002.403.6182, 0023441-98.2002.403.6182, 0023442-83.2002.403.6182 e 0023443-68.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, estabelecendo-o como processo piloto para a unificação de todos os atos processuais pertinentes. Diante da não localização do executado para cumprimento da citação postal, a Exequirente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19/28), o que foi deferido por decisão à fl. 29.Restando igualmente negativa a diligência, foram os Executados citados por edital (fl. 34).O Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo do edital (v. fl. 29).Em 29/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequirente (verso da fl. 34).Por petição de 03/07/2014, o Executado Antonio Herrera Filho requereu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório.A fls. 41/42 a parte Executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequirente sustentou que, como o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, inegável que esta se consumou. Requereu, assim, a extinção do processo.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010.Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 08/05/2003 (fl. 29), do qual o Exequirente foi regularmente intimado, conforme certidão à fls. 34vº.Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2005, onde permaneceram até 03/07/2014 (fl. 35), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequirente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada a inação culposa da credora.Assim, conforme reconhecido pela Exequirente, é de rigor a extinção dos feitos pela ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021853-56.2002.403.6182 (2002.61.82.021853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIKFER IND.E COM. LIMITADA X ANTONIO HERRERA FILHO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053789-48, 80.2.99.053789-81, 80.7.99.27898-97, 80.6.99.115188-79, 80.6.99.115189-50 e 80.6.99.115190-93, acostadas às exordiais das respectivas ações.Por despacho proferido à fl. 10 da Execução Fiscal nº 0021852-71.2002.403.6182, o Juízo de antanho determinou a reunião do feito às ações 0021853-56.2002.403.6182, 0022864-23.2002.403.6182, 0023441-98.2002.403.6182, 0023442-83.2002.403.6182 e 0023443-68.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, estabelecendo-o como processo piloto para a unificação de todos os atos processuais pertinentes. Diante da não localização do executado para cumprimento da citação postal, a Exequirente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19/28), o que foi deferido por decisão à fl. 29.Restando igualmente negativa a diligência, foram os Executados citados por edital (fl. 34).O Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo do edital (v. fl. 29).Em 29/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequirente (verso da fl. 34).Por petição de 03/07/2014, o Executado Antonio Herrera Filho requereu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório.A fls. 41/42 a parte Executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequirente sustentou que, como o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, inegável que esta se consumou. Requereu, assim, a extinção do processo.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010.Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 08/05/2003 (fl. 29), do qual o Exequirente foi regularmente intimado, conforme certidão à fls. 34vº.Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2005, onde permaneceram até 03/07/2014 (fl. 35), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequirente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada a inação culposa da credora.Assim, conforme reconhecido pela Exequirente, é de rigor a extinção dos feitos pela ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022864-23.2002.403.6182 (2002.61.82.022864-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021852-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIKFER IND.E COM. LIMITADA X ANTONIO HERRERA FILHO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053789-48, 80.2.99.053789-81, 80.7.99.27898-97, 80.6.99.115188-79, 80.6.99.115189-50 e 80.6.99.115190-93, acostadas às exordiais das respectivas ações.Por despacho proferido à fl. 10 da Execução Fiscal nº 0021852-71.2002.403.6182, o Juízo de antanho determinou a reunião do feito às ações 0021853-56.2002.403.6182, 0022864-23.2002.403.6182, 0023441-98.2002.403.6182, 0023442-83.2002.403.6182 e 0023443-68.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, estabelecendo-o como processo piloto para a unificação de todos os atos processuais pertinentes. Diante da não localização do executado para cumprimento da citação postal, a Exequirente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19/28), o que foi deferido por decisão à fl. 29.Restando igualmente negativa a diligência, foram os Executados citados por edital (fl. 34).O Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo do edital (v. fl. 29).Em 29/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequirente (verso da fl. 34).Por petição de 03/07/2014, o Executado Antonio Herrera Filho requereu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório.A fls. 41/42 a parte Executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequirente sustentou que, como o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, inegável que esta se consumou. Requereu, assim, a extinção do processo.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010.Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 08/05/2003 (fl. 29), do qual o Exequirente foi regularmente intimado, conforme certidão à fls. 34vº.Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2005, onde permaneceram até 03/07/2014 (fl. 35), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequirente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada a inação culposa da credora.Assim, conforme reconhecido pela Exequirente, é de rigor a extinção dos feitos pela ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023441-98.2002.403.6182 (2002.61.82.023441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021852-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIKFER IND.E COM. LIMITADA X ANTONIO HERRERA FILHO(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053789-48, 80.2.99.053789-81, 80.7.99.27898-97, 80.6.99.115188-79, 80.6.99.115189-50 e 80.6.99.115190-93, acostadas às exordiais das respectivas ações.Por despacho proferido à fl. 10 da Execução Fiscal nº 0021852-71.2002.403.6182, o Juízo de antanho determinou a reunião do feito às ações 0021853-56.2002.403.6182, 0022864-23.2002.403.6182, 0023441-98.2002.403.6182, 0023442-83.2002.403.6182 e 0023443-68.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, estabelecendo-o como processo piloto para a unificação de todos os atos processuais pertinentes. Diante da não localização do executado para cumprimento da citação postal, a Exequirente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19/28), o que foi deferido por decisão à fl. 29.Restando igualmente negativa a diligência, foram os Executados citados por edital (fl. 34).O Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo do edital (v. fl. 29).Em 29/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequirente (verso da fl. 34).Por petição de 03/07/2014, o Executado Antonio Herrera Filho requereu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório.A fls. 41/42 a parte Executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequirente sustentou que, como o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, inegável que esta se consumou. Requereu, assim, a extinção do processo.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01

(um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 08/05/2003 (fl. 29), do qual o Exequente foi regularmente intimado, conforme certidão à fls. 34vº. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2005, onde permaneceram até 03/07/2014 (fl. 35), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada inação culposa da credora. Assim, conforme reconhecido pela Exequente, é de rigor a extinção dos feitos pela ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023442-83.2002.403.6182 (2002.61.82.023442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021852-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIKFER IND.E COM. LIMITADA X ANTONIO HERRERA FILHO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053789-48, 80.2.99.05379-81, 80.7.99.27898-97, 80.6.99.115188-79, 80.6.99.115189-50 e 80.6.99.115190-93, acostadas às exordiais das respectivas ações. Por despacho proferido à fl. 10 da Execução Fiscal nº 0021852-71.2002.403.6182, o Juízo de antanho determinou a reunião do feito às ações 0021853-56.2002.403.6182, 0022864-23.2002.403.6182, 0023441-98.2002.403.6182, 0023442-83.2002.403.6182 e 0023443-68.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, estabelecendo-o como processo piloto para a unificação de todos os atos processuais pertinentes. Diante da não localização do executado para cumprimento da citação postal, a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19/28), o que foi deferido por decisão à fl. 29. Restando igualmente negativa a diligência, foram os Executados citados por edital (fl. 34). O Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo do edital (v. fl. 29). Em 29/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequente (verso da fl. 34). Por petição de 03/07/2014, o Executado Antonio Herrera Filho requereu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório. A fls. 41/42 a parte Executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar, a Exequente sustentou que, como o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, inegável que esta se consumiu. Requereu, assim, a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 08/05/2003 (fl. 29), do qual o Exequente foi regularmente intimado, conforme certidão à fls. 34vº. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2005, onde permaneceram até 03/07/2014 (fl. 35), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada inação culposa da credora. Assim, conforme reconhecido pela Exequente, é de rigor a extinção dos feitos pela ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023443-68.2002.403.6182 (2002.61.82.023443-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021852-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021852-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIKFER IND.E COM. LIMITADA X ANTONIO HERRERA FILHO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.053789-48, 80.2.99.05379-81, 80.7.99.27898-97, 80.6.99.115188-79, 80.6.99.115189-50 e 80.6.99.115190-93, acostadas às exordiais das respectivas ações. Por despacho proferido à fl. 10 da Execução Fiscal nº 0021852-71.2002.403.6182, o Juízo de antanho determinou a reunião do feito às ações 0021853-56.2002.403.6182, 0022864-23.2002.403.6182, 0023441-98.2002.403.6182, 0023442-83.2002.403.6182 e 0023443-68.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, estabelecendo-o como processo piloto para a unificação de todos os atos processuais pertinentes. Diante da não localização do executado para cumprimento da citação postal, a Exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fl. 19/28), o que foi deferido por decisão à fl. 29. Restando igualmente negativa a diligência, foram os Executados citados por edital (fl. 34). O Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo do edital (v. fl. 29). Em 29/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequente (verso da fl. 34). Por petição de 03/07/2014, o Executado Antonio Herrera Filho requereu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório. A fls. 41/42 a parte Executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar, a Exequente sustentou que, como o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, inegável que esta se consumiu. Requereu, assim, a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 08/05/2003 (fl. 29), do qual o Exequente foi regularmente intimado, conforme certidão à fls. 34vº. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2005, onde permaneceram até 03/07/2014 (fl. 35), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pela Exequente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada inação culposa da credora. Assim, conforme reconhecido pela Exequente, é de rigor a extinção dos feitos pela ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto julgo extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0061986-43.2002.403.6182 (2002.61.82.061986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBINSON DA SILVA(SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.008505-13, acostada à exordial. Diante da não localização do executado, o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 09). Destarte, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 14/07/2004, após intimação da Exequente em (fls. 10/11). Os autos foram recebidos do arquivo em 18/05/2017, em razão da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/38). Em resposta a Exequente sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, informando que o executado formulou pedido de adesão a parcelamento em junho de 2013. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 09/09/2003 (fl. 09), do qual a Exequente foi intimada, conforme certidão de fl. 10. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/07/2004, onde permaneceram até 18/05/2017 (fl. 11 verso), portanto, por prazo superior a cinco anos. O pedido de parcelamento formulado em junho de 2013 ocorreu posteriormente ao decurso do prazo prescricional, restando caracterizada a inação culposa da credora. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007871-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, conforme o artigo 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038024-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VAL(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

(Fls. 295/313, 314/315 e 318/319) Observo, inicialmente, que o pedido de exoneração parcial da fiança foi formulado por terceira pessoa, estranha à lide, visto que figura no polo passivo desta Execução Fiscal apenas a Interbolsa do Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores. As questões trazidas aos autos, relativas ao custo operacional da garantia, devem ser dirimidas entre as partes envolvidas, e na via judicial própria, visto que a ação executiva fiscal não se mostra adequada para tanto. Considerando que a fiança é modalidade de garantia que visa ao interesse do credor e, diante da recusa da União, querendo a interessada ou a parte Executada exonerar a Instituição Financeira da responsabilidade sobre as cartas de fiança assinadas, deverá proceder à substituição da garantia por depósito judicial ou outra garantia idônea, à ser submetida à aceitação da credora. Assim, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a prolação da sentença nos Embargos à Execução Fiscal, em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029429-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI CESAR DOS SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos executados (pessoa jurídica e pessoa física) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem suas respectivas representações processuais, trazendo aos autos os instrumentos de procuração, bem como, para a empresa executada, a qualificação de seu representante legal, devidamente acompanhada de seu estatuto social e da ata de posse, sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade opostas. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0047506-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a nulidade das certidões de dívida ativa, ante a existência de parcelamento administrativo de débitos, firmado em 27/02/2013. Aduziu, ainda, que os débitos exequendos referem-se ao exercício de

2009 e não 2007, como constou da CDA, visto que não houve qualquer débito constituído nesse período (fls. 15/65).Instada a manifestar, a Exequente alegou a legalidade e a regularidade da certidão de dívida ativa, ante a plena exigibilidade dos créditos. Requeveu a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias e a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 73/77).À fls. 81/90, a Exequente informou a manutenção da CDA 80.1.14.122440-56.Posteriormente, o Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento das inscrições nºs 80.4.14.122435-99, 80.4.14.122436-70, 80.4.14.122437-50, 80.4.14.122438-31, 80.4.14.122439-12 e 80.4.14.122440-56.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente e dos documentos juntados às fls. 95/100, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado da sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063332-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)
Indefiro a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a ausência de garantia do débito, nos termos do art. 38 da LEF.Não obstante, necessária suspensão deste feito até o desfecho da Ação Anulatória 0007430-89.2015.403.6100, tendo por objeto questão prejudicial. Sem prejuízo, no entanto, do efetivo cumprimento do despacho de fls. 454.Posto isso, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0022126-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADAL PALFINGER S/A

1. Diante da informação de que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, intime-se a parte executada, por publicação, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores.2. A parte poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e do mesmo artigo.4. De acordo com a manifestação apresentada a Secretaria ficará incumbida de(a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 36/37 para ciência da parte executada.6. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. I.

SENTENÇA DE FLS. 36/37: Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.À fl. 19, o Exequente requereu a suspensão da Execução, pelo prazo de 05 (cinco) meses, em razão de acordo de parcelamento administrativo firmado entre as partes. Pugnou, ainda, o recolhimento do mandado ou a liberação da garantia em favor do Executado, na hipótese de ter havido ordem de penhora posteriormente a data de 05/04/2017.Às fls. 21/30, o Executado compareceu aos autos para alegar a nulidade da citação postal, efetuada em endereço diverso de sua sede, e requerer a suspensão da execução, haja vista o parcelamento da dívida.O Exequente informou, à fl. 34, que o Executado efetuou o pagamento do débito, no valor de R\$22.989,09, pugrando a extinção da execução e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos, renunciando à ciência pessoal da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas à fl. 06.Considerando a renúncia do Exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença para ciência da Executada, devidamente representada nos autos por Advogado. Liberem-se os valores bloqueados à fls. 14/15, via sistema Bacejud.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X EDUARDO CORREA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 52/53).Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl.84).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016379-89.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) - RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RIZZI COM/ REP LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a Embargante RIZZI COM REP LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73, a parte Executada comprovou a efetivação do depósito judicial à fls. 208, posteriormente complementado à fl. 217, conforme diferença apontada pelo Conselho exequente (fls. 211/212).Assim, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada pelo Conselho (fls. 221, 224 e 225/226). À fl. 228, o CRF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios a que a Embargante fora condenada, renunciando ao prazo recursal.É a síntese do necessário.Decido.Posto isso, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia do Conselho Exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença para ciência da parte Executada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505803-34.1998.403.6182 (98.0505803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X CAROLINA CARLA SANTA MARIA X LOM COM/ E IND/ LTDA X CAROLINA CARLA SANTA MARIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos.A União manifestou-se à fls. 37-verso, informando não se opor aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 47).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094813-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP213552 - LUCIANA TESKE) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP213552 - LUCIANA TESKE) X LUCIANA TESKE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 95/97).Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs os Embargos à Execução nº 0009980-15.2009.403.6182, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$1.252,79 (julho/2008).Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl.182).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-77.2001.403.6182 (2001.61.82.001264-0) - FAZENDA NACIONAL(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento da verba honorária de sucumbência (fls. 243/245 e 381/385).Intimada para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 601/609), que foi posteriormente cancelado por conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ (fls. 610/612).Corrigido o erro verificado, expediu-se novo ofício requisitório de pequeno valor (fl. 652).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-34.2002.403.6182 (2002.61.82.009238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP082928 - JURANDIR MARCATTO) X VCA & T - VALIN COELHO ANDRADE & TEIXEIRA S/CLTDA.(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP028086 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X JURANDIR MARCATTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fl. 36, 62/66).Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 155).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058041-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP301142 - LUCAS

MUNHOZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária, arbitrada nos presentes autos. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 212). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048494-42.2006.403.6182 (2006.61.82.048494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X ENCIL CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO X ROBERTO BIAJOTI X ANTONIO BARTONE(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO E SP068142 - SUELI MAZZEI) X CEZAR EDUARDO MACHADO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 347). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006307-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X PEDRO CONDE(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FABIO PLANTULLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fl. 65). Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (à fl. 116). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026149-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 257/258). Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 404). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-31.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS AURÉLIO ALVES DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.04.1981 a 02.11.1981 (Prefeitura Municipal de Paratingá), de 01.01.1997 a 26.10.1997 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), de 01.11.1997 a 30.01.1999 e de 01.02.2003 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.06.1987 a 02.08.1995 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), de 21.10.1995 a 26.10.1997 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), de 01.11.1997 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01.11.2007 a 17.03.2014 (CR5 Brasil Segurança Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.351.626-0, DER em 14.04.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, sob o n. 0053136-40.2016.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 02.04.1981 a 02.11.1981 (Prefeitura Municipal de Paratingá/BA): há registro em CTPS (doc. 2028910, p. 7), indicando admissão no cargo de professor de 1º grau noturno. Não há nenhum outro lançamento na carteira de trabalho, ao longo dos auzidos sete meses de labor.

O autor chegou a ser instado a esclarecer a natureza desse vínculo (cf. doc. 2028930, p. 4), considerando inclusive seu histórico profissional, mas assinalou a impossibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço (doc. 2028930, p. 42, *in verbis*: "Sobre o vínculo empregatício havido com a Prefeitura Municipal de Paratingá, devido à distância não foi possível apresentar a certidão de tempo recíproco, porque trabalhei somente 7 meses. Paratingá está localizada à 700 km de Salvador-BA").

Não há prova documental suficiente para o reconhecimento do período contributivo.

(b) Período de 01.01.1997 a 26.10.1997 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.): o INSS averbou apenas o intervalo de 21.10.1995 a 31.12.1996. Há registro e anotações em CTPS (doc. 2028910, p. 22 *et seq.*), com admissão em 21.10.1995, no cargo de vigilante, e saída em 26.10.1997; há anotações de contribuição sindical no ano de 1997, alteração salarial em 01.05.1997, e gozo de férias entre 02.05.1997 e 31.05.1997.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e sem indícios de rasura.

Reputo demonstrado o intervalo controvertido.

(c) Períodos de 01.11.1997 a 30.01.1999 e de 01.02.2003 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.): o INSS averbou apenas o intervalo de 31.01.1999 a 31.01.2003. Há registro e anotações em CTPS (doc. 2028910, p. 22 *et seq.*), com admissão em 01.11.1997, no cargo de vigilante, e saída em 31.10.2007; há anotações de contribuição sindical nos anos de 1998 a 2007, alterações salariais em 01.05.1998, 01.05.1999, 01.05.2000, 01.05.2001, 01.05.2002, 01.05.2003, 01.05.2004, 01.05.2005, 01.05.2006 e 01.05.2007, gozo de férias entre 21.06.1999 e 14.07.1999, 19.04.200 e 28.05.2000, 19.04.2001 e 18.05.2001, 15.05.2003 e 13.06.2003, 25.03.2004 e 23.04.2004, 25.05.2005 e 23.06.2005, e 25.09.2006 e 24.10.2006, opção pelo FGTS na data da admissão, e anotação de contrato de experiência, em 01.11.1997.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e sem indícios de rasura.

Reputo igualmente demonstrados esses intervalos controvertidos.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. (O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".)

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. (Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogou o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo II).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/govpub/05/mnb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da avaliação encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decorrentes de leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inócuo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento do Decreto n. 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.06.1987 a 02.08.1995 (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2028910, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função), bem como PPP emitido em 14.04.2014 (doc. 2028910, p. 34/35), a apontar o exercício da atividade de vigilante patrimonial armado.

(b) Períodos de 21.10.1995 a 26.10.1997 (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), de 01.11.1997 a 31.10.2007 (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01.11.2007 a 17.03.2014 (CR5 Brasil Segurança Ltda.): a documentação juntada aos autos demonstra o exercício da atividade de vigilante nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, do intervalo de 01.06.1987 a 28.04.1995.

No mais, como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **33 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.04.2014), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1997 a 26.10.1997** (Empase Empresa Argos de Segurança Ltda.), de **01.11.1997 a 30.01.1999** e de **01.02.2003 a 31.10.2007** (Decisão Segurança e Vigilância Ltda.); e (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.06.1987 a 28.04.1995** (Sebil Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CHANTELLI PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8563935 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500776-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENAGORA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8874126 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8886544 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8997590: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007585-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SEBASTIANA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9061636 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007153-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INOLEZIA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9237009: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8858633 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008974-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CARLOS PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8497754: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9054943: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9307311: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 6235662 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO COMUM

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fl. 197, informando a designação da perícia ambiental para o dia 13/09/2018, às 10:00 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-25.2014.403.6183 - OSVALDO JUDICE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fl. 483, informando a designação da perícia ambiental para o dia 27/09/2018, às 08:00 horas.

Int.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 103/105, que julgou procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está cívada de obscuridade. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada determinou sejam descontados da aposentadoria por invalidez os valores decorrentes do vínculo empregatício do autor com a empresa Pavoni, não deixando claro, porém, se devem ser descontados os salários percebidos pelo autor (eventualmente superiores ao valor da renda mensal do benefício) ou se o benefício deve ser suspenso no lapso em que o apelado trabalhou para a referida empresa (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto à obscuridade apontada, razão pela qual passo a saná-la. Conforme se depreende da sentença embargada, na apuração dos valores atrasados a serem apurados em liquidação de sentença, foi determinado o desconto dos valores recebidos pelo embargado em decorrência do vínculo empregatício com a empresa Pavoni Tratadeiras Comércio, Importação e Exportação Ltda., isto é, o benefício previdenciário ora concedido deve ser suspenso no lapso em que o embargado trabalhou para a referida empresa, nada sendo devido, portanto, a título de aposentadoria por invalidez no período em testilha. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada, mantendo, contudo, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ADELMO DE MAGALHAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 339/345, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 09/01/1990 a 23/01/2003 e de 05/04/2004 a 25/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 348/355, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAU. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC. 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-34.2016.403.6183 - NATALINA PINTO MOTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Altamir Mota, ocorrido em 17/05/2015. Aduz, em síntese, que em 03/06/2015 requereu administrativamente o NB 21/174.001.893-9, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de não reconhecimento de união estável, em razão de ter a autora declarado que vive separada do esposo a 18 anos e mora sozinha e que o endereço do benefício do instituidor em Curvelo - Minas Gerais (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/109. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 112/112-verso. Regularmente citada (fl. 114), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/116, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 125/126. Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada pela autora (fls. 131/133). Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 147/150. Requerida a concessão da tutela de urgência pela parte autora (fls. 151/152). É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais. Não constato neste momento processual, porém, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de conclusão da instrução probatória, quando então será possível verificar a existência, ou não, de união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Nesse particular, ressalto que a Autarquia-ré negou o pedido administrativo de pensão por morte NB 21/174.001.893-9 sob dois argumentos: segregada declara no pedido de LOAS NB 88/701.077.814-1 que vive separada do esposo a 18 anos e mora sozinha e endereço do benefício do instituidor em Curvelo - Minas Gerais, Rua Niterói, nº 288 (fl. 86). Entendo, portanto, que as declarações da testemunha Sunamita Alves de Oliveira, cuja oitiva foi deprecada ao Juízo da Comarca de Curvelo/MG, em princípio, mostram-se relevantes à comprovação dos fatos em debate, já que eventualmente poderá esclarecer se autora e falecido conviveram no endereço indicado. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, que será reapreciado em sentença. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 131/132.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

000444-93.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELJOVAS X ALFREDO HAEFFELI FILHO X MARIELZA HAEFFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMANDO COLOMBARA X ARNALDO FERREI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCITIOILLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPH GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANOEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASILONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOISS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNULO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de processo de restauração de autos instaurado diante da notícia de desaparecimento do sexto volume dos autos do processo n. 0763737-80.1986.403.6183, em 09/11/2016. Inicial acompanhada de documentos. A autarquia-ré deixou de apresentar resposta, apesar de regularmente intimada (fls. 94 e 95). Ciência do Ministério Público Federal às fls. 95. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista todos os documentos acostados aos autos, as informações do sistema processual e a concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, a presente reparação de autos para que produza os efeitos legais, nos termos do artigo 716 do Código de processo Civil. Por fim, cumpra a Secretária o determinado pelo artigo 203, 1º, do Provimento CORE 64/2005, bem como a determinação de fls. 2425 dos autos principais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELJOVAS X ALFREDO HAEFFELI FILHO X MARIELZA HAEFFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMANDO COLOMBARA X ARNALDO FERREI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCITIOILLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE

AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPH GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARLUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 2384/2388, 2393, 2401/2406 e 2410: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessor de lida de Souza Negri (cert. de óbito fls. 2402), seu filho FLAVIO NEGRI (CPF 042.950.998-72 - fl. 2404).
 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
 3. Restitua o requerente FLAVIO NEGRI a via original do Alvará 22/2016, que informou não ter sido cumprido por ter expirado o prazo de validade.
 - 3.1. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria com as anotações pertinentes relativas ao cancelamento do alvará.
 5. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o saldo informado no extrato de fls. 2247/2248 e o rateio de valores efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 2256/2257.
 - 3.3. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).
 4. Fls. 2407/2408: Atendam os advogados JOÃO VIVANCO e ODAIR GEA GARCIA ao requerido pelo MPF às fls. 2412/2414, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Fls. 2417/2424 Apresente o(a) requerente DIRCE DE ANDRADE FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, fornecida pelo INSS, documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.
 - 5.1. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Ao MPF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fl. 199, que julgou extinta a presente execução, sob a alegação de que a mesma é omissa quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do RPV. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 201/203, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, saliento que embora tenha sido regularmente intimado para se manifestar acerca dos valores depositados nos autos (fl. 196^v), o embargante deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis (fl. 197^v). Desse modo, entendo que a discussão relativa à eventual incidência de juros de mora dos valores depositados em Juízo encontra-se preclusa, sendo a descabida a sua rediscussão no atual momento processual. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-12.2016.403.6183 - ILSON LOURENCO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 239/244 e 298), acolho a conta do INSS no valor R\$ 46.533,25 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado para julho de 2017.
 2. Fls. 298: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das cópias de fls. 232/258, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 22 de Agosto de 2018.

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 8938215, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a juntada integral do documento de fls. 24/73 e cópias legíveis dos documentos de fls. 129/140
Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da inicial (fls. 02/12), da r. sentença (fls. 81/86), e das fls. 50/50-verso, 87/111, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.
Int.

São Paulo, 22 de Agosto de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-35.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-67.2012.403.6183 ()) - VALDECI ROSA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o encerramento da restauração de autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito proferida no processo originário (cópia às fls. 122).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000120-69.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-52.2016.403.6183 ()) - ALESSANDRA DA SILVA GUEDES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificadas as partes acerca da não localização do feito n 0005687-52.2016.403.6183 e esgotados os meios para obtenção das cópias necessárias para sua restauração, regularize-se o sistema processual, vindo os presentes autos conclusos para sentença.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FERNANDO GUEDES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.760.805-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.932.528-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de diversas enfermidades, sobretudo de ordem cardiológica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/534.825.185-9, cessado administrativamente em 18-05-2012. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/65^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que o autor juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 68).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/71.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/534.825.185-9 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 29/54).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FERNANDO GUEDES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.760.805-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.932.528-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CARDIOLOGIA** e **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013563-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que a demandante não preenche o requisito etário.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR, portador da cédula de identidade RG nº. 19.322.940-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 152.045.938-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 15-09-2016(DER) – NB 42/179.102.242-9, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô no período de 09-09-1991 a 15-09-2016, não reconhecido como tempo especial pelo INSS, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, e o cômputo do período de contribuição até a data de prolação da sentença.

Alega possuir mais de 25(vinte e cinco) anos de efetivo e comprovado trabalho exposto à eletricidade com tensão superior a 250 Volts.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 22/142) (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 144 – deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a intimação da parte autora a apresentar comprovante de endereço atualizado e a citação da parte ré;

Fls. 145/147 – juntada de comprovante de endereço atualizado;

<p>Fls. 152/186 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora, e arguiu a sua falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p>
<p>Fls. 187 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>Fls. 188/199 - apresentação de réplica;</p>
<p>Fls. 200/243 – petição a parte autora especificando provas, requerendo a produção de prova pericial na empresa METRO, a fim de demonstrar sua exposição total e permanente aos agentes nocivos à saúde, bem como a integridade física, no tocante ao Ruído, Risco Biológico, Risco Químico, Inflamáveis e Eletricidade;</p>
<p>Fl. 244 – indeferiu-se o pedido de prova pericial;</p>
<p>Fls. 245/246 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a perícia técnica a ser realizada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, acerca da especialidade do labor prestado pelo autor no período de <u>09-09-1991 a 15-09-2016</u>;</p>
<p>Fls. 247/251 – peticionou a parte autora indicando assistente técnico e quesitos;</p>
<p>Fls. 254/256 – designação de perito para realização da perícia técnica e apresentação do rol dos quesitos formulados pelo Juízo;</p>
<p>Fls. 266/282 - Laudo Técnico Pericial de levantamento e avaliação de riscos ambientais, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Flávio Furtuoso Roque, em cumprimento ao determinado às fls. 245/246;</p>
<p>Fls. 283/284 – determinou-se a ciência às partes do laudo pericial;</p>
<p>Fls. 288/289 - peticionou a parte autora concordando com o laudo pericial.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, mantenho a concessão em favor do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que desligou-se da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ em setembro/2017, conforme comprova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo, e atualmente efetua contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-09-2016 (DER) – NB 42/179.102.242-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

A autarquia previdenciária deixou de considerar a especialidade do labor prestado no período de 09-09-1991 a 15-09-2016, pois os documentos apresentados administrativamente pelo autor não comprovariam a habitualidade e permanência da sua exposição ao agente nocivo eletricidade.

De fato, o PPP trazido às fls. 37/38 indica a exposição do autor ao fator de risco eletricidade – exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma permanente de 09-09-1991 a 08-08-1999, e de forma intermitente, de 09-08-1999 a 10-11-2016, junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ.

Por sua vez, o perito de confiança deste Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA 50634883/79, em cumprimento ao determinado nestes autos, efetuou o levantamento pericial do cargo de **Técnico de Restabelecimento** desempenhado pelo autor, em 26 de abril de 2018, na Estação Sé do Metrô de São Paulo, em área de RISCO, assim descrevendo o cargo:

“TÉCNICO DE RESTABELECIMENTO

Fazendo parte das atividades realizar serviços de manutenção elétrica em sistemas de sinalizações em equipamentos do centro de controle e equipamentos de campo, manutenção em linhas de transformadores, chaveamento, baterias, etc. Manutenção em bombas nas galerias de águas pluviais e esgotos.”

Concluiu o perito às fls. 278, 279 e 280:

"(...) As atividades de Técnico de Restabelecimento, exercida em galerias subterrâneas de água e esgotos, mantendo contato direto com restos de animais mortos, dejetos de animais e humanos, esgoto, vermes, germes e bactérias (galerias e tanques) é previsto no texto legal. Após 06/03/1997 é considerada atividade especial pelo seu enquadramento no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15.

(...)

O serviço de manutenção efetuado pelo autor mantinha o contato com energia elétrica de 480 volts a 13.800 volts, habitualmente de forma permanente. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica e permanência em área de risco conforme letra "a" do item I da r. Norma:

(...)

Durante a oitiva dos presentes ficou constatada a manutenção em equipamentos energizados com 480 Volts a 13.800 volts. Expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003(...).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **09-09-1991 a 15-09-2016** junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[iv]

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **25(vinte e cinco) anos e 07(sete) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente, pois, conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido na data do requerimento administrativo (DER), pois entendo que o PPP apresentado administrativamente já comprovava a especialidade do labor exercido pelo autor durante todo o período controverso, ainda que apontasse sua exposição de forma habitual e intermitente à eletricidade superior a 250 Volts em parte do período, conforme fundamentação supra.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.322.940-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 152.045.938-61, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 09-09-1991 a 15-09-2016.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial e a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **15/09/2016** (NB 42/179.102.242-9).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR. , portador da cédula de identidade RG nº 19.322.940-7 SSP/SP, nascido em 1º-05-1971, filho de Antônio Carlos Nestlehner e Maria Bernardete Nestlehner.
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	de 09-09-1991 a 15-09-2016 .
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 179.102.242-9
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	15/09/2016 (DER)
Antecipação de tutela:	Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

J PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.: 11/02/2015 - Página.: 33)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10079021. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013742-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SACURAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos.

Trata-se de distribuição de ação por **EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora comunicou a distribuição equivocada da presente demanda, requerendo o seu cancelamento (fls. 201/202^[1]).

Com efeito, verifico que a virtualização do processo nº 0001653-34.2016.4.03.6183 já havia sido realizada, gerando o processo eletrônico de nº 5010571-68.2018.403.6183.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que, de fato, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo nº 0001653-34.2016.403.6183.

Cancelo-se, imediatamente, a distribuição.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10273199. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10285997: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006447-98.2016.403.6183, em que são partes Jacson Gomes de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10338703: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.481.701-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.547.838-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu durante vínculos empregatícios firmados com DORIA & ATHERINO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, nos períodos de 1 4 09-1987 a 20-03-1990; de 02-05-1990 a 12-09-1995 e de 13-09-1995 a 1º-10-2002, e INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., de 02-10-2002 a 1º-07-2009, que teria sido desempenhado nas salas do Pregão da Bolsa de Valores, exposto a ruído que variaram de 93 a 103 dB(A).

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 101-131, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 132), o requerente peticionou às fls. 133/137, indicando a prova documental já acostada aos autos e requerendo a oitiva de testemunhas que poderiam confirmar as suas alegações quanto às condições do ambiente de trabalho nas dependências do pregão viva-voz da BM&BOVESPA.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 139, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **04 de outubro de 2018, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009679-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9823510: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Petição ID nº 10277470: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-29.2018.4.03.6183
AUTOR: TARCIZO PEDRO DEL CARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012889-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE FRACAROLI TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005399-07.2016.4.03.6183, em que são partes Rosineide Fracaroli Taguti e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013170-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MURARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007354-78.2013.4.03.6183, em que são partes José Carlos Murari e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007900-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANSELMO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011065-30.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECI PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-88.2018.4.03.6183
AUTOR: EDEMIR APARECIDO EVARISTO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-53.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES JOSE FAGUNDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-42.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10155511: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10155142: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DONATO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 038.179.658-26, representado por seu curador **CARLOS JOSÉ DONATO**, inscrito no CPF sob o nº 136.285.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Lourdes Vieira da Silva Donato, ocorrido em 21-12-2015.

Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício da pensão por morte, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, ser portador de graves males de ordem psiquiátrica que o tornam inválida, sendo, por conseguinte, dependente de sua genitora.

Afirma ser maior incapaz, interditado, filho da pretensa instituidora e, por tal razão, defende ser cabível a percepção da pensão por morte, decorrente de seu falecimento, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/67 - visualização em PDF, crescente, consulta em 22-08-2018).

Em despacho inicial, este juízo determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como apresentasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 70).

O autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência. Aduziu a recusa da parte ré em fornecer certidão de inexistência de herdeiros habilitados e apresentou documentos (fls. 73/88).

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e concedido novo prazo para que a parte autora trouxesse certidão de inexistência de herdeiros habilitados, considerando a inexistência de prova da recusa pela ré (fl. 89).

O autor cumpriu a determinação às fls. 91/93.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determina a realização de perícia médica judicial (fls. 94/97).

Foi agendada perícia médica (fls. 99/102).

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual aduziu a inviabilidade de conceder pensão por morte ao filho maior e incapaz quando esta se verificar em momento posterior à maioridade previdenciária. E, no caso sob análise, dispõe o réu que a interdição do autor apenas ocorreu em 2016 de modo que já contava com mais de 21 anos quando da superveniência da incapacidade laborativa. Pela eventualidade, requereu a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para cálculos dos atrasados. Protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 108/113).

Remetidos os autos ao Ministério Público, requereu nova vista após apresentação do laudo médico pericial (fls. 115/116).

O autor apresentou réplica (fls. 117/119).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 121/130.

Foram as partes cientificadas da prova pericial (fl. 131). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 132/133).

A parte ré sustentou a improcedência dos pedidos, vez que a incapacidade se verificou em momento posterior à maioridade (fl. 134). Por seu turno, o autor pleiteou a procedência dos pedidos (fls. 135).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, Lourdes Vieira da Silva Donato, pretensa instituidora do pedido de pensão por morte faleceu em 21-12-2015 (fl. 36).

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 21-12-2015, **data do óbito da genitora da parte autora.**

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **1)** qualidade de segurada da falecida e **2)** condição de dependente da parte autora em relação à segurada falecida.

Em relação ao primeiro requisito, constata-se que a qualidade de segurada da genitora falecida está configurada, uma vez que Lourdes Vieira da Silva Donato era titular de aposentadoria por invalidez NB 32/113.573.788-3, desde 30-04-1999 (fl. 39).

Passo a analisar o segundo requisito legal.

São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* [1]:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

A parte autora nasceu em 29-12-1961 (fl. 13). Sendo assim, ela era maior de **21 (vinte e um) anos** por ocasião dos óbitos de seus genitores.

Conforme laudo médico de folhas 121/130, elaborado pela perita judicial, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito da pretensa instituidora, em razão de transtornos mentais graves. Sua incapacidade remota a 17-04-1997.

Reproduzo trechos importantes da prova técnica produzida:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor já foi avaliado por nós em 27/01/2017 junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo e na ocasião essa foi a nossa conclusão: “O autor é portador de transtorno de personalidade com traços esquizoides e paranoides associado a transtorno depressivo crônico e irreversível. O transtorno de personalidade esquizoide é um transtorno da personalidade caracterizado por um retraimento dos contatos sociais, afetivos ou outros, preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, e uma incapacidade de expressar seus sentimentos e a experimentar prazer. O transtorno de personalidade paranoide é um transtorno da personalidade caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, recusa de perdoar os insultos, caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo. No caso em tela o autor relata uma dificuldade de se relacionar com as pessoas desde a infância e desconfiamos de aspectos autísticos discretos. Em 1989 passou a apresentar medo de sair de casa chegando a ficar um ano sem sair de casa. Assim mesmo, ele ainda conseguiu trabalhar até outubro de 1990. Depois disso, não conseguiu mais ter uma vida produtiva e viver em sociedade. O autor comprovou tratamento pelo menos desde 17/04/1997 quando procurou atendimento no SUS. Na informação inicial há menção a tratamento psiquiátrico desde 1989. O autor é portador de transtorno depressivo crônico com limitações para exercício laboral e convívio social. O quadro é crônico e irreversível.

Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 17/04/1997, data do documento do SUS mais antigo indicando procura médica para psicoterapia e acompanhamento psiquiátrico. Não há prejuízo para gerir seus bens e interesses”.

Em 10/07/2018 nossa opinião é a mesma exarada no laudo de 27/01/2017. Tanto isso se confirma que o psiquiatra atual ao invés de considerar que o autor possui transtorno de personalidade esquizoide e transtorno de personalidade paranoide associados a depressão crônica, entendeu que o autor é portador de esquizofrenia simples e depressão pós-esquizofrênica. Nosso parecer é de uma associação entre aspectos esquizoides e paranoides de personalidade e depressão. Qualquer que seja o diagnóstico o fato é que o autor se encontra incapaz por muitos anos e fixamos a DII em 17/04/1997, data do documento do SUS indicando tratamento para doença depressiva.

(...)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita médica, profissional imparcial e da confiança do juízo. Ademais, consta dos autos que a parte autora foi interdita judicialmente, havendo nomeação de curador provisório em junho de 2016 (fl. 14).

Verifico que o requerimento administrativo NB 21/177.560.589-0 foi indeferido em razão de ter a avaliação médica administrativa concluído que a incapacidade da parte autora – ou sua interdição – se depois após o alcançar 21 (vinte) e um anos.

Tal entendimento, contudo, não merece ser acolhido.

Isso porque não existe exigência legal de que a invalidez do dependente deva ocorrer antes de este atingir a maioridade, somente sendo necessário que a invalidez exista à época do óbito, situação que se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes, como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

(...)

4. *Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade.*

5. *Recurso Especial não conhecido.*^[2]

A presunção de dependência entre a parte autora e sua genitora decorre da lei e é relativa. Portanto, competia à parte ré trazer aos autos elementos destinados a infirmar tal presunção, o que não se verificou.

Pelo contrário, há documentos nos autos que evidenciam que o autor residia no mesmo endereço de sua genitora (fls. 40 e 44).

Por conseguinte, o autor também preenche o segundo requisito, pois fica evidente a sua dependência econômica.

Portanto, uma vez que o autor já estava inválido quando do óbito de sua genitora, de rigor o reconhecimento do direito à percepção da pensão por morte.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, imperioso que se esclareça a data de início do mesmo.

A partir da Lei n.º 9.528, de 10-12-97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação, vigente ao tempo do óbito:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Entretanto, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

"Art. 103. (...)

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)"

Logo, a concessão do benefício previdenciário a favor do autor deve ser feita desde o óbito de sua genitora, consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 29.01.2016, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que era beneficiária de aposentadoria por invalidez.

IV - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito de sua mãe para ter direito ao benefício.

V - Na data do óbito da mãe, o autor tinha 31 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente da falecida e ter direito à pensão por morte.

VI - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento da genitora. VII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.

VIII - Termo inicial do benefício mantido na data do óbito (29.01.2016), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

IX - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

X - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

XI - Apelação improvida.[\[3\]](#)

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, possui o mesmo entendimento [\[4\]](#).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO DONATO FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 038.179.658-26, representado por seu curador **CARLOS JOSÉ DONATO**, inscrito no CPF sob o nº 136.285.758-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a instituir a favor do autor o benefício de pensão por morte **NB 21/177.560.589-0**, tendo por instituidora Lourdes Vieira da Silva Donato, CPF nº 262.061.238-12.

As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/177.560.589-0.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Redação vigente ao tempo do óbito.

[\[2\]](#) REsp 1718849/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27/02/2018.

[\[3\]](#) Apelação Cível n. 2255386; Nona Turma; Rel. Des. Marisa Santos; j. em 04/07/2018.

[\[4\]](#) AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram autores e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9296605: Intime-se o Sr perito para que preste os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013543-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FORTUNATO BELO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Sem prejuízo, diante da informação prestada pela parte autora (fls. 23^[1]), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia integral do processo administrativo NB 46/076.641.120-6.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10273284. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10243200: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 10278716: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON TABOADA
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON TABOADA - SP104811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.
Parecer Contábil ID nº 10337489: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Petições ID nºs 8482646 e 8487027: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.
Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a distinção de objetos (processo nº 0001304-89.2012.403.6306) e a redistribuição a esta Vara Federal (processo nº 0062186-56.2017.403.6301), afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9893932.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 182/188^[1]).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providenciem os sucessores de VINCENZO VARONE: carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e procurações devidamente assinadas pelas habilitantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10340674: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora.

Apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABLANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10258581 e 10266438: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 10070810 e 10079317: 1. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecer as informações.

2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 10281439: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram parte autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10276878: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios (documento ID n.º 4767661) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.425.840/0001-10).

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTOR ANDRES CAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9836263: Assiste razão ao autor. Tomo sem efeito o despacho ID n.º 9734526, uma vez que o prazo todavia está em curso.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente a planilha de cálculo do benefício, contendo os índices e salários de contribuições que foram utilizados para apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual constantes no documento ID n.º 9605430, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido constante no documento ID n.º 10341514, carreado aos autos, certidão de óbito do autor, comprovante de endereço da habilitante, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MENEZES DE MELO - SP67475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10090977: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença, sobrevindo sentença de procedência parcial do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, que se aponta mais vantajosa, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido realizado no documento ID nº 10332016, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MASSAO YOSHIOKA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9992712: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10167612: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO COMUM

0027667-27.1994.403.6183 (94.0027667-2) - FRANCISCA GUEDES DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X WELINGTON GUEDES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-27.2002.403.6183 (2002.61.83.002597-0) - SANTIM ANTONIO MALAGUTI X DANIEL NUNES DA CRUZ X HAKEIRA INO X MIGUEL BALLER JUNIOR X JOEL BOSCO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 430/436: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 451/456, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 182/185: Com efeito, a reavaliação periódica do segurado é inerente ao benefício por incapacidade, e as conclusões desta reavaliação podem ensejar a cessação do benefício, sem que haja qualquer irregularidade.

Nada há de irregular na conduta do INSS, que não só pode como deve reavaliar seus segurados em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ademais, observo que a perícia realizada nos autos não determinou qual seria a data de cessação do benefício.

Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora, sendo certo que novo requerimento de benefício por incapacidade deverá ser apresentado diretamente na via administrativa.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 175.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014955-43.2010.403.6183 - RAFAEL DUARTE MARTINS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-22.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-14.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-17.2013.403.6183 - WAGNER ZACARDI(SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-44.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, 3º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-63.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

SENTENÇA

GERALDO SILVA, nascido em 12/04/1958, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE MOOCA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.857.735-6) objeto de recurso protocolado em 28/11/2017.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter protocolado em 28/11/2017 perante a impetrada recurso ordinário pelo indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.857.735-6), contudo até a data da impetração da presente demanda não havia o encaminhamento do mesmo para uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Deferido o pedido de medida liminar (ID 5009813).

Intimada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso administrativo com concessão do benefício (ID 8352009).

O Ministério Público Federal restou intimado (ID 7159763).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.857.735-6) objeto de recurso protocolado em 28/11/2017.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e diante da Carta de Concessão acostada ao feito, o benefício restou concedido com início de vigência em 09/06/2017 (ID 8352012).

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.857.735-6) com data de início em 09/06/2017.

Assim, tendo em vista que a parte impetrante já obteve a tutela pleiteada, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006679-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFELIA LIPAS PILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Verifico que não houve cumprimento pela Agência coatora ao mandado de notificação. Assim, expeça-se novo Mandado para cumprimento em 10 (dez) dias pela referida agência, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência (art. 403, par.único, CPC).

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013157-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. N.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZUCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP353471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo devolvido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo sido distribuído inicialmente, em 21/03/2018.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ **62.429,88**.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** do processo concessório, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo devolvido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo sido distribuído inicialmente, em 13/08/2012.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ **44.818,78**.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

O autor requer aposentadoria por idade. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento do período de 01/01/1980 a 30/06/1989 trabalhado na condição de pescador. Entendo necessária a demonstração de início de prova material com a corroboração por prova testemunhal.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, início de prova matéria, se já não o fez.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3249

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X NARCISA BARBOSA CASSIMIRO X JOSE NATIVO CASSIMIRO X ANA BARBOSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ X JOAO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA (SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 : Anote-se.

Fls. 239/258 : Deixo de apreciar tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 254, comprovando documentalmente a alteração do nome da autora constante na Receita Federal, Marinalva Maria da Silva Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do pedido pleiteado pela parte autora na petição (ID-9535163).

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010002-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKO INOMATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de desistência requerido pela parte exequente (ID-7635618).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MENEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral da Reclamação Trabalhista, **processo nº. 1001403.84.2017.5.02.0074**.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012768-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMBROSINA DA CONCEICAO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo devolvido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ 97.653,73.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia INTEGRAL e LEGÍVEL dos processos NB 167.931.102-3 e NB 177.977.975-2, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

lva

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8135383), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8371840), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002245-0) - JOSE MARCILON DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte exequente interps recurso de apelação (fs. 504/514) da decisão que julgou procedente a impugnação dos cálculos (fs. 499/501).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALITA ALMEIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 100.438,77.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Cite-se o INSS.

Após, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-4997334) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.
São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8860091), no prazo de quinze dias.
Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, tornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8874249), no prazo de quinze dias.
Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8879251), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8889186), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBEM LA LAINA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8983188), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO GALVAO DE MOURA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-9541998), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-9537690), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 8346725 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31-612.298.573-6, com DCB em 02/05/2017.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31-612.298.573-6, com DCB em 02/05/2017.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 31/07/2018, constatou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade, informou que: “(...) pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/06/2016, data do documento psiquiátrico mais antigo indicando uso de medicação para quadro depressivo e ansioso (receitas de 03/06/2016)” – resposta ao quesito 9 deste Juízo.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação em 02/05/2017.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31-612.298.573-6, com DCB em 02/05/2017, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu e dê-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEROINO JOAQUIM MACHADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9078954: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à pensão por morte pelo falecimento do companheiro, Sr. JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, em 22/12/2010 (união estável reconhecida na Justiça Estadual – processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Alega, em síntese, que, em 04/01/2011, ou seja, treze dias após o óbito do Sr. JOÃO, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão da pensão por morte, com amparo no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011).

A r. decisão administrativa foi de que não teria conseguido comprovar a união estável com o Sr. JOÃO. Interpôs Recurso Administrativo e, enquanto aguardava a r. decisão administrativa, foi surpreendida com um Mandado de Citação para contestar Ação de Reconhecimento de União Estável movida por MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS.

Foi julgada procedente a **reconvenção de GENEIR, ora autora, com o reconhecimento da sua união estável com o Sr. JOÃO** (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Dai a presente ação previdenciária para ver reconhecido o seu direito à pensão por morte em face dos réus MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS e seu filho menor de idade, MATHEUS (M. G. D. S.).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (fl. 133) e corréu MATHEUS (fl. 256).

Da atenta análise do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, visando ao reconhecimento da união estável entre a ré MARCIA e JOÃO, foi constatada que, em verdade, tratava-se de uma relação de concubinato, sendo julgada improcedente a ação principal e julgada procedente a reconvenção, com o reconhecimento da relação de união estável entre a ora autora GENEIR com JOÃO (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, com trânsito em julgado em 29/05/2017, fls. 71/80 e 90/96).

Fato é que as duas tiveram filhos com o Sr. JOÃO, com registro de nascimento. Da relação com a MARCIA (ré), nasceu o filho MATHEUS (corréu) e da relação com GENEIR (autora), nasceu o filho mais velho EDSON GUERRA DOS SANTOS.

A r. sentença proferida na Justiça Estadual, analisando a vasta prova dos autos, inclusive, mediante a produção de prova testemunhal, concluiu pela comprovação da união estável entre GENEIR e JOÃO, desde 1974 até a data do óbito, em 22/12/2010.

Na Vara de Família e das Sucessões apurou-se que a relação mantida com MARCIA não em de conhecimento de seus familiares, que também não sabiam da existência de filho menor de idade. Somente meses antes do seu falecimento é que a autora e seu filho mais velho tomaram conhecimento da relação extraconjugal e do filho comum menor de idade.

Observe-se que naquele processo foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, com ampla dilação probatória, de modo que o resultado da demanda foi de **análise do mérito a favor da parte reconvinida, ora autora.**

Na via administrativa, a parte autora, logo após o óbito do seu companheiro requereu a pensão por morte, mas a autarquia federal não reconheceu a sua qualidade de dependente de JOÃO (condição de companheira).

Em consulta ao CNIS, o benefício previdenciário foi concedido à MARCIA (NB 21/159.236.944-5, com DIB em 22/12/2010) e ao seu filho com JOÃO, de nome MATHEUS (NB 21/155.200.782-8, com DIB em 22/12/2010), com 4 anos de idade na época do óbito de JOÃO (nascimento em 03/03/2006).

Ocorre que, considerando toda a prova produzida na Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo e o resultado daquela demanda, **não há como negar o reconhecimento do direito da autora GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira por ocasião do óbito de JOÃO, em desfavor de MARCIA.**

O próprio representante do Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento do direito de GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira de JOÃO, como se depreende do parecer ofertado às fls. 85/89.

Esse também foi o posicionamento dado pelo representante do Ministério Público Federal, nesta demanda. Ficou consignado no parecer de fls. 259/260 que não restou demonstrado o direito de MARCIA ao benefício previdenciário, pois a sua pretensa união estável com JOÃO não foi reconhecida na Justiça Estadual.

Desse modo, é consequência lógica que a pensão por morte na parcela recebida por MARCIA (50%) deva ser realocada para GENEIR, mantendo-se, no entanto, os 50% do filho menor MATHEUS até completar 21 anos de idade.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu – INSS passe a pagar a pensão por morte em decorrência do falecimento de JOÃO NERÍCIO à parte autora GENEIR ALVES DOS SANTOS – NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011, reconhecida como companheira do “de cujus” no lugar da ré MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS.**

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista a ampla dilação probatória produzida no Juízo Estadual, competente pelo reconhecimento do estado das pessoas (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), entendo desnecessária mais provas a serem produzidas nestes autos, mesmo porque a autarquia federal-ré já reconheceu a existência de beneficiária do “de cujus” na condição de companheira, não havendo a imposição do pagamento de novo benefício previdenciário, mas somente a sua realocação à outra pessoa. Outrossim, em r. despacho de fl. 193 já foi dada a oportunidade para a especificação de provas, alertando-se que o protesto genérico não seria admitido por este Juízo.

Não havendo alegações/provas novas relevantes a serem produzidas, nem preliminares na contestação do corréu MATHEUS (fls. 252/257), dispense a concessão de prazo para réplica. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da autuação, devendo constar MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS no polo passivo da demanda como ré e não como litisdenunciada.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5174853: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS ASEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 5275371 como aditamento à inicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período especial.

Determinado o aditamento à inicial a parte autora em sua petição ID 5286225 atribuiu à causa o valor de **RS 33.774,90**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial e dê-se baixa neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES - SP275948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SOARES FERRAZ, LUCIANE MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho 5494476 e defiro a produção de prova técnica e nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
2. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, § 1º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DOS REIS - SP133850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LP.M e outra, menores de idade, representados por sua genitora THAIS PEREIRA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de filhos dependentes, em decorrência da prisão de CLEYTON FERREIRA MACHADO em 23/01/2014. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (ID. 9678989), emitida em 26/07/2018, indica que o pai das autoras saiu o regime semi-aberto no Centro de Ressocialização de Atibaia em 18/10/2017.

Assim, resta comprovado que o autor esteve preso no período de 23/01/2014 a 18/10/2017, sendo que o último regime ao qual foi submetido foi o regime semi-aberto.

Registre-se que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

No caso dos autos, verifica-se que o pai das autoras não está mais recluso o que afasta os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito e os demais requisitos para a concessão do benefício podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Tendo em vista a presença de menor de idade, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal para ofertar parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31-612.298.573-6, com DCB em 02/05/2017.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31-612.298.573-6, com DCB em 02/05/2017.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 31/07/2018, constatou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade, informou que: “(...) pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/06/2016, data do documento psiquiátrico mais antigo indicando uso de medicação para quadro depressivo e ansioso (receitas de 03/06/2016)” – resposta ao quesito 9 deste Juízo.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação em 02/05/2017.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB/31-612.298.573-6, com DCB em 02/05/2017, pelo prazo de duração de 6 (seis) meses, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu e dê-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

P.R.L e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 52706920 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINEI RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5227981: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERTA PAULA NAPCHAN BOER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5059602: Recebo como aditamento à inicial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, nos termos do despacho ID 4206387, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO HORSTH
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO RACT
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo de recusa do benefício, tendo em vista o agendamento que era previsto para 12 de março de 2018 (3472828).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMEZ TADEU EID
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 4769657, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o prazo decorrido desde a data indicada para agendamento da retirada de cópia do processo administrativo, providencie a parte autora, a juntada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Corrijo o erro material do despacho ID 10172439, passando a constar :

"Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal e testemunhas da parte autora para o dia **27/09/2018 às 15 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Providencie a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, DEBORA PAITZ COELHO - SP199349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9975970: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho 5112194 e defiro a produção de prova técnica e nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
 2. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, § 1º do CPC.
- Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Em 22/08/2018, a patrona da parte autora juntou substabelecimento, dando poderes para o advogado JOÃO RUFINO DA SILVA representá-la em audiência.

Ante a ausência das partes em audiência e considerando a indispensabilidade da oitiva da parte autora e de suas testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 27/09/2018 às 16h30min.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado principal da parte autora deverá informar as partes, bem como o mesmo ou outro advogado substabelecido, da data da audiência redesignada, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.291.244-8, com DCB em 06/01/2017, e, sucessivamente, a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que foi concedido na via administrativa o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.291.244-8, com DIB em 29/01/2016 e, após pedido de prorrogação, a extensão até a data de 06/01/2017.

A parte autora juntou declaração de médico do trabalho da Prefeitura da Estância de Atibaia, datada de 31/05/2016, sugerindo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ante o seu quadro de saúde – CID C71.9, sem melhora até o momento (fl. 30).

Nesse período, a autarquia federal prorrogou o benefício previdenciário até a DCB em 06/01/2017.

Traz nestes autos nova declaração de médico especialista em medicina intensiva, datada de 04/07/2018, informando que a parte autora esteve internada no HOSPITAL PAULO SACRAMENTO em JUNDIAÍ, no período de 20/06/2018 a 04/07/2018 (14 dias), por hemiparesia (paralisia parcial de um lado do corpo), secundária à **recidiva de tumor cerebral – CID C71**, e seguirá acompanhamento com oncologia clínica ambulatorial (fls. 31 e 34). Tal declaração vem acompanhada de exame de ressonância magnética do encéfalo médicos (fls. 33/36).

Ante a notícia recente de recidiva/retorno do tumor cerebral, com implicações de paralisia parcial do corpo, um ano e meio após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.291.244-8, com DCB em 06/01/2017, e, ainda, sem anotação de rescisão do último vínculo empregatício com o Município de Atibaia, conforme CNIS em anexo, entende este Juízo ser hipótese de concessão da tutela de urgência para a implantação de novo benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ).

Considerando tratar-se de benefício previdenciário por incapacidade, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de oncologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias.

Nomino o(a) perito(a) médico(a) **Dr(a). ADRIANE GRAICER PELOSOF**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.

Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJGE entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, **por seu advogado, intimada a comparecer** na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu.

P.R.L. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à pensão por morte pelo falecimento do companheiro, Sr. JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, em 22/12/2010 (união estável reconhecida na Justiça Estadual – processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Alega, em síntese, que, em 04/01/2011, ou seja, treze dias após o óbito do Sr. JOÃO, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão da pensão por morte, com amparo no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011).

A r. decisão administrativa foi de que não teria conseguido comprovar a união estável com o Sr. JOÃO. Interpôs Recurso Administrativo e, enquanto aguardava a r. decisão administrativa, foi surpreendida com um Mandado de Citação para contestar Ação de Reconhecimento de União Estável movida por MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS.

Foi julgada procedente a **reconvenção de GENEIR, ora autora, com o reconhecimento da sua união estável com o Sr. JOÃO** (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Daí a presente ação previdenciária para ver reconhecido o seu direito à pensão por morte em face dos réus MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS e seu filho menor de idade, MATHEUS (M. G. D. S.).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (fl. 133) e corréu MATHEUS (fl. 256).

Da atenta análise do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, visando ao reconhecimento da união estável entre a ré MARCIA e JOÃO, foi constatada que, em verdade, tratava-se de uma relação de concubinato, sendo julgada improcedente a ação principal e **julgada procedente a reconvenção, com o reconhecimento da relação de união estável entre a ora autora GENEIR com JOÃO (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, com trânsito em julgado em 29/05/2017, fls. 71/80 e 90/96).**

Fato é que as duas tiveram filhos com o Sr. JOÃO, com registro de nascimento. Da relação com a MARCIA (ré), nasceu o filho MATHEUS (corréu) e da relação com GENEIR (autora), nasceu o filho mais velho EDSON GUERRA DOS SANTOS.

A r. sentença proferida na Justiça Estadual, analisando a vasta prova dos autos, inclusive, mediante a produção de prova testemunhal, concluiu pela comprovação da união estável entre GENEIR e JOÃO, desde 1974 até a data do óbito, em 22/12/2010.

Na Vara de Família e das Sucessões apurou-se que a relação mantida com MARCIA não era de conhecimento de seus familiares, que também não sabiam da existência de filho menor de idade. Somente meses antes do seu falecimento é que a autora e seu filho mais velho tomaram conhecimento da relação extraconjugal e do filho comum menor de idade.

Observe-se que naquele processo foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, com ampla dilação probatória, de modo que o resultado da demanda foi de **análise do mérito a favor da parte reconvinde, ora autora.**

Na via administrativa, a parte autora, logo após o óbito do seu companheiro requereu a pensão por morte, mas a autarquia federal não reconheceu a sua qualidade de dependente de JOÃO (condição de companheira).

Em consulta ao CNIS, o benefício previdenciário foi concedido à MARCIA (NB 21/159.236.944-5, com DIB em 22/12/2010) e ao seu filho com JOÃO, de nome MATHEUS (NB 21/155.200.782-8, com DIB em 22/12/2010), com 4 anos de idade na época do óbito de JOÃO (nascimento em 03/03/2006).

Ocorre que, considerando toda a prova produzida na Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo e o resultado daquela demanda, **não há como negar o reconhecimento do direito da autora GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira por ocasião do óbito de JOÃO, em desfavor de MARCIA.**

O próprio representante do Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento do direito de GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira de JOÃO, como se depreende do parecer ofertado às fls. 85/89.

Esse também foi o posicionamento dado pelo representante do Ministério Público Federal, nesta demanda. Ficou consignado no parecer de fls. 259/260 que não restou demonstrado o direito de MARCIA ao benefício previdenciário, pois a sua pretensa união estável com JOÃO não foi reconhecida na Justiça Estadual.

Desse modo, é consequência lógica que a pensão por morte na parcela recebida por MARCIA (50%) deva ser realocada para GENEIR, mantendo-se, no entanto, os 50% do filho menor MATHEUS até completar 21 anos de idade.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu – INSS passe a pagar a pensão por morte em decorrência do falecimento de JOÃO NERÍCIO à parte autora GENEIR ALVES DOS SANTOS – NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011, reconhecida como companheira do “de cujus” no lugar da ré MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS.**

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista a ampla dilação probatória produzida no Juízo Estadual, competente pelo reconhecimento do estado das pessoas (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), entendo desnecessária mais provas a serem produzidas nestes autos, mesmo porque a autarquia federal-ré já reconheceu a existência de beneficiária do “de cujus” na condição de companheira, não havendo a imposição do pagamento de novo benefício previdenciário, mas somente a sua realocação à outra pessoa. Outrossim, em r. despacho de fl. 193 já foi dada a oportunidade para a especificação de provas, alertando-se que o protesto genérico não seria admitido por este Juízo.

Não havendo alegações/provas novas relevantes a serem produzidas, nem preliminares na contestação do corréu MATHEUS (fls. 252/257), dispense a concessão de prazo para réplica. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da autuação, devendo constar MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS no polo passivo da demanda como ré e não como litisdenunciada.
P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à pensão por morte pelo falecimento do companheiro, Sr. JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, em 22/12/2010 (união estável reconhecida na Justiça Estadual – processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Alega, em síntese, que, em 04/01/2011, ou seja, treze dias após o óbito do Sr. JOÃO, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão da pensão por morte, com amparo no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011).

A r. decisão administrativa foi de que não teria conseguido comprovar a união estável com o Sr. JOÃO. Interpôs Recurso Administrativo e, enquanto aguardava a r. decisão administrativa, foi surpreendida com um Mandado de Citação para contestar Ação de Reconhecimento de União Estável movida por MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS.

Foi julgada procedente a **reconvenção de GENEIR, ora autora, com o reconhecimento da sua união estável com o Sr. JOÃO** (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Daí a presente ação previdenciária para ver reconhecido o seu direito à pensão por morte em face dos réus MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS e seu filho menor de idade, MATHEUS (M. G. D. S.).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (fl. 133) e corréu MATHEUS (fl. 256).

Da atenta análise do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, visando ao reconhecimento da união estável entre a ré MARCIA e JOÃO, foi constatada que, em verdade, tratava-se de uma relação de concubinato, sendo julgada improcedente a ação principal e **julgada procedente a reconvenção, com o reconhecimento da relação de união estável entre a ora autora GENEIR com JOÃO** (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, com trânsito em julgado em 29/05/2017, fls. 71/80 e 90/96).

Fato é que as duas tiveram filhos com o Sr. JOÃO, com registro de nascimento. Da relação com a MARCIA (ré), nasceu o filho MATHEUS (corréu) e da relação com GENEIR (autora), nasceu o filho mais velho EDSON GUERRA DOS SANTOS.

A r. sentença proferida na Justiça Estadual, analisando a vasta prova dos autos, inclusive, mediante a produção de prova testemunhal, concluiu pela comprovação da união estável entre GENEIR e JOÃO, desde 1974 até a data do óbito, em 22/12/2010.

Na Vara de Família e das Sucessões apurou-se que a relação mantida com MARCIA não era de conhecimento de seus familiares, que também não sabiam da existência de filho menor de idade. Somente meses antes do seu falecimento é que a autora e seu filho mais velho tomaram conhecimento da relação extraconjugal e do filho comum menor de idade.

Observe-se que naquele processo foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, com ampla dilação probatória, de modo que o resultado da demanda foi de **análise do mérito a favor da parte reconvinde, ora autora.**

Na via administrativa, a parte autora, logo após o óbito do seu companheiro requereu a pensão por morte, mas a autarquia federal não reconheceu a sua qualidade de dependente de JOÃO (condição de companheira).

Em consulta ao CNIS, o benefício previdenciário foi concedido à MARCIA (NB 21/159.236.944-5, com DIB em 22/12/2010) e ao seu filho com JOÃO, de nome MATHEUS (NB 21/155.200.782-8, com DIB em 22/12/2010), com 4 anos de idade na época do óbito de JOÃO (nascimento em 03/03/2006).

Ocorre que, considerando toda a prova produzida na Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo e o resultado daquela demanda, **não há como negar o reconhecimento do direito da autora GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira por ocasião do óbito de JOÃO, em desfavor de MARCIA.**

O próprio representante do Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento do direito de GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira de JOÃO, como se depreende do parecer ofertado às fls. 85/89.

Esse também foi o posicionamento dado pelo representante do Ministério Público Federal, nesta demanda. Ficou consignado no parecer de fls. 259/260 que não restou demonstrado o direito de MARCIA ao benefício previdenciário, pois a sua pretensa união estável com JOÃO não foi reconhecida na Justiça Estadual.

Desse modo, é consequência lógica que a pensão por morte na parcela recebida por MARCIA (50%) deva ser realocada para GENEIR, mantendo-se, no entanto, os 50% do filho menor MATHEUS até completar 21 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu – INSS passe a pagar a pensão por morte em decorrência do falecimento de JOÃO NERÍCIO à parte autora GENEIR ALVES DOS SANTOS – NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011, reconhecida como companheira do “de cujus” no lugar da ré MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista a ampla dilação probatória produzida no Juízo Estadual, competente pelo reconhecimento do estado das pessoas (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), entendo desnecessária mais provas a serem produzidas nestes autos, mesmo porque a autarquia federal-ré já reconheceu a existência de beneficiária do “de cujus” na condição de companheira, não havendo a imposição do pagamento de novo benefício previdenciário, mas somente a sua realocação à outra pessoa. Outrossim, em r. despacho de fl. 193 já foi dada a oportunidade para a especificação de provas, alertando-se que o protesto genérico não seria admitido por este Juízo.

Não havendo alegações/provas novas relevantes a serem produzidas, nem preliminares na contestação do corréu MATHEUS (fls. 252/257), dispense a concessão de prazo para réplica. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da autuação, devendo constar MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS no polo passivo da demanda como ré e não como litisdenunciada. P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA - SP117340

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à pensão por morte pelo falecimento do companheiro, Sr. JOÃO NERÍCIO GUERRA DOS SANTOS, em 22/12/2010 (união estável reconhecida na Justiça Estadual – processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Alega, em síntese, que, em 04/01/2011, ou seja, treze dias após o óbito do Sr. JOÃO, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão da pensão por morte, com amparo no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011).

A r. decisão administrativa foi de que não teria conseguido comprovar a união estável com o Sr. JOÃO. Interpôs Recurso Administrativo e, enquanto aguardava a r. decisão administrativa, foi surpreendida com um Mandado de Citação para contestar Ação de Reconhecimento de União Estável movida por MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS.

Foi julgada procedente a **reconvenção de GENEIR, ora autora, com o reconhecimento da sua união estável com o Sr. JOÃO** (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo).

Daí a presente ação previdenciária para ver reconhecido o seu direito à pensão por morte em face dos réus MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS e seu filho menor de idade, MATHEUS (M. G. D. S.).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela ré MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS (fl. 133) e corréu MATHEUS (fl. 256).

Da atenta análise do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, visando ao reconhecimento da união estável entre a ré MARCIA e JOÃO, foi constatada que, em verdade, tratava-se de uma relação de concubinato, sendo julgada improcedente a ação principal e **julgada procedente a reconvenção, com o reconhecimento da relação de união estável entre a ora autora GENEIR com JOÃO** (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, com trânsito em julgado em 29/05/2017, fls. 71/80 e 90/96).

Fato é que as duas tiveram filhos com o Sr. JOÃO, com registro de nascimento. Da relação com a MARCIA (ré), nasceu o filho MATHEUS (corréu) e da relação com GENEIR (autora), nasceu o filho mais velho EDSON GUERRA DOS SANTOS.

A r. sentença proferida na Justiça Estadual, analisando a vasta prova dos autos, inclusive, mediante a produção de prova testemunhal, concluiu pela comprovação da união estável entre GENEIR e JOÃO, desde 1974 até a data do óbito, em 22/12/2010.

Na Vara de Família e das Sucessões apurou-se que a relação mantida com MARCIA não era de conhecimento de seus familiares, que também não sabiam da existência de filho menor de idade. Somente meses antes do seu falecimento é que a autora e seu filho mais velho tomaram conhecimento da relação extraconjugal e do filho comum menor de idade.

Observe-se que naquele processo foi oportunizado o direito de defesa e contraditório, com ampla dilação probatória, de modo que o resultado da demanda foi de **análise do mérito a favor da parte reconvinida, ora autora.**

Na via administrativa, a parte autora, logo após o óbito do seu companheiro requereu a pensão por morte, mas a autarquia federal não reconheceu a sua qualidade de dependente de JOÃO (condição de companheira).

Em consulta ao CNIS, o benefício previdenciário foi concedido à MARCIA (NB 21/159.236.944-5, com DIB em 22/12/2010) e ao seu filho com JOÃO, de nome MATHEUS (NB 21/155.200.782-8, com DIB em 22/12/2010), com 4 anos de idade na época do óbito de JOÃO (nascimento em 03/03/2006).

Ocorre que, considerando toda a prova produzida na Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo e o resultado daquela demanda, **não há como negar o reconhecimento do direito da autora GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira por ocasião do óbito de JOÃO, em desfavor de MARCIA.**

O próprio representante do Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento do direito de GENEIR ao benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira de JOÃO, como se depreende do parecer ofertado às fls. 85/89.

Esse também foi o posicionamento dado pelo representante do Ministério Público Federal, nesta demanda. Ficou consignado no parecer de fls. 259/260 que não restou demonstrado o direito de MARCIA ao benefício previdenciário, pois a sua pretensa união estável com JOÃO não foi reconhecida na Justiça Estadual.

Desse modo, é consequência lógica que a pensão por morte na parcela recebida por MARCIA (50%) deva ser realocada para GENEIR, mantendo-se, no entanto, os 50% do filho menor MATHEUS até completar 21 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o réu – INSS passe a pagar a pensão por morte em decorrência do falecimento de JOÃO NERÍCIO à parte autora GENEIR ALVES DOS SANTOS – NB 21/155.201.810-2, com DER em 04/01/2011, reconhecida como companheira do “de cujus” no lugar da ré MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista a ampla dilação probatória produzida no Juízo Estadual, competente pelo reconhecimento do estado das pessoas (processo nº 0025478-84.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo), entendo desnecessária mais provas a serem produzidas nestes autos, mesmo porque a autarquia federal-ré já reconheceu a existência de beneficiária do "de cujus" na condição de companheira, não havendo a imposição do pagamento de novo benefício previdenciário, mas somente a sua realocação à outra pessoa. Outrossim, em r. despacho de fl. 193 já foi dada a oportunidade para a especificação de provas, alertando-se que o protesto genérico não seria admitido por este Juízo.

Não havendo alegações/provas novas relevantes a serem produzidas, nem preliminares na contestação do corréu MATHEUS (fls. 252/257), dispensei a concessão de prazo para réplica. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da autuação, devendo constar MARCIA GARDÊNIA SANTOS DOS SANTOS no polo passivo da demanda como ré e não como litisdenunciada.
P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Requer a autora a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 27/03/2012, data do requerimento administrativo.

Verifico que o indeferimento foi baseado na ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de perícia médica e social a ser realizada por peritos de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista)**.

2. Nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 22/08/2018, a patrona da parte autora juntou substabelecimento, dando poderes para o advogado JOÃO RUFINO DA SILVA representá-la em audiência.

Ante a ausência das partes em audiência e considerando a indispensabilidade da oitiva da parte autora e de suas testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 27/09/2018 às 16h30min.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado principal da parte autora deverá informar as partes, bem como o mesmo ou outro advogado substabelecido, da data da audiência redesignada, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 22/08/2018, a patrona da parte autora juntou substabelecimento, dando poderes para o advogado JOÃO RUFINO DA SILVA representá-la em audiência.

Ante a ausência das partes em audiência e considerando a indispensabilidade da oitiva da parte autora e de suas testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 27/09/2018 às 16h30min.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado principal da parte autora deverá informar as partes, bem como o mesmo ou outro advogado substabelecido, da data da audiência redesignada, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MARCIO DRUDI
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO COMUM

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE CARLOS BRANDAO MAESTRO X LUIZ CARLOS BRANDAO MAESTRO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELL ACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE - ESPOLIO X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA - ESPOLIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS

FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES X RICARDO BASILE X JANETE GUELFY X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X FLAVIA BRANDAO BEZERRA X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X PAULO FRANCISCO RUSSO X MIRIAN DO SOUTO X ELIANA DO SOUTO X NADIA DO SOUTO LEISTER X MARA DO SOUTO DA SILVA SA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, intime-se a parte interessada a trazer aos autos, no prazo de quinze dias, planilha detalhada conforme requerido, para que seja possível a elaboração dos cálculos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante o pedido de expedição das minutas dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de cada um dos autores de que não realizaram nenhum pagamento a título de honorários contratuais aos patronos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 846. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012478-78.2005.403.6100 (2005.61.00.012478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ANTONIA LUCIA DA SILVA(SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

Ciência à parte ré do depósito dos honorários advocatícios à fl. 332, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, para que comprove o pagamento do valor de R\$ 15.250,64 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), com data de agosto de 2018, devidamente atualizado, referente ao débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à CEF autorizando a apropriação do valor depositado na conta 0265.005.00234373-0. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-47.2014.403.6100 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 175 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-65.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 287/302), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 283 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-72.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 288/303), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 284 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do agendamento da perícia para o dia 24/10/2018, às 10h00, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - cj. 31 - Pinheiros. Ressalto que o autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, laudos e receituários médicos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023181-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 92/93, intime-se o embargado para que cumpra o despacho de fl. 84, no prazo ali determinado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416: Autorizo penhora no rosto dos autos. Anote-se. Ciência às partes da penhora realizada. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, servindo este de ofício. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando transferir o valor depositado na conta 1181.005.13063545-5 para conta desvinculada do precatório 20150084771, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se sobrestado em Secretária pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023589-18.2017.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 5226177: Indefero a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que o endereço apontado da autoridade – DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Recebo a petição sob os IDs 5351893- 5351938 como emenda à petição inicial.

Acolho a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 1.312.913,77. Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei, sendo que, requerido o seu ingresso no presente feito, fica desde já deferido, para que se tome ciência de todas as decisões.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que adeque o pedido de cumprimento de sentença de acordo com o disposto no art. 534 *caput* e incisos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça(m)-se as minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5624

ACAO CIVIL PUBLICA

0012745-06.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP/SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO X ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC/SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO X JOAQUIM ESTEVO RUBIO X RODOLFO IVAN DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RABELO X EDGARD FOMIAS/SP189632 - MARLI HIPOLITO GASPAS MESTRINER E SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO
Converto o julgamento em diligência. Fls.: 2485/2493: Por ora, intime-se o corréu Edgard Fomias, a fim de que regularize a sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento sem reservas apresentado nos autos se trata de cópias simples. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A/SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 388: intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Fica desde já consignado que, caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o RG, CPF e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento na forma em que requerida pelo beneficiário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018758-51.1994.403.6100 (94.0018758-0) - BANCO REAL S/A/SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA
Fls. 249 e ss.: remetem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que conste BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42. Antes, porém, cadastre-se o advogado signatário da petição de fl. 249, uma vez que o procurador indicado não consta da procuração de fls. 251/252-v e tampouco do subestabelecimento de fl. 253. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0) - OSWALDO FEITOSA/SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Tendo em vista que o depósito de fl. 209 foi disponibilizado à ordem do juízo, em razão do CPF do beneficiário estar cancelado, devendo assim, ser regularizada a situação cadastral junto à Receita Federal, para fins de levantamento, indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento em nome do patrono. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5) - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES DE ARECIPPO ENOBE X MARINEIA DA SILVA/SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Indefiro o pedido de exclusão do polo ativo da ação nº 0005872-25.2014.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do DF, pois cabe à parte efetuar tal pedido junto àquele Juízo, sendo este Juízo incompetente para apreciar tal requerimento. Assim, deverá a coautora Marinéia da Silva comprovar, nestes autos, a homologação de desistência naqueles autos. Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 486 e 507/510, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo a minuta do ofício requisitório de Marinéia da Silva aguardar o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012206-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012206-4) - LUCINEIA BARBOSA PEREIRA BATISTA/SP129090 - GABRIEL DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005984-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005984-3) - SERRALHERIA RONFAMI LTDA/SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Chamo o feito à ordem. As fls. 506/507, a CEF requer o levantamento do valor de R\$ 2.250,47 relativo à dívida de condomínio que os autores deixaram de pagar (agosto de 2014) e mais R\$ 70,00 gastos com a confecção de chaves, o que totalizaria R\$ 2.320,47. Porém, verifico que o total apresentado é de R\$ 2.253,47. Compulsando os autos, verifico que, na petição de fl. 492 a CEF indicou os valores de R\$ 2.183,47 e R\$ 70,00, o que totalizaria R\$ 2.253,47. Assim, entendo como corretos os valores apontados à fl. 492. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.253,47 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), com data de agosto de 2014. Liquidado o alvará expedido em favor da CEF, proceda-se à consulta do saldo remanescente na conta 0265.005.00240524-8. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Israel Angelo Rodrigues, conforme requerido à fl. 498, consignando que deverá indicar o patrono que deverá constar do competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o subscritor das petições de fl. 481, 493 e 498 não se encontra regularmente constituído nos autos, devendo, assim, regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 1º, V, da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011596-67.2015.403.6100 - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

SANEADORPartes legítimas e bem representadas. Não há questões preliminares a serem apreciadas. O ponto controvertido da demanda cinge-se na análise quanto à apuração de existência ou não de créditos em favor da parte autora apontado na parte administrativo de compensação, não homologadas pela ré, o que teria gerado saldo devedor de tributo, atualmente, em cobrança. Para tanto, entendendo necessária a dilação probatória, conforme requerida pela parte autora, a fim de dirimir: se há ou não direito creditório ao autor?ii) em havendo direito de crédito, houve aproveitamento de tais valores para compensação com débitos, em momento posterior?iii) se sim, há valor remanescente devido ao autor e quanto seria? Nestes termos DETERMINO a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020028-75.2015.403.6100 - USA - FOLIEEN BRASIL LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 155/162: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração do impetrante, por ora, intime-se a parte embargada. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

Ciência à CEF da certidão de fl. 102-verso, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002156-61.2016.403.6100 - FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Intime-se a autora, a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 242 e ss., em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120, CPC. Após, intime-se a União, para ciência do despacho de fl. 239, bem como para que se manifeste a respeito do pedido de fls. 242 e ss.. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010405-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010405-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO

ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025280-94.1994.403.6100 (94.0025280-3) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Intimem-se a Eletrobrás, a fim de que comprove a distribuição da Carta Precatória 37/2017, informando o eventual resultado das diligências pelo juízo deprecado. Após, dê-se vista à União dos documentos de fls. 631/634, para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021523-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

A preliminar aventada pela ré no tocante à ausência de documentação que embase o recolhimento da contribuição que o autor pretende repetir - valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre folha de salários com a inclusão dos valores tidos como verbas indenizatórias de um terço de férias - há ser afastada.

Isso porque o autor logrou êxito em demonstrar, com a documentação acostada aos autos, que está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária ao juntar sua folha de pagamento de salários.

Ademais, entendo que a apuração do *quantum* devido poderá ser efetuada em cumprimento de sentença.

Rejeito a preliminar suscitada.

Para dirimir os pontos controvertidos firmados acima, entendo **que se faz desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova**, considerando a questão versada nos autos é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, estando suficientemente instruído o feito, de modo a permitir o convencimento deste Juízo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de prova documental de expedição de ofício à Receita Federal, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROBERTO PAPAIZ
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANEADOR

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

A ré afirma a inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004, que estabelece requisitos para o deferimento da petição inicial, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos, sob pena de inépcia da inicial.

Tenho que não merece prosperar tais alegações, na medida em que a parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos.

Ademais, a inicial preenche todos os requisitos legais, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Rejeito a preliminar.

Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da **ocorrência ou não de ilegalidades no cálculo das parcelas do financiamento habitacional**.

Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo Sistema Financeiro com Amortização Constante – SAC – não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

Isso porque, a documentação acostada aos autos, especificamente, a planilha de evolução do financiamento (1113790), já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora, mormente considerando que o cerne da discussão tratada diz respeito aos juros contratados e cobrados no contrato de mútuo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA (nos termos da Lei Complementar nº 11/71 e do Decreto-lei nº 1.146/70), em decorrência de sua isenção fiscal prevista na Lei nº 2.613/55.

Em apertada síntese a autora narra que é entidade de assistência social sem fins lucrativos e tem como objetivo o planejamento e a execução direta ou indireta de medidas que contribuam para o bem-estar social e melhoria do padrão de vida dos comerciários, suas famílias, por meio de atividades educativas, culturais e sociais, conforme o Decreto Lei nº 9.853/46 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67.

Aduz que em razão da relevância dos serviços assistenciais prestados pelos Serviços Sociais Autônomos, do qual faz parte, tem direito à isenção fiscal quanto ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

Saliente que por a contribuição ao INCRA detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, não se sujeitando ao disposto no art. 195, §7º da CF e, por tal motivo, não pode se valer da sua reconhecida imunidade constitucional, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da isenção fiscal da lei nº 2.613/55, nos termos já decidido pelo C. STJ.

Requer a concessão da tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Houve a redistribuição do feito da 11ª Vara Federal, por dependência aos autos do processo nº 5018417-94.2018.403.6100.

Os autos vieram conclusos para apreciação tutela.

É o relatório. DECIDO.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela tenho que estão presentes tais requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque há plausibilidade nas alegações da parte autora, na qualidade de integrante dos serviços sociais autônomos, no que tange a mencionada isenção fiscal concedida pelos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.615/55 e, especificamente, *in casu*, deve atingir a contribuição ao INCRA.

Há precedentes da Primeira Seção do C. STJ que confirmam a pretensão da autora entendimento com o qual me filio:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação.

III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o **benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)**" (REsp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 6/3/06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) destaques não são do original.

Presente o fundado receio de dano, considerando que o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade poderá ocasionar a exigência imediata da contribuição onerando a parte autora e ocasionando prejuízos na realização de seu objetivo social.

Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, **CONCEDO** a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA (nos termos da Lei Complementar nº 11/71 e do Decreto-lei nº 1.146/70), em razão da isenção reconhecida à parte autora (art. 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55).

A ré deverá se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da contribuição em discussão nesta lide (auto de infração, inscrição no CADIN e óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ELIAS BARBOSA, JANINE ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANEADOR

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

A ré, em preliminares, sustenta a inépcia da petição inicial e afirma a inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004, que estabelece requisitos para o deferimento da petição inicial, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos.

Tenho que não merece prosperar tais alegações, na medida em que a parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos.

Ademais, a inicial preenche todos os requisitos legais, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Rejeito a preliminar.

Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da **ocorrência ou não de ilegalidades no cálculo das parcelas do financiamento habitacional**.

Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo Sistema Financeiro com Amortização Constante – SAC - não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

Isso porque, a documentação acostada aos autos, especificamente, a planilha de evolução do financiamento (id 2533875), já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora, mormente considerando que o cerne da discussão tratada diz respeito aos juros contratados e cobrados no contrato de mútuo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para exclusão do assunto sob o código 10099.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LEAL DOS SANTOS JUNIOR - SP394185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, movido por **JOSE NILTON DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **BANCO PAN S.A.**, por meio do qual pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 30.377,88 (trinta mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.377,88 (cinquenta mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS; IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Resalvo, por oportuno, que a inclusão no polo passivo da empresa privada, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) Destaquei.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 8337709), em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 20/08/2018.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO COMUM

0011149-07.2000.403.6100 (2000.61.00.011149-2) - BENEDITO CARLOS CHAVES X CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER/SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN OAB/SC 6435 E Proc. VALERIA GUTJAHR OAB/SC 160499 E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL OAB 25364 X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Dê-se vista aos autores da documentação de fls. 367/368, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o teor da certidão retro, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intimem-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.059,16 (MIL, CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com data de julho de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-66.2017.403.6100 - WAGNER LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ante o teor da petição de fl. 156, remetam-se os autos à Cecon, a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Ante o transcurso de tempo desde que protocolada a petição de fl. 195, intimem-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos as informações colhidas quanto às contas titularizadas por FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da documentação de fls. 1118/1119, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) - INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9) - FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDERALDO BUENO DE MACEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se pela manifestação da parte autora nos autos nº 0033557-89.2000.403.610. Após, tomem conjuntamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012399-46.1998.403.6100 (98.0012399-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057221-57.1997.403.6100 (97.0057221-8)) - BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ADAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA, ARIONICE FEITAL CHAVES, ARIZLA LOBIANCO VILLELA, AUGUSTA RODRIGUES CAVALCANTI DE SOUZA, AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora o despacho id..

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020831-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LOPES CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá providenciar a juntada de cópia do ato administrativo que determinou o seu desligamento da FUNSA, bem como a juntada de documento justificando a alteração de seu nome de solteira.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155, JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Comprovado no processo que o imóvel em discussão já foi arrematado, com ato formalizado em 18/04/2018, restou esvaziado e inviável o pedido de purgação da mora, tanto por atentar contra negócio jurídico perfeito, quanto por provocar prejuízos a terceiro de boa-fé (arrematante).

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Demonstrou o autor que paga regularmente a cota das despesas condominiais, estas no valor de quase R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), o que indica que os rendimentos que auferir não se resumem ao declarado em sua DCTF (aproximadamente R\$ 17.000,00 anuais).

Assim, tenho que os elementos existentes no processo são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração firmada pelo autor.

Assim, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027518-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HANI NAAIM AYACHE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva a compensação de indébito fiscal calculado no montante de R\$ 1.669.199,25, correspondente à sua participação no capital social de empresa no percentual de 67,50% ou a restituição da referida quantia devidamente atualizada.

Narra o autor, em síntese, que era sócio da empresa Hanef Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo objeto social principal era a compra e venda de imóveis próprios; outras sociedades de participação, exceto holdings; e aluguel de imóveis próprios.

Afirma que após o encerramento das atividades da empresa, sofreu fiscalização pela Receita Federal tendo sido apurada ao final do processo administrativo a ocorrência de "(...) FRAUDE no abuso da forma jurídica adotada para realizar a venda visando única e exclusivamente à redução de tributos". Em função disso, foi lavrado contra si auto de infração no bojo do processo administrativo 10880-725-593/2017-6, no valor de R\$ 6.132.065,63, sendo R\$ 2.735.453,29 a título de imposto, R\$ 1.345.022,38 a título de juros de mora e R\$ 2.051.589,96 a título de multa.

Acrescenta que aderiu a programa de parcelamento para pagamento do débito tributário em 15/08/2017. Dessa forma, por meio da presente ação, objetiva a compensação ou restituição do valor do crédito recolhido pela pessoa jurídica na proporção da sua participação societária.

Contestação da União (ID 5196104). Documentos (ID 5196109).

Réplica do autor (ID 7145625).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O autor objetiva a compensação ou restituição do valor do crédito recolhido pela pessoa jurídica na proporção da sua participação societária, tendo em vista a autuação fiscal de sua pessoa física na qualidade de sócio da empresa após a extinção desta.

Alega que uma vez tendo sido constituído de ofício tributo relativo ao ganho de capital omitido em sua declaração de imposto de renda pessoa física e considerando o fato de ter sido recolhido o tributo respectivo pela pessoa jurídica proporcionalmente à sua participação societária, surgiria o direito à repetição do "indébito", na medida em que o pagamento do valor arbitrado pela autoridade fiscal pela via do parcelamento tributário resultaria em direito de crédito do que foi recolhido a título de tributos pela empresa no período considerado pela autoridade fiscal, enquanto ainda era sócio da pessoa jurídica.

O auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal concluiu pela ocorrência de simulação por parte do autor enquanto sócio da empresa Hanef, tendo em vista a "vida útil curta" da empresa constituída (cerca de seis meses) com o propósito único e exclusivo de pagamento a menor de tributos na alienação de bem e conseqüente recebimento de valores a título de rendimentos ou receitas isentos na forma de lucros distribuídos (ID 5196109, pág. 5).

Isso porque o autor não registrou na sua DIRPF 2012 a aquisição, através de cessão pelas empresas ITU MÁRMORES E GRANITOS LTDA. e MIC – MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO LTDA. pelo valor de R\$ 5.250.000,00 de 67,5%, de área chamada "GLEBA B", posteriormente alienada em sua integralidade pela sociedade da qual era sócio.

Em contrapartida, de acordo com a autoridade fiscal, o autor declarou na DIRPF 2013 a existência da empresa HANEF, registrando seu encerramento no mesmo ano base, e no campo de rendimentos recebidos a distribuição de lucros ISENTOS no valor de R\$ 13.229.925,82 (ID 5196109, pág. 8).

Por conseguinte, a Receita Federal procedeu ao lançamento de ofício de imposto de renda apurado na omissão do ganho de capital, proveniente de alienação de imóvel simuladamente através da empresa HANEF na proporção de sua participação social (ID 5196109, pág. 9).

Nada obstante, não consta nenhuma observação acerca da pessoa jurídica constituída para fins espúrios, mesmo porque ela estava "regular" do ponto de vista formal. Na realidade, houve por parte dos sócios "ABUSO do regular planejamento tributário com redução substancial de tributos com vantagens fiscais", tal como consignado pela Receita Federal, sem que, no entanto, tenham sido desconsideradas as operações realizadas pela empresa bem como o recolhimento dos tributos respectivos.

Nessa linha, o crédito constituído contra o autor não se confunde com os valores devidos pela pessoa jurídica, pois a conduta fraudulenta foi praticada pelo sócio utilizando-se dessa condição para benefício próprio e não pela pessoa jurídica que serviu apenas para conferir aparência de regularidade à operação realizada.

Em conclusão, os valores pagos pela pessoa jurídica permanecem válidos, razão pela qual não foram desconsiderados pela autoridade fiscal, haja vista que a irregularidade identificada estava na conduta do sócio autor que se utilizou da empresa constituída para omitir tributos devidos por ele enquanto pessoa física e não tributos da própria pessoa jurídica.

Desta feita, não há que se falar em direito à repetição de qualquer valor a título de indébito, pois a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica que tem obrigações tributárias próprias.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I, do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Tomo sem efeito a anterior intimação da União, nos termos do artigo 535, CPC.

Inicialmente, a parte exequente não pretendeu a execução do julgado, propriamente dita. Requeru, tão somente, o levantamento dos valores depositados em juízo, neste feito, na fase de conhecimento (docs. id. 4501777).

Fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre estes requerimentos.

2. Apenas em 23/07/2018, id. 9528270, a exequente requereu a execução do julgado, referente à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o requerimento da parte exequente (id. 9528270), instruído com a memória de cálculo id. 9528707, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015144-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o recebimento de valores a título de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição de precatório/tpv decorrentes de quantia paga no bojo de ação anteriormente ajuizada.

Proposta a demanda perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, o Juízo declinou da competência em favor desta 8ª Vara Federal Cível, considerando a existência de conexão com outra ação (autos nº. **0022158-72.2014.4.03.6100**).

É o essencial. Decido.

Necessário consignar, de plano, que a ação que tramitou originariamente nesta 8ª Vara Federal Cível (autos nº. 0021456-05.2009.4.03.6100) – não indicada como conexa pelo Juízo de Osasco – tinha por objetivo o recebimento de indenização por dano, decorrente de acidente em linha férrea que ocasionou o óbito do pai da autora e de sua irmã (co-autora da referida ação).

Importante esclarecer, ainda, que a ação apontada pelo Juízo do JEF (autos nº. **0022158-72.2014.4.03.6100**), supostamente conexa com a presente, encontra-se arquivada desde 18/09/2017 (conforme consulta ao andamento processual).

Os autos indicados pelo referido Juízo, foram distribuídos sob a classe “petição”, pois tratavam-se de “autos suplementares” formados unicamente para viabilizar a execução da parcela incontroversa da indenização fixada na sentença de embargos à execução (autos nº. 0013904-52.2010.403.6100).

Atualmente, os autos da ação principal (0021456-05.2009.4.03.6100) – não indicada pelo Juízo declinante – encontram-se no E. TRF da 3ª Região, visto que opostos embargos à execução pela União, cujo objeto é a parcela controversa da execução.

Dessa forma, o valor recebido pela autora CRISTIANE, por ocasião do precatório inscrito na proposta em 19/06/2015, referiu-se apenas à parcela incontroversa da execução, a qual foi devidamente paga, tendo sido, inclusive, extinta a execução em relação a ela em 20/01/2017 (autos suplementares nº. 0022158.72.2014.403.6100).

Nesse contexto, não houve naqueles autos suplementares (relativos à parcela incontroversa da execução) qualquer impugnação da autora e/ou de sua irmã (beneficiária de outro precatório) quanto à eventual incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição dos respectivos ofícios.

Nada obstante, o fato de a ação de indenização ter tramitado nesta 8ª Vara Cível (e da ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução acerca da parcela controversa da execução) também não implica conexão com a presente demanda.

Isso porque o fundamento invocado pelo Juízo que declinou da competência (artigo 55, § 2º, II do CPC) não se aplica ao presente caso, a uma porque as ações possuem causas de pedir e/ou objetos completamente distintos (uma tratou do pedido de indenização decorrente de dano, outra requer o pagamento de juros de mora entre a data da conta e data da expedição do precatório em relação à parcela incontroversa, que já foi paga) e a duas porque a ação ora proposta não se trata de “execução”, muito menos “*fundada no mesmo título executivo*”, sobretudo, porque o título executivo judicial, isto é, a sentença da ação de indenização nº. 0021456-05.2009.4.03.6100, já teve sua parcela incontroversa paga, inclusive, com a consequente extinção da execução nessa parte (autos suplementares nº. 0022158.72.2014.403.6100).

Assim, a propositura de ação com pedido diverso e autônomo (para recebimento de valores correspondentes a juros de mora relativos a parcela incontroversa já paga), ainda que decorrente de demanda anteriormente proposta (em que pende o julgamento de embargos à execução opostos apenas contra a parcela controversa não objeto do pedido de atualização), deve ser distribuída livremente a outro Juízo, como de fato ocorreu quando do seu ajuizamento.

Nesses termos e a fim de prestigiar a celeridade processual, restitua-se os autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Em caso de ser mantida a decisão anteriormente proferida, solicito nova remessa dos autos para que possa suscitar o conflito negativo de competência.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012868-06.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA BELO DESOUSA SUMBACK

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012868-06.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA BELO DESOUSA SUMBACK

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO - SP243907
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta e objetiva com os fatos descritos na inicial, o direito invocado, e o bem da vida pretendido.

A jurisprudência é firme no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser razoável e justificado, não se admitindo valores excessivos, especialmente quando demonstrado o evidente propósito de burlar as regras de competência.

No presente feito, fortes são os indicativos de que o autor inflou artificialmente o valor atribuído à causa, com o nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ora, o suposto dano material descrito na inicial restou consubstanciando em algumas centenas de reais, e o dano moral está fundamentado em uma suposta negatização do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

A jurisprudência, em situações análogas, tem arbitrado a indenização por dano moral em alguns milhares de reais, não superando, na maioria das hipóteses o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, resta evidenciado que o novo valor atribuído à causa é inadequado, com a nítida intenção de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO a emenda da petição inicial, mantendo o valor que inicialmente foi atribuído à causa.

Mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, a decisão que DECLINOU da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICODEMOS MARIA DA SILVA

DECISÃO

Ação anulatória para desconstituir multa administrativa imposta pela ANTT.

Informou o autor a existência da execução fiscal 0068416-54.2015.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da competência do Juízo das Execuções Fiscais para análise e julgamento de ação anulatória, quando ajuizado de forma precedente a Execução Fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;

espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, DECLINO da competência para análise e julgamento da presente ação, em favor do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à execução fiscal 0068416-54.2015.403.6182.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020667-03.2018.4.03.6100

REQUERENTE: FABIO REGINALDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI COSTA - SP250333

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021076-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO KATZULO JULIBONI INFORMÁTICA E EDITORAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por MÁRCIO KATZULO JULIBONI INFORMÁTICA E EDITORAÇÃO ME. em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a sustação e/ou cancelamento do protesto relativo à CDA nº 80617068579, bem como a indenização por danos morais, sob o argumento de estar o débito quitado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL.

1. Compete ao Juizado o julgamento de ação de cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa, sob o fundamento de pagamento, desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 00071228320164030000, DJF 17/10/2016, Fonte Republicação, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Ressalto que o ato de levar um título a protesto não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um “ato da administração” ou “ato material ou de gestão”, hipótese diversa.

O ato administrativo é revestido dos pressupostos de **veracidade**, **legitimidade** e **auto-executoriedade**, o que não se verifica nos meros “atos da administração”. É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despicando colacionar as lições dos mais doutos.

Por isso, no ato administrativo **não há igualdade entre as partes envolvidas**, sendo certo que a Administração encontra-se em superioridade.

No caso, o protesto da Certidão de Dívida Ativa é tratado pela Lei 9.492/97 da **mesma forma que o protesto dos demais** títulos. Em suma, em quaisquer das hipóteses (incluindo-se as CDA's), credor e devedor encontram-se em pé de igualdade; **ambos desfrutam dos mesmos direitos e obrigações**, o que não ocorre em face dos atos administrativos, onde, como já dito, há supremacia da Administração.

Portanto, havendo igualdade de posições, o protesto das CDA's deve ser qualificado como mero “ato da administração” ou “de gestão ou material”. Com efeito:

“Há **entendimento consolidado no Egrégio STJ** que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são **meros atos da Administração e não atos administrativos**, sendo que a Administração e o particular encontram-se em **igualdade de condições**, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)”.

(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 478779, DJ 31/08/2011, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima).

Ainda:

“(…) 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, “ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda”, não se tem “pretensão de anulação de ato administrativo” e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009)”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 444971, DJ 02/09/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

E, como o art. 3º da Lei 10.259/2001 **não excepciona** da competência dos Juizados Especiais os “atos da administração” ou “de gestão ou materiais”, é de se concluir serem tais Cortes competentes para o processamento e julgamento das ações de “sustação de protesto” cujos valores não excedam a 60 salários mínimos, como é o presente caso.

Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o protesto da CDA é **ato umbilicalmente ligado ao respectivo lançamento fiscal**, o que, com fulcro no vetusto brocardo do acessório seguir o principal, impinge ao **protesto a mesma natureza do lançamento**. E, a teor do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, discussões em torno do lançamento fiscal encontram-se compreendidas na órbita de competência dos Juizados Especiais.

Dessa maneira, com base na fundamentação acima, **estando em cena mero “ato da administração” e não verdadeiro ato administrativo**, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019574-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 88/2017, cancele-se a carta precatória nº 88/2018 (Id nº 10144175) e aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal constante do Id nº 10336643. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

No caso em questão, não se verifica quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão ID n. 9960282 determinou a retificação do valor da causa, tendo em vista que, nos termos alegados na inicial, os créditos tributários mencionados constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida (fls. 15/16 – PJe).

Desta forma, não vislumbro omissão alegada pela parte embargante.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação do valor dado à causa.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material na sentença Id n.º 2865876 da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 19/10/2017.

Retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença, a fim de que a mencionada sentença passe a constar “Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais”, no lugar de “Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAP 192 SERVICOS DE APOIO E COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRAP SERVIÇOS DE APOIO E DE COBRANÇA LTDA em face do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, por intermédio dos Oficiais de Justiça, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade praticada pelos Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem judicial proferida na ação cautelar (autos n.º 0012021-65.2013.403.6100), eis que foram apreendidos, indevidamente, computadores de sua propriedade, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal que reconheceu sua incompetência para apreciação do presente feito, bem como determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

feito. O feito foi distribuído para este Juízo. Posteriormente, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista os desdobramentos realizados para a análise do exposto na inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id n.º 10326837.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 8468146, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015" (Ids nsº 9010502 e 9010513).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constantes dos Ids nsº 9010502 e 9010513 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020887-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDER KOPELMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº. 105 DE 13.03.2018 - UNIFESP

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011825-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRACE PEDROSO BOLZAN(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

GRACE PEDROSO BOLZAN, denunciada pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituiu alegou, em síntese, a atipicidade da conduta, haja vista que as sementes importadas não apresentam a substância psicotrópica THC, de modo que não constituiriam matéria prima para a preparação da droga. Além disso, pleiteou a aplicação ao caso do princípio da insignificância e a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 334-A, do Código Penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 254/304). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Embora as sementes de maconha não possuam em sua composição o princípio ativo TETRAHIDROCANABINOL (THC) para a preparação da droga, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a importação de tais produtos pode configurar, em tese, o crime de contrabando. Assim, considerando que no caso da importação de sementes de maconha, produtos que, ainda que eventualmente permitidos, dependiam de autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 105 do Decreto nº 5.153/2004, que regulamentou o artigo 34 da Lei nº 10.711/2003, pode-se configurar o crime de contrabando previsto no art. 334-A do Código Penal, não se está diante de atipicidade manifesta da conduta, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária sob tais fundamentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. De outra parte, não há elementos suficientes para comprovar, de plano, que os produtos importados foram em quantidade que se possa considerar inexpressiva, ou que se destinavam ao uso pessoal, de modo que, ainda que, a princípio, seja admissível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, por ora, tal princípio não pode ser admitido, como também não há como aventar a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 334-A, do Código Penal, que depende de dilação probatória para ser analisada. Ressalto que, por força do disposto no art. 383 do CPP, somente após a instrução é que se poderá conferir a correta definição jurídica aos fatos denunciados. Quanto aos demais argumentos levantados pelo réu, também devem ser verificados ao longo da instrução, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 06 / 12 / 2018, às 14 h 30, para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 304), bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a acusada. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 31 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014282-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIA LEITE DA SILVA(RS049638 - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO)

KAIA LEITE DA SILVA denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput e 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 70, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituiu alegou, em síntese, a atipicidade de sua conduta, haja vista que as sementes importadas não constituiriam matéria prima para a preparação da droga e que a sálvia divinorum seria utilizada em rituais religiosos da cultura xamânica, que frequente. Além disso, pleiteou a aplicação ao caso do princípio da insignificância e a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Não arrolou testemunhas (fls. 127/135). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397.

Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Conforme já salientado em decisão proferida às fls. 78/81, embora as sementes de maconha e de cacto peyote não possuam em sua composição o princípio ativo TETRAHIDROCANABINOL (THC) para a preparação da droga, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a importação de tais produtos pode configurar, em tese, o crime de contrabando. Por outro lado, por o caso a sálvia divinorum está incluída na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, constante da Resolução nº 39/2012 da ANVISA, sendo proibida no Brasil. Assim, seja por se tratar, no caso da importação de sementes de maconha e cacto peyote, de produtos que, ainda que eventualmente permitidos, dependiam de autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 105 do Decreto nº 5.153/2004, que regulamentou o artigo 34 da Lei nº 10.711/2003, podendo configurar o crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal, seja pelo fato de, no caso da sálvia divinorum, haver indícios suficientes da prática, em tese, de conduta amoldada ao tipo penal previsto no art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006, não se está diante de atipicidade manifesta das condutas, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária sob tais fundamentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. De outra parte, não há elementos suficientes para comprovar, de plano, que os produtos importados foram em quantidade que se possa considerar inexpressiva, ou que se destinavam ao uso pessoal, de modo que, ainda que, a princípio, seja admissível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, por ora, tal princípio não pode ser admitido, como também não há como aventar a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei Antidrogas, que depende de dilação probatória para ser analisada. Ressalto que, por força do disposto no art. 383 do CPP, somente após a instrução é que se poderá conferir a correta definição jurídica aos fatos denunciados. Quanto aos demais argumentos levantados pelo réu, também devem ser verificados ao longo da instrução, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, especia-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, deprecando a realização do interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 31 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DE JESUS SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP219023 - RENATA GOMES LOPES)

CLODOALDO DE JESUS SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituiu alegou, em síntese, a ausência de provas e da justa causa para a ação, ao argumento de que o feito foi instaurado apenas em decorrência de um testemunho falacioso. Requeru, ainda, o reconhecimento de crime impossível, já que o acusado atuava sob constante vigilância, e a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime para peculato culposo e a aplicação apenas da pena de multa em seu patamar mínimo, a substituição da pena de reclusão por detenção ou a aplicação da pena de reclusão pela tentativa. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 115/126). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada ausência de justa causa da ação não se sustenta na medida em que a inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos típicos delituosos e suas circunstâncias e expôs a conduta atribuída ao acusado, de modo que sua narrativa está amparada em elementos que comprovam minimamente a tipicidade, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte do réu, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Não merece prosperar, ainda, a alegação de que os fatos constituem crime impossível, haja vista que o acusado era monitorado continuamente em suas atividades. Isto porque, embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo evitar o cometimento de crimes, sua eficácia apenas minimiza e desencoraja práticas delitivas, mas não impede, de modo absoluto, as condutas criminosas. Este é o entendimento dos tribunais superiores. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE PECULATO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO E PENA MANTIDAS. 1. O fato de o estabelecimento contar com câmeras de vigilância e sistema de alarme não impede, por si, a consumação de um crime; quando muito, pode dificultar sua prática, razão pela qual não se pode falar em ineficácia absoluta do meio escolhido pelo agente. Súmula 567 do STJ. 2. O apelante praticou o núcleo da figura típica descrita no art. 312 do Código Penal, ao se apropriar das correspondências visando acessar o seu conteúdo, qual seja, os cartões bancários. 3. Nenhum reparo há para ser feito na dosimetria da pena, pois o juízo a quo a fixou no mínimo legal, não tendo havido insurgência por qualquer das partes. 4. Ficam mantidos o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como sua substituição por uma pena restritiva de direitos, nos termos da sentença 5. Apelação não provida. (TRF3. AC 0005018-44.2014.4.03.6126/SP. Décima Primeira Turma. Relator Des. Federal Nino Toldo. e-DJDFE 13/03/2018) - grifos acrescidos. A defesa reivindicou, também, a incidência do princípio da insignificância ao caso dos autos, dado que o objeto da apropriação possuiria valor monetário correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais). Não obstante não haver qualquer laudo pericial que ateste o valor dos bens apropriados, mas tão somente a indicação de quantia estimada por um representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 12), não há como aplicar o princípio da bagatela ao feito, tendo em vista não se poder falar, na hipótese dos autos, em inexpressividade da lesão jurídica, vez que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, considerada sob o aspecto patrimonial (proteção do próprio erário) e aspecto moral (dever de todo o agente de ser probo), tutelando-se além do seu patrimônio, o funcionamento regular das atividades estatais. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. PECULATO E TENTATIVA DE PECULATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENCIA DE DOLO. DOSIMETRIA. 1. Imputado à parte ré as práticas de peculato (de forma continuada) e de tentativa de peculato (em concurso material), tipificadas nos artigos 312, 1º e 14, II, ambos do CP. 2. Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. 3. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria. 4. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar os crimes de peculato (de forma continuada) e de tentativa de peculato (em concurso material), tipificadas nos artigos 312, 1º e 14, II, ambos do CP. 5. Apelação parcialmente provida somente para reduzir o patamar de acréscimo da continuidade delitiva. De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária. (TRF3. AC 0009602-28.2011.4.03.6105/SP. Primeira Turma. Relator Des. Federal Wilson Zauhy. e-DJFE 04/08/2017) - grifos acrescidos. PENAL. PECULATO CONTRA OS CORREIOS. DESVIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEDEX A COBRAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚM. 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Recurso ministerial contra sentença que absolveu Cicero Porfírio de Oliveira da imputação da prática da conduta prevista no art. 312, caput c.c. art. 71, ambos do CP. 2. O conjunto probatório dá suporte à demonstração da materialidade e da autoria imputada ao réu Cicero Porfírio de Coliveira, inclusive por sua confissão judicial. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto. O fato imputado ao réu está tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, sendo o bem jurídico protegido a moralidade da Administração Pública e, assim, a lesividade da conduta é extraída não somente pelo valor patrimonial de eventual prejuízo econômico. Precedentes. Saliente-se, ademais, que eventuais dificuldades financeiras suportadas pelo réu não servem de justificativa para o cometimento de crimes, existindo outros meios lícitos a serem usados pelo inerepado para enfrentar problemas econômicos que não a apropriação de dinheiro público (...). 10. Apelação provida. (TRF3. AC 0011315-37.2008.4.03.6107/SP. Primeira Turma. Relator Des. Federal Hélio Nogueira. e-DJFE 04/08/2017) - grifos acrescidos. Os demais argumentos suscitados pelo réu referem-se a questões de mérito e deverão ser verificados ao longo da instrução e apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 08 / 11 / 2018, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 51 e 126), bem como para o interrogatório do réu. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, via mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 01 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

GILVAN LEANDRO DE SOUSA apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituiu alegou a autoria delitiva e alegou a atipicidade do fato, sem trazer qualquer argumento que corroborasse tal alegação. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 194/196). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos suscitados pelo réu referem-se a questões de mérito e deverão ser verificados ao longo da instrução e apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 06 / 12 / 2018, às 15 h 30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 123 e 196), bem como para o interrogatório do acusado. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação e o réu, conforme o caso. Caberá à defesa apresentar as testemunhas que arrolou independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 01 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALBINO DOS SANTOS(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP100904 - GERALDO FREIRE FURTADO FILHO)

EDERSON ALBINO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, por meio da qual negou a autoria delitiva e alegou a ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 180, do Código Penal. Ainda, requereu a realização de reconhecimento pessoal e arrolou 04 (quatro) testemunhas (fls. 744/749). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos suscitados pelo réu referem-se a questões de mérito e deverão ser verificados ao longo da instrução e apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 04 / 10 / 2018, às 15 h 30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 696/697 e 749), bem como para o interrogatório do réu. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Desde já fica consignado que, caso se proceda ao reconhecimento pessoal do réu em audiência de instrução e julgamento, deverão ser devidamente observadas as determinações contidas no artigo 226, do CPP. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 31 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CALFA(SP382006 - ERIKA CALFA) X SOLANGE AMORIM LAPA DO NASCIMENTO(SP232251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RENNE ZAFFALON DE MORAIS(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP252508 - ALFREDO PORCER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO ANTONIO CALFA, SOLANGE AMORIM LAPA NASCIMENTO e RENNE ZAFFALON DE MORAIS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 182/185). FRANCISCO ANTONIO CALFA apresentou resposta à acusação, em que sua defesa constituiu alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ante a suposta ausência de dolo em sua conduta. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 744/749). Em resposta à acusação apresentada por RENNE ZAFFALON DE MORAIS, sua defesa constituiu, em síntese, requereu a absolvição do acusado sob o argumento de ausência de provas. Arrolou 01 (uma) testemunha (fls. 233/234). SOLANGE AMORIM LAPA NASCIMENTO, por sua vez, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituiu negou a autoria delitiva e se reservou no direito de examinar as questões meritoriais em momento oportuno. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fls. 244/245). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se deprende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado

sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa de FRANCISCO ANTONIO CALFA alega que o delito imputado ao acusado já estaria prescrito, considerando a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Contudo, consultando a tabela de prescrição do Código Penal temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal para o tipo penal em comento seria de 12 (doze) anos, considerada a pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses (art. 109, III, CP). Assim, considerando que os fatos ocorreram em 07/03/2013 (data da cessação do benefício indevido) e a denúncia foi oferecida em 19/01/2018, a prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu para o caso em exame. Vale ressaltar que é pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que no estelionato previdenciário, para o beneficiário - no caso, o acusado FRANCISCO - o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SABI. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA QUANTO A MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 313-A E 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL, PELOS MESMOS FATOS, BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA QUANTO A RAUL NICOLINO PENNA CUNHA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS QUANTO À CORRÊ. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A jurisprudência, acerca do momento consumativo do estelionato previdenciário, analisa a questão sob dois ângulos, fazendo distinção entre aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícito e aquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. E, dentro desse contexto, para a situação daquele que recebe a prestação fraudulenta em benefício próprio, formou-se o entendimento de que o crime de estelionato majorado praticado contra a Previdência Social seria permanente ao passo que, para o sujeito que cometera uma falsidade para que outrem pudesse obter a vantagem indevida, o delito seria instantâneo de efeitos permanentes. 2 - Assim, em relação a MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA, beneficiária, o crime é permanente, tendo se protraído no tempo até 19.02.2008. Não houve o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, restando afastada a alegada prescrição da pretensão punitiva. (...) 10 - Apelações de RAUL NICOLINO PENNA CUNHA e MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA parcialmente conhecidas e parcialmente providas. (TRF3. AC 00064408020114036119. Décima Primeira Turma. Relator Des. Federal Fausto de Sanctis. e-DJF3 28/06/2018). As demais teses defensivas suscitadas por FRANCISCO ANTONIO CALFA serão apreciadas em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa a fim de que este Juízo não incorra na possibilidade de adentrar no mérito da demanda sem que as provas estejam devidamente produzidas. Os argumentos trazidos por RENNE ZAFFALON DE MORAIS confundem-se com o mérito e demandam instrução probatória, de modo que serão apreciados após a realização da audiência de instrução e julgamento. A defesa da acusada SOLANGE AMORIM LAPA NASCIMENTO resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 08/11/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 185, 219, 234 e 245) e a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados e as testemunhas via mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Por fim, considerando que não foi fornecido o endereço da testemunha arrolada por RENNE ZAFFALON DE MORAIS, concedo à sua defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o endereço em que a testemunha deve ser intimada. Decorrido o prazo in albis, deverá a defesa apresentá-la em audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 31 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES DE SOUZA (SP211370 - MARCOS RIBEIRO COSTA) X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS (SP211370 - MARCOS RIBEIRO COSTA) X RENAN JESUS DOS SANTOS (SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA (SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X CLAUDIANO VIEIRA LACERDA (SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 01/08/2018, em face de MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 291, do Código Penal, e 2º, da Lei nº 12.850/2013, em razão dos fatos assim descritos na inicial (...). No dia 03 de maio de 2018, nesta capital, os denunciados MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA foram surpreendidos enquanto guardavam objetos e máquinas especialmente destinados à falsificação de moeda. Ademais, assoma dos autos que, até 03 de maio de 2018, os acusados MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA constituíram e integraram organização criminosa destinada à prática de falsificação de moeda. Consta dos autos que policiais civis do 91º DP receberam denúncia anônima dando conta de que, nos endereços localizados na Estrada do Ajoá, nº 1.720, Caieiras, e na Rua Lorenzo Vetterbo, nº 336, São Paulo, os indivíduos Pica Pau, Márcio e Alexandre teriam montado uma fábrica para a produção de moedas de R\$ 1,00 (um real) falsas. De posse dessas informações, os policiais realizaram diligências nesses endereços e identificaram os veículos FIAT LINEA EEX-6453 e FIAT FIORINO DHO-4974 nos referidos locais, em dias e horários distintos. Após seguir tais automóveis diariamente, os policiais localizaram as gráficas de MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, situadas na Rua da Coroa, nº 1506, Vila Guilherme, e na Rua Águas Virtuosas, nº 1014, ambas nesta Capital. Ademais, MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA (vulgo Pica Pau) e um indivíduo, não identificado, conhecido por ALEXANDRE, foram vistos na Rua Amazonas, nº 651 (segundo indícios colhidos na investigação, ALEXANDRE seria o responsável pela aquisição das máquinas e materiais utilizados para a fabricação das moedas falsas). Em 03 de maio de 2018, foi realizada diligência na Rua Amazonas, nº 651, sendo encontrados uma prensa, vários estampas, uma máquina para corte e material já utilizado para falsificação de moedas de R\$ 1,00 (um real). Lá foram presos em flagrante JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA, acompanhado de RENAN JESUS DOS SANTOS e MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, que operavam as máquinas. Na mesma data, em diligência realizada na Rua Águas Virtuosas, nº 1014, MÁRCIO CHAVES DE SOUZA foi preso, confessando aos policiais que juntou-se a JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e ALEXANDRE, na condição de sócios, para a empreitada criminosa. Na oportunidade, afirmou também que o tratamento em superfície na falsificação das moedas era feito na Estrada do Ajoá, nº 1.720, para onde se dirigiram os policiais. Ali, foram apreendidos aproximadamente 260 kg de peças cortadas e tanques de produtos químicos utilizados no preparo de moedas falsas, tudo na posse de CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, o qual guardava todos esses materiais e preparava as peças metálicas para a falsificação das moedas. CLAUDIANO foi também preso em flagrante. Ainda, em diligência realizada na Rua Lorenzo Vetterbo, nº 336, Jardim Colina, foram encontradas e apreendidas uma prensa Weingarten e uma betoneira elétrica (fls. 67/69). (...) As diligências policiais, que acompanharam os denunciados em suas movimentações cotidianas entre as gráficas e os locais de transformação do metal, e a natureza fabril da atividade, evidenciam que os cinco associaram-se, de maneira permanente e informalmente estruturada, para a prática de falsificação de moeda. JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e MÁRCIO CHAVES DE SOUZA distribuíram as atividades braçais entre RENAN JESUS DOS SANTOS, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, da maneira detalhada ao longo desta exordial. (...) - sic - fls. 152/157. O MPF sustenta haver materialidade comprovada pelos autos de apreensão de fls. 14 a 16 e 69, pelas imagens dos materiais apreendidos (fls. 64/65), bem como pelo laudo de fls. 106 a 111, e, os indícios de autoria, pelos depoimentos dos policiais que realizaram as diligências (fls. 03 a 05) e as declarações dos próprios denunciados (fls. 19, 27, 39 e 49). A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 367/2018, oriundo do 91º Distrito Policial - Ceagesp, nesta Capital, registrado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da PF/SR/SP, sob o nº 1408/2018-1, contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), autos de apreensão (fls. 14/16 e 69), laudo pericial (fls. 106/111) e demais elementos mencionados na peça acusatória. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de MÁRCIO CHAVES DE SOUZA, MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e CLAUDIANO VIEIRA LACERDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 291, do Código Penal, e no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Nos termos do requerido pelo MPF à fl. 129, item II, b, expeça-se ofício ao DPF para a confecção de laudo acerca dos objetos apreendidos (fl. 75), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao 91º DP a remessa a este Juízo do laudo pericial requisitado à fl. 75. Solicitem-se ao Setor de Distribuição que proceda às anotações de praxe. Trasladem-se para estes autos cópias dos termos de audiências de custódia com as decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como de eventuais procauções outorgadas aos denunciados, que constem do Auto de Prisão em Flagrante, fazendo-se as necessárias inclusões no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006788-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Intime-se o executado de que o prazo para Embargos iniciou-se em 30/07/2018, data das transferências realizadas aos IDs 9699983 e 9759504, conforme art. 16, I da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo acima descrito sem oposição de Embargos, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049007-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Conclusão certificada às fls. 786.FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA., qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0023616-82.2008.403.6182.Conforme se extrai da análise do traslado de fls. 788/795-verso, restou decidido, em caráter definitivo (fls. 793-verso), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012962-45-2014.403.0000 a necessidade do reforço da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal indicada no parágrafo anterior como condição para o processamento dos presentes embargos.Por meio da petição e documentos de fls. 748/783 a embargante ofereceu bens à penhora, os quais foram fundamentadamente rejeitados pela embargada às fls. 784-verso.Diante de tal quadro, determinou-se a intimação da embargada para que providenciasse garantia útil e suficiente à execução fiscal em testilha, a qual, nada obstante, quedou-se inerte (fls. 785/785-verso).É o relatório. D E C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantia a execução.A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada em cotejo com os presentes autos demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia útil e suficiente, ainda que parcial, do débito executado (conforme decidido em caráter definitivo pelas superiores instâncias - fls. 788/795-verso), inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXSITÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (Resp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010098-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8)) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0024796-51.1999.403.6182.A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015639-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182 () - MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante a depositar os honorários estimados pelo perito em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão da prova.
Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio da embargante, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064289-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057422-06.2011.403.6182 () - LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS - REPRESENTADA X LUCILIA MEDEIROS(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 90/93: Indeiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037090-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-09.2013.403.6182 () - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 177/178: Intime-se a embargante para que colacione aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação.
Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019357-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-54.2012.403.6182 () - NOVEX LIMITADA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BLANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
NOVEX LIMITADA, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0005431-54.2012.403.6182.Conforme certificado às fls. 252, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.É o relatório. D E C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantia a execução.A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXSITÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (Resp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032424-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017658-08.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos depósitos judiciais existentes na execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049678-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023071-36.2013.403.6182 ()) - PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0023071-36.2013.403.6182. Conforme certificado às fls. 1.770, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA NA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que corresta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017537-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068386-19.2015.403.6182 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Conclusão Certificada às fls. 365. MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIAO FEDERAL que a executa no feito nº 0068386-19.2015.403.6182. A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito. Anoto, por oportuno, que, conforme esclarecido pela embargada nos autos da execução fiscal acima referida, as contribuições relativas ao Funnral/SAT já foram excluídas do DEBCAD 121732541. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032127-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058703-21.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032460-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) - JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual RECEBO os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0524699-96.1996.403.6182. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032712-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026986-54.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035829-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original. 2. Cópia do Contrato social da embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006007-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-71.2014.403.6182 ()) - MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024520-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045099-03.2010.403.6182 ()) - RODRIGO BORSTMANN YAMASHITA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA. 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034310-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045099-03.2010.403.6182 ()) - JOAO EDUARDO HAUDENSCHILD X TEREZA ROCHA LEITE HAUDENSCHILD(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 103: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal. Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008262-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7)) - FABIA HELEIDE MACIEL RICARTE GUEDES X LINDONALDO BORGES GUEDES(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIA HELEIDE MACIEL RICARTE GUEDES e LINDONALDO BORGES GUEDES objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8.721 registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá - SP realizada nos autos da execução fiscal nº 0038858-18.2007.403.6182. Comprovada a aquisição do bem ante a juntada de cópia da matrícula do imóvel (R.14), às fls. 11/17, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão e determino a suspensão dos atos construtivos, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal. Intime-se a embargada para apresentar contestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008505-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3)) - JOSE ROBERTO MARQUES X SILVIA HELENA COSTA DE SA MARQUES(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSE ROBERTO MARQUES e SILVIA HELENA COSTA DE SA MARQUES tendo em vista a possibilidade de se reconhecer a fraude à execução do imóvel de matrícula nº 1.095 registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá - SP. Comprovada a aquisição do bem ante a juntada de cópia da matrícula do imóvel (R.01), à fl. 42, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão e determino a suspensão dos atos construtivos, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal, 0020194-36.2007.403.6182. Intime-se a embargada para apresentar contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI REGINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 185/186) elaborados conforme os índices previstos na Resolução nº 267/2013, do CJF. Expeça-se a RPV. Após, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promovam-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com a informação de pagamento da RPV, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-97.1990.403.6182 (90.0002374-2) - COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

1. Intime-se, pela última vez, o advogado constituído a fl. 149 para que regularize sua representação processual, visto que somente a sócia administradora GLEICE SILVA CATALDO está autorizada a constituir advogado para representar a sociedade, consoante alteração do contrato social juntada a fls. 150/153, especificamente fl. 151. Prazo: 15 dias.
2. Inclua-se, por ora, o advogado no sistema processual, a fim de que receba a intimação. Se a representação não for regularizada no prazo concedido, exclua-se seu nome.
3. Deiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.
4. De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da sociedade, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.
5. Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.
6. Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos (fl. 141).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0556178-39.1998.403.6182 (98.0556178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528659-60.1996.403.6182 (96.0528659-9)) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) BAIXA EM DILIGÊNCIA.CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de cumprimento de provimento judicial, já transitado em julgado (fls. 423), que condenou o INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ao pagamento de honorários advocatícios.Após a apresentação dos cálculos pela parte requerente (fls. 425/427), a parte requerida apresentou impugnação (fls. 430/453), por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento, em sede de ação ordinária, de que faz jus à imunidade tributária;b) a condenação da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por supostamente não ter observado a imunidade tributária a que tem direito a parte requerida;c) a condenação da parte requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ed) a condenação da parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais.Ao ter vista dos autos, a parte requerente manifestou-se às fls. 455/458, rebatendo os argumentos da parte requerida, todavia, apresentando novos cálculos.Intimada a manifestar-se, a parte requerida apresentou a petição de fls. 465/476, por meio da qual reiterou os argumentos de sua impugnação de fls. 430/453.É o relatório. D E C I D O.Pois bem, diante da atuação atabalhoada de ambas as partes, impede reestabelecer a ordem nestes autos.Como já salientado alhures trata-se de cumprimento de provimento jurisdicional definitivo que, em sede de embargos à execução fiscal, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada.Nesse diapasão, as alegações veiculadas pelo INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR em sua impugnação de fls. 430/453 são impertinentes, na medida em que não estão agasalhadas por nenhum dos incisos do artigo 525, 1º, do Código de Processo Civil, os quais preveem matérias possíveis de serem alegadas na presente fase processual.Aliás, a questão relativa aos danos morais pleiteados desborda, até mesmo, da competência deste Juízo que é limitada à estreita via da Execução Fiscal, tudo na forma do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Por tais razões NÃO CONHEÇO da impugnação de fls. 430/453 apresentada pelo INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR.No mais, prosseguindo-se com o presente cumprimento de sentença, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que apresente novos cálculos, na forma do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como para que requerida o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 3898

EMBARGOS A EXECUCAO

0023923-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049081-15.2016.403.6182 ()) - WANDERLEY BARROSO DE ALBUQUERQUE(SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

WANDERLEY BARROSO DE ALBUQUERQUE, qualificada na inicial, ajuiçou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0049081-15.2016.403.6182. Conforme certificado às fls. 17, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.É o relatório. D E C I D O.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-91.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENZI)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0027809-58.1999.403.6182.Os presentes embargos decorrem da intimação da embargante nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, diante da retificação da CDA em cobrança na ação executiva. Ocorre que, em 02/10/2003, os embargantes opuseram os primeiros embargos à execução fiscal (0062229-50.2003.403.6182) tendo por escopo a procedência dos embargos para. Declarar a legitimidade de JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO para compor o polo passivo da ação executiva fiscalb. Extinguir a execução fiscal por pagamento dos débitos relativos ao período de mai/91 a jul/91 e por compensação os débitos referentes ao período de ago/91 a dez/91.Posteriormente à oposição daqueles embargos, a União retificou a CDA com o cancelamento dos débitos referentes ao período de mai/91 a jul/91, por pagamento e reduziu o montante devido para o período de ago/91 a dez/91, por compensação.Diante disso, os embargantes opuseram os presentes embargos com as seguintes alegações.a) nulidade da CDA retificada;b) ilegitimidade passiva de JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO;c) a compensação efetuada para os débitos referentes ao período de ago/91 a dez/91 é suficiente para extinguir a dívida, não apenas reduzir o seu montante.Após o recebimento dos autos do Setor de Distribuição foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos: 295, inciso III; 267, inciso VI e 598 do CPC/73 e art. 1º da Lei 6.830/80.Inconformada, a parte embargante interps recurso de apelação pugnano pela declaração de nulidade da sentença proferida nestes autos, a fim de promover o seu prosseguimento, uma vez que os embargos interpostos em 02/10/2003 deveriam ser extintos por perda de objeto em razão da substituição da CDA. As fls. 260/262, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da embargante para anular o processo a partir da sentença de fls. 235/235v e retornar os autos a este Juízo para regular prosseguimento.Intimadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a embargante reiterou suas alegações iniciais e aduziu, ainda, a decadência e prescrição, entendendo que, por se tratar de matéria de

ordem pública, pode ser conhecida em qualquer momento pelo Juízo. Por sua vez, a embargada requereu a realização do Juízo de admissibilidade dos presentes embargos afirmando que a alegação de decadência e prescrição aventada pela embargante altera a causa de pedir apresentada na exordial. É o relatório, passo a decidir. Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal, devendo manifestar-se inclusive sobre as preliminares de decadência e prescrição aduzidas às fls. 269/275. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019731-55.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)) - ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAUSA EXPORT S/A, em face da sentença de fls. 603/605, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença vergastada teria ocorrido em omissão, porque não teria disposto sobre a possibilidade de condenação simultânea da Fazenda Pública ao pagamento de honorários tanto na execução fiscal como nos embargos à execução fiscal. Ao ter vista dos autos, a parte embargada apresentou sua resposta às fls. 618/619, pugnano pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença dispôs de forma clara e coerente acerca dos honorários advocatícios, assentando os fundamentos do entendimento esposado por este Juízo quanto à inadequação, no caso em testilha, da dupla condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, dispôs a sentença ora combatida quanto aos honorários, observe que, em relação à CDA nº 80 6 09 010247-99, houve fixação da verba sucumbencial na execução fiscal (fls. 503/506 e 516/522, daqueles autos). Muito embora tenha a União recorrido, houve existência posterior, homologada pela decisão de fl. 531, que transitou em julgado (fl. 533v, também daqueles autos). Incabível, portanto, nova fixação nestes autos, no que tange àquela inscrição, prevalecendo o que foi decidido na execução. De outra parte, quanto à CDA nº 60 2 09 005902-36, não obstante também tenha sido objeto de cancelamento, verifico que a inscrição foi efetuada em decorrência de erro praticado pela própria contribuinte, como inclusive salientado na petição inicial. Assim, pelo princípio da causalidade, não há que se admitir o recebimento de verba honorária, tendo em vista que o pedido de revisão, por meio do qual se concluiu pela inexistência de saldo devedor no bojo do processo administrativo, somente foi protocolado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011056-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028243-95.2009.403.6182 (2009.61.82.028243-5)) - AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, em face da sentença de fls. 38/40-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão uma vez que a sentença recorrida teria, na sua visão, deixado de considerar a data em que proferida a decisão, pelo Juízo universal da falência da Petrofôrte Brasileiro Petróleo Ltda., que estendeu os seus efeitos à ora embargada. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado (fls. 46/52). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, a despeito das alegações da embargante, considerando a data da decisão que estendeu os efeitos da falência à ora embargada (a qual foi dotada de efeitos retroativos), a sentença vergastada dispôs de forma clara e porquã da aplicação ao presente caso do Decreto-Lei 7.661/45. Com efeito, constou da sentença em testilha: Compulsando-se os autos, observa-se que a embargante teve a sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de falência de Petrofôrte Brasileiro Petróleo Ltda., conforme documentação acostada às fls. 13-21. A falência da sociedade empresária foi decretada em 20/10/2003, e os seus efeitos foram estendidos à embargante em 24/08/2007. O próprio juízo falimentar estabeleceu, no despacho proferido em 06/07/2007, que a data da quebra das empresas atingidas pela descon sideração da personalidade jurídica, por relação com a falida principal, deve retroagir à data de 20/10/2003 (fl. 19). Desse modo, reputa-se correta a aplicação, ao presente caso, o Decreto-lei 7.661/45. Nesse contexto, e adotando-se como razões de decidir o exposto no voto de lavra do Exm. Sr. Des. Nelson dos Santos, do acórdão acima mencionado, aponta-se a exegese do art. 23 do revogado Decreto-lei n. 7.661/45, in verbis e os demais fundamentos trazidos: (...) Desse modo, tratando-se de multa administrativa, penalidade imposta por descumprimento às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, é inexistível a sua cobrança de massa falida. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023072-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513835-33.1995.403.6182 (95.0513835-0)) - SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007133-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040018-97.2015.403.6182 ()) - LUIZ CARLOS SILVA SERRA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

LUIZ CARLOS SILVA SERRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0040018-97.2015.403.6182. Conforme certificado às fls. 34, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, - DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020472-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027532-46.2016.403.6182 ()) - TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022571-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-58.2017.403.6182 ()) - MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0004430-58.2017.403.6182. Conforme certificado às fls. 47, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento,

sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que corra às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023025-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-67.2017.403.6182 ()) - JS MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA - ME (SP129390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

JS MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0002664-67.2017.403.6182. Conforme certificado às fls. 76, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTIÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que corra às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025299-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-39.2017.403.6182 ()) - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original. 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030216-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0034424-83.2007.403.6182, sob a alegação de ilegalidade no redirecionamento da Execução Fiscal.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031336-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9)) - RM PETROLEO S/A (SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada RM PETROLEO S/A objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0034424-83.2007.403.6182, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010218-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARCELO GUEDES DE BRITTO (SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCELO GUEDES DE BRITTO objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.525 registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel - SP realizada nos autos da execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182.

Comprovada a aquisição do bem ante a juntada de cópia do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda do imóvel, às fls. 17/40, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão e determino a suspensão dos atos constitutivos, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal principal.

Intime-se a embargada para apresentar contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 210/212, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001141-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 200/222, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055271-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055271-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 116/118, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008982-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) - EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 154/157: Intime-se a embargante, ora exequente, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043556-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 149/151, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500995-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face da decisão de ID 9842055, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada não teria considerado o quanto disposto no Provimento CJF3R nº 25/2017.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Isso porque, embora, por um lapso, tenha-se feito menção ao Provimento CJF3R nº 56/1991 na decisão recorrida, a sua fundamentação foi elaborada tendo como parâmetro o quanto disposto no Provimento CJF3R nº 25/2017.

Com efeito, a exegese da fundamentação da decisão vergastada dá conta de que, mesmo naqueles casos em que a parte pretende exclusivamente a antecipação de garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, suporta o ônus de demonstrar, de forma objetiva, que o débito a ser garantido está inscrito em dívida ativa.

Em verdade, tal entendimento não vai de encontro ao quanto disposto no Provimento CJF3R nº 25/2017, mas interpreta de forma fundamentada e coerente tal ato normativo.

Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo a decisão de ID 9842055 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta.

Nada obstante, **RETIFICO DE OFÍCIO** a decisão de ID 9842055, de tal forma que onde consta “com o nº 56, de 04 de abril de 1991”, passe a constar: “**com o Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017**”.

No mais, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 9842055.

Considerando que a requerida ainda não foi citada, deixo de determinar a sua intimação.

Intime-se a requerente.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007829-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao teor da petição do exequente de id. 1013362.

Após, intime-se o exequente.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004893-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001826-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2003 a 09/06/2017.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3725024). Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 3956964).

Sobreveio réplica (id 4690837), com o recolhimento de custas processuais, dando ensejo à revogação da gratuidade da justiça (id 4847686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2003 a 09/06/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 3654529, fls. 54-55), nenhum dos lapsos foi reconhecido como especiais pelo INSS.

No tocante ao lapso de 01/08/2003 a 09/06/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.), o PPP (id 3654529, fls. 41-46) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e, pela descrição das atividades e a informação do próprio PPP, observa-se que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **01/08/2003 a 09/06/2017** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 08/08/2017, totaliza 37 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/08/2017 (DER)
APLIC	21/1/1985	01/06/1991	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 11 dias
WHIRLPOOL	15/07/1991	30/07/1993	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 16 dias
SER-VILLE	09/08/1993	08/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
MOTO HONDA	13/09/1993	13/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 1 dia
ELETROPAULO	14/01/1995	31/07/2003	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 18 dias

ELETROPAULO	01/08/2003	09/06/2017	1,40	Sim	19 anos, 4 meses e 25 dias
ELETROPAULO	10/06/2017	08/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 1 dia	168 meses	-19 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 8 meses e 13 dias	179 meses	-18 anos e 3 meses	-	
Até a DER (08/08/2017)	37 anos, 11 meses e 10 dias	392 meses	0 anos e 0 mês	37,9167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/08/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, como a DER do benefício é de 08/08/2017, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/08/2003 a 09/06/2017** e somando-o aos lapsos comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.862.269-6, num total de 37 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 08/08/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.862.269-6; DIB: 08/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/2003 a 09/06/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Paulino Almeida Fernandes, ocorrido em 23/11/2014.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 964324).

Emenda à inicial para inclusão de GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES no polo passivo da demanda (id 1001080).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 1973635)

Citada, a autarquia e o corréu Gustavo, apresentaram contestação (id 2019406 e 2444899).

Manifestação do Ministério Público Federal sustentando a ausência de interesse de incapaz que justifique sua intervenção no feito (id 3492564 e 5507467).

Sobreveio réplica.

A parte autora juntou documentos (id 3769453).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 55007467). A parte autora apresentou alegações finais (id 8909332)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega que era casada com Paulino Almeida Fernandes, se separaram judicialmente, todavia, nunca ocorreu separação de fato entre o casal, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 23/11/2014. Narra que ambos tiveram três filhos em comum, sendo que Gustavo, ora corréu, era menor de idade por ocasião do óbito.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal. De fato, há nos autos farta documentação indicando a convivência, tais como, correspondências com endereço comum dos anos de 2012 a 2014 (ids 564409 e 564406); documentos assinados pela autora, contemporâneos ao óbito como fichas de internação do falecido (id 564430 e 564433); certidão de óbito com o endereço comum (id 564415). Ademais, foi juntada proposta de adesão de seguro de vida em que o *de cujus* indicou a autora e os filhos como beneficiários, do ano de 2007 (id 564419, fl. 01); declaração de encargos de família para fins de imposto de renda do ano de 2003 (id 564425) etc.

Por outro lado, foram ouvidas três testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal. A testemunha Ana Cláudia Cardoso da Silva é amiga da filha Priscila, chegou a frequentar a casa da autora onde sempre via o falecido; sabe que a filha e a autora estavam prestando assistência ao *de cujus* quando este ficou internado; disse que nunca soube da separação do casal.

A depoente Roseli Teixeira Silva é vizinha da autora há 26 anos; sabe que tiveram três filhos; ouviu dizer que o casal tinha se separado judicialmente, mas não chegou a vê-los em casas diferentes, pois não chegaram a se separarem de fato.

A depoente Sandra Maria da Silva Santos foi vizinha na rua Ubaí; se mudou mas continuou em contato com a parte autora e o finado; visitou o *de cujus* no Hospital Santa Marcelina, a parte autora e a filha estavam lá; soube da separação judicial mas, verdadeiramente, nunca viu o casal separado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante consulta juntada nos autos, o falecido era segurado, pois o filho Gustavo, menor de idade na data do óbito, recebeu o benefício de pensão por morte no período de 23/11/2014 a 19/09/2015 (id 564387). De todo modo, o *de cujus* era beneficiário de aposentadoria por invalidez (id 2445052, fl. 03). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, observa-se que o falecimento do companheiro ocorreu em 23/11/2014 e o filho Gustavo recebeu a pensão desde o óbito até 19/09/2015, quando completou a maioridade. Assim, a cota integral da pensão foi paga ao filho da autora, inexistindo prejuízo à parte autora desde o momento em que requereu administrativamente a pensão e ajuizou, posteriormente, a presente demanda. Ressalte-se, a propósito, que era a autora a responsável pelo saque da pensão, figurando como representante do então dependente menor, consoante se infere do extrato do PLENUS (id 564387).

Enfim, com base nessas premissas, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício e não havendo que se falar em prejuízo à autora, é razoável fixar o termo inicial em 20/09/2015, vale dizer, a partir da cessação da pensão concedida ao filho.

Finalmente, como a demanda foi proposta em 02/02/2017, não decorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento e do ajuizamento da demanda, não tendo ocorrido prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 20/09/2015, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): PAULINO ALMEIDA FERNANDES; Beneficiário(a): ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004806-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROSIMERE MENDES ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2419331).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3571379).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3788446), pugnando pela improcedência do feito.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id 4934121).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afasta a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgRg no REsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no REsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no REsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no REsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; ARESp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; ARESp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; ARESp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 .DTPB.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 07/11/2012 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), bem como o reconhecimento dos tempos comuns de 01/02/1986 a 31/12/1986 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA) e 27/10/1987 a 31/12/1989 (ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES) e a conversão em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2226945, fl. 48), os períodos de 01/01/1990 a 01/04/1991 (ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.) e de 13/02/1991 a 05/03/1997 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/11/2012 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), o extrato do CNIS (id 3788449, fl. 08) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 07/11/2012**.

No tocante à conversão dos lapsos comuns de 01/02/1986 a 31/12/1986 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA) e de 27/10/1987 a 31/12/1989 (ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES) em especiais, consoante salientado antes, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Como a demanda foi proposta em 2017, não se afigura possível a pretensão.

Frise-se, ademais, que o PPP id 2226945, fls. 27-28, denota que a autora foi auxiliar de escritório na empresa ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES, entre 27/10/1987 e 31/12/1989, sem menção, contudo, de exposição a agentes nocivos.

Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 27/07/2015 (DIB), totaliza 22 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial, consoante a tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/07/2015 (DER)
ÍMPAR	01/01/1990	12/02/1991	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 12 dias
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	13/02/1991	07/11/2012	1,00	Sim	21 anos, 8 meses e 25 dias
Até a DER (27/07/2015)		22 anos, 10 meses e 7 dias			

Em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, impende analisar, antes, a pretensão de reconhecimento dos lapsos comuns de 01/02/1986 a 31/12/1986 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA) e de 27/10/1987 a 31/12/1989 (ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES).

Com relação ao interregno de 01/02/1986 a 31/12/1986 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA), foram juntados documentos emitidos pelo município, no sentido de que a autora laborou por 11 meses, com data de entrada em 02/1986 e saída em 12/1986, havendo, inclusive, recolhimento das contribuições do período (id 2226945, fls. 31-42). Logo, diante das provas materiais juntadas e da fê pública de que gozamos documentos, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/02/1986 a 31/12/1986**.

No tocante ao lapso de 27/10/1987 a 31/12/1989 (ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES), nota-se que já consta no CNIS (27/10/1987 a 01/04/1991), devendo ser computado também.

Convertendo-se os lapsos especiais em comuns e somando-os com o tempo comum reconhecido em juízo e os demais constantes no CNIS e contagem administrativa, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/07/2015 (DER)
PREFEITURA DE PRESIDENTE DUTRA	01/02/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
ÍMPAR	27/10/1987	31/12/1989	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 5 dias
ÍMPAR	01/01/1990	12/02/1991	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	13/02/1991	07/11/2012	1,20	Sim	26 anos, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	08/11/2012	28/02/2014	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 21 dias
FLEURY	14/04/2014	11/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
MUNICÍPIO TABOAO	12/7/2014	27/07/2015	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 10 meses e 6 dias	146 meses	32 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 11 meses e 26 dias	157 meses	33 anos e 1 mês	-	
Até a DER (27/07/2015)	33 anos, 1 mês e 12 dias	344 meses	48 anos e 9 meses	81.8333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 5 meses e 16 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 16 dias).

Por fim, em 27/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 27/07/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 06/03/1997 a 07/11/2012 e o tempo comum de 01/02/1986 a 31/12/1986**, e somando-os aos lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 27/07/2015, num total de 33 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde a DER, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSIMERE MENDES ROCHA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.282.001-8; DIB: 27/07/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 06/03/1997 a 07/11/2012; Tempo comum reconhecido: de 01/02/1986 a 31/12/1986.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL MELLILO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8548336: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 4659271 e 8975629 (mais anexos): recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. **ID 10256820**: Ciência às partes do Ofício nº 99/2018.
2. Tendo em vista as informações prestadas pela 26ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia - Ilhéus, **oficie-se a 320ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo**, para que forneça, se possível, os documentos mencionados no **ID 8535191**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRANI DE SOUSA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento das filhas, com duração de 120 dias.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 4453885).

Emenda à inicial para corrigir a autoridade coatora (id 4522695).

Indeferida a liminar (id 4530395).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 9106659).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que emitiu seu parecer pela denegação da segurança (id 937403).

Alegações finais da impetrante (id 9435601).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando. O benefício objetiva oferecer condições à genitora para cuidar e dar atenção ao seu filho, o que é sobremaneira importante nos seus primeiros dias de vida.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a impetrante deu a luz à filha Alice Silva Apolonio, nascida em 24/01/2017, conforme certidão de nascimento (id 4433130, fl. 03).

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Como se observa do extrato do CNIS (jd 9106659, fl. 03), quando ocorreu no nascimento da filha da impetrante, em 24/01/2017, esta vinha efetuando recolhimentos, como contribuinte individual. Logo, é patente sua qualidade de segurada.

No caso, a carência prevista para o benefício salário maternidade é de 10 contribuições mensais. A controvérsia cinge-se ao cumprimento da carência para percepção do benefício, propriamente do pedágio, previsto na MP 767/2017 e alterado pela Lei nº 13.457/2017.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91, em seu parágrafo único, previa que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois de o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 767/2017 com vigência a partir da data da sua publicação, em 06/01/2017, que suprimiu a regra prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o pedágio que permitia, após a perda da qualidade de segurado, o resgate das contribuições efetuadas anteriormente para efeito de carência, dispondo o artigo 27-A, que no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, o segurado deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com 10 contribuições no caso da contribuinte individual, segurada especial e facultativa. Em seguida, com a conversão da Medida Provisória 767/2017 na Lei nº 13.457/2017, com alterações, cuja vigência iniciou-se em 26/06/2017, o artigo 27-A, passou a dispor que, após a perda da qualidade de segurado, necessário o recolhimento de metade do número de recolhimentos previstos nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8213/91, vale dizer, 05 contribuições mensais, a fim de contabilizar as contribuições efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado para efeito de carência.

Conforme se observa do CNIS, a impetrante perdeu a qualidade de segurada e se filiou novamente, passando a efetuar recolhimentos no período de 01/05/2016 a 31/01/2017, tendo realizado nove contribuições até a data do fato gerador, vale dizer, o parto. Considerando a carência de dez contribuições, todavia, três são as hipóteses: aplicação da Lei 8.213/91 com redação dada pela 9.876/99; aplicação da MP no período de sua vigência – 06/01/2017 a 26/06/2017 e, após, a aplicação da Lei nº 13.457/2017 a partir de 27/06/2017. Frise-se que o fato gerador ocorreu na vigência da MP 767/2017.

É sabido que a medida provisória tem validade por 60 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias e, não havendo apreciação pelo Congresso Nacional, perderá sua eficácia desde a sua edição (rejeição tácita), operando efeitos *ex tunc*, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes por decreto legislativo, conforme disposto no artigo 62 e §§ 3º, 4º e 7º. Todavia, é possível que não haja regulamentação por decreto legislativo e, nesse caso, o artigo 62 §11 da Constituição da República prevê que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante o período da medida provisória sejam por ela regulamentados. Logo, aplicável a MP 767/2017, que subtraiu, temporariamente, a regra do pedágio anteriormente prevista na Lei nº 9.876/99 e, posteriormente, reinserta pela Lei nº 13.457/2017, caso em que a carência deve ser cumprida integralmente, após a nova filiação ao sistema. Logo, a impetrante não implementou a carência necessária de 10 contribuições até a data do fato gerador, não fazendo jus ao recebimento do benefício salário maternidade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011045-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com cômputo de períodos reconhecidos na Justiça do Trabalho. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0065418-18.2013.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada (ID 4066520) para o dia **26/09/2018** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, alerto à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação de oitiva de testemunhas a ser realizada em **23/08/2018**, no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 8904795 / 8905060 / 8905096: MANIFESTEM-SE as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, **REQUISITEM-SE**, desde já, os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), **para cada uma das perícias realizadas** nas empresas **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, e MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Por fim, tendo em vista a divergência existente entre a empresa indicada pelo autor (**ID 8543769: NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**) e aquela mencionada pelo Sr. Perito (**ID 8981914: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**), **PREJUDICADA**, por ora, a **perícia** agendada pelo Sr. Perito para o dia 21/09/2018, às 12:30. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.

4. **ESCLAREÇA** a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se o endereço fornecido está correto, ou se houve sucessão empresarial, fusão ou incorporação de empresas, apresentando documentos comprobatórios, em qualquer caso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ANGELO BUONAFINE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Na verdade, por equívoco, foi acostada *decisum* que não se refere a este processo, motivo pelo qual fica anulada a sentença (id 10122942).

Destarte, passo a proferir nova decisão, que venha a julgar, efetivamente, o pedido formulado nos autos.

Vistos, em sentença.

FELIX ANGELO BUONAFINE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/10/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9126849).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9581749), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10038293.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/10/1981. Conforme ressalta na exordial, os "(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do 'menor teto-valor' (...)". Conclui, assim, que "(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)", e que não se postula o "(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/maior valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação".

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SAYAO WENDEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUCY SAYAO WENDEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 15/06/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4768113).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9268188), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9422655.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 15/06/1981. Conforme ressalta na exordial, os “(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do ‘menor teto-valor’ (...)”. Conclui, assim, que “(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)”, e que não se postula o “(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRANCACCIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

OSWALDO BRANCACCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 22/12/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6213285).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10031172), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10340206.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 22/12/1981. Conforme ressalta na exordial, os “(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do ‘menor teto-valor’ (...)”. Conclui, assim, que “(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)”, e que não se postula o “(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/menor valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 9º, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

ROCH FAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/01/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9825612).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10121801), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10340220.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, netaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#),

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrita com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 01/01/1983. Conforme ressalta na exordial, os “(...) benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto, já que a apuração dos valores era totalmente diversa e já havia um limitador da renda, no caso o valor do ‘menor teto-valor (...)’”. Conclui, assim, que “(...) existe clara limitação dos benefícios que foram limitados ao menor valor teto, mesmo que não tenham parcelas adicionais (...)”, e que não se postula o “(...) afastamento do menor valor teto do cálculo inicial do benefício. Postula-se apenas a evolução do salário-de-benefício global, limitando-se a renda mensal ao menor/maior valor teto nas datas dos reajustamentos, com a aplicação dos termos do art. 58 em todos os valores que compõem a equação”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-25/2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORDELIA COSTA PESCUMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

CORDELIA COSTA PESCUMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge Donato Pescuma Neto, em 20/07/2016.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3901123).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4048254), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. No mérito, sustentou que a parte autora “(...) omitiu na inicial que recebe o benefício LOAS (NB 88/547.984.827-1), e, após identificação pela Autarquia de que recebe este benefício, que são incompatíveis, a pensão não foi concedida”. Assevera, dessa forma, que “(...) provavelmente, a parte autora se encontrava separada de fato do falecido marido e é possível verificar que o ‘de cujus’ e a Autora não conviviam desde o ano de 2011, conforme ela deve ter declarado à Autarquia para obter o benefício LOAS”. De outro lado, o falecido residia na cidade de Ribeirão Preto e a autora em São Paulo.

Réplica (id 4741953).

A parte autora juntou documentos (id 9163951).

Pela decisão (id 4860429), foi designada audiência. Foi colhido o depoimento pessoal e realizada a oitiva das testemunhas (id 9201723).

Alegações finais por ambas as partes (ids 9201745 e 9401173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

No presente caso, vê-se que, ao tempo do óbito, o marido da autora era beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.332292-7 – id 3746032, fl. 18). Assim, a qualidade de segurado foi preenchida.

Da qualidade de dependente da autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente (id 3746032, fl. 100).

De fato, há três endereços nos autos, dois em Ribeirão Preto, sendo um na Rua Bolívia, outro na Rua Jacira e, ainda, na Rua Manoel de Santana, em São Paulo. Foram juntadas contas da Eletropaulo em nome da autora e contas telefônicas em nome do finado no endereço de São Paulo, referente ao período de 2011 a 2016. De outro lado, foram juntadas declarações de imposto de renda com o endereço do finado na Rua Jacira, 340, em Ribeirão Preto apontando a autora como dependente. Ressalto que a autora não constou como dependente nos anos de 2010 a 2012, vindo a constar como dependente de 2013 a 2015. Além disso, a autora juntou documentos de que acompanhava o *de cuius* em internações (id 3746032), sendo, ainda, declarante na certidão de óbito.

Foram ouvidas duas testemunhas e uma informante.

A informante Ivette Pescuma Monteiro, irmã do falecido, disse que, desde 2003, o finado já ficava em Ribeirão para tratamento, inicialmente na sua casa na Rua Bolívia e, posteriormente, vieram a comprar um imóvel na Rua Jacira; que o finado fumava, bebia muito e jogava; que faleceu quando estava hospitalizado e com a autora do lado; que, quando o finado foi realizar tratamento de saúde em Ribeirão Preto, a autora ficou morando em São Paulo por causa dos netos que moravam com ela e da sua mãe; que o segurado efetuava depósitos por volta de R\$ 800,00 até pouco antes do óbito e que, antes, depositava era em torno de R\$1.000,00; o relacionamento era de casal e a autora cuidava muito do finado, indo, cada vez mais, para Ribeirão Preto.

A depoente Juliana Érica Santos da Silva é vizinha da autora em São Paulo; afirmou que sempre viu a autora e *de cuius* como casal; que os netos moravam com a autora; que o finado sempre vinha para São Paulo e a autora ia para lá e que ele se mudou para Ribeirão para tratamento; que a autora passou por dificuldades financeiras pouco antes do falecimento dele;

A depoente Ivone Diniz Corrêa Cecílio disse que é vizinha e fazia caminhadas com a autora e que, para ela, sempre foram um casal; que ele se mudou para Ribeirão para fazer tratamento e que a autora viajava muito para Ribeirão Preto, duas ou três vezes por mês; sabe que a autora teve dificuldades financeiras depois do falecimento do segurado.

A autora, em depoimento pessoal, afirmou que foram casados por mais de 50 anos; que o *de cuius* se mudou para Ribeirão Preto para realizar tratamento de saúde e ela ficou morando em São Paulo por causa dos netos, que não tinham os pais. Disse que o casal se revezava nas viagens, sendo que ora a autora ia para Ribeirão e ora o *de cuius* vinha para São Paulo, até quando o segurado não pôde mais vir e ela continuou indo para lá. Disse que, no início, ficavam na casa da irmã dele, no Jardim Independência, e, depois, compraram um apartamento em Ribeirão, no ano de 2003, na Rua Jacira. A autora ficou com ele no hospital todo o tempo. A autora disse que o finado depositava um valor para ela todo mês, mas que o dinheiro não foi suficiente para manter as contas da casa, remédios e custear as viagens para Ribeirão Preto. Então, a autora narrou que procurou um advogado objetivando “aposentadoria”; disse que “(...) consegui se aposentar com um salário mínimo (...)”; que “(...) não chegou a comparecer no INSS e que tudo foi realizado por intermédio do advogado e que não se lembra se foi alguma pessoa do INSS na sua casa (...)”.

Como se verifica do depoimento pessoal, de acordo com as provas dos autos, inclusive do próprio depoimento pessoal da autora, não houve separação de fato do casal. A autarquia, em alegações finais, pugna pela improcedência do pedido alegando, primeiramente, a divergência de endereços. Em seguida, considerando que, eventualmente, não tenha ocorrido separação de fato, que a parte autora não poderia se beneficiar da própria torpeza para fins de recebimento da pensão e, subsidiariamente, pleiteia os descontos dos valores recebidos a título de LOAS no benefício de pensão por morte. A parte autora, em alegações finais, insiste que não houve separação de fato e tampouco má-fé, considerando-se a renda *per capita*, pois morava apenas ela e os netos menores de idade e que nenhum dos imóveis geravam renda para a família.

Cabe salientar que não consta, dos autos, a declaração prestada no INSS para fins de recebimento do LOAS, pois não foi juntado o referido processo administrativo. A declaração constante nos autos, com id 3746032, fl. 29, foi feita por ocasião do requerimento da pensão por morte.

Ao que indicam os elementos dos autos, não houve separação do casal, conforme a certidão de casamento (id 3746032) e a certidão de óbito do segurado falecido (id fl. 21). Ainda que se considere que tenha ocorrido a separação de fato, em tese, há elementos suficientes para o reconhecimento da união estável. Assim, presume-se sua dependência econômica.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 26/04/1944 (id 3746032, fl. 07), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Tendo em vista que o óbito do marido ocorreu em 20/07/2016 e o requerimento administrativo da pensão ocorreu em 12/08/2016, conclui-se que o termo inicial do benefício deverá ser a partir de 20/07/2016. Ademais, como a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Ressalte-se que eventual comprovação má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte. Não obstante, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios, até em razão da natureza assistencial de um e previdenciária do outro, com finalidades completamente distintas, deverá ser cessado o LOAS a partir da implantação da pensão por morte.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 20/07/2016, cessando o benefício assistencial na véspera.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de amparo social, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Segurado: DONATO PESCUMA NETO; Beneficiária: CORDÉLIA COSTA PESCUMA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/07/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESPECIFIQUEM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas que pretendem produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretendem comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** às partes, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO - SP303778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9289333). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 23/08/2018 (id 10347565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ademais, a ausência de retificação do valor da causa também enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0100435-96.2005.403.6301**);
- b) a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

3. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0065819-17.2013.403.6301**), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se há algum período rural a qual pretende o cômputo, considerando o assunto cadastrado no PJe.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (0050105-22.2010.403.6301 e 0038677-33.2016.403.6301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir.** Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO ATAYDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informe o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) Carta(s) Precatória(s).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito **0039625-72.2016.403.6301** (ID 9893405, pág. 59).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**0062756-76.2016.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012770-63.2018.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**RS 105.519,74**).

6. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamentar citado (**ID 9893408**, págs. 31-32), não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

7. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010229-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) se há algum feito tramitando no Juizado Especial Federal, tendo em vista o documento ID 9333705;
- b) o cadastramento do pedido de tutela/liminar no PJe, considerando que não há referido pedido na inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO GOIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada.

Defiro à(s) pretensa(s) sucessora(s) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para:

-) não obstante o despacho de ID 5164882, trazer procuração em nome de Matilde, tendo em vista que a constante de ID data de 02/02/2017.
-) trazer aos autos procuração por instrumento público em nome da menor Vivian, devidamente assistida, **outorgando poderes para advogado(a)**;
-) trazer CPF em nome da menor Vivian.
-) não obstante o despacho de ID 9277776, trazer declaração de hipossuficiência atual, **devidamente assistida e assinada pela assistente**, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500434-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RIVERA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA GERALDA ALVES propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB: 32/541.210.637-0

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões ID's 5371393 e 8447641.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0015800-46.2009.403.6301 e 0056637-65.2017.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0013098-25.2011.403.6183 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 9059394, 9059396, 9059397 e 9059398), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive, foi tal ação que concedeu por sentença o referido benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/541.210.637-0), contudo, a sentença foi revogada pelo v. Acórdão, que acabou julgando improcedente o pedido, sendo, dessa forma, cessado o benefício por decisão judicial (ID 9059397). Referida ação já transitou em julgado.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0013098-25.2011.403.6183, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo, inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de o mesmo pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa cobrir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2º parágrafo de ID Num. 9315202 - Pág. 1: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras do autor para fins de retificação de PPP, uma vez que tal pleito não é da competência deste juízo.

No mais, ante o comprovante de agendamento de ID nº 9315207 - Pág. 1 defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela administração.

Com a juntada, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o 1º parágrafo do despacho de ID 9329137, esclarecendo o número de testemunhas arroladas ao ID 8813062, tendo em vista o disposto no parágrafo sexto do artigo 357 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HUBERT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de junho de 2018.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 2, parte final, de ID nº 9638525 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9327492 - Pág. 1/2: Nada a reconsiderar, mantenho o despacho de ID nº 8873914 - Pág. 1 por seus próprios fundamentos.

No mais, ante a comprovação de agendamento constante do ID nº 9791423 - Pág. 1, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Int

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID nº 9419886 - Pág. 1/2 e tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO DEL CISTIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de agendamento de ID nº 9455296 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da referida documentação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 4561666 - Pág. 1/10, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante o i. procurador requerer, no último parágrafo de sua contestação (ID Num. 5562127 - Pág. 4), que sejam respondidos quesitos formulados, bem como que seja aceita relação de assistentes técnicos, estes deixaram de acompanhar a referida petição.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 9663379, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9663377, págs. 12: No que tange ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9663374, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista as informações constantes do extrato de ID 9871936, pág. 1, no que concerne ao benefício NB 101.550.882-8, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9663371, pág. 01/06, procedendo o devido desconto dos valores referentes aos demais dependentes (RAIANA DOS ANJOS e BARTOLOMEU DOS ANJOS).

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WEGNER - SP165808, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual LUIZ GOMIDES DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 9011344), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 9320431.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 9320431), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº 3580410, fls. 04/05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão da “renda mensal inicial do benefício previdenciário a contar da data da concessão do primeiro benefício (DIB), aproveitando no cálculo todos os 36 últimos salários-de-contribuição, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual devido e na forma da lei, bem como, após a revisão, seja condenado a implantar a nova renda mensal inicial da autora que válida para o mês 10 de 2017 importa em R\$ 4.850,00; que seja reconhecido como válido e exigível o cálculo de fls.; que o demandado seja condenado ao pagamento, em favor da parte autora: das parcelas vencidas de 2001 até mês 7/2007 de R\$ 121.000,00; das vencidas de 8/2007 até 9/2012 atualizada até 2013 no importe de R\$ 84.560,00; das vencidas desde 10/2012 até a presente data R\$ 165.650,00 (decorrentes da revisão), tudo acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios até o efetivo pagamento”.

Alega que desde o início do auxílio doença, o benefício foi pago a menor e esse pagamento a menor ficou claro quando o INSS apresentou cálculos de liquidação nos autos do processo n.º 0005895-51.2007.403.6183, alegando que referidos cálculos foram impugnados e refeitos, posto que a ação era de restabelecimento de benefício cessado.

Certidão ID 3943900, informando possível prevenção com os feitos n.º 008999-55.2007.403.6301 e 0005895-51.2007.403.6183.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões ID's 4665280 e 8115207.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial como aditamento à inicial.

Verifico que o processo n.º 008999-55.2007.403.6301 trata-se do mesmo feito de numeração 0005895-51.2007.403.6183, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo n.º 0005895-51.2007.403.6183 e, de acordo com os documentos constantes dos autos, verifica-se tratar de ações com objeto idêntico, em parte, não obstante no referido feito a parte autora tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, no presente feito, revisão da RMI, há correlação entre ambos, posto que a parte autora pretende a revisão de uma RMI já homologado e discutida, inclusive com interposição de agravo de instrumento pela parte autora e pagamento de atrasados nos referidos autos. Aliás, já prolatada sentença de extinção da execução, transitada em julgado, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito.

Nos autos n.º 0005895-51.2007.403.6183 foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde o dia seguinte ao da sua cessação na via administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

De acordo com os extratos INFBEN/DATAPREV, juntados por este Juízo, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com DDB em 24.01.2013 e DER e DIB em 19.01.2006. Assim, em relação ao período concedido judicialmente através da ação n.º 0005895-51.2007.403.6183, não se faz possível qualquer rediscussão acerca da RMI e eventuais diferenças em nova ação judicial, a parte autora deveria, no caso, de discordâncias dos valores apresentados, valer-se dos recursos legais pertinentes à fase de execução do julgado.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0005895-51.2007.403.6183, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, em relação à pleiteada revisão da RMI, a partir da concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez – 19.01.2006 - (Autos n.º 0005895-51.2007.403.6183), e julgo extinta tal pretensão sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pertinente ao período de 29.06.2001 até a data anterior a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, judicialmente.

Após a devida intimação da parte autora e, decorrido o prazo para eventuais recursos, cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS YUKIO FUKAMIZU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLOS YUKIO FUKAMIZU propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 8662551, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2018, mediante decisão ID 8662551, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA F LIMA JUNG
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LINA DE ALMEIDA, MARIA LINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO - SP305956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LINA DE ALMEIDA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido de 21/07/2017 até 19/12/2017 e de 08/02/2018 até 07/03/2018.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 7635158, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2018, mediante decisão ID 7635158, publicada em junho de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, constante do ID nº 4561067 das manifestações da parte autora IDs nºs 4514756 e 8933300, necessária a designação de novas datas para a realização das perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia.

Assim, venham os autos conclusos, oportunamente, para nomeação e designação de datas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9412183: Mantenho a decisão de ID 8964996 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o constante no segundo parágrafo do despacho de ID 5399809, devolvam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre o respectivo conteúdo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8569313: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Assim, voltem os autos conclusos, oportunamente, para nomeação do perito e designação de data para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9010824, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Ante o item 'c' de ID 9267654 - Pág. 2, deverá também a parte autora esclarecer e adequar o pedido, juntamente com a resposta para a determinação do parágrafo supra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de novos documentos, caso entenda necessário.

No silêncio e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIS VENANCIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a documentação de ID 9036768, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do despacho de ID 8211341, juntando nos autos certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do **instituidor do benefício**, a ser obtida junto ao INSS.

Com a juntada, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5460904, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 8499402.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5460904, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em junho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00281184620184036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de duas filhas menores na data do óbito, promover os devidos esclarecimentos acerca da filha LETÍCIA, providenciando, se for o caso, a devida regularização do polo ativo e/ou passivo da lide, com a juntada da documentação pertinente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9559259 - Pág. 15. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/608.176.926-0) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0007210-65.2018.403.6301 e 0094169-25.2007.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação desse benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais em tomo de R\$ 5.482,59 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora peticionou – ID 4608767, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 15095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE

AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZNER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETTE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMDT X DIRCE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 3486/3495: Por ora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre os pedidos de habilitação dos pretensos sucessores das coautoras falecidas ANGELA MANZONI DA SILVA, LOURDES RODRIGUES MARTINS, LUCINDA MARIA CICARECHI, MARIA JOSÉ FERREIRA METZNER, MARIA JOSÉ NEVES FERRAZ, PEDRA SILVESTRINI MARTINS, TEREZINHA JESUS FLUET SERRA, RITA MARDEGAN LEME e SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação acima mencionados, bem como para demais providências em relação a outras pendências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LESTE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILLA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAIN MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, quanto à coautora NAIR LEANDRO BONIFÁCIO ante o informação do Setor de Execuções da Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em fl. 2243, referente aos autos 0416344-71.1996.8.06.0053, no tocante à inexistência de decisão acerca de litispendência naqueles autos, deverá a PARTE AUTORA comprovar nestes autos, através da juntada de cópias pertinentes, de que não existe identidade de pedidos entre estes autos e os acima referidos, sendo que, na ausência de diligências do patrono da mesma quanto as providências acima, virão os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação à coautora acima mencionada.

Quanto à coautora ANNA APPRECIDA SILVA ZAGO, ante a ausência de resposta da NONA VARA DA FAZENDA PÚBLICA/SP aos ofícios 185/2017 e 38/2018, providencie a Secretaria o encaminhamento de Email à mesma solicitando esclarecimentos quanto ao seu devido cumprimento.

Em relação às coautoras CECILIA GOMES RAMOS e REGINA APRAECIDA FREITAS, no que tange ao falecimento das mesmas antes da propositura desta demanda, por ora, comprove o patrono documentalmente suas informações, juntando aos autos as certidões de óbito das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange às coautoras ANNA MARIA LOURENÇÃO BALBIN, DOMETILHA MATHEUS e FRANCISCA CARDIM AUGUSTO, ante o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, deixo consignado que, oportunamente, caso não sejam promovidas as devidas regularizações de suas habilitações, virão os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação às mesmas.

Fls. 2254/2283: Noticiado o falecimento da coautora THARSILA VIANA DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de habilitação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BE^{La}. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028001-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050342-11.1999.403.6182 (1999.61.82.050342-0)) - CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls. 292: a natureza do bem penhorado não requer formalização para o cancelamento da construção, fica a depositária liberada do encargo.
2. Dê-se vista à embargada, conforme requerido a fls. 296. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016143-89.2001.403.6182 (2001.61.82.016143-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4)) - MALHARIA MUNDIAL(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a cota da embargada de fls. 175verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044626-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O advogado indicado a fls. 488 não tem procuração nos autos. Regularize a representação para fins de expedição do RPV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022703-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022703-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052528-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052528-0)) - ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGBER)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022695-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-73.2016.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 314. Após, aguarde-se a decisão final dos autos executivos sobre a suspensão do andamento do processo lá determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023979-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024936-26.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista que a embargante requereu o parcelamento do débito nos autos executivos, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007409-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) - RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.146/147: Com fulcro no artigo 1048, caput e I, 3º e 4º do CPC/2015, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), concedo o pedido de prioridade na tramitação do feito diante da prova da condição de beneficiário. Anote-se.

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação, juntando o(s) documento(s) requerido(s) a fls.148/150.

Com a juntada, vista à embargada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA - ME(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

2. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 230.

Efetivada da conversão, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Em virtude do estorno do RPV pelo E. TRF/3, informe o patrono qual advogado deverá constar como beneficiário do RPV, uma vez que o mesmo poderá ser reincluído apenas uma vez, conforme Comunicado 03/2018 da UFEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cumprido o mandado, considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se o executado, pela imprensa oficial, de que oportunamente será realizado leilão do bem penhorado.

Após, designem-se datas para leilão, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004847-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS MIDRI LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031975-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048523-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043448-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Fls. 93/5: Mantenho a decisão de fls. 92, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se a exequente, conforme determinado no item 3 de fls. 92.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021524-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

1. FLS. 60/69: ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar : J.R. CORTEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

2. Fls. 57 : Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046231-85.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 84 verso: Ciência à executada da manifestação da exequente, nada sendo requerido em trinta dias, tomem-me conclusos os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536464-64.1996.403.6182 (96.0536464-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-73.1977.403.6182 (00.0026377-0)) - MARIA DA CONSOLACAO MACIEL(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DA CONSOLACAO MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043504-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043504-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559748-33.1998.403.6182 (98.0559748-2)) - CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL(SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272 : manifeste-se a parte contrária (exequente).

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012548-19.2000.403.6182 (2000.61.82.012548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisiitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004459-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARISTELA ANTONIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022650-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X ELZA MARIA HADDAD RAIÁ X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisiitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045664-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MARCELO SCAFF PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012014-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) - JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO PERRINO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, tendo como beneficiário o advogado indicado a fls. 282.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisiitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

Expediente Nº 4122**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0012569-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-67.2014.403.6182 () - COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP282394 - SUELI SANTOS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de IRPJ, COFINS, PIS e Contribuições Sociais, fundados nos seguintes argumentos: Impenhorabilidade dos bens constritos, uma vez que de vital importância para suas atividades comerciais. Impossibilidade de pagamento da dívida, serão ante a concessão de parcelamento. Com a inicial vieram documentos a fls. 4/11. Determinada regularização da documentação apresentada a fls. 13, vieram ainda os documentos de fls. 17/22. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 23/25v. A fls. 29 e seguintes adveio impugnação, nos seguintes termos: A embargante não logrou comprovar a imprescindibilidade do equipamento constrito para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial. Inadequação da via judicial para fins de concessão de parcelamento. Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO IMPENHORABILIDADE DOS BENS Alega o embargante que o bem constrito é essencial à manutenção de suas atividades empresariais. Aplica-se ao caso o tempo da lei vigente ao momento da constrição. A penhora foi efetivada quando ainda em vigor o CPC de 1973, que, na versão recebida pela reforma de 2006, declarava impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Em todo caso, aponta-se que o art. 833, V, do CPC de 2015 tem redação parecida: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Quanto a este aspecto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, a aplicação do artigo 649, inciso V, do CPC/1973, pode ser estendido excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou firma individual e que os bens penhorados sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelam indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1370023/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 755.977/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 237)No presente caso, contudo, conforme a certidão de fls. 150, juntada aos autos da Execução Fiscal nº. 0012817-67.2014.403.6182 a empresa não se encontra mais em funcionamento em seu domicílio fiscal, estando em local incerto ou não sabido.Ora, se sequer há certeza de que a empresa segue em atividade, resta prejudicada discussão que se funda, justamente, no impedimento causado pela constrição à sua continuidade.PARCELAMENTO parcelamento do crédito tributário deverá ter previsão legal, conforme dispõe o artigo Art. 155-A do Código Tributário Nacional. Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Para requerimento de acordo, a embargante deverá contatar a embargada, por meio de seus órgãos competentes, a quem cabe conceder, fiscalizar e administrar os parcelamentos previstos em lei.Apenas em caso de recusa injustificada da autoridade fiscal, mediante ação própria, caberia a intervenção do judiciário para concessão de parcelamento do débito.O Juízo controla a legalidade dos atos da administração; mas não está autorizado a praticar tais atos originariamente, em substituição aos serviços próprios do Poder Executivo.Assim, não merece prosperar o pleito da exequente neste sentido. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0564458-33.1997.403.6182 (97.0564458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOOK CHA CHUN(SP356911 - DANIELA KIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031717-89.2000.403.6182 (2000.61.82.031717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JHEDI CAR REPAROS DE VEICULOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031746-42.2000.403.6182 (2000.61.82.031746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA LAZZARELLA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031749-94.2000.403.6182 (2000.61.82.031749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAATU SALDO COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031762-93.2000.403.6182 (2000.61.82.031762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATELIER COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031789-76.2000.403.6182 (2000.61.82.031789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO PANIFICACAO E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031803-60.2000.403.6182 (2000.61.82.031803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUND WORKS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031843-42.2000.403.6182 (2000.61.82.031843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER TEC CONSTRUCOES INSTALACOES E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031848-64.2000.403.6182 (2000.61.82.031848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA FUNILARIA E PINTURA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031876-32.2000.403.6182 (2000.61.82.031876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFETARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031884-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIESURA PROJETOS INDUSTRIAIS E INFORMATICA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031908-37.2000.403.6182 (2000.61.82.031908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLOOKLIM HOTEL LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031918-81.2000.403.6182 (2000.61.82.031918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEONI & LEONI COM/ DE AVES ABATIDAS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031949-04.2000.403.6182 (2000.61.82.031949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRITS LOCACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031957-78.2000.403.6182 (2000.61.82.031957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WPR COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031963-85.2000.403.6182 (2000.61.82.031963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIA DE ARTE COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031981-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA VIANDWI COM/ DE CARNES LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032014-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI PRESS CONFECCAO COM/ IMP/ & EXP/ LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032174-24.2000.403.6182 (2000.61.82.032174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISABEL GABRIEL CORDEIRO ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032191-60.2000.403.6182 (2000.61.82.032191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO NAZARENO AGUIAR DE SOUSA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032197-67.2000.403.6182 (2000.61.82.032197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMA BIRO DE SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032218-43.2000.403.6182 (2000.61.82.032218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RKSJ-INFORMATICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032219-28.2000.403.6182 (2000.61.82.032219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOUSE CAR OFICINA DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032247-93.2000.403.6182 (2000.61.82.032247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAKING IND/ E COM/ DE MODAS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032293-82.2000.403.6182 (2000.61.82.032293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCASI TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032341-41.2000.403.6182 (2000.61.82.032341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHP SERVICOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032365-69.2000.403.6182 (2000.61.82.032365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTFIO MANUFATURA DE FIOS TEXTEIS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032371-76.2000.403.6182 (2000.61.82.032371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMAR COM/ DE TINTAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032382-08.2000.403.6182 (2000.61.82.032382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DO MAR LANCHONETE E BAR LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032536-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R H COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032539-78.2000.403.6182 (2000.61.82.032539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R H COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032549-25.2000.403.6182 (2000.61.82.032549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SPALLA LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032563-09.2000.403.6182 (2000.61.82.032563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032587-37.2000.403.6182 (2000.61.82.032587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART DAY EDITORA LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032598-66.2000.403.6182 (2000.61.82.032598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA I C R S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032922-56.2000.403.6182 (2000.61.82.032922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOX 21 IND/ E COM/ DE MATERIAL DE LIMP LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032936-40.2000.403.6182 (2000.61.82.032936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONITEL TELECOMUNICACOES LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0032949-39.2000.403.6182** (2000.61.82.032949-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVACAO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033173-74.2000.403.6182** (2000.61.82.033173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL AUTOMOTIVOS MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033290-65.2000.403.6182** (2000.61.82.033290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033305-34.2000.403.6182** (2000.61.82.033305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSHELITE TRANSPORTES LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033324-40.2000.403.6182** (2000.61.82.033324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRUGSTORE BIANCA DROGARIA LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033326-10.2000.403.6182** (2000.61.82.033326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVIGNE CONSULTORIA DE SEGURANCA S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033350-38.2000.403.6182** (2000.61.82.033350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RANDAL GAMBARO CHAVES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033353-90.2000.403.6182** (2000.61.82.033353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECINOX VALVULAS E CHAVEIROS PARA LABORATORIOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033360-82.2000.403.6182** (2000.61.82.033360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDDLEMAN REPRESENTACOES SC LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033363-37.2000.403.6182** (2000.61.82.033363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATHALI REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033384-13.2000.403.6182** (2000.61.82.033384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEDEACARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0022698-78.2008.403.6182** (2008.61.82.022698-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CARLOS ALBERTO ALVES

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 26, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fls. 40 consta penhora da quantia de R\$ 116,21, depositada na conta nº 2527.005.396222-0, CEF, Ag. 2527. Intimado da penhora por edital a fls. 46, ofereceu embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes a fls. 60/70, para reconhecer a prescrição da anuidade do exercício de 2003, e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. A fls. 73 a CDA foi adequada aos termos da sentença dos embargos. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA

INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, fôraço reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizadora que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2004, 2005, 2006, e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tendo ou não a tese ora adotada sido mencionada em defesa oposta pelo executado, é certo que faz jus aos honorários advocatícios. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo (princípio da causalidade). No caso, o Conselho Profissional. E caso o executado tenha sido representado pela Defensoria Pública da União, é cediço que esta faz jus aos honorários advocatícios quando litiga contra Conselhos Profissionais, não sendo aplicável a súmula 421 STJ, pois que não são partes integrantes da Administração Pública federal direta ou indireta. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Arbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000507-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000507-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARIA MARQUES SENTENÇAVISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Extinta a execução sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 9/14, foi retomada após provimento de recurso de apelação a fls. 32/33. Citada a executada a fls. 51, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A execução foi suspensa a fls. 52 tendo em vista a celebração de acordo de parcelamento entre as partes, mas retomou seu curso a fls. 54 ante a notícia de sua rescisão. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas

razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS.Sa instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO.O caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11.A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaques-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11.O Conselho Exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido.Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO.Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, e 2007. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignase-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO.Dante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000748-42.2010.403.6182 (2010.61.82.000748-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES

SENTENÇAVISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Extinta a execução sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 9/14, foi retomada após provimento de recurso de apelação a fls. 32/33A execução foi suspensa a fls. 51 tendo em vista a celebração de acordo de parcelamento entre as partes, mas retornou seu curso a fls. 77 ante a notícia de sua rescisão. Citada a executada a fls. 70, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAntes seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que a interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS.Sa instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de

constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO AO caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005717-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HAYDE ORTEGA GUTIERRES
SENTENÇAVISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Extinta a execução sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 9/14, foi retomada após provimento de recurso de apelação a fls. 30/31. A fls. 45 a exequente requereu a suspensão do feito, dada a realização de acordo de parcelamento, mas pediu a retomada da execução a fls. 46, ante o seu descumprimento. Citada a executada a fls. 43, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. E o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a causa efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO AO caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências.

Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade tributária no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lерке Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, concordou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0005787-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X JEVOAH AGOSTINHO DE OLIVEIRA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Extinta a execução sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir pela sentença de f. 9/14, foi retomada após provimento de recurso de apelação a f. 31/32. A f. 45 a exequente requereu a suspensão do feito, dada a realização de acordo de parcelamento, mas pediu a retomada da execução a f. 46, ante o seu descumprimento. Citado(a) o(a) executado(a) a f. 43, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que suprem as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 e pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsunam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil

jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011250-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZIMARA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Extinta a execução sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir pela sentença de f. 6/11, foi retomada após provimento de recurso de apelação, após reconsideração provocada por agravo legal, a f. 38/39. Citada e executada a f. 73v, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para

os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012981-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOMINGOS DE OLIVEIRA
SENTENÇAS AVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Extinta a execução sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 6/11, foi retomada após provimento de recurso de apelação a fls. 28/30. Citada a executada a fls. 68, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.
INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que permeiam a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filtro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos do anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023311-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL J. STRAMBECK LTDA. EPP. SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A fls. 12/14 foi determinado o arquivamento do feito, pois que considerado infirmo o valor exequendo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, julgado procedente a fls. 35/36. Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 57, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos do advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos Profissionais competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.517/68, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, facilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Dado o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014689-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 40, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018

)/NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inéficazes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que a regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado atribuir condições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterlind, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 03). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00608728/20104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008998-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ALINE SIMONE MACHADO DE SIMONE SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Até o presente momento não houve citação do(a) executado(a) e o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondida à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 271,20 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000372-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA RICARDA OLIVEIRA SOBRREIRA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embarra seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opção deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal seja desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; porquê, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005011-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GIANNE CARLA GOMES DE CARVALHO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, o princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 385,63 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006841-79.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA ARMBRUST SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens para penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04, o tanto conferiu suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com acessórios), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000894-59.2014.403.6182 - RECURSO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLI APARECIDA SILVA DE SOUSA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens para penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 448,65 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000982-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS APARECIDO GOUVEA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Até o presente momento não houve citação do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de

decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda o ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não deve ser feita, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Destartado, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 95,58 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, por que a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055767-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANILO DE MIRANDA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fls. 30 a execução foi suspensa ante a notícia da celebração de acordo de parcelamento entre as partes, tendo retomado o seu curso a fls. 31. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DO OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. - 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos do advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTINHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objeto, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o

título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo o exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, com nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declara a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondente à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 354,92 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056209-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA DA SILVA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Extra. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 em seu artigo 2º, autorizando os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opção deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não deve ser mantida nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Deverada, de menos, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal é desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Embora não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 861,15 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058111-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELEN CRISTINA ARAUJO DE SOUSA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens para penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04, em todo e por todo conferindo suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não deve, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Deverada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0006087282010436102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Embora não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065242-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIZINEIA SALES DE MELO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens para penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04, em todo o sentido, conferindo suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não deve, nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Destartada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro JOÃO NEVES DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065803-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA VIANA DA CRUZ

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada e a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS A instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das

contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passarão a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese detada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (Ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (Ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (Ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069359-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA MAXIMIANO DO AMARAL SENTENÇAVISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das

contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeitava as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese detada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (Ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (Ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (Ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-17 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizaria a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 261,17 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, sem o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021704-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA X LIDIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Até o presente momento não houve citação do(a) executado(a). É o relato do necessário. DECISO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause ofensivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o efeito positivo da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não sendo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das

contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passarão a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimidade da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades anteriores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 947,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021764-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA X GILCIMAR SANTOS SILVA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Até o presente momento não houve citação do(a) executado(a). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal Mônica Nobre, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, sendo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão suscitada debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das

contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal seja desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 947,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006661-92.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X MARCO AURELIO CASAROTTO(SC021423B - VANESSA CASAROTTO DE SOUZA JAHNEL)

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado na pessoa de seu advogado a fls. 32, não pagou a dívida, e nem ofereceu bens à penhora. A fls. 35/36 o executado atravessou petição questionando o crédito exequendo, a qual foi respondida pelo exequente a fls. 38/44. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas às limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfizem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em

19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistematização própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.769/564, que regula o Conselho, o Decreto nº 61.934/67, o CTN, e a Lei 12.514/11. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do julgamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.769/564, que regula o Conselho, e o Decreto nº 61.934/67, que regula a profissão de técnico de administração. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lertke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexecutabilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistematização dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJE 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJE 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJE 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013, e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.181,94 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tendo ou não a tese ora adotada sido mencionada em defesa oposta pelo executado, é certo que faz jus aos honorários advocatícios. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo (princípio da causalidade). No caso, o Conselho Profissional. E caso o executado tenha sido representado pela Defensoria Pública da União, é cediço que esta faz jus aos honorários advocatícios quando litiga contra Conselhos Profissionais, não sendo aplicável a súmula 421 STJ, pois que não são partes integrantes da Administração Pública federal direta ou indireta. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Arbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006393-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MGI06782

D E C I S ã O

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal de penhora, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DECISÃO

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2987

EXECUCAO FISCAL

0020693-93.2002.403.6182 (2002.61.82.020693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, conforme disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, do E. TRF 3ª Região, e o fato de que já foi determinada a subida dos autos em decisão anteriormente proferida, providencie a Secretaria a virtualização deste feito para posterior remessa ao Tribunal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo no sistema PJe, o qual receberá o mesmo número deste processo físico. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-17.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

D E C I S Ã O

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida (ID 10264871) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ESTILO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

D E C I S Ã O

Concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

SENTENÇA

FERNANDO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho comum indicados na petição inicial.

Alega que requereu o benefício **NB 42/179.579.820-0 em 10/11/2016 (DER)**, porém o INSS indeferiu o pedido pois o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Aduz que o INSS não reconheceu os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1988, de 01/01/2003 a 31/03/2013 e de 01/03/2013 a 31/12/2013, recolhidos na qualidade de contribuinte individual.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 1785630).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (Id. 2495767).

Intimado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO MÉRITO

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.” (TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DOS PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO

Cumpra esclarecer que a discussão no presente caso se restringe apenas aos períodos de **01/01/1985 a 31/12/1988, de 01/01/2003 a 31/03/2013 e de 01/03/2013 a 31/12/2013**, não reconhecidos como tempo comum urbano pelo INSS na qualidade de contribuinte individual.

Em sua inicial o autor alega que era sócio das empresas *Superjet Import Export Ltda* e *Fernando de Souza- representações comerciais-ME*, e que em alguns períodos em que o autor trabalhou, não foram computados pelo INSS para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do aludido tempo de trabalho comum o autor apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome da empresa *Fernando de Souza- representações comerciais - ME*, Contrato Social da empresa *Superjet Import e Export Ltda*, constando o autor como sócio, e Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2012 e 2013.

Contudo, consultando o Sistema CNIS, verifico que não foram efetuados os recolhimentos devidos dos seguintes períodos: **de 01/01/1985 a 31/12/1988, de 01/01/2003 a 31/03/2013 e de 01/03/2013 a 31/12/2013**.

Nos termos do artigo 12, inciso V, alínea “f”, da Lei n.º 8.212/1991:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V-como contribuinte individual;

(...)

f- o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(grifo nosso)

Assim resta claro que o autor, na condição de sócio da empresa, era considerado contribuinte individual.

É no que tange à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte desse tipo de segurado, o artigo 30, inciso II da mesma Lei, dispõe que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(grifo nosso)

Portanto, diante dos dispositivos acima transcritos, é clarividente a obrigação do sócio da empresa em efetuar os recolhimentos previdenciários por iniciativa própria para que possa ter o direito de computar o período de atividade da empresa como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições por parte do autor, o reconhecimento dos períodos requeridos como tempo de trabalho comum deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011865-58.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 21619,52) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183
 AUTOR: OSVALDO FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO POSSIDONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013325-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA JOSE DA SILVA CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador Ple", **com a mesma numeração dos autos físicos**, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-41.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO JORGE GERAISSATE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de outubro/2016;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) comprovante do indeferimento administrativo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da ADJ (ID 10240302), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013544-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANTINHA DOS REIS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos, para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013536-19.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: DARCI FERREIRA NEVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto**, para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos** para redistribuição.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013558-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEIDE DA CONCEICAO VIRGULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e *segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente e da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013349-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAVARON DA SILVA, DORACI FAVARON RUBIRA, DIRCE FAVARON MANTOVANI, ANTONIO FAVARON, DORALICE FAVARON DOS SANTOS, TERESA FAVARON DEROIDE, MARCOS ROGERIO LOPES FAVARON, LUIS FERNANDO DA SILVA FAVARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores justifiquem a distribuição do feito a este Juízo, vez que atribuíram valor à causa inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, resulta em incompetência absoluta desta 10ª Vara Previdenciária para julgamento do feito, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo supra**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, esclareçam os autores o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de Emílio Favaron para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-57.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS PORTO - SP253032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-84.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALIA JULIANA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA COSTA - SP342343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 22896,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-68.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON CAETANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 48.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013461-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.907,44) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 – em 2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos (2018 – R\$ 57.240,00).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do **Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP**, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. **Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.**

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012990-61.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA LUCIA BISPO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/141.032.778-4, concedido em 03/03/2007, e que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício.

Alega, em suma, que em abril de 2017 o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu benefício de pensão por morte, em razão da existência de contribuições relativas às competências de 09/1995 e de 11/1995 a 11/1998, como contribuinte individual, em nome do segurado falecido, fato que resultou em grande redução da renda mensal inicial da pensão por morte.

A autora questiona a titularidade das contribuições, afirmando que seu falecido marido nunca exerceu atividades como autônomo que justificasse o recolhimento de tais contribuições. Aduz, também, que a revisão não seria cabível, uma vez que decorreu o prazo decadencial para a revisão.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de restabelecimento da renda mensal do benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito sem a juntada do processo administrativo e manifestação da parte contrária.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id 9986925 – pág 1), onde consta débito no valor de R\$ 169.372,84 (cento e sessenta e nove mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), a ser cobrado em forma de consignação na pensão por morte.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato de o valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 9986925 – pág 1, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **20 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013346-56.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON GONCALO BONAVINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013292-90.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANIL MARCELINO DE MANACES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da ADJ (ID 10204431), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-10.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE SANAEARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 9396861 com relação ao item d, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013214-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013179-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 100,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LETTE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 57.240,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013486-90.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LILIAN PIMENTA GRIMALDI
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO NUNES PEREIRA - SP83956

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (INSS) sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE CARVALHO DA PONTE E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-73.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE PINHO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-35.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER SERVELHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-06.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013502-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU FLEMMING
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o período que pretende ver reconhecido como tempo especial (ARATEC EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - 01/01/1989 a 21/08/1990 e 01/10/1990 a 22/12/1995) foi efetivamente requerido e discutido no processo administrativo (NB 188.108.871-2), sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequada digitalização das peças processuais DOS AUTOS FÍSICOS, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem-me conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao documento juntado aos autos e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013525-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WESLEY FIUZA FRANCISCO, EDER FIUZA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto**, para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se a aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-36.2018.4.03.6183

AUTOR: CLENILSON HENRIQUE PAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TARGINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-88.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO ESTEVAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GLIARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que parte autora juntou comprovante de agendamento junto à Agência da Previdência Social para 23 de julho de 2018, às 10h, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que informe ao Juízo o resultado, se houver, do pedido administrativo de revisão.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004034-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARCOS MARCHIARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

9331146). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS (Id.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da Autarquia de que continua trabalhando sob as condições insalubres no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA ALVES DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENIRCE RODRIGUES DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega a parte autora que cumpriu adequadamente o despacho proferido no processo físico (embargos execução) 00104102220134036183, portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o número do processo PJE referente ao embargos à execução, já que o presente processo versa sobre o procedimento 0001860-24.2002.403.6183, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na decisão Id. 6698164.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO COMUM

0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7) - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Diante dos documentos de fls. 662/663, providencie o requerente as necessárias habilitações. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
De início, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 806 e, nada sendo requerido, transmita-se o ofício de fl. 799. Após, intimem-se os requerentes para que forneçam cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco atuou no feito até o trânsito em julgado, sendo que os honorários são devidos a ele em sua integralidade. Inclusive, a procuração de fl. 11 outorga poderes para o Dr. Breno Borges de Camargo atuar no feito apenas como estagiário, não podendo atuar como advogado sem nova procuração ou substabelecimento. E mais, a advogada que subscreve a petição de fl. 398, Dra. Maísa Carmona Marques, sequer tem poderes para atuar no feito. Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Breno Borges de Camargo e a Dra. Maísa Carmona Marques regularizem a representação processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 359/361.

Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004972-1) - MARIA DO CARMO BOTOLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001418-8) - ANTONIO DOS REIS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 - Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000665-0) - MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça sua petição protocolo 201861830002904, tendo em vista que tanto o nome como o processo pje não pertencem à autora deste processo.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-84.2010.403.6183 - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia designada nos autos (dia 05/09/2018, às 9 horas).

PROCEDIMENTO COMUM

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILEINI CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício foi cessado com base em nova perícia médica, a matéria deve ser discutida em ação distinta. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl.354.

Noticiado o ajuizamento da execução no PJE, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 496: informe o autor sobre a cirurgia.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-05.2013.403.6183 - EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008998-56.2013.403.6183 - DIVINO MADALENA DUARTE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011250-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FONSECA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0021350-80.2013.403.6301 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0020836-17.2014.403.6100 - ANTONIO JULIANO ALVES(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO X CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 251: nada a deferir, vez que a habilitação foi homologada à fl. 238. Registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003566-22.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005122-59.2014.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006197-36.2014.403.6183 - CACILDO FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008407-60.2014.403.6183 - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008653-56.2014.403.6183 - LOURDES ALMEIDA BARROS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a deferir, vez que os autos se encontram em Secretária. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008806-89.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009902-42.2014.403.6183 - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a digitalização do feito no sistema PJE, desnecessária a permanência dos autos físicos em Secretaria. Retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado às fls. 240 e 245. Abra-se vista ao INSS para ciência do processado e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013918-73.2014.403.6301 - BENEDITO DE CARVALHO LEITE(SP310687 - FRANCVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-10.2015.403.6183 - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-54.2015.403.6183 - CARLOS REGIS DE CAMPOS(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264 Indeferido, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-76.2015.403.6183 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-95.2015.403.6183 - ARMANDO FRANCELINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-41.2015.403.6183 - JOACIR ROSA DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009808-60.2015.403.6183 - PAULO FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010201-82.2015.403.6183 - NORBERTO ANTUNES NETO X JULIANO ANTUNES X FABIO AUGUSTO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-15.2015.403.6183 - IVANILDO CORREIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-83.2015.403.6183 - JOSE MARTINS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053340-21.2015.403.6301 - MOISES MARINHO DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu requerimento de fl. 480, pois o endereço indicado é o mesmo já diligenciado. Além disso, comprove a alegação de que a Sra. Karina da Mota Assis é a sócia administradora da empresa. Nada sendo requerido, registre-se para sentença no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057315-51.2015.403.6301 - ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO X GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-62.2016.403.6183 - ELIOZPIO AGOSTINHO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-17.2016.403.6183 - CARLOS RUIZ MARTINEZ(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-67.2016.403.6183 - ORLANDO BARNABE(SP341016 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-57.2016.403.6183 - JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Designo a realização de perícia médica da parte autora com o profissional Dr. Moacyr Guedes de Camargo Neto CRM 79065 - oftalmologista, para o dia 23/01/2019, às 8h30, na Capeclin Clínica de Olhos Ltda, situada na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-60.2016.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-11.2016.403.6183 - ODAIR PEDRALLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-32.2016.403.6183 - SIDNEI BASTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-94.2016.403.6183 - ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-28.2016.403.6183 - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-63.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-47.2016.403.6183 - ELBA SUELI DULEBA DE ALMEIDA E SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-69.2016.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-87.2016.403.6183 - DOMINGOS BELO DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Designo a realização de perícia médica da parte autora com a profissional Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, dia 17/12/2018 às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-57.2016.403.6183 - WILSON ROSSI JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-33.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-24.2016.403.6183 - CLAUDIO CORREA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-46.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS DOS REIS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-89.2016.403.6183 - LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-08.2016.403.6183 - JUBAIR DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-42.2016.403.6183 - MARIA FLORA SANTUCCI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-89.2016.403.6183 - JOSE FILENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-38.2016.403.6183 - MAURO SERGIO ZANCHETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-13.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-82.2016.403.6183 - WILSON GOMES FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006397-72.2016.403.6183 - MANOEL ADELVINO PINA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-16.2016.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-30.2016.403.6183 - CEZA ANILDO NASCIMENTO DE SOUSA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-59.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-76.2016.403.6183 - ANTONIO CARLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
- Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-38.2016.403.6183 - MOACIR ALVES FRANCELINO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-69.2016.403.6183 - HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-07.2016.403.6183 - JOSE MARTINS(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-44.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-20.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008433-87.2016.403.6183 - VALDETE DA PENHA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-78.2016.403.6183 - JUSTINO FRANCISCO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-52.2016.403.6183 - ANGELINO MALFATI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-29.2016.403.6183 - CLAUDILEI BORDIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008873-83.2016.403.6183 - ONISVALDO TROVO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-97.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO NORBIATO GARCIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-42.2017.403.6183 - MOYSES PODGAETI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-72.2017.403.6183 - MARCIO FERREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que a presente ação foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-52.2017.403.6183 - VALMIRA JOB MIGLIORINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-09.2017.403.6183 - JANETE SIMOES MILITANO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 13/09/2018, às 9h40, a ser realizada no consultório médico da profissional, Rua São Benedito 76 - Santo Amaro (outro endereço).

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009436-48.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Devolvo o prazo para que o embargado ofereça contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte embargada promover a virtualização do presente feito, bem como dos autos principais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007257-10.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 92. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029845-07.1998.403.6183 (98.0029845-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR X ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS X ANGELO LOTITO NETO X JOSEFINA DE JESUS LOTITO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEIJAS FILHO X THERESINHA ARAUJO MEIJAS X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X DAISY DE CAMPOS SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X DENISE FATIMA MENEGAZZI X LENICE BUENO DA SILVA X NELISE ANA BUENO DA SILVA X PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLIERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X MARIANNA TROCCOLI TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X ELIANA HELENA BERNAL X ECLEIDE LUCIA BERNAL X EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM D AVILA X MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X SEBASTIANA DO AMARAL COUTO X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR X LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS X MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA X MILTON AZAMBUJA X ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO X LUIZ CARLOS JURADO X OSCAR ANTONIO JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 1210, requiera a parte autora o que de direito nos autos principais.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI34312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Fl.544: manifeste-se a parte autora.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001584-3)) - LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais em favor das sucessoras do Dr. Ailton Fonseca. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notificação 1638/2018 - Dê-se vista à parte autora.
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, pois os valores já foram sacados, conforme se observa à fl. 369. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 0007257-10.2015.403.6183. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004894-2) - JAHIR NOGUEIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JAHIR NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7) - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002881-0) - JOAO TIAGO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 492. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODINA PEREIRA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.
Com o cumprimento, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com a decisão de fl. 292.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008560-64.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de PRECLUSÃO, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.
Com a manifestação da parte exequente, ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo homologado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo.
Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a decisão de fls. 392/392/verso.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 19/12/2018, às 8 horas, a ser realizada no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco/SP - CEP 06016-010.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 12/11/2018, às 9h30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/11/2018, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, vez que extintos sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 11/10/2018, às 8h30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 5226639).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8834291).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 5181403).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8519074).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **20 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 3825412).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8805458).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **20 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORAH FARAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da ADJ (ID 10178499), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.